

### TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto - Portaria Nº 01/2022

### OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque  
Conselheira Ouvidora

### CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira Corregedora Geral

### ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro - Diretor Geral

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante  
Procuradora-Geral

### ÍNDICE

Gabinete da Presidência .....	01
Presidência .....	01
Atos e Despachos .....	01
Escola Técnica de Contas .....	02
Diretoria Técnica da Escola de Contas .....	02
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque .....	02
Atos e Despachos .....	02
Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo .....	02
Acórdão .....	02
Decisão Simples Diligência .....	11
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante .....	12
Acórdão .....	12
Parecer Prévio .....	52
Resolução .....	58
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel .....	61
Acórdão .....	61
Decisão Monocrática .....	61
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu .....	63
Acórdão .....	63
Resolução .....	65
Coordenação do Plenário .....	65
Sessões e Pautas da 1ª Câmara .....	65
Diretoria Geral .....	68
Atos e Despachos .....	68
Ministério Público de Contas .....	70
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas .....	70
Atos e Despachos .....	70
Comissão do Concurso Público .....	70
Portaria N 161/2022 de 13 de Junho de 2022 .....	70

### Gabinete da Presidência

#### Presidência

#### Atos e Despachos

##### ATO Nº 174/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** o teor do Ofício nº 79/2022/GCRA, de 18 de julho de 2022, oriundo do Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque,

##### RESOLVE:

Exonerar **ALEXANDRA BERTO RIBEIRO SILVA**, portadora do CPF nº \*\*\*.554.434-\*\*, do cargo de provimento em comissão de Assessor de Conselheiro, Padrão AC, para o qual foi nomeada por força do Ato nº 93/2021\*, republicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, em 9.4.2021.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 18 de julho de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

##### ATO Nº 175/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** o teor do Ofício nº 79/2022/GCRA, de 18 de julho de 2022, oriundo do Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque,

##### RESOLVE:

Nomear **CERISE LIBERATO ALVES**, portadora do CPF nº \*\*\*.198.714-\*\*, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Conselheiro, Padrão AC, vago em decorrência da exoneração de Alexandra Berto Ribeiro Silva.

Este Ato entra em vigor nesta data.



Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 18 de julho de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

**EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO**

**AO CONTRATO Nº 03/2020**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC- 62/2022.

CONTRATANTE: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - TCE/AL**

CNPJ n.º 12.395.125/0001-47

ENDEREÇO: Av. Fernandes Lima, nº 1047, farol, Maceió/AL

CONTRATADO: **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SÃO SEBASTIÃO – EIRELLI,**

CNPJ sob o n.º. 05.132.492/0001-92

ENDEREÇO: Rua Industrial Luiz Calheiros Junior, nº 493, Farol, Maceió/AL

DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto o reequilíbrio econômico-financeiro dos preços contratados, com fundamento no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988 e art. 65, inc. II, alínea "d", da Lei nº. 8.666/93, no percentual de 10,06%, conforme OFÍCIO Nº 432/2022/DGPres (fls. 159), da lavra do Diretor de Gabinete da Presidência.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos orçamentários para cobertura das despesas correrão por conta do orçamento do exercício de 2022, na Atividade 01.032.0002.2005 – Manutenção do Tribunal de Contas, Elemento de Despesa 339039-00 – Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

DA RATIFICAÇÃO: O presente Termo Aditivo será publicado no Diário Oficial Eletrônico, na forma de extrato, nos termos do art. 61, §1º da Lei nº 8.666/93, atualizada.

DATA DA ASSINATURA: 5 de julho de 2022.

REPRESENTANTES:

Conselheiro-Presidente Otávio Lessa de Geraldo Santos

Kléber Cyrino Brandão Araújo

**Escola Técnica de Contas**

**Diretoria Técnica da Escola de Contas**

**ATO Nº 001/2022 – ECPCJAM/AL**

O Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, Diretor-Geral da Escola de Contas Públicas Conselheiro José Alfredo de Mendonça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.420/2003 e pelo art. 7º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 008/2006, considerando que a ECPCJAM não possui quadro próprio de servidores e se utiliza da estrutura de pessoal do TCE-AL para o exercício de suas atividades administrativas, a exemplo da Procuradoria Jurídica e do Sistema de Controle Interno, fazendo o mesmo com o Setor de Contabilidade, delega ao servidor Alexanders Christopher Gajardo Vargas, Matrícula nº 78.429-0, a **Gestão Contábil, Orçamentária, Financeira, Patrimonial e assemelhadas desta Unidade Gestora** até o final do exercício financeiro de 2022, tendo em vista que o mesmo foi nomeado para exercer o cargo de provimento em comissão de Coordenador-Geral de Orçamento e Contabilidade do Tribunal de Contas, através do Ato nº 137/2022, publicado no DOeTCE/AL, edição de 10 de junho de 2022.

Revoguem-se as disposições contrárias, sobretudo, as contidas no Ato nº 004/2021, publicado no DOeTCE/AL, edição de 22 de fevereiro de 2021, a partir da vigência deste.

Publique-se.

Maceió, 13 de julho de 2022.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Diretor-geral

Patrícia Calado da Costa

Matrícula nº 78.434-6

Responsável pela Resenha

**Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**

**Atos e Despachos**

**A CHEFE DE GABINETE MANUELLA GOMES DE CARVALHO, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:**

Em 14/07/2022.

Processo: **TC-3701/2019**

Assunto: Aposentadoria/Reservas/Pensões

Interessado: Maria Helena Ferreira Sampaio da Silva

De ordem. Remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Anselmo de Almeida Brito, uma vez que o presente processo diz respeito ao Grupo III – Biênio 2019-2020, de acordo com o quadro de distribuição.

Processo: **TC-8913/2017**

Assunto: Aposentadoria/Reservas/Pensões

Interessado: Maria Helena Monteiro Leite

De ordem. Remetam-se os autos ao Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Besera, uma vez que o presente processo diz respeito ao Grupo II – Biênio 1995-1996, de acordo com o quadro de distribuição.

Processo: **TC-10011/2017**

Assunto: Aposentadoria/Reservas/Pensões

Interessado: Maria de Lourdes Dantas

De ordem. Remetam-se os autos ao Gabinete Vago, uma vez que o presente processo diz respeito ao Grupo II – Biênio 2001-2002, de acordo com o quadro de distribuição.

Processo: **TC-7251/2019**

Assunto: Aposentadoria/Reservas/Pensões

Interessado: Moana Vitória da Silva Gomes

De ordem. Remetam-se os autos ao Gabinete Vago, uma vez que o presente processo diz respeito ao Grupo VII – Biênio 2019-2020, de acordo com o quadro de distribuição.

Ivanildo Luiz dos Santos

Responsável pela resenha

**Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo**

**Acórdão**

**O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, RELATOU NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 08 DE JUNHO DE 2022, O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):**

PROCESSO	TC - 12098/2019
INTERESSADO	Eletronbras Distribuição Alagoas
UNIDADE	Município de São Sebastião
DENUNCIADO	Jose Pacheco Filho
ASSUNTO	Denúncia

**DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO § 1º DO ART. 191 DO RITCE/AL. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de denúncia/representação, formalizada perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pela Eletronbras – Distribuição Alagoas, representada pelo Sr. Eronildes Almeida Marinho, na qualidade de Diretor Financeiro e Comercial, que subscreveu a CTA-DF- 006/20178, noticiando que o Município de **São Sebastião** estaria inadimplente com relação ao pagamento de faturas de energia elétrica. Em anexo, também foi encaminhada a relação de outros municípios na mesma situação de inadimplência.

Recepcionado o processo no TCE/AL, e em atenção ao trâmite regimental, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas. No parquet, o Procurador de Contas Ênio Andrade Pimenta, exarou o parecer PAR-4MPC-1479/2022/EP, pugnano pelo juízo positivo de admissibilidade.

Em apertada síntese, é o que se tem a relatar.

**DECIDO**

O Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas traz capítulo específico sobre a denúncia e a representação. Nesse particular e, para melhor compreensão do caso é indispensável citar o artigo da norma regimental:

Art. 191. A denúncia ou representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida com clareza e conter o nome completo, a qualificação, a cópia de documento de identidade e o endereço do denunciante, informações sobre o fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de sua convicção, e a indicação das provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

§ 1º A denúncia ou representação apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Analisando o processo, fica evidente a não observância dos requisitos de admissibilidade da presente denúncia/representação, visto que, não juntou os documentos obrigatórios citados no § 1º do art. 191 do RITCE/AL, motivo pelo qual a mesma não deve ser acolhida.

Demais disso, destaco que, foi informado na Sessão Plenária de 10/03/2020, que

em reunião na Presidência com o representante legal da distribuidora de energia, foi decidido que as futuras comunicações da Equatorial Energia Alagoas relativas à inadimplência, seriam protocoladas anualmente de forma mais detalhada quanto ao período de referência. Também foi deliberado, que a totalidade dos processos já protocolados pela empresa, que versam sobre a matéria, deverão ser objeto de arquivamento. (v. Voto Vista da Sessão da 1ª Câmara de 20.07.2021, Processo TC nº 2406/2019, publicado no DOE/TCEAL de 26 de Julho de 2021).

Apesar de constar nos autos parecer exarado pelo MPC, pugnando pelo conhecimento da denúncia/representação, destaco que, para a demanda ser conhecida, é necessário a observância aos requisitos exigidos no art. 191 do RITCE/AL e seu § 1º.

Diante disso, entendo que pleito não deve ser acolhido, devendo por consequência ser arquivado.

Por último, é importante destacar que o arquivamento do processo não impede que a cópia do mesmo seja anexado na prestação de contas do Município referente ao exercício de 2019, para análise ulterior.

#### Ante as considerações acima, voto:

I. Pelo não conhecimento da denúncia/representação, por não atender a totalidade dos requisitos de admissibilidade elencados no § 1º do art. 191 do RITCE/AL;

II. O arquivamento, ante a ausência de elementos suficientes para o prosseguimento do feito.

III. Que se notifique a Equatorial Energia Alagoas, através do seu representante legal da presente decisão.

IV. Que se notifique o gestor do Município de **São Sebastião**, Sr. **Jose Pacheco Filho** da presente decisão.

V. Encaminhar a cópia dos presentes autos para a juntada na Prestação de Contas do Município de São Sebastião do exercício de 2019.

É como voto.

#### ACORDÃO Nº 2-323/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em não conhecer da representação, determinando seu arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 08 de junho de 2022.

Conselheiro Presidente e Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Procurador do Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SANTOS

PROCESSO	TC - 11929/2019
INTERESSADO	Eletrobras Distribuição Alagoas
UNIDADE	Município de Arapiraca
DENUNCIADO	Rogério Teófilo
ASSUNTO	Denúncia

#### DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO § 1º DO ART. 191 DO RITCE/AL. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de denúncia/representação, formalizada perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pela Eletrobras – Distribuição Alagoas, representada pelo Sr. Eronildes Almeida Marinho, na qualidade de Diretor Financeiro e Comercial, que subscreveu a CTA-DF- 006/20178, noticiando que o Município de **Arapiraca** estaria inadimplente com relação ao pagamento de faturas de energia elétrica. Em anexo, também foi encaminhada a relação de outros municípios na mesma situação de inadimplência.

Recepcionado o processo no TCE/AL, e em atenção ao trâmite regimental, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas. No parquet. o Procurador de Contas Ênio Andrade Pimenta, exarou o parecer PAR-4MPC-1481/2022/EP, pugnando pelo juízo positivo de admissibilidade.

Em apertada síntese, é o que se tem a relatar.

#### DECIDO

O Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas traz capítulo específico sobre a denúncia e a representação. Nesse particular e, para melhor compreensão do caso é indispensável citar o artigo da norma regimental:

Art. 191. A denúncia ou representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida com clareza e conter o nome completo, a qualificação, a cópia de documento de identidade e o endereço do denunciante, informações sobre o fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de sua convicção, e a indicação das provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

§ 1º A denúncia ou representação apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Analisando o processo, fica evidente a não observância dos requisitos de admissibilidade da presente denúncia/representação, visto que, não juntou os documentos obrigatórios citados no § 1º do art. 191 do RITCE/AL, motivo pelo qual a mesma não deve ser acolhida.

Demais disso, destaco que, foi informado na Sessão Plenária de 10/03/2020, que em reunião na Presidência com o representante legal da distribuidora de energia, foi decidido que as futuras comunicações da Equatorial Energia Alagoas relativas à inadimplência, seriam protocoladas anualmente de forma mais detalhada quanto ao período de referência. Também foi deliberado, que a totalidade dos processos já protocolados pela empresa, que versam sobre a matéria, deverão ser objeto de arquivamento. (v. Voto Vista da Sessão da 1ª Câmara de 20.07.2021, Processo TC nº 2406/2019, publicado no DOE/TCEAL de 26 de Julho de 2021).

Apesar de constar nos autos parecer exarado pelo MPC, pugnando pelo conhecimento da denúncia/representação, destaco que, para a demanda ser conhecida, é necessário a observância aos requisitos exigidos no art. 191 do RITCE/AL e seu § 1º.

Diante disso, entendo que pleito não deve ser acolhido, devendo por consequência ser arquivado.

Por último, é importante destacar que o arquivamento do processo não impede que a cópia do mesmo seja anexado na prestação de contas do Município referente ao exercício de 2019, para análise ulterior.

#### Ante as considerações acima, voto:

I. Pelo não conhecimento da denúncia/representação, por não atender a totalidade dos requisitos de admissibilidade elencados no § 1º do art. 191 do RITCE/AL;

II. O arquivamento, ante a ausência de elementos suficientes para o prosseguimento do feito.

III. Que se notifique a Equatorial Energia Alagoas, através do seu representante legal da presente decisão.

IV. Que se notifique o gestor do Município de **Arapiraca**, Sr. **Luciano Barbosa** da presente decisão.

V. Encaminhar a cópia dos presentes autos para a juntada na Prestação de Contas do Município de Arapiraca do exercício de 2019.

É como voto.

#### ACORDÃO Nº 2-321/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em não conhecer da representação, determinando seu arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 08 de junho de 2022.

Conselheiro Presidente e Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Procurador do Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SANTOS

PROCESSO	TC - 12117/2019
INTERESSADO	Eletrobras Distribuição Alagoas
UNIDADE	Município de Olho D'água Grande
DENUNCIADO	Jose Adelson de Souza
ASSUNTO	Denúncia

#### DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO § 1º DO ART. 191 DO RITCE/AL. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de denúncia/representação, formalizada perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pela Eletrobras – Distribuição Alagoas, representada pelo Sr. Eronildes Almeida Marinho, na qualidade de Diretor Financeiro e Comercial, que subscreveu a CTA-DF- 006/20178, noticiando que o Município de **Olho D'água Grande** estaria inadimplente com relação ao pagamento de faturas de energia elétrica. Em anexo, também foi encaminhada a relação de outros municípios na mesma situação de inadimplência.

Recepcionado o processo no TCE/AL, e em atenção ao trâmite regimental, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas. No parquet. o Procurador de Contas Ênio Andrade Pimenta, exarou o parecer PAR-4MPC-1477/2022/EP, pugnando pelo juízo positivo de admissibilidade.

Em apertada síntese, é o que se tem a relatar.

#### DECIDO

O Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas traz capítulo específico sobre a denúncia e a representação. Nesse particular e, para melhor compreensão do caso é indispensável citar o artigo da norma regimental:

Art. 191. A denúncia ou representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida com clareza e conter o nome completo, a qualificação, a cópia de documento de identidade e o endereço do denunciante, informações sobre o fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de sua convicção, e a indicação das provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

§ 1º A denúncia ou representação apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Analisando o processo, fica evidente a não observância dos requisitos de admissibilidade da presente denúncia/representação, visto que, não juntou os documentos obrigatórios citados no § 1º do art. 191 do RITCE/AL, motivo pelo qual a mesma não deve ser acolhida.

Demais disso, destaque que, foi informado na Sessão Plenária de 10/03/2020, que em reunião na Presidência com o representante legal da distribuidora de energia, foi decidido que as futuras comunicações da Equatorial Energia Alagoas relativas à inadimplência, seriam protocoladas anualmente de forma mais detalhada quanto ao período de referência. Também foi deliberado, que a totalidade dos processos já protocolados pela empresa, que versam sobre a matéria, deverão ser objeto de arquivamento. (v. Voto Vista da Sessão da 1ª Câmara de 20.07.2021, Processo TC nº 2406/2019, publicado no DOE/TCEAL de 26 de Julho de 2021).

Apesar de constar nos autos parecer exarado pelo MPC, pugnando pelo conhecimento da denúncia/representação, destaco que, para a demanda ser conhecida, é necessário a observância aos requisitos exigidos no art. 191 do RITCE/AL e seu § 1º.

Diante disso, entendo que pleito não deve ser acolhido, devendo por consequência ser arquivado.

Por último, é importante destacar que o arquivamento do processo não impede que a cópia do mesmo seja anexado na prestação de contas do Município referente ao exercício de 2019, para análise ulterior.

#### Ante as considerações acima, voto:

I. Pelo não conhecimento da denúncia/representação, por não atender a totalidade dos requisitos de admissibilidade elencados no § 1º do art. 191 do RITCE/AL;

II. O arquivamento, ante a ausência de elementos suficientes para o prosseguimento do feito.

III. Que se notifique a Equatorial Energia Alagoas, através do seu representante legal da presente decisão.

IV. Que se notifique o gestor do Município de Olho D'água Grande, Sr. **Jose Adelson de Souza** da presente decisão.

V. Encaminhar a cópia dos presentes autos para a juntada na Prestação de Contas do Município de Olho D'Água Grande do exercício de 2019.

É como voto.

#### ACORDÃO Nº 2-319/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em não conhecer da representação, determinando seu arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 08 de junho de 2022.

Conselheiro Presidente e Relator **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO**

Procurador do Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO	TC - 11936/2019
INTERESSADO	Eletrabras Distribuição Alagoas
UNIDADE	Município de Campo Grande
DENUNCIADO	Araldo Higino Lessa
ASSUNTO	Denúncia

#### DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO § 1º DO ART. 191 DO RITCE/AL. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de denúncia/representação, formalizada perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pela Eletrabras – Distribuição Alagoas, representada pelo Sr. Eronildes Almeida Marinho, na qualidade de Diretor Financeiro e Comercial, que subscreveu a CTA-DF- 006/20178, noticiando que o Município de **Campo Grande** estaria inadimplente com relação ao pagamento de faturas de energia elétrica. Em anexo, também foi encaminhada a relação de outros municípios na mesma situação de inadimplência.

Recepcionado o processo no TCE/AL, e em atenção ao trâmite regimental, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas. No parquet. o Procurador de

Contas **Énio Andrade Pimenta**, exarou o parecer PAR-4MPC-1475/2022/EP, pugnando pelo juízo positivo de admissibilidade.

Em apertada síntese, é o que se tem a relatar.

#### DECIDIDO

O Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas traz capítulo específico sobre a denúncia e a representação. Nesse particular e, para melhor compreensão do caso é indispensável citar o artigo da norma regimental:

Art. 191. A denúncia ou representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida com clareza e conter o nome completo, a qualificação, a cópia de documento de identidade e o endereço do denunciante, informações sobre o fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de sua convicção, e a indicação das provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

§ 1º A denúncia ou representação apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Analisando o processo, fica evidente a não observância dos requisitos de admissibilidade da presente denúncia/representação, visto que, não juntou os documentos obrigatórios citados no § 1º do art. 191 do RITCE/AL, motivo pelo qual a mesma não deve ser acolhida.

Demais disso, destaco que, foi informado na Sessão Plenária de 10/03/2020, que em reunião na Presidência com o representante legal da distribuidora de energia, foi decidido que as futuras comunicações da Equatorial Energia Alagoas relativas à inadimplência, seriam protocoladas anualmente de forma mais detalhada quanto ao período de referência. Também foi deliberado, que a totalidade dos processos já protocolados pela empresa, que versam sobre a matéria, deverão ser objeto de arquivamento. (v. Voto Vista da Sessão da 1ª Câmara de 20.07.2021, Processo TC nº 2406/2019, publicado no DOE/TCEAL de 26 de Julho de 2021).

Apesar de constar nos autos parecer exarado pelo MPC, pugnando pelo conhecimento da denúncia/representação, destaco que, para a demanda ser conhecida, é necessário a observância aos requisitos exigidos no art. 191 do RITCE/AL e seu § 1º.

Diante disso, entendo que pleito não deve ser acolhido, devendo por consequência ser arquivado.

Por último, é importante destacar que o arquivamento do processo não impede que a cópia do mesmo seja anexado na prestação de contas do Município referente ao exercício de 2019, para análise ulterior.

#### Ante as considerações acima, voto:

I. Pelo não conhecimento da denúncia/representação, por não atender a totalidade dos requisitos de admissibilidade elencados no § 1º do art. 191 do RITCE/AL;

II. O arquivamento, ante a ausência de elementos suficientes para o prosseguimento do feito.

III. Que se notifique a Equatorial Energia Alagoas, através do seu representante legal da presente decisão.

IV. Que se notifique o gestor do Município de **Campo Grande**, Sr. **Araldo Higino Lessa** da presente decisão.

V. Encaminhar a cópia dos presentes autos para a juntada na Prestação de Contas do Município de Campo Grande do exercício de 2019.

É como voto.

#### ACORDÃO Nº 2-334/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em não conhecer da representação, determinando seu arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 08 de junho de 2022.

Conselheiro Presidente e Relator **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO**

Procurador do Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO	TC - 2231/2020
INTERESSADO	Eletrabras Distribuição Alagoas
UNIDADE	Município de Coqueiro Seco
DENUNCIADO	Maria Decele Damaso de Almeida
ASSUNTO	Denúncia

#### DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO § 1º DO ART. 191 DO RITCE/AL. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de denúncia/representação, formalizada perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pela Eletrabras – Distribuição Alagoas, representada pelo Sr.



Eronildes Almeida Marinho, na qualidade de Diretor Financeiro e Comercial, que subscreveu a CTA-DF- 006/20178, noticiando que o Município de **Coqueiro Seco** estaria inadimplente com relação ao pagamento de faturas de energia elétrica. Em anexo, também foi encaminhada a relação de outros municípios na mesma situação de inadimplência.

Recepcionado o processo no TCE/AL, e em atenção ao trâmite regimental, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas. No parquet, o Procurador de Contas Ênio Andrade Pimenta, exarou o parecer PAR-4MPC-2603/2021/EP, pugnando pelo juízo positivo de admissibilidade.

Em apertada síntese, é o que se tem a relatar.

#### DECIDO

O Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas traz capítulo específico sobre a denúncia e a representação. Nesse particular e, para melhor compreensão do caso é indispensável citar o artigo da norma regimental:

Art. 191. A denúncia ou representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida com clareza e conter o nome completo, a qualificação, a cópia de documento de identidade e o endereço do denunciante, informações sobre o fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de sua convicção, e a indicação das provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

§ 1º A denúncia ou representação apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Analisando o processo, fica evidente a não observância dos requisitos de admissibilidade da presente denúncia/representação, visto que, não juntou os documentos obrigatórios citados no § 1º do art. 191 do RITCE/AL, motivo pelo qual a mesma não deve ser acolhida.

Demais disso, destaco que, foi informado na Sessão Plenária de 10/03/2020, que em reunião na Presidência com o representante legal da distribuidora de energia, foi decidido que as futuras comunicações da Equatorial Energia Alagoas relativas à inadimplência, seriam protocoladas anualmente de forma mais detalhada quanto ao período de referência. Também foi deliberado, que a totalidade dos processos já protocolados pela empresa, que versam sobre a matéria, deverão ser objeto de arquivamento. (v. Voto Vista da Sessão da 1ª Câmara de 20.07.2021, Processo TC nº 2406/2019, publicado no DOE/TCEAL de 26 de Julho de 2021).

Apesar de constar nos autos parecer exarado pelo MPC, pugnando pelo conhecimento da denúncia/representação, destaco que, para a demanda ser conhecida, é necessário a observância aos requisitos exigidos no art. 191 do RITCE/AL e seu § 1º.

Diante disso, entendo que pleito não deve ser acolhido, devendo por consequência ser arquivado.

Por último, é importante destacar que o arquivamento do processo não impede que a cópia do mesmo seja anexado na prestação de contas do Município referente ao exercício de 2019, para análise ulterior.

#### Ante as considerações acima, voto:

I. Pelo não conhecimento da denúncia/representação, por não atender a totalidade dos requisitos de admissibilidade elencados no § 1º do art. 191 do RITCE/AL;

II. O arquivamento, ante a ausência de elementos suficientes para o prosseguimento do feito.

III. Que se notifique a Equatorial Energia Alagoas, através do seu representante legal da presente decisão.

IV. Que se notifique o gestor do Município de **Coqueiro Seco**, Sra. **Maria Decele Damaso de Almeida** da presente decisão.

V. Encaminhar a cópia dos presentes autos para a junta da Prestação de Contas do Município de Coqueiro Seco do exercício de 2019.

É como voto.

#### ACORDÃO Nº 2-324/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em não conhecer da representação, determinando seu arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 08 de junho de 2022.

Conselheiro Presidente e Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Procurador do Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SANTOS

PROCESSO	TC - 2218/2020
INTERESSADO	Eletrobras Distribuição Alagoas
UNIDADE	Município de Paripueira

DENUNCIADO	Haroldo Nascimento
ASSUNTO	Denúncia

#### DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO § 1º DO ART. 191 DO RITCE/AL. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de denúncia/representação, formalizada perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pela Eletrobras – Distribuição Alagoas, representada pelo Sr. Eronildes Almeida Marinho, na qualidade de Diretor Financeiro e Comercial, que subscreveu a CTA-DF- 006/20178, noticiando que o Município de **Paripueira** estaria inadimplente com relação ao pagamento de faturas de energia elétrica. Em anexo, também foi encaminhada a relação de outros municípios na mesma situação de inadimplência.

Recepcionado o processo no TCE/AL, e em atenção ao trâmite regimental, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas. No parquet, o Procurador de Contas Ênio Andrade Pimenta, exarou o parecer PAR-4MPC-2614/2021/EP, pugnando pelo juízo positivo de admissibilidade.

Em apertada síntese, é o que se tem a relatar.

#### DECIDO

O Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas traz capítulo específico sobre a denúncia e a representação. Nesse particular e, para melhor compreensão do caso é indispensável citar o artigo da norma regimental:

Art. 191. A denúncia ou representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida com clareza e conter o nome completo, a qualificação, a cópia de documento de identidade e o endereço do denunciante, informações sobre o fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de sua convicção, e a indicação das provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

§ 1º A denúncia ou representação apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Analisando o processo, fica evidente a não observância dos requisitos de admissibilidade da presente denúncia/representação, visto que, não juntou os documentos obrigatórios citados no § 1º do art. 191 do RITCE/AL, motivo pelo qual a mesma não deve ser acolhida.

Demais disso, destaco que, foi informado na Sessão Plenária de 10/03/2020, que em reunião na Presidência com o representante legal da distribuidora de energia, foi decidido que as futuras comunicações da Equatorial Energia Alagoas relativas à inadimplência, seriam protocoladas anualmente de forma mais detalhada quanto ao período de referência. Também foi deliberado, que a totalidade dos processos já protocolados pela empresa, que versam sobre a matéria, deverão ser objeto de arquivamento. (v. Voto Vista da Sessão da 1ª Câmara de 20.07.2021, Processo TC nº 2406/2019, publicado no DOE/TCEAL de 26 de Julho de 2021).

Apesar de constar nos autos parecer exarado pelo MPC, pugnando pelo conhecimento da denúncia/representação, destaco que, para a demanda ser conhecida, é necessário a observância aos requisitos exigidos no art. 191 do RITCE/AL e seu § 1º.

Diante disso, entendo que pleito não deve ser acolhido, devendo por consequência ser arquivado.

Por último, é importante destacar que o arquivamento do processo não impede que a cópia do mesmo seja anexado na prestação de contas do Município referente ao exercício de 2019, para análise ulterior.

#### Ante as considerações acima, voto:

I. Pelo não conhecimento da denúncia/representação, por não atender a totalidade dos requisitos de admissibilidade elencados no § 1º do art. 191 do RITCE/AL;

II. O arquivamento, ante a ausência de elementos suficientes para o prosseguimento do feito.

III. Que se notifique a Equatorial Energia Alagoas, através do seu representante legal da presente decisão.

IV. Que se notifique o gestor do Município de **Paripueira**, Sra. **Haroldo Nascimento** da presente decisão.

V. Encaminhar a cópia dos presentes autos para a junta da Prestação de Contas do Município de Paripueira do exercício de 2019.

É como voto.

#### ACORDÃO Nº 2-325/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em não conhecer da representação, determinando seu arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 08 de junho de 2022.

Conselheiro Presidente e Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Procurador do Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SANTOS

PROCESSO	TC - 2202/2020
INTERESSADO	Eletrobras Distribuição Alagoas
UNIDADE	Município de Marechal Deodoro
DENUNCIADO	Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa
ASSUNTO	Denúncia

**DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO § 1º DO ART. 191 DO RITCE/AL. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de denúncia/representação, formalizada perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pela Eletrobras – Distribuição Alagoas, representada pelo Sr. Eronildes Almeida Marinho, na qualidade de Diretor Financeiro e Comercial, que subscreveu a CTA-DF- 006/20178, noticiando que o Município de **Marechal Deodoro** estaria inadimplente com relação apagamento de faturas de energia elétrica. Em anexo, também foi encaminhada a relação de outros municípios na mesma situação de inadimplência.

Recepcionado o processo no TCE/AL, e em atenção ao trâmite regimental, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas. No parquet. o Procurador de Contas Ênio Andrade Pimenta, exarou o parecer PAR-4MPC-2730/2021/EP, pugnando pelo juízo positivo de admissibilidade.

Em apertada síntese, é o que se tem a relatar.

**DECIDO**

O Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas traz capítulo específico sobre a denúncia e a representação. Nesse particular e, para melhor compreensão do caso é indispensável citar o artigo da norma regimental:

Art. 191. A denúncia ou representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida com clareza e conter o nome completo, a qualificação, a cópia de documento de identidade e o endereço do denunciante, informações sobre o fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de sua convicção, e a indicação das provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

§ 1º A denúncia ou representação apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Analisando o processo, fica evidente a não observância dos requisitos de admissibilidade da presente denúncia/representação, visto que, não juntou os documentos obrigatórios citados no § 1º do art. 191 do RITCE/AL, motivo pelo qual a mesma não deve ser acolhida.

Demais disso, destaco que, foi informado na Sessão Plenária de 10/03/2020, que em reunião na Presidência com o representante legal da distribuidora de energia, foi decidido que as futuras comunicações da Equatorial Energia Alagoas relativas à inadimplência, seriam protocoladas anualmente de forma mais detalhada quanto ao período de referência. Também foi deliberado, que a totalidade dos processos já protocolados pela empresa, que versam sobre a matéria, deverão ser objeto de arquivamento. (v. Voto Vista da Sessão da 1ª Câmara de 20.07.2021, Processo TC nº 2406/2019, publicado no DOE/TCEAL de 26 de Julho de 2021).

Apesar de constar nos autos parecer exarado pelo MPC, pugnando pelo conhecimento da denúncia/representação, destaco que, para a demanda ser conhecida, é necessário a observância aos requisitos exigidos no art. 191 do RITCE/AL e seu § 1º.

Diante disso, entendo que pleito não deve ser acolhido, devendo por consequência ser arquivado.

Por último, é importante destacar que o arquivamento do processo não impede que a cópia do mesmo seja anexado na prestação de contas do Município referente ao exercício de 2019, para análise ulterior.

**Ante as considerações acima, voto:**

I. Pelo não conhecimento da denúncia/representação, por não atender a totalidade dos requisitos de admissibilidade elencados no § 1º do art. 191 do RITCE/AL;

II. O arquivamento, ante a ausência de elementos suficientes para o prosseguimento do feito.

III. Que se notifique a Equatorial Energia Alagoas, através do seu representante legal da presente decisão.

IV. Que se notifique o gestor do Município de **Marechal Deodoro, Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa** da presente decisão.

V. Encaminhar a cópia dos presentes autos para a juntada na Prestação de Contas do Município de Marechal Deodoro do exercício de 2019.

É como voto.

**ACORDÃO Nº 2-332/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em não conhecer da representação, determinando seu arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 08 de junho de 2022.

Conselheiro Presidente e Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Procurador do Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SANTOS

PROCESSO	TC - 2223/2020
INTERESSADO	Eletrobras Distribuição Alagoas
UNIDADE	Município de Santa Luzia do Norte
DENUNCIADO	Edson Mateus
ASSUNTO	Denúncia

**DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO § 1º DO ART. 191 DO RITCE/AL. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de denúncia/representação, formalizada perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pela Eletrobras – Distribuição Alagoas, representada pelo Sr. Eronildes Almeida Marinho, na qualidade de Diretor Financeiro e Comercial, que subscreveu a CTA-DF- 006/20178, noticiando que o Município de **Santa Luzia do Norte** estaria inadimplente com relação ao pagamento de faturas de energia elétrica. Em anexo, também foi encaminhada a relação de outros municípios na mesma situação de inadimplência.

Recepcionado o processo no TCE/AL, e em atenção ao trâmite regimental, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas. No parquet. o Procurador de Contas Ênio Andrade Pimenta, exarou o parecer PAR-4MPC-2729/2021/EP, pugnando pelo juízo positivo de admissibilidade.

Em apertada síntese, é o que se tem a relatar.

**DECIDO**

O Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas traz capítulo específico sobre a denúncia e a representação. Nesse particular e, para melhor compreensão do caso é indispensável citar o artigo da norma regimental:

Art. 191. A denúncia ou representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida com clareza e conter o nome completo, a qualificação, a cópia de documento de identidade e o endereço do denunciante, informações sobre o fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de sua convicção, e a indicação das provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

§ 1º A denúncia ou representação apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Analisando o processo, fica evidente a não observância dos requisitos de admissibilidade da presente denúncia/representação, visto que, não juntou os documentos obrigatórios citados no § 1º do art. 191 do RITCE/AL, motivo pelo qual a mesma não deve ser acolhida.

Demais disso, destaco que, foi informado na Sessão Plenária de 10/03/2020, que em reunião na Presidência com o representante legal da distribuidora de energia, foi decidido que as futuras comunicações da Equatorial Energia Alagoas relativas à inadimplência, seriam protocoladas anualmente de forma mais detalhada quanto ao período de referência. Também foi deliberado, que a totalidade dos processos já protocolados pela empresa, que versam sobre a matéria, deverão ser objeto de arquivamento. (v. Voto Vista da Sessão da 1ª Câmara de 20.07.2021, Processo TC nº 2406/2019, publicado no DOE/TCEAL de 26 de Julho de 2021).

Apesar de constar nos autos parecer exarado pelo MPC, pugnando pelo conhecimento da denúncia/representação, destaco que, para a demanda ser conhecida, é necessário a observância aos requisitos exigidos no art. 191 do RITCE/AL e seu § 1º.

Diante disso, entendo que pleito não deve ser acolhido, devendo por consequência ser arquivado.

Por último, é importante destacar que o arquivamento do processo não impede que a cópia do mesmo seja anexado na prestação de contas do Município referente ao exercício de 2019, para análise ulterior.

**Ante as considerações acima, voto:**

I. Pelo não conhecimento da denúncia/representação, por não atender a totalidade dos requisitos de admissibilidade elencados no § 1º do art. 191 do RITCE/AL;

II. O arquivamento, ante a ausência de elementos suficientes para o prosseguimento do feito.

III. Que se notifique a Equatorial Energia Alagoas, através do seu representante legal da presente decisão.

IV. Que se notifique o gestor do Município de **Santa Luzia do Norte, Sr. Edson Mateus** da presente decisão.

V. Encaminhar a cópia dos presentes autos para a juntada na Prestação de Contas do Município de Santa Luzia do Norte do exercício de 2019.

É como voto.

#### ACORDÃO Nº 2-331/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em não conhecer da representação, determinando seu arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 08 de junho de 2022.

Conselheiro Presidente e Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Procurador do Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SANTOS

PROCESSO	TC - 2201/2020
INTERESSADO	Eletrobras Distribuição Alagoas
UNIDADE	Município de São Luiz do Quitunde
DENUNCIADO	Fernanda Cavalcanti
ASSUNTO	Denúncia

#### DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO § 1º DO ART. 191 DO RITCE/AL. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de denúncia/representação, formalizada perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pela Eletrobras – Distribuição Alagoas, representada pelo Sr. Eronildes Almeida Marinho, na qualidade de Diretor Financeiro e Comercial, que subscreveu a CTA-DF- 006/20178, noticiando que o Município de **São Luiz do Quitunde** estaria inadimplente com relação ao pagamento de faturas de energia elétrica. Em anexo, também foi encaminhada a relação de outros municípios na mesma situação de inadimplência.

Recepcionado o processo no TCE/AL, e em atenção ao trâmite regimental, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas. No parquet, o Procurador de Contas Ênio Andrade Pimenta, exarou o parecer PAR-4MPC-2725/2021/EP, pugnando pelo juízo positivo de admissibilidade.

Em apertada síntese, é o que se tem a relatar.

#### DECIDO

O Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas traz capítulo específico sobre a denúncia e a representação. Nesse particular e, para melhor compreensão do caso é indispensável citar o artigo da norma regimental:

Art. 191. A denúncia ou representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida com clareza e conter o nome completo, a qualificação, a cópia de documento de identidade e o endereço do denunciante, informações sobre o fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de sua convicção, e a indicação das provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

§ 1º A denúncia ou representação apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Analisando o processo, fica evidente a não observância dos requisitos de admissibilidade da presente denúncia/representação, visto que, não juntou os documentos obrigatórios citados no § 1º do art. 191 do RITCE/AL, motivo pelo qual a mesma não deve ser acolhida.

Demais disso, destaco que, foi informado na Sessão Plenária de 10/03/2020, que em reunião na Presidência com o representante legal da distribuidora de energia, foi decidido que as futuras comunicações da Equatorial Energia Alagoas relativas à inadimplência, seriam protocoladas anualmente de forma mais detalhada quanto ao período de referência. Também foi deliberado, que a totalidade dos processos já protocolados pela empresa, que versam sobre a matéria, deverão ser objeto de arquivamento. (v. Voto Vista da Sessão da 1ª Câmara de 20.07.2021, Processo TC nº 2406/2019, publicado no DOE/TCEAL de 26 de Julho de 2021).

Apesar de constar nos autos parecer exarado pelo MPC, pugnando pelo conhecimento da denúncia/representação, destaco que, para a demanda ser conhecida, é necessário a observância aos requisitos exigidos no art. 191 do RITCE/AL e seu § 1º.

Diante disso, entendo que pleito não deve ser acolhido, devendo por consequência ser arquivado.

Por último, é importante destacar que o arquivamento do processo não impede que a cópia do mesmo seja anexado na prestação de contas do Município referente ao exercício de 2019, para análise ulterior.

**Ante as considerações acima, voto:**

I. Pelo não conhecimento da denúncia/representação, por não atender a totalidade dos

requisitos de admissibilidade elencados no § 1º do art. 191 do RITCE/AL;

II. O arquivamento, ante a ausência de elementos suficientes para o prosseguimento do feito.

III. Que se notifique a Equatorial Energia Alagoas, através do seu representante legal da presente decisão.

IV. Que se notifique o gestor do Município de **São Luiz do Quitunde**, Sr. Fernanda Cavalcanti da presente decisão.

V. Encaminhar a cópia dos presentes autos para a juntada na Prestação de Contas do Município de São Luiz do Quitunde do exercício de 2019.

É como voto.

#### ACORDÃO Nº 2-333/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em não conhecer da representação, determinando seu arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 08 de junho de 2022.

Conselheiro Presidente e Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Procurador do Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SANTOS

PROCESSO	TC - 2206/2020
INTERESSADO	Eletrobras Distribuição Alagoas
UNIDADE	Município de Satuba
DENUNCIADO	Paulo Acioly
ASSUNTO	Denúncia

#### DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO § 1º DO ART. 191 DO RITCE/AL. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de denúncia/representação, formalizada perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pela Eletrobras – Distribuição Alagoas, representada pelo Sr. Eronildes Almeida Marinho, na qualidade de Diretor Financeiro e Comercial, que subscreveu a CTA-DF- 006/20178, noticiando que o Município de **Satuba** estaria inadimplente com relação a pagamento de faturas de energia elétrica. Em anexo, também foi encaminhada a relação de outros municípios na mesma situação de inadimplência.

Recepcionado o processo no TCE/AL, e em atenção ao trâmite regimental, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas. No parquet, o Procurador de Contas Ênio Andrade Pimenta, exarou o parecer PAR-4MPC-2732/2021/EP, pugnando pelo juízo positivo de admissibilidade.

Em apertada síntese, é o que se tem a relatar.

#### DECIDO

O Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas traz capítulo específico sobre a denúncia e a representação. Nesse particular e, para melhor compreensão do caso é indispensável citar o artigo da norma regimental:

Art. 191. A denúncia ou representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida com clareza e conter o nome completo, a qualificação, a cópia de documento de identidade e o endereço do denunciante, informações sobre o fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de sua convicção, e a indicação das provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

§ 1º A denúncia ou representação apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Analisando o processo, fica evidente a não observância dos requisitos de admissibilidade da presente denúncia/representação, visto que, não juntou os documentos obrigatórios citados no § 1º do art. 191 do RITCE/AL, motivo pelo qual a mesma não deve ser acolhida.

Demais disso, destaco que, foi informado na Sessão Plenária de 10/03/2020, que em reunião na Presidência com o representante legal da distribuidora de energia, foi decidido que as futuras comunicações da Equatorial Energia Alagoas relativas à inadimplência, seriam protocoladas anualmente de forma mais detalhada quanto ao período de referência. Também foi deliberado, que a totalidade dos processos já protocolados pela empresa, que versam sobre a matéria, deverão ser objeto de arquivamento. (v. Voto Vista da Sessão da 1ª Câmara de 20.07.2021, Processo TC nº 2406/2019, publicado no DOE/TCEAL de 26 de Julho de 2021).

Apesar de constar nos autos parecer exarado pelo MPC, pugnando pelo conhecimento da denúncia/representação, destaco que, para a demanda ser conhecida, é necessário a observância aos requisitos exigidos no art. 191 do RITCE/AL e seu § 1º.

Diante disso, entendo que pleito não deve ser acolhido, devendo por consequência ser

arquivado.

Por último, é importante destacar que o arquivamento do processo não impede que a cópia do mesmo seja anexado na prestação de contas do Município referente ao exercício de 2019, para análise ulterior.

**Ante as considerações acima, voto:**

I. Pelo não conhecimento da denúncia/representação, por não atender a totalidade dos requisitos de admissibilidade elencados no § 1º do art. 191 do RITCE/AL;

II. O arquivamento, ante a ausência de elementos suficientes para o prosseguimento do feito.

III. Que se notifique a Equatorial Energia Alagoas, através do seu representante legal da presente decisão.

IV. Que se notifique o gestor do Município de **Satuba**, Sr. **Paulo Acioly** da presente decisão.

V. Encaminhar a cópia dos presentes autos para a juntada na Prestação de Contas do Município de Satuba do exercício de 2019.

É como voto.

**ACORDÃO Nº 2-330/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em não conhecer da representação, determinando seu arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 08 de junho de 2022.

Conselheiro Presidente e Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Procurador do Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SANTOS

PROCESSO	TC - 11997/2019
INTERESSADO	Eletronbras Distribuição Alagoas
UNIDADE	Município de Lagoa da Canoa
DENUNCIADO	Tainá Veiga
ASSUNTO	Denúncia

**DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO § 1º DO ART. 191 DO RITCE/AL. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de denúncia/representação, formalizada perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pela Eletronbras – Distribuição Alagoas, representada pelo Sr. Eronildes Almeida Marinho, na qualidade de Diretor Financeiro e Comercial, que subscreveu a CTA-DF- 006/20178, noticiando que o Município de **Lagoa da Canoa** estaria inadimplente com relação ao pagamento de faturas de energia elétrica. Em anexo, também foi encaminhada a relação de outros municípios na mesma situação de inadimplência.

Recepcionado o processo no TCE/AL, e em atenção ao trâmite regimental, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas. No parquet. o Procurador de Contas Ênio Andrade Pimenta, exarou o parecer PAR-4MPC-1483/2022/EP, pugnando pelo juízo positivo de admissibilidade.

Em apertada síntese, é o que se tem a relatar.

**DECIDO**

O Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas traz capítulo específico sobre a denúncia e a representação. Nesse particular e, para melhor compreensão do caso é indispensável citar o artigo da norma regimental:

Art. 191. A denúncia ou representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida com clareza e conter o nome completo, a qualificação, a cópia de documento de identidade e o endereço do denunciante, informações sobre o fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de sua convicção, e a indicação das provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

§ 1º A denúncia ou representação apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Analisando o processo, fica evidente a não observância dos requisitos de admissibilidade da presente denúncia/representação, visto que, não juntou os documentos obrigatórios citados no § 1º do art. 191 do RITCE/AL, motivo pelo qual a mesma não deve ser acolhida.

Demais disso, destaco que, foi informado na Sessão Plenária de 10/03/2020, que em reunião na Presidência com o representante legal da distribuidora de energia, foi decidido que as futuras comunicações da Equatorial Energia Alagoas relativas à inadimplência, seriam protocoladas anualmente de forma mais detalhada quanto

ao período de referência. Também foi deliberado, que a totalidade dos processos já protocolados pela empresa, que versam sobre a matéria, deverão ser objeto de arquivamento. (v. Voto Vista da Sessão da 1ª Câmara de 20.07.2021, Processo TC nº 2406/2019, publicado no DOE/TCEAL de 26 de Julho de 2021).

Apesar de constar nos autos parecer exarado pelo MPC, pugnando pelo conhecimento da denúncia/representação, destaco que, para a demanda ser conhecida, é necessário a observância aos requisitos exigidos no art. 191 do RITCE/AL e seu § 1º.

Diante disso, entendo que pleito não deve ser acolhido, devendo por consequência ser arquivado.

Por último, é importante destacar que o arquivamento do processo não impede que a cópia do mesmo seja anexado na prestação de contas do Município referente ao exercício de 2019, para análise ulterior.

**Ante as considerações acima, voto:**

I. Pelo não conhecimento da denúncia/representação, por não atender a totalidade dos requisitos de admissibilidade elencados no § 1º do art. 191 do RITCE/AL;

II. O arquivamento, ante a ausência de elementos suficientes para o prosseguimento do feito.

III. Que se notifique a Equatorial Energia Alagoas, através do seu representante legal da presente decisão.

IV. Que se notifique o gestor do Município de **Lagoa da Canoa**, Sr. **Tainá Veiga** da presente decisão.

V. Encaminhar a cópia dos presentes autos para a juntada na Prestação de Contas do Município de Lagoa da Canoa do exercício de 2019.

É como voto.

**ACORDÃO Nº 2-320/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em não conhecer da representação, determinando seu arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 08 de junho de 2022.

Conselheiro Presidente e Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Procurador do Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SANTOS

PROCESSO	TC - 2222/2020
INTERESSADO	Eletronbras Distribuição Alagoas
UNIDADE	Município de Pilar
DENUNCIADO	Renato Rezende Rocha Filho
ASSUNTO	Denúncia

**DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO § 1º DO ART. 191 DO RITCE/AL. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de denúncia/representação, formalizada perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pela Eletronbras – Distribuição Alagoas, representada pelo Sr. Eronildes Almeida Marinho, na qualidade de Diretor Financeiro e Comercial, que subscreveu a CTA-DF- 006/20178, noticiando que o Município de **Pilar** estaria inadimplente com relação a pagamento de faturas de energia elétrica. Em anexo, também foi encaminhada a relação de outros municípios na mesma situação de inadimplência.

Recepcionado o processo no TCE/AL, e em atenção ao trâmite regimental, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas. No parquet. o Procurador de Contas Ênio Andrade Pimenta, exarou o parecer PAR-4MPC-2626/2021/EP, pugnando pelo juízo positivo de admissibilidade.

Em apertada síntese, é o que se tem a relatar.

**DECIDO**

O Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas traz capítulo específico sobre a denúncia e a representação. Nesse particular e, para melhor compreensão do caso é indispensável citar o artigo da norma regimental:

Art. 191. A denúncia ou representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida com clareza e conter o nome completo, a qualificação, a cópia de documento de identidade e o endereço do denunciante, informações sobre o fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de sua convicção, e a indicação das provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

§ 1º A denúncia ou representação apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Analisando o processo, fica evidente a não observância dos requisitos de admissibilidade

da presente denúncia/representação, visto que, não juntou os documentos obrigatórios citados no § 1º do art. 191 do RITCE/AL, motivo pelo qual a mesma não deve ser acolhida.

Demais disso, destaco que, foi informado na Sessão Plenária de 10/03/2020, que em reunião na Presidência com o representante legal da distribuidora de energia, foi decidido que as futuras comunicações da Equatorial Energia Alagoas relativas à inadimplência, seriam protocoladas anualmente de forma mais detalhada quanto ao período de referência. Também foi deliberado, que a totalidade dos processos já protocolados pela empresa, que versam sobre a matéria, deverão ser objeto de arquivamento. (v. Voto Vista da Sessão da 1ª Câmara de 20.07.2021, Processo TC nº 2406/2019, publicado no DOE/TCEAL de 26 de Julho de 2021).

Apesar de constar nos autos parecer exarado pelo MPC, pugnando pelo conhecimento da denúncia/representação, destaco que, para a demanda ser conhecida, é necessário a observância aos requisitos exigidos no art. 191 do RITCE/AL e seu § 1º.

Diante disso, entendo que pleito não deve ser acolhido, devendo por consequência ser arquivado.

Por último, é importante destacar que o arquivamento do processo não impede que a cópia do mesmo seja anexado na prestação de contas do Município referente ao exercício de 2019, para análise ulterior.

#### Ante as considerações acima, voto:

I. Pelo não conhecimento da denúncia/representação, por não atender a totalidade dos requisitos de admissibilidade elencados no § 1º do art. 191 do RITCE/AL;

II. O arquivamento, ante a ausência de elementos suficientes para o prosseguimento do feito.

III. Que se notifique a Equatorial Energia Alagoas, através do seu representante legal da presente decisão.

IV. Que se notifique o gestor do Município de **Pilar**, Sr. **Renato Rezende Rocha Filho** da presente decisão.

V. Encaminhar a cópia dos presentes autos para a juntada na Prestação de Contas do Município de **Pilar** do exercício de 2019.

É como voto.

#### ACORDÃO Nº 2-329/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em não conhecer da representação, determinando seu arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 08 de junho de 2022.

Conselheiro Presidente e Relator **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO**

Procurador do Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO	TC - 11959/2019
INTERESSADO	Eletrobras Distribuição Alagoas
UNIDADE	Município de Coité do Nóia
DENUNCIADO	Jose de Sena Neto
ASSUNTO	Denúncia

#### DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO § 1º DO ART. 191 DO RITCE/AL. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de denúncia/representação, formalizada perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pela Eletrobras – Distribuição Alagoas, representada pelo Sr. Eronildes Almeida Marinho, na qualidade de Diretor Financeiro e Comercial, que subscreveu a CTA-DF- 006/20178, noticiando que o Município de **Coité do Nóia** estaria inadimplente com relação ao pagamento de faturas de energia elétrica. Em anexo, também foi encaminhada a relação de outros municípios na mesma situação de inadimplência.

Recepcionado o processo no TCE/AL, e em atenção ao trâmite regimental, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas. No parquet. o Procurador de Contas **Énio Andrade Pimenta**, exarou o parecer **PAR-4MPC-1478/2022/EP**, pugnando pelo juízo positivo de admissibilidade.

Em apertada síntese, é o que se tem a relatar.

#### DECIDIDO

O Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas traz capítulo específico sobre a denúncia e a representação. Nesse particular e, para melhor compreensão do caso é indispensável citar o artigo da norma regimental:

Art. 191. A denúncia ou representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida com

clareza e conter o nome completo, a qualificação, a cópia de documento de identidade e o endereço do denunciante, informações sobre o fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de sua convicção, e a indicação das provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

§ 1º A denúncia ou representação apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Analisando o processo, fica evidente a não observância dos requisitos de admissibilidade da presente denúncia/representação, visto que, não juntou os documentos obrigatórios citados no § 1º do art. 191 do RITCE/AL, motivo pelo qual a mesma não deve ser acolhida.

Demais disso, destaco que, foi informado na Sessão Plenária de 10/03/2020, que em reunião na Presidência com o representante legal da distribuidora de energia, foi decidido que as futuras comunicações da Equatorial Energia Alagoas relativas à inadimplência, seriam protocoladas anualmente de forma mais detalhada quanto ao período de referência. Também foi deliberado, que a totalidade dos processos já protocolados pela empresa, que versam sobre a matéria, deverão ser objeto de arquivamento. (v. Voto Vista da Sessão da 1ª Câmara de 20.07.2021, Processo TC nº 2406/2019, publicado no DOE/TCEAL de 26 de Julho de 2021).

Apesar de constar nos autos parecer exarado pelo MPC, pugnando pelo conhecimento da denúncia/representação, destaco que, para a demanda ser conhecida, é necessário a observância aos requisitos exigidos no art. 191 do RITCE/AL e seu § 1º.

Diante disso, entendo que pleito não deve ser acolhido, devendo por consequência ser arquivado.

Por último, é importante destacar que o arquivamento do processo não impede que a cópia do mesmo seja anexado na prestação de contas do Município referente ao exercício de 2019, para análise ulterior.

#### Ante as considerações acima, voto:

I. Pelo não conhecimento da denúncia/representação, por não atender a totalidade dos requisitos de admissibilidade elencados no § 1º do art. 191 do RITCE/AL;

II. O arquivamento, ante a ausência de elementos suficientes para o prosseguimento do feito.

III. Que se notifique a Equatorial Energia Alagoas, através do seu representante legal da presente decisão.

IV. Que se notifique o gestor do Município de **Coité do Nóia**, Sr. **Jose de Sena Neto** da presente decisão.

V. Encaminhar a cópia dos presentes autos para a juntada na Prestação de Contas do Município de **Coité do Nóia** do exercício de 2019.

É como voto.

#### ACORDÃO Nº 2-318/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em não conhecer da representação, determinando seu arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 08 de junho de 2022.

Conselheiro Presidente e Relator **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO**

Procurador do Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO	TC - 2442/2019
INTERESSADO	Eletrobras Distribuição Alagoas
UNIDADE	Município de Porto Real do Colégio
DENUNCIADO	Aldo Enio Borges
ASSUNTO	Denúncia

#### DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO § 1º DO ART. 191 DO RITCE/AL. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de denúncia/representação, formalizada perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pela Eletrobras – Distribuição Alagoas, representada pelo Sr. Eronildes Almeida Marinho, na qualidade de Diretor Financeiro e Comercial, que subscreveu a CTA-DF- 006/20178, noticiando que o Município de **Porto Real do Colégio** estaria inadimplente com relação a pagamento de faturas de energia elétrica. Em anexo, também foi encaminhada a relação de outros municípios na mesma situação de inadimplência.

Recepcionado o processo no TCE/AL, e em atenção ao trâmite regimental, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas. No parquet. o Procurador de Contas **Énio Andrade Pimenta**, exarou o parecer **PAR nº 979/2019/5ªPC/SM**, pugnando pelo juízo positivo de admissibilidade.

Em apertada síntese, é o que se tem a relatar.

**DECIDO**

O Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas traz capítulo específico sobre a denúncia e a representação. Nesse particular e, para melhor compreensão do caso é indispensável citar o artigo da norma regimental:

Art. 191. A denúncia ou representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida com clareza e conter o nome completo, a qualificação, a cópia de documento de identidade e o endereço do denunciante, informações sobre o fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de sua convicção, e a indicação das provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

§ 1º A denúncia ou representação apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Analisando o processo, fica evidente a não observância dos requisitos de admissibilidade da presente denúncia/representação, visto que, não juntou os documentos obrigatórios citados no § 1º do art. 191 do RITCE/AL, motivo pelo qual a mesma não deve ser acolhida.

Demais disso, destaco que, foi informado na Sessão Plenária de 10/03/2020, que em reunião na Presidência com o representante legal da distribuidora de energia, foi decidido que as futuras comunicações da Equatorial Energia Alagoas relativas à inadimplência, seriam protocoladas anualmente de forma mais detalhada quanto ao período de referência. Também foi deliberado, que a totalidade dos processos já protocolados pela empresa, que versam sobre a matéria, deverão ser objeto de arquivamento. (v. Voto Vista da Sessão da 1ª Câmara de 20.07.2021, Processo TC nº 2406/2019, publicado no DOE/TCEAL de 26 de Julho de 2021).

Apesar de constar nos autos parecer exarado pelo MPC, pugnando pelo conhecimento da denúncia/representação, destaco que, para a demanda ser conhecida, é necessário a observância aos requisitos exigidos no art. 191 do RITCE/AL e seu § 1º.

Diante disso, entendo que pleito não deve ser acolhido, devendo por consequência ser arquivado.

Por último, é importante destacar que o arquivamento do processo não impede que a cópia do mesmo seja anexado na prestação de contas do Município referente ao exercício de 2019, para análise ulterior.

**Ante as considerações acima, voto:**

I. Pelo não conhecimento da denúncia/representação, por não atender a totalidade dos requisitos de admissibilidade elencados no § 1º do art. 191 do RITCE/AL;

II. O arquivamento, ante a ausência de elementos suficientes para o prosseguimento do feito.

III. Que se notifique a Equatorial Energia Alagoas, através do seu representante legal da presente decisão.

IV. Que se notifique o gestor do Município de **Porto Real do Colégio**, Sr. **Aldo Enio Borges** da presente decisão.

V. Encaminhar a cópia dos presentes autos para a juntada na Prestação de Contas do Município de Porto Real do Colégio do exercício de 2019.

É como voto.

**ACORDÃO Nº 2-326/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em não conhecer da representação, determinando seu arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 08 de junho de 2022.

Conselheiro Presidente e Relator **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO**

Procurador do Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SANTOS**

<b>PROCESSO</b>	<b>TC - 11998/2019</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>Eletrobras Distribuição Alagoas</b>
<b>UNIDADE</b>	<b>Município de Limoeiro de Anadia</b>
<b>DENUNCIADO</b>	<b>Marcelo Rodrigues Barbosa</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>Denúncia</b>

**DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO § 1º DO ART. 191 DO RITCE/AL. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de denúncia/representação, formalizada perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pela Eletrobras – Distribuição Alagoas, representada pelo Sr. Eronildes Almeida Marinho, na qualidade de Diretor Financeiro e Comercial, que subscreveu a CTA-DF- 006/20178, noticiando que o Município de **Coité do Nóia** estaria inadimplente com relação ao pagamento de faturas de energia elétrica. Em anexo, também foi encaminhada a relação de outros municípios na mesma situação de

inadimplência.

Recebido o processo no TCE/AL, e em atenção ao trâmite regimental, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas. No parquet, o Procurador de Contas **Énio Andrade Pimenta**, exarou o parecer **PAR-4MPC-1482/2022/EP**, pugnando pelo juízo positivo de admissibilidade.

Em apertada síntese, é o que se tem a relatar.

**DECIDO**

O Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas traz capítulo específico sobre a denúncia e a representação. Nesse particular e, para melhor compreensão do caso é indispensável citar o artigo da norma regimental:

Art. 191. A denúncia ou representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida com clareza e conter o nome completo, a qualificação, a cópia de documento de identidade e o endereço do denunciante, informações sobre o fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de sua convicção, e a indicação das provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

§ 1º A denúncia ou representação apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Analisando o processo, fica evidente a não observância dos requisitos de admissibilidade da presente denúncia/representação, visto que, não juntou os documentos obrigatórios citados no § 1º do art. 191 do RITCE/AL, motivo pelo qual a mesma não deve ser acolhida.

Demais disso, destaco que, foi informado na Sessão Plenária de 10/03/2020, que em reunião na Presidência com o representante legal da distribuidora de energia, foi decidido que as futuras comunicações da Equatorial Energia Alagoas relativas à inadimplência, seriam protocoladas anualmente de forma mais detalhada quanto ao período de referência. Também foi deliberado, que a totalidade dos processos já protocolados pela empresa, que versam sobre a matéria, deverão ser objeto de arquivamento. (v. Voto Vista da Sessão da 1ª Câmara de 20.07.2021, Processo TC nº 2406/2019, publicado no DOE/TCEAL de 26 de Julho de 2021).

Apesar de constar nos autos parecer exarado pelo MPC, pugnando pelo conhecimento da denúncia/representação, destaco que, para a demanda ser conhecida, é necessário a observância aos requisitos exigidos no art. 191 do RITCE/AL e seu § 1º.

Diante disso, entendo que pleito não deve ser acolhido, devendo por consequência ser arquivado.

Por último, é importante destacar que o arquivamento do processo não impede que a cópia do mesmo seja anexado na prestação de contas do Município referente ao exercício de 2019, para análise ulterior.

**Ante as considerações acima, voto:**

I. Pelo não conhecimento da denúncia/representação, por não atender a totalidade dos requisitos de admissibilidade elencados no § 1º do art. 191 do RITCE/AL;

II. O arquivamento, ante a ausência de elementos suficientes para o prosseguimento do feito.

III. Que se notifique a Equatorial Energia Alagoas, através do seu representante legal da presente decisão.

IV. Que se notifique o gestor do Município de **Limoeiro de Anadia**, Sr. **Marcelo Rodrigues Barbosa** da presente decisão.

V. Encaminhar a cópia dos presentes autos para a juntada na Prestação de Contas do Município de Limoeiro de Anadia do exercício de 2019.

É como voto.

**ACORDÃO Nº 2-327/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em não conhecer da representação, determinando seu arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 08 de junho de 2022.

Conselheiro Presidente e Relator **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO**

Procurador do Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SANTOS**

<b>PROCESSO</b>	<b>TC - 12103/2019</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>Eletrobras Distribuição Alagoas</b>
<b>UNIDADE</b>	<b>Município de Taqurana</b>
<b>DENUNCIADO</b>	<b>Sebastião Antônio da Silva</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>Denúncia</b>

**DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO § 1º DO ART. 191 DO RITCE/AL. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de denúncia/representação, formalizada perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pela Eletrobras – Distribuição Alagoas, representada pelo Sr. Eronildes Almeida Marinho, na qualidade de Diretor Financeiro e Comercial, que subscreveu a CTA-DF- 006/20178, noticiando que o Município de **Taquarana** estaria inadimplente com relação ao pagamento de faturas de energia elétrica. Em anexo, também foi encaminhada a relação de outros municípios na mesma situação de inadimplência.

Recepcionado o processo no TCE/AL, e em atenção ao trâmite regimental, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas. No parquet, o Procurador de Contas Ênio Andrade Pimenta, exarou o parecer PAR-4MPC-1480/2022/EP, pugnando pelo juízo positivo de admissibilidade.

Em apertada síntese, é o que se tem a relatar.

**DECIDO**

O Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas traz capítulo específico sobre a denúncia e a representação. Nesse particular e, para melhor compreensão do caso é indispensável citar o artigo da norma regimental:

Art. 191. A denúncia ou representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida com clareza e conter o nome completo, a qualificação, a cópia de documento de identidade e o endereço do denunciante, informações sobre o fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de sua convicção, e a indicação das provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

§ 1º A denúncia ou representação apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Analisando o processo, fica evidente a não observância dos requisitos de admissibilidade da presente denúncia/representação, visto que, não juntou os documentos obrigatórios citados no § 1º do art. 191 do RITCE/AL, motivo pelo qual a mesma não deve ser acolhida.

Demais disso, destaco que, foi informado na Sessão Plenária de 10/03/2020, que em reunião na Presidência com o representante legal da distribuidora de energia, foi decidido que as futuras comunicações da Equatorial Energia Alagoas relativas à inadimplência, seriam protocoladas anualmente de forma mais detalhada quanto ao período de referência. Também foi deliberado, que a totalidade dos processos já protocolados pela empresa, que versam sobre a matéria, deverão ser objeto de arquivamento. (v. Voto Vista da Sessão da 1ª Câmara de 20.07.2021, Processo TC nº 2406/2019, publicado no DOE/TCEAL de 26 de Julho de 2021).

Apesar de constar nos autos parecer exarado pelo MPC, pugnando pelo conhecimento da denúncia/representação, destaco que, para a demanda ser conhecida, é necessário a observância aos requisitos exigidos no art. 191 do RITCE/AL e seu § 1º.

Diante disso, entendo que pleito não deve ser acolhido, devendo por consequência ser arquivado.

Por último, é importante destacar que o arquivamento do processo não impede que a cópia do mesmo seja anexado na prestação de contas do Município referente ao exercício de 2019, para análise ulterior.

**Ante as considerações acima, voto:**

I. Pelo não conhecimento da denúncia/representação, por não atender a totalidade dos requisitos de admissibilidade elencados no § 1º do art. 191 do RITCE/AL;

II. O arquivamento, ante a ausência de elementos suficientes para o prosseguimento do feito.

III. Que se notifique a Equatorial Energia Alagoas, através do seu representante legal da presente decisão.

IV. Que se notifique o gestor do Município de **Taquarana**, Sr. **Sebastião Antônio da Silva** da presente decisão.

V. Encaminhar a cópia dos presentes autos para a juntada na Prestação de Contas do Município de Taquarana do exercício de 2019.

É como voto.

**ACORDÃO Nº 2-322/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em não conhecer da representação, determinando seu arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 08 de junho de 2022.

Conselheiro Presidente e Relator **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO**

Procurador do Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SANTOS**

**\*REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

Iza Peixoto Toledo

Responsável pela Resenha

**Decisão Simples Diligência**

<b>PROCESSO N°</b>	<b>TC N°19059/2012</b>
<b>UNIDADE</b>	Câmara Municipal de Mata Grande
<b>INTERESSADO</b>	Rodolfo Izidoro Soares Alves
<b>ASSUNTO</b>	Diligência.

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº 167/2022-GCFRT**

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do(a) Sr. **Samyr Malta Amaral**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Mata Grande, relativa ao exercício financeiro de 2011, protocolada nesta eg. Corte de Contas no dia 21/12/2012 por meio do Ofício nº. **17/2012**.

Os autos foram submetidos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, que elaborou o **RELATÓRIO AFO-DEFAFOM Nº 012/2014** sem se manifestar acerca das contas apresentadas.

Logo em seguida, os autos aportaram no parquet de contas, que através do **PAR-3PMPC-699/2022/RA**, opinando pela regularidade das contas.

Após nova análise por parte deste Gabinete, identificou a ausência de relatório elaborado pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, em desobediência ao disposto nos arts. 30, III da Constituição Federal, 59, caput, da Lei Complementar nº. 101/2000, 34, §1º c/c e o art. 94 da Lei Orgânica, 150, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, descumprindo também o art. 11 da Instrução Normativa 003/2011;

Em apertada síntese, é o relatório.

Ante o exposto, **DECIDO**:

**NOTIFICAR** o(a) Sr(a). **Rodolfo Izidoro Soares Alves**, Presidente da Câmara Municipal de Mata Grande, para que envie o documento apontado no item 4 desta Decisão, uma vez que é dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 8.159/1991, **no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação por Aviso de Recebimento – AR**, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal;

**INFORMAR** ao gestor(a) que o envio da documentação solicitada, com base nos normativos legais desta Corte, é obrigatório, podendo, inclusive, ocorrer o sancionamento na forma dos arts. 45 e ss, da Lei Estadual n.º 5.604/94;

**ADVERTIR** o Gestor, que o não encaminhamento da defesa, ensejará o julgamento das Contas no estado que a mesma se encontra.

**SOBRESTAR** o presente processo, abrindo-se vista ao interessado.

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, em Maceió, 18 de Julho de 2022.

**FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheiro Relator

<b>PROCESSO N°</b>	<b>TC N°4370/2013</b>
<b>ANEXOS N°</b>	TC-17252/2013; TC-17807/2013; TC-1515/2014
<b>UNIDADE</b>	Agência de Modernização da Gestão de Processos – AMGESP
<b>INTERESSADO</b>	Wagner Moraes de Lima
<b>ASSUNTO</b>	Diligência.

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº 166/2022-GCFRT**

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do(a) Sr. **Israel Lucas Souza Guerreiro de Jesus**, na qualidade de Diretor-Presidente da Agência de Modernização da Gestão de Processos - AMGESP, relativa ao exercício financeiro de 2012, protocolada nesta eg. Corte de Contas no dia 02/04/2013 por meio do Ofício nº. 173/2013 - GP/AMGESP.

Os autos foram submetidos à Diretoria de Fiscalização da Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundações - DFASEM, que elaborou o **RELATÓRIO AFO-DEFASEM Nº 05/14** sem se manifestar acerca das contas apresentadas.

Logo em seguida, os autos aportaram no parquet de contas, que através do **PAR-3PMPC- 807/2022/RA**, opinando pela regularidade das contas.

Após nova análise por parte deste Gabinete, identificou a ausência de relatório elaborado pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, em desobediência ao disposto nos arts. 30, III da Constituição Federal, 59, caput, da Lei Complementar nº. 101/2000, 34, §1º c/c e o art. 94 da Lei Orgânica, 150, § 2º

do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, descumprindo também o art. 11 da Instrução Normativa 003/2011;

Em apertada síntese, é o relatório.

Ante o exposto, **DECIDO**:

**NOTIFICAR** o(a) **Sr(a)**. Wagner Morais de Lima, Diretor-Presidente da Agência de Modernização da Gestão de Processos - AMGESP, para que envie o documento apontado no item 4 desta Decisão, uma vez que é dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos conforme estabelece o art. 1º da Lei n.º 8.159/1991, **no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação por Aviso de Recebimento – AR**, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal;

**INFORMAR** ao **gestor(a)** que o envio da documentação solicitada, com base nos normativos legais desta Corte, é obrigatório, podendo, inclusive, ocorrer o sancionamento na forma dos arts. 45 e ss, da Lei Estadual n.º 5.604/94;

**ADVERTIR** o Gestor, que o não encaminhamento da defesa, ensejará o julgamento das Contas no estado que a mesma se encontra.

**SOBRESTAR** o presente processo, abrindo-se vista ao interessado.

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, em Maceió, 18 de Julho de 2022.

**FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheiro Relator

**Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante**

## Acórdão

**O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DE PRIMEIRA CÂMARA DE 09 DE JUNHO DE 2022 RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):**

<b>PROCESSOS – TC – 6117/2019</b>
<b>UNIDADE – IPREV – Maceió</b>
<b>INTERESSADO - Sr. Sebastião Marques Chrisóstomo</b>
<b>ASSUNTO – Aposentadoria por invalidez</b>

ACÓRDÃO Nº 1-587/2022.

**EMENTA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ART. 41, §1º, INCISO I, DA CF/88 C/C O ART. 35, §§ 1º E 6º, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.828/2009. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – **DETERMINAR** o registro da Portaria n. 124 de 30 de abril de 2019, que concedeu aposentadoria por invalidez ao Sr. Sebastião Marques Chrisóstomo, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à d. Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV-Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – **A REMESSA** dos autos do referido processo ao IPREV-Maceió, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – **PUBLICAR** a presente Decisão para fins de direito.

### RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo n. 07000.012087/2019, referente a aposentadoria por invalidez do Sr. Sebastião Marques Chrisóstomo, portador do CPF nº 516.912.134-20, matrícula nº 2256-0, ocupante do cargo de auxiliar/serviços gerais, classe "C", padrão 03, lotado na SEDET, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 30h (trinta horas) semanais, nos termos do art. 40, §1º, I da CF/88 c/c o art. 35, §§ 1º e 6º da lei municipal n. 5.828/2009, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. O demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) (fls. 08), que, em ato contínuo, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas.

3. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PARECER N.2085/2020/6ºPC/RA (fls. 09/17), da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, no sentido de pugnar pelo registro, com ressalva, do ato de

aposentadoria, determinando ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Maceió/AL o seguinte: "a) que se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público, sejam estabilizados ou não, orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 48, II, da Lei Orgânica do TCE-AL para cada ato de concessão ilegal; b) que, acaso existente, promova a desfiliação dos servidores não concursados, estabilizados ou não, do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social. 52. Por fim, requer que este Tribunal de Contas edite súmula para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 LINDB."

### DO MÉRITO

4. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

5. A Concessão da aposentadoria por invalidez do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 40, §1º, I da CF/88 c/c o art. 35, §§ 1º e 6º da lei municipal n. 5.828/2009:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

(Lei Municipal nº 5.828/2009) Art. 35. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição. § 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 62. (...)

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilolartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

6. Constata-se, que foi expedido a Portaria n. 124, de 30 de abril de 2019, subscrito pela Sra. Fabiana Tolêdo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV à época, que veio a ser publicado no D.O.M. de 02/05/2019 (fls. 120/121).

7. Inicialmente, convém esclarecer que a Administração Pública cometeu um equívoco na origem, pois realizou a inscrição compulsória do segurado (ou manteve-o inscrito) em regime jurídico previdenciário diverso do que o mesmo tinha direito.

8. Isto porque os servidores que ingressaram no serviço público antes de 05/10/1983, ainda que sem a prévia aprovação em concurso público, e muitas vezes por meio da celebração de simples contrato de trabalho, mas que preenchiam os requisitos do art. 19 da ADCT como, por exemplo, o exercício contínuo de mais de cinco anos na função até o advento da nova ordem constitucional, passaram a ser considerados estabilizados.

9. E como cediço, os servidores que vieram a ser estabilizados pela mencionada regra de excepcionalidade não gozavam nem gozam da efetividade no cargo, e, como tal, por força do art. 40 da Constituição, com a redação introduzida pela EC n. 20/98 e suas posteriores alterações, deveriam estar filiados obrigatoriamente no Regime Geral de Previdência Social – RGPS e não no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, visto que este último se destina apenas e tão somente aos servidores ocupantes de cargos efetivos, consoante podemos observar das alterações constitucionais abaixo transcritas.

Art. 40 – Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados

critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

10. Ademais, inexistem nos autos ou fora deles qualquer indício de que estes inúmeros servidores tenham de alguma forma contribuído para o erro da Administração Pública. O mais provável é que este erro tenha advindo de entendimento firmado na época (mais de trinta anos atrás) pelos órgãos de assessoria jurídica dos diversos entes federativos, a partir do texto originário do art. 40, que nada mencionava sobre os servidores efetivos, mas apenas preconizava em seu parágrafo segundo que a lei disporia sobre a aposentadoria em cargos e empregos temporários.

Art. 40. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º – Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º – A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior

11. Assim sendo, agindo de boa-fé, os servidores heteronomamente contribuíram durante toda a sua vida funcional para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, inclusive mediante o recolhimento de exação previdenciária própria deste regime, cuja alíquota incide sobre a integralidade da remuneração (base de cálculo).

12. Ademais, o decurso do tempo, que no caso chega há mais de trinta anos, tem o poder de estabilizar as relações jurídicas, não sendo razoável também do ponto de vista do pragmatismo jurídico, que este órgão de controle externo venha, neste momento a determinar a correção do ato de filiação e/ou desconstruir as inúmeras consequências práticas que dela (correção) poderiam advir, tais como impugnações intermináveis quanto ao valor contribuído a mais e que precisaria ser devolvido aos segurados, sob pena de termos o enriquecimento indevido do Poder Público.

13. Neste diapasão, o ato administrativo de filiação do servidor no regime previdenciário, apesar de apresentar desconformidade com as normas legais administrativas, se juridicizou com o decurso do tempo e pela incidência direta do princípio constitucional da segurança jurídica, assim como de seus subprincípios (proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva) de modo que a aposentadoria em foco, passou a se revestir, de plena legitimidade.

14. Notem que o caso desvela um estado de tensionamento – para não falar em conflito – entre os princípios constitucionais da legalidade administrativa e o da segurança jurídica, cuja solução por meio da “ponderação em concreto” penderá para aquele que melhor traduzir o sentimento de justiça e de pacificação social2. .

15. O Superior Tribunal de Justiça, em situações bem mais extremadas, em que houve a admissão de servidores públicos efetivos sem prévia realização de concurso público pela Administração, decidiu pela prevalência da segurança jurídica sobre a legalidade administrativa para reconhecer a convalidação dos atos nulos de pleno de direito pelo decurso do tempo, conforme podemos extrair da leitura da ementa abaixo colacionada:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/1999, ART. 55. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (...)”

6. Os atos que efetivaram os ora recorrentes no serviço público da Assembleia Legislativa da Paraíba, sem prévia aprovação em concurso público e após a vigência da norma prevista no art. 37, II da Constituição Federal, é indubitavelmente ilegal, no entanto, o transcurso de quase vinte anos tornou a situação irreversível, convalidando os seus efeitos, em apreço ao postulado da segurança jurídica, máxime se considerando, como neste caso, que alguns dos nomeados até já se aposentaram (4), tendo sido os atos respectivos aprovados pela Corte de Contas paraibana.

7. A singularidade deste caso o extrema de quaisquer outros e impõe a prevalência do princípio da segurança jurídica na ponderação dos valores em questão (legalidade vs. Segurança), não se podendo fechar os olhos à realidade e aplicar a norma jurídica como se incidisse em ambiente de absoluta abstratividade.

8. Recurso Ordinário provido, para assegurar o direito dos impetrantes de permanecerem nos seus respectivos cargos nos quadros da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e de preservarem as suas aposentadorias.” (STJ, RMS 25.652/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13.10.2018)

16. Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé, acolheu mandado de segurança para se manter a validade das contratações, sem concurso público, de empregados da INFRAERO, na forma da ementa a seguir transcrita:

“Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa-fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido.” (STF, MS 22.357/DF, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 05.11.2004)

17. Pois bem, com o fim de reforçar a necessidade de estabilização das relações jurídicas e a unidade de critérios nas decisões, inclusive na esfera controladora, o legislador nacional editou a Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018, que ao introduzir o art. 24 na Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro, reforçou a necessidade de se levar em consideração o contexto em que se deu a produção dos atos administrativos:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declararem inválidas situações plenamente constituídas.

18. Outrossim, o dispositivo supramencionado protege a segurança jurídica nos dois aspectos: objetivo (que diz respeito à estabilidade das relações jurídicas) e subjetivo (que protege a confiança legítima do administrado quanto à validade dos atos emanados do poder público). 19. No caso concreto, o(a) servidor(a) contava no momento do requerimento para aposentadoria em foco com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade e 33 (trinta e três) anos e 3 (três) dias de serviço/contribuição, sendo 26 (vinte e seis) anos, 5 (cinco) meses e 07 (sete) dias prestados no exercício no cargo em que se aposentou, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 04/07), considerando que já se encontrava em exercício quando do advento da Lei Municipal nº 4974, de 31 de março de 2000, que cuida do Pano de Cargos e Carreiras dos Servidores Ativos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações da Prefeitura Municipal de Maceió.

20. Por derradeiro, destacamos que, em sessão plenária desta Corte de Contas, no dia 17 de maio de 2022, ficou decidido, por unanimidade, pela não edição de Súmula, ante a ausência de jurisprudência consolidada por este Tribunal, em que pese ter sido determinado no processo nº 6811/2017, da relatoria originária da Conselheira Substitua Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, o Registro do ato.

#### CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, estando presentes os requisitos para o regular prosseguimento do feito, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – DETERMINAR o registro da Portaria n. 124 de 30 de abril de 2019, que concedeu aposentadoria por invalidez ao Sr. Sebastião Marques Chrisóstomo, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, ENCAMINHAR os autos à d. Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV-Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – A REMESSA dos autos do referido processo ao IPREV-Maceió, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito.

**Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 09 de junho de 2022.**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL** – Convocado

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSOS – TC – 9281/2019

UNIDADE – IPREV – Maceió

INTERESSADO – Sr. Amaro Duda de Lima

ASSUNTO – Aposentadoria Voluntária

ACÓRDÃO Nº 1-589/2022.

EMENTA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ART. 3º DA EC Nº 47/2005 C/C O ART. 59 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.828/2009. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO. Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – DETERMINAR o registro da Portaria n. 227, de 28 de junho de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Amaro Duda de Lima, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, ENCAMINHAR os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV - Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – A REMESSA dos autos do referido processo ao IPREV - Maceió, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito.

## RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo n. 07000.042253/2019, referente a aposentadoria voluntária do Sr. Amaro Duda de Lima, portador do CPF nº 331.643.124-15, matrícula nº 17-5, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, classe "B", padrão 04, lotado na SEMED, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 30h (trinta horas) semanais, nos termos do art. 3º, da EC nº 47/2005 c/c art. 59 da lei municipal n. 5.828/2009, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. O demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) (fls. 11), que, em ato contínuo, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas.

3. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PAR-6PMPC-4467/2020/SM (fls. 12/15), da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, no sentido de pugnar pelo registro com ressalva, do ato de aposentadoria, determinando-se ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência:

"1. que se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da CF/88), orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 48, II, da Lei Orgânica do TCE-AL para cada ato de concessão ilegal;

2. que, acaso existente, promova a desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da CF/88), inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados, ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência, à exceção dos admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988. Por fim, requer que este Tribunal de Contas: a) edite súmula para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 LINDB."

## DO MÉRITO

4. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

5. A Concessão da aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 3º da EC nº 47/2005 c/c art. 59 da lei municipal n. 5.828/2009, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

EC 47/2005 – Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor

dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

(Lei Municipal nº 5.828/2009) Art. 59 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal (art. 35, 36, 37, 38 e 39 desta Lei) ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da EC41/2003 (art. 56 e 57 desta Lei), o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal; III – 15 (quinze) anos de carreira; IV – 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; V – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal (art. 37, inciso III, desta Lei) de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo

6. Constata-se, que foi expedido a Portaria n. 227, de 28 de junho de 2019, subscrito pela Sra. Fabiana Tolêdo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV à época, que veio a ser publicado no D.O.M. de 01/07/2019 (fls. 94/95).

7. Inicialmente, convém esclarecer que a Administração Pública cometeu um equívoco na origem, pois realizou a inscrição compulsória do segurado (ou manteve-o inscrito) em regime jurídico previdenciário diverso do que o mesmo tinha direito.

8. Isto porque os servidores que ingressaram no serviço público antes de 05/10/1983, ainda que sem a prévia aprovação em concurso público, e muitas vezes por meio da celebração de simples contrato de trabalho, mas que preenchiam os requisitos do art. 19 da ADCT como, por exemplo, o exercício contínuo de mais de cinco anos na função até o advento da nova ordem constitucional, passaram a ser considerados estabilizados.

9. E como cediço, os servidores que vieram a ser estabilizados pela mencionada regra de excepcionalidade não gozavam nem gozam da efetividade no cargo, e, como tal, por força do art. 40 da Constituição, com a redação introduzida pela EC n. 20/98 e suas posteriores alterações, deveriam estar filiados obrigatoriamente no Regime Geral de Previdência Social – RGPS e não no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, visto que este último se destina apenas e tão somente aos servidores ocupantes de cargos efetivos, consoante podemos observar das alterações constitucionais abaixo transcritas.

Art. 40 – Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

10. Ademais, inexistem nos autos ou fora deles qualquer indício de que estes inúmeros servidores tenham de alguma forma contribuído para o erro da Administração Pública. O mais provável é que este erro tenha advindo de entendimento firmado na época (mais de trinta anos atrás) pelos órgãos de assessoria jurídica dos diversos entes federativos, a partir do texto originário do art. 40, que nada mencionava sobre os servidores efetivos, mas apenas preconizava em seu parágrafo segundo que a lei disporia sobre a aposentadoria em cargos e empregos temporários.

Art. 40. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º – Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º – A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma

data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior

11. Assim sendo, agindo de boa-fé, os servidores heteronomamente contribuíram durante toda a sua vida funcional para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, inclusive mediante o recolhimento de exação previdenciária própria deste regime, cuja alíquota incide sobre a integralidade da remuneração (base de cálculo).

12. Ademais, o decurso do tempo, que no caso chega há mais de trinta anos, tem o poder de estabilizar as relações jurídicas, não sendo razoável também do ponto de vista do pragmatismo jurídico, que este órgão de controle externo venha, neste momento a determinar a correção do ato de filiação e/ou desconsiderar as inúmeras consequências práticas que dela (correção) poderiam advir, tais como impugnações intermináveis quanto ao valor contribuído a mais e que precisaria ser devolvido aos segurados, sob pena de termos o enriquecimento indevido do Poder Público.

13. Neste diapasão, o ato administrativo de filiação do servidor no regime previdenciário, apesar de apresentar desconformidade com as normas legais administrativas, se juridicizou com o decurso do tempo e pela incidência direta do princípio constitucional da segurança jurídica, assim como de seus subprincípios (proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva) de modo que a aposentadoria em foco, passou a se revestir, de plena legitimidade.

14. Notem que o caso desvela um estado de tensionamento – para não falar em conflito – entre os princípios constitucionais da legalidade administrativa e o da segurança jurídica, cuja solução por meio da “ponderação em concreto” penderá para aquele que melhor traduzir o sentimento de justiça e de pacificação social2. .

15. O Superior Tribunal de Justiça, em situações bem mais extremadas, em que houve a admissão de servidores públicos efetivos sem prévia realização de concurso público pela Administração, decidiu pela prevalência da segurança jurídica sobre a legalidade administrativa para reconhecer a convalidação dos atos nulos de pleno de direito pelo decurso do tempo, conforme podemos extrair da leitura da ementa abaixo colacionada:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/1999, ART. 55. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

(...)

6. Os atos que efetivaram os ora recorrentes no serviço público da Assembleia Legislativa da Paraíba, sem prévia aprovação em concurso público e após a vigência da norma prevista no art. 37, II da Constituição Federal, é indubiosamente ilegal, no entanto, o transcurso de quase vinte anos tornou a situação irreversível, convalidando os seus efeitos, em apreço ao postulado da segurança jurídica, máxime se considerando, como neste caso, que alguns dos nomeados até já se aposentaram (4), tendo sido os atos respectivos aprovados pela Corte de Contas paraibana.

7. A singularidade deste caso o extrema de quaisquer outros e impõe a prevalência do princípio da segurança jurídica na ponderação dos valores em questão (legalidade vs. Segurança), não se podendo fechar os olhos à realidade e aplicar a norma jurídica como se incidisse em ambiente de absoluta abstratividade. 8. Recurso Ordinário provido, para assegurar o direito dos impetrantes de permanecerem nos seus respectivos cargos nos quadros da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e de preservarem as suas aposentadorias.” (STJ, RMS 25.652/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13.10.2018)

16. Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé, acolheu mandado de segurança para se manter a validade das contratações, sem concurso público, de empregados da INFRAERO, na forma da ementa a seguir transcrita:

“Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa-fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido.” (STF, MS 22.357/DF, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 05.11.2004)

17. Pois bem, com o fim de reforçar a necessidade de estabilização das relações jurídicas e a unidade de critérios nas decisões, inclusive na esfera controladora, o legislador nacional editou a Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018, que ao introduzir o art. 24 na Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro, reforçou a necessidade de se levar em consideração o contexto em que se deu a produção dos atos administrativos:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declararem inválidas situações plenamente constituídas.

18. Outrossim, o dispositivo supramencionado protege a segurança jurídica nos dois aspectos: objetivo (que diz respeito à estabilidade das relações jurídicas) e subjetivo (que protege a confiança legítima do administrado quanto à validade dos atos emanados do poder público).

19. No caso concreto, o(a) servidor(a) contava no momento do requerimento para aposentadoria em foco com 63 (sessenta e três) anos de idade e 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 8 (oito) dias de serviço/contribuição, sendo 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias prestados no exercício no cargo em que se aposentou, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 05/10), considerando que já se encontrava em exercício quando do advento da Lei Municipal nº 4974, de 31 de março de 2000, que cuida do Pano de Cargos e Carreiras dos Servidores Ativos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações da Prefeitura Municipal de Maceió.

20. Por derradeiro, destacamos que, em sessão plenária desta Corte de Contas, no dia 17 de maio de 2022, ficou decidido, por unanimidade, pela não edição de Súmula, ante a ausência de jurisprudência consolidada por este Tribunal, em que pese ter sido determinado no processo nº 6811/2017, da relatoria originária da Conselheira Substitua Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, o Registro do ato.

#### CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, estando presentes os requisitos para o regular prosseguimento do feito, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – DETERMINAR o registro da Portaria n. 227, de 28 de junho de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Amaro Duda de Lima, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, ENCAMINHAR os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV-Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – A REMESSA dos autos do referido processo ao IPREV-Maceió, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito.

**Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 09 de junho de 2022.**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL** – Convocado

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

**PROCESSOS – TC – 7227/2019**

**UNIDADE – IPREV – Maceió**

**INTERESSADO - Sr. Ednaldo Brandão Leite**

**ASSUNTO – Aposentadoria Voluntária**

ACÓRDÃO Nº 1-579/2022.

EMENTA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ART. 3º DA EC Nº 47/2005 C/C O ART. 59 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.828/2009. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – DETERMINAR o registro do PORTARIA n. 179, de 31 de maio de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Ednaldo Brandão Leite, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, ENCAMINHAR os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – A REMESSA dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito.

#### RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 07000.045177/2019, referente a aposentadoria voluntária do Sr. Ednaldo Brandão Leite, portador do CPF nº 185.413.644-53, matrícula nº 181-3, ocupante do cargo de auxiliar legislativo, lotada na Câmara Municipal de Maceió, com proventos integrais, com base na última remuneração, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 59 da Lei Municipal nº 5.828/2009, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. O demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) (fls. 10), que, em ato contínuo, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas.

3. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PAR-6PMPC-2009/2021/RA (fls. 11/26), da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, no sentido de pugnar pelo registro, com ressalva, do ato de aposentadoria, determinando ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Maceió o seguinte:

“a) que se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público, orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 48, II, da Lei Orgânica do TCE-AL para cada ato de concessão ilegal;

b) que, acaso existente, promova a desfiliação dos servidores não concursados do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados, ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência, desde que não tenham sido admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988.

52. Por fim, requer que este Tribunal de Contas edite súmula para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 LINDBB.”

#### DO MÉRITO

4. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

5. A Concessão da aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 59 da Lei Municipal nº 5.828/2009, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

(EC 47/2005) – Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

(Lei Municipal nº 5.828/2009) – Art. 59. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal (art. 35, 36, 37, 38 e 39 desta Lei) ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da EC41/2003 (art. 56 e 57 desta Lei), o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal; III – 15 (quinze) anos de carreira; IV – 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; V – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal (art. 37, inciso III, desta Lei) de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

6. Constata-se, que foi expedido a PORTARIA n. 179, de 31 de maio de 2019, subscrito pela Sra. Fabiana Tolêdo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV à época, que veio a ser publicado no D.O.M. de 03/06/2019 (fls. 73/74).

7. Inicialmente, convém esclarecer que a Administração Pública cometeu um equívoco na origem, pois realizou a inscrição compulsória do segurado (ou manteve-o inscrito) em regime jurídico previdenciário diverso do que o mesmo tinha direito.

8. Isto porque os servidores que ingressaram no serviço público antes de 05/10/1983, ainda que sem a prévia aprovação em concurso público, e muitas vezes por meio da celebração de simples contrato de trabalho, mas que preenchiam os requisitos do art. 19 da ADCT como, por exemplo, o exercício contínuo de mais de cinco anos na função até o advento da nova ordem constitucional, passaram a ser considerados

estabilizados.

9. E como cediço, os servidores que vieram a ser estabilizados pela mencionada regra de excepcionalidade não gozavam nem gozam da efetividade no cargo, e, como tal, por força do art. 40 da Constituição, com a redação introduzida pela EC n. 20/98 e suas posteriores alterações, deveriam estar filiados obrigatoriamente no Regime Geral de Previdência Social – RGPS e não no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, visto que este último se destina apenas e tão somente aos servidores ocupantes de cargos efetivos, consoante podemos observar das alterações constitucionais abaixo transcritas.

Art. 40 – Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

10. Ademais, inexistem nos autos ou fora deles qualquer indício de que estes inúmeros servidores tenham de alguma forma contribuído para o erro da Administração Pública. O mais provável é que este erro tenha advindo de entendimento firmado na época (mais de trinta anos atrás) pelos órgãos de assessoria jurídica dos diversos entes federativos, a partir do texto originário do art. 40, que nada mencionava sobre os servidores efetivos, mas apenas preconizava em seu parágrafo segundo que a lei disporia sobre a aposentadoria em cargos e empregos temporários.

Art. 40. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º – Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º – A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

11. Assim sendo, agindo de boa-fé, os servidores heteronomamente contribuíram durante toda a sua vida funcional para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, inclusive mediante o recolhimento de exação previdenciária própria deste regime, cuja alíquota incide sobre a integralidade da remuneração (base de cálculo).

12. Ademais, o decurso do tempo, que no caso chega há mais de trinta anos, tem o poder de estabilizar as relações jurídicas, não sendo razoável também do ponto de vista do pragmatismo jurídico, que este órgão de controle externo venha, neste momento a determinar a correção do ato de filiação e/ou desconSIDERAR as inúmeras consequências práticas que dela (correção) poderiam advir, tais como impugnações intermináveis quanto ao valor contribuído a mais e que precisaria ser devolvido aos segurados, sob pena de termos o enriquecimento indevido do Poder Público.

13. Neste diapasão, o ato administrativo de filiação do servidor no regime previdenciário, apesar de apresentar desconformidade com as normas legais administrativas, se juridicizou com o decurso do tempo e pela incidência direta do princípio constitucional da segurança jurídica, assim como de seus subprincípios (proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva) de modo que a aposentadoria em foco, passou a se revestir, de plena legitimidade.

14. Nitem que o caso desvela um estado de tensionamento – para não falar em conflito – entre os princípios constitucionais da legalidade administrativa e o da segurança

jurídica, cuja solução por meio da “ponderação em concreto” penderá para aquele que melhor traduzir o sentimento de justiça e de pacificação social.

15. O Superior Tribunal de Justiça, em situações bem mais extremadas, em que houve a admissão de servidores públicos efetivos sem prévia realização de concurso público pela Administração, decidiu pela prevalência da segurança jurídica sobre a legalidade administrativa para reconhecer a convalidação dos atos nulos de pleno de direito pelo decurso do tempo, conforme podemos extrair da leitura da ementa abaixo colacionada:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/1999, ART. 55. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (...) 6. Os atos que efetivaram os ora recorrentes no serviço público da Assembleia Legislativa da Paraíba, sem prévia aprovação em concurso público e após a vigência da norma prevista no art. 37, II da Constituição Federal, é indubitavelmente ilegal, no entanto, o transcurso de quase vinte anos tornou a situação irreversível, convalidando os seus efeitos, em apreço ao postulado da segurança jurídica, máxime se considerando, como neste caso, que alguns dos nomeados até já se aposentaram (4), tendo sido os atos respectivos aprovados pela Corte de Contas paraibana. 7. A singularidade deste caso o extrema de quaisquer outros e impõe a prevalência do princípio da segurança jurídica na ponderação dos valores em questão (legalidade vs. Segurança), não se podendo fechar os olhos à realidade e aplicar a norma jurídica como se incidisse em ambiente de absoluta abstratividade. 8. Recurso Ordinário provido, para assegurar o direito dos impetrantes de permanecerem nos seus respectivos cargos nos quadros da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e de preservarem as suas aposentadorias.” (STJ, RMS 25.652/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13.10.2018)

16. Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé, acolheu mandado de segurança para se manter a validade das contratações, sem concurso público, de empregados da INFRAERO, na forma da ementa a seguir transcrita

“Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa-fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido.” (STF, MS 22.357/DF, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 05.11.2004)

17. Pois bem, com o fim de reforçar a necessidade de estabilização das relações jurídicas e a unidade de critérios nas decisões, inclusive na esfera controladora, o legislador nacional editou a Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018, que ao introduzir o art. 24 na Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro, reforçou a necessidade de se levar em consideração o contexto em que se deu a produção dos atos administrativos:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declararem inválidas situações plenamente constituídas.

18. Outrossim, o dispositivo supramencionado protege a segurança jurídica nos dois aspectos: objetivo (que diz respeito à estabilidade das relações jurídicas) e subjetivo (que protege a confiança legítima do administrado quanto à validade dos atos emanados do poder público).

19. No caso concreto, o(a) servidor(a) contava no momento da aposentadoria em foco com 59 (cinquenta e nove) anos de idade e 37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias de serviço/contribuição, todos prestados no exercício no cargo em que se aposentou, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 04/09), considerando que já se encontrava em exercício quando do advento da Lei Municipal nº 4974, de 31 de março de 2000, que cuida do Pano de Cargos e Carreiras dos Servidores Ativos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações da Prefeitura Municipal de Maceió.

20. Por derradeiro, destacamos que, em sessão plenária desta Corte de Contas, no dia 17 de maio de 2022, ficou decidido, por unanimidade, pela não edição de Súmula, ante a ausência de jurisprudência consolidada por este Tribunal, em que pese ter sido determinado no processo nº 6811/2017, da relatoria originária da Conselheira Substitua Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, o Registro do ato.

#### CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, estando presentes os requisitos para o regular prosseguimento do feito, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – DETERMINAR o registro do PORTARIA n. 179, de 31 de maio de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Ednaldo Brandão Leite, para fins de Direito, em razão

da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, ENCAMINHAR os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – A REMESSA dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito

**Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 09 de junho de 2022.**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL** – Convocado

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

**PROCESSOS – TC – 7297/2019**

**UNIDADE – IPREV – Maceió**

**INTERESSADO - Sr. José Cicero Vilela de Souza**

**ASSUNTO – Aposentadoria Voluntária**

ACÓRDÃO Nº 1-591/2022.

EMENTA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ART. 3º DA EC Nº 47/2005 C/C O ART. 59 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.828/2009. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – DETERMINAR o registro do PORTARIA n. 169, de 31 de maio de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. José Cicero Vilela de Souza, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, ENCAMINHAR os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – A REMESSA dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito.

#### RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 07000.036822/2019, referente a aposentadoria voluntária do Sr. José Cicero Vilela de Souza, portador do CPF nº 376.270.154-72, matrícula nº 5870-0, ocupante do cargo de subinspetor, classe “B”, lotado na SEMSCS, com proventos integrais, com base na última remuneração, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 59 da Lei Municipal nº 5.828/2009, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. O demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) (fls. 10), que, em ato contínuo, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas.

3. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PAR-6PMPC-1946/2021/RA (fls. 11/26), da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, no sentido de pugnar pelo registro, com ressalva, do ato de aposentadoria, determinando ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Maceió o seguinte:

“a) que se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público, orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 48, II, da Lei Orgânica do TCE-AL para cada ato de concessão ilegal;

b) que, acaso existente, promova a desfiliação dos servidores não concursados do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados, ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência, desde que não tenham sido admitidos sem concurso público após a promulgação da

CF de 1988. 52. Por fim, requer que este Tribunal de Contas edite súmula para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 LINDB.”

#### DO MÉRITO

4. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

5. A Concessão da aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 59 da Lei Municipal nº 5.828/2009, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

(EC 47/2005) – Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

(Lei Municipal nº 5.828/2009) – Art. 59. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal (art. 35, 36, 37, 38 e 39 desta Lei) ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da EC41/2003 (art. 56 e 57 desta Lei), o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal; III – 15 (quinze) anos de carreira; IV – 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; V – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal (art. 37, inciso III, desta Lei) de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

6. Constata-se, que foi expedido a PORTARIA n. 169, de 31 de maio de 2019, subscrito pela Sra. Fabiana Tolêdo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV à época, que veio a ser publicado no D.O.M. de 03/06/2019 (fls. 90/91).

7. Inicialmente, convém esclarecer que a Administração Pública cometeu um equívoco na origem, pois realizou a inscrição compulsória do segurado (ou manteve-o inscrito) em regime jurídico previdenciário diverso do que o mesmo tinha direito.

8. Isto porque os servidores que ingressaram no serviço público antes de 05/10/1983, ainda que sem a prévia aprovação em concurso público, e muitas vezes por meio da celebração de simples contrato de trabalho, mas que preenchiam os requisitos do art. 19 da ADCT como, por exemplo, o exercício contínuo de mais de cinco anos na função até o advento da nova ordem constitucional, passaram a ser considerados estabilizados.

9. E como cediço, os servidores que vieram a ser estabilizados pela mencionada regra de excepcionalidade não gozavam nem gozam da efetividade no cargo, e, como tal, por força do art. 40 da Constituição, com a redação introduzida pela EC n. 20/98 e suas posteriores alterações, deveriam estar filiados obrigatoriamente no Regime Geral de Previdência Social – RGPS e não no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, visto que este último se destina apenas e tão somente aos servidores ocupantes de cargos efetivos, consoante podemos observar das alterações constitucionais abaixo transcritas.

Art. 40 – Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

10. Ademais, inexistem nos autos ou fora deles qualquer indício de que estes inúmeros servidores tenham de alguma forma contribuído para o erro da Administração Pública. O mais provável é que este erro tenha advindo de entendimento firmado na época (mais de trinta anos atrás) pelos órgãos de assessoria jurídica dos diversos entes federativos, a partir do texto originário do art. 40, que nada mencionava sobre os servidores efetivos, mas apenas preconizava em seu parágrafo segundo que a lei disporia sobre a

aposentadoria em cargos e empregos temporários.

Art. 40. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º – Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. § 2º – A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários. § 3º – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei

§ 5º – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

11. Assim sendo, agindo de boa-fé, os servidores heteronomamente contribuíram durante toda a sua vida funcional para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, inclusive mediante o recolhimento de exação previdenciária própria deste regime, cuja alíquota incide sobre a integralidade da remuneração (base de cálculo).

12. Ademais, o decurso do tempo, que no caso chega há mais de trinta anos, tem o poder de estabilizar as relações jurídicas, não sendo razoável também do ponto de vista do pragmatismo jurídico, que este órgão de controle externo venha, neste momento a determinar a correção do ato de filiação e/ou desconsiderar as inúmeras consequências práticas que dela (correção) poderiam advir, tais como impugnações intermináveis quanto ao valor contribuído a mais e que precisaria ser devolvido aos segurados, sob pena de termos o enriquecimento indevido do Poder Público.

13. Neste diapasão, o ato administrativo de filiação do servidor no regime previdenciário, apesar de apresentar desconformidade com as normas legais administrativas, se juridicizou com o decurso do tempo e pela incidência direta do princípio constitucional da segurança jurídica, assim como de seus subprincípios (proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva) de modo que a aposentadoria em foco, passou a se revestir, de plena legitimidade.

14. Notem que o caso desvela um estado de tensionamento – para não falar em conflito – entre os princípios constitucionais da legalidade administrativa e o da segurança jurídica, cuja solução por meio da “ponderação em concreto” penderá para aquele que melhor traduzir o sentimento de justiça e de pacificação social

15. O Superior Tribunal de Justiça, em situações bem mais extremadas, em que houve a admissão de servidores públicos efetivos sem prévia realização de concurso público pela Administração, decidiu pela prevalência da segurança jurídica sobre a legalidade administrativa para reconhecer a convalidação dos atos nulos de pleno de direito pelo decurso do tempo, conforme podemos extrair da leitura da ementa abaixo colacionada:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/1999, ART. 55. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (...) 6. Os atos que efetivaram os ora recorrentes no serviço público da Assembleia Legislativa da Paraíba, sem prévia aprovação em concurso público e após a vigência da norma prevista no art. 37, II da Constituição Federal, é indubitavelmente ilegal, no entanto, o transcurso de quase vinte anos tornou a situação irreversível, convalidando os seus efeitos, em apreço ao postulado da segurança jurídica, máxime se considerando, como neste caso, que alguns dos nomeados até já se aposentaram (4), tendo sido os atos respectivos aprovados pela Corte de Contas paraibana. 7. A singularidade deste caso o extrema de quaisquer outros e impõe a prevalência do princípio da segurança jurídica na ponderação dos valores em questão (legalidade vs. Segurança), não se podendo fechar os olhos à realidade e aplicar a norma jurídica como se incidisse em ambiente de absoluta abstratividade. 8. Recurso Ordinário provido, para assegurar o direito dos impetrantes de permanecerem nos seus respectivos cargos nos quadros da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e de preservarem as suas aposentadorias.” (STJ, RMS 25.652/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13.10.2018)

16. Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé, acolheu mandado de segurança para se manter a validade das contratações, sem concurso público, de empregados da INFRAERO, na forma da ementa a seguir transcrita:

“Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade

com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa-fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido." (STF, MS 22.357/DF, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 05.11.2004)

17. Pois bem, com o fim de reforçar a necessidade de estabilização das relações jurídicas e a unidade de critérios nas decisões, inclusive na esfera controladora, o legislador nacional editou a Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018, que ao introduzir o art. 24 na Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro, reforçou a necessidade de se levar em consideração o contexto em que se deu a produção dos atos administrativos:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declararem inválidas situações plenamente constituídas.

18. Outrossim, o dispositivo supramencionado protege a segurança jurídica nos dois aspectos: objetivo (que diz respeito à estabilidade das relações jurídicas) e subjetivo (que protege a confiança legítima do administrado quanto à validade dos atos emanados do poder público).

19. No caso concreto, o(a) servidor(a) contava no momento da aposentadoria em foco com 58 (cinquenta e oito) anos de idade e 37 (trinta e sete) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias de serviço/contribuição, sendo 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias prestados no exercício no cargo em que se aposentou, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 04/09), considerando que já se encontrava em exercício quando do advento da Lei Municipal nº 4974, de 31 de março de 2000, que cuida do Pano de Cargos e Carreiras dos Servidores Ativos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações da Prefeitura Municipal de Maceió. 20. Por derradeiro, destacamos que, em sessão plenária desta Corte de Contas, no dia 17 de maio de 2022, ficou decidido, por unanimidade, pela não edição de Súmula, ante a ausência de jurisprudência consolidada por este Tribunal, em que pese ter sido determinado no processo nº 6811/2017, da relatoria originária da Conselheira Substitua Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, o Registro do ato.

#### CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, estando presentes os requisitos para o regular prosseguimento do feito, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – DETERMINAR o registro do PORTARIA n. 169, de 31 de maio de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. José Cicero Vilela de Souza, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, ENCAMINHAR os autos à d. Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – A REMESSA dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito.

**Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 09 de junho de 2022.**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL** – Convocado

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

<b>PROCESSOS – TC – 5106/2019</b>
<b>UNIDADE – IPREV – Maceió</b>
<b>INTERESSADO - Sra. Silvana Gomes dos Santos</b>
<b>ASSUNTO – Aposentadoria Voluntária</b>

ACÓRDÃO Nº 1-594/2022.

EMENTA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ART. 3º DA EC Nº 47/2005 C/C O ART. 59 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.828/2009. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO. Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de

Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – DETERMINAR o registro do PORTARIA n. 100, de 29 de março de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Silvana Gomes dos Santos, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, ENCAMINHAR os autos à d. Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – A REMESSA dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito.

#### RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 07000.015408/2019, referente a aposentadoria voluntária da Sra. Silvana Gomes dos Santos, portadora do CPF nº 453.997.944-20, matrícula nº 10348-9, ocupante do cargo de assistente/agente de fiscalização, classe "C", lotada na SMTT, com proventos integrais, com base na última remuneração, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 59 da Lei Municipal nº 5.828/2009, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. O demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) (fls. 10), que, em ato contínuo, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas.

3. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PARECER N.2131/2020/6ºPC/SM (fls. 11/13), da lavra da Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, no sentido de pugnar pelo registro com ressalva do ato concessivo, determinando-se ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência:

"1. que se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da CF/88), orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 48, II, da Lei Orgânica do TCE-AL para cada ato de concessão ilegal;

2. que, acaso existente, promova a desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da CF/88), inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados, ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência, à exceção dos admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988. Por fim, requer que este Tribunal de Contas: a) edite súmula para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 LINDB."

#### DO MÉRITO

4. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE-AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE-AL).

5. A Concessão da aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 59 da Lei Municipal nº 5.828/2009, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

(EC 47/2005) – Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo

(Lei Municipal nº 5.828/2009) – Art. 59. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal (art. 35, 36, 37, 38 e 39 desta Lei) ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da EC41/2003 (art. 56 e 57 desta Lei), o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição,

se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal; III – 15 (quinze) anos de carreira; IV – 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; V – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal (art. 37, inciso III, desta Lei) de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

6. Constata-se, que foi expedido a PORTARIA n. 100, de 29 de março de 2019, subscrito pela Sra. Fabiana Tolêdo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV à época, que veio a ser publicado no D.O.M. de 01/04/2019 (fls. 93/94).

7. Inicialmente, convém esclarecer que a Administração Pública cometeu um equívoco na origem, pois realizou a inscrição compulsória do segurado (ou manteve-o inscrito) em regime jurídico previdenciário diverso do que o mesmo tinha direito.

8. Isto porque os servidores que ingressaram no serviço público antes de 05/10/1983, ainda que sem a prévia aprovação em concurso público, e muitas vezes por meio da celebração de simples contrato de trabalho, mas que preenchiam os requisitos do art. 19 da ADCT como, por exemplo, o exercício contínuo de mais de cinco anos na função até o advento da nova ordem constitucional, passaram a ser considerados estabilizados.

9. E como cediço, os servidores que vieram a ser estabilizados pela mencionada regra de excepcionalidade não gozavam nem gozam da efetividade no cargo<sup>1</sup>, e, como tal, por força do art. 40 da Constituição, com a redação introduzida pela EC n. 20/98 e suas posteriores alterações, deveriam estar filiados obrigatoriamente no Regime Geral de Previdência Social – RGPS e não no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, visto que este último se destina apenas e tão somente aos servidores ocupantes de cargos efetivos, consoante podemos observar das alterações constitucionais abaixo transcritas

Art. 40 – Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

10. Ademais, inexistem nos autos ou fora deles qualquer indício de que estes inúmeros servidores tenham de alguma forma contribuído para o erro da Administração Pública. O mais provável é que este erro tenha advindo de entendimento firmado na época (mais de trinta anos atrás) pelos órgãos de assessoria jurídica dos diversos entes federativos, a partir do texto originário do art. 40, que nada mencionava sobre os servidores efetivos, mas apenas preconizava em seu parágrafo segundo que a lei disporia sobre a aposentadoria em cargos e empregos temporários.

Art. 40. O servidor será aposentado: I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos; II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; III – voluntariamente: a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais; b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. § 1º – Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º – A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários. § 3º – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade. § 4º – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. § 5º – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior

11. Assim sendo, agindo de boa-fé, os servidores heteronomamente contribuíram durante toda a sua vida funcional para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, inclusive mediante o recolhimento de exação previdenciária própria deste regime, cuja alíquota incide sobre a integralidade da remuneração (base de cálculo).

12. Ademais, o decurso do tempo, que no caso chega há mais de trinta anos, tem o poder de estabilizar as relações jurídicas, não sendo razoável também do ponto de vista do pragmatismo jurídico, que este órgão de controle externo venha, neste momento a determinar a correção do ato de filiação e/ou desconsiderar as inúmeras consequências práticas que dela (correção) poderiam advir, tais como impugnações intermináveis quanto ao valor contribuído a mais e que precisaria ser devolvido aos segurados, sob pena de termos o enriquecimento indevido do Poder Público.

13. Neste diapasão, o ato administrativo de filiação do servidor no regime previdenciário, apesar de apresentar desconformidade com as normas legais administrativas, se juridicizou com o decurso do tempo e pela incidência direta do princípio constitucional da segurança jurídica, assim como de seus subprincípios (proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva) de modo que a aposentadoria em foco, passou a se revestir, de plena legitimidade.

14. Notem que o caso desvela um estado de tensionamento – para não falar em conflito – entre os princípios constitucionais da legalidade administrativa e o da segurança jurídica, cuja solução por meio da “ponderação em concreto” penderá para aquele que melhor traduzir o sentimento de justiça e de pacificação social.

15. O Superior Tribunal de Justiça, em situações bem mais extremadas, em que houve a admissão de servidores públicos efetivos sem prévia realização de concurso público pela Administração, decidiu pela prevalência da segurança jurídica sobre a legalidade administrativa para reconhecer a convalidação dos atos nulos de pleno de direito pelo decurso do tempo, conforme podemos extrair da leitura da ementa abaixo colacionada:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/1999, ART. 55. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

6. Os atos que efetivaram os ora recorrentes no serviço público da Assembleia Legislativa da Paraíba, sem prévia aprovação em concurso público e após a vigência da norma prevista no art. 37, II da Constituição Federal, é indubitavelmente ilegal, no entanto, o transcurso de quase vinte anos tornou a situação irreversível, convalidando os seus efeitos, em apreço ao postulado da segurança jurídica, máxime se considerando, como neste caso, que alguns dos nomeados até já se aposentaram (4), tendo sido os atos respectivos aprovados pela Corte de Contas paraibana. 7. A singularidade deste caso o extrema de quaisquer outros e impõe a prevalência do princípio da segurança jurídica na ponderação dos valores em questão (legalidade vs. Segurança), não se podendo fechar os olhos à realidade e aplicar a norma jurídica como se incidisse em ambiente de absoluta abstratividade. 8. Recurso Ordinário provido, para assegurar o direito dos impetrantes de permanecerem nos seus respectivos cargos nos quadros da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e de preservarem as suas aposentadorias.” (STJ, RMS 25.652/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13.10.2018)

16. Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé, acolheu mandado de segurança para se manter a validade das contratações, sem concurso público, de empregados da INFRAERO, na forma da ementa a seguir transcrita:

“Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a) boa-fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido.” (STF, MS 22.357/DF, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 05.11.2004)

17. Pois bem, com o fim de reforçar a necessidade de estabilização das relações jurídicas e a unidade de critérios nas decisões, inclusive na esfera controladora, o legislador nacional editou a Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018, que ao introduzir o art. 24 na Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro, reforçou a necessidade de se levar em consideração o contexto em que se deu a produção dos atos administrativos:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declararem inválidas situações plenamente constituídas

18. Outrossim, o dispositivo supramencionado protege a segurança jurídica nos dois aspectos: objetivo (que diz respeito à estabilidade das relações jurídicas) e subjetivo (que protege a confiança legítima do administrado quanto à validade dos atos emanados do poder público).

19. No caso concreto, o(a) servidor(a) contava no momento da aposentadoria em foco com 53 (cinquenta e três) anos de idade e 32 (trinta e dois) anos, 07 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias de serviço/contribuição, sendo 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias prestados no exercício no cargo em que se aposentou, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 04/09), considerando que já se encontrava em exercício quando do advento da Lei Municipal nº 4974, de 31 de março de 2000, que cuida do Pano de Cargos e Carreiras dos Servidores Ativos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações da Prefeitura Municipal de Maceió.

20. Por derradeiro, destacamos que, em sessão plenária desta Corte de Contas, no dia 17 de maio de 2022, ficou decidido, por unanimidade, pela não edição de Súmula, ante a ausência de jurisprudência consolidada por este Tribunal, em que pese ter sido determinado no processo nº 6811/2017, da relatoria originária da Conselheira Substituta

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, o Registro do ato.

#### CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, estando presentes os requisitos para o regular prosseguimento do feito, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – DETERMINAR o registro do PORTARIA n. 100, de 29 de março de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Silvana Gomes dos Santos, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, ENCAMINHAR os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – A REMESSA dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito.

**Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 09 de junho de 2022.**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL** – Convocado

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

**PROCESSOS – TC – 9254/2019**

**UNIDADE – IPREV – Maceió**

**INTERESSADO - Sr. Miguel Alves dos Santos**

**ASSUNTO – Aposentadoria Voluntária**

ACÓRDÃO Nº 1-592/2022.

EMENTA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ART. 3º DA EC Nº 47/2005 C/C O ART. 59 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.828/2009. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO. Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – DETERMINAR o registro do PORTARIA n. 214, de 28 de junho de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Miguel Alves dos Santos, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, ENCAMINHAR os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – A REMESSA dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito.

#### RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 07000.045867/2019, referente a aposentadoria voluntária do Sr. Miguel Alves dos Santos, portador do CPF nº 282.687.174-91, matrícula nº 5444- 5, ocupante do cargo de auxiliar/serviços gerais, classe “B”, lotado na SEDET, com proventos integrais, com base na última remuneração, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 59 da Lei Municipal nº 5.828/2009, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. O demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) (fls. 12), que, em ato contínuo, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas.

3. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PAR-6PMPC-2296/2020/RA (fls. 13/30), da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, no sentido de pugnar pelo registro, com ressalva, do ato de aposentadoria, determinando ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Maceió o seguinte:

“a) que se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público, orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral

de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 48, II, da Lei Orgânica do TCE-AL para cada ato de concessão ilegal;

b) que, acaso existente, promova a desfiliação dos servidores não concursados do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social. 52. Por fim, requer que este Tribunal de Contas edite súmula para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 LINDB.”

#### DO MÉRITO

4. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

5. A Concessão da aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontra amparo à época no art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 59 da Lei Municipal nº 5.828/2009, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

(EC 47/2005) – Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

(Lei Municipal nº 5.828/2009) – Art. 59. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal (art. 35, 36, 37, 38 e 39 desta Lei) ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da EC41/2003 (art. 56 e 57 desta Lei), o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal; III – 15 (quinze) anos de carreira; IV – 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; V – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal (art. 37, inciso III, desta Lei) de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

6. Constata-se, que foi expedido a PORTARIA n. 214, de 28 de junho de 2019, subscrito pela Sra. Fabiana Tolêdo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV à época, que veio a ser publicado no D.O.M. de 01/07/2019 (fls. 121/122).

7. Inicialmente, convém esclarecer que a Administração Pública cometeu um equívoco na origem, pois realizou a inscrição compulsória do segurado (ou manteve-o inscrito) em regime jurídico previdenciário diverso do que o mesmo tinha direito.

8. Isto porque os servidores que ingressaram no serviço público antes de 05/10/1983, ainda que sem a prévia aprovação em concurso público, e muitas vezes por meio da celebração de simples contrato de trabalho, mas que preenchiam os requisitos do art. 19 da ADCT como, por exemplo, o exercício contínuo de mais de cinco anos na função até o advento da nova ordem constitucional, passaram a ser considerados estabilizados.

9. E como cediço, os servidores que vieram a ser estabilizados pela mencionada regra de excepcionalidade não gozavam nem gozam da efetividade no cargo, e, como tal, por força do art. 40 da Constituição, com a redação introduzida pela EC n. 20/98 e suas posteriores alterações, deveriam estar filiados obrigatoriamente no Regime Geral de Previdência Social – RGPS e não no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, visto que este último se destina apenas e tão somente aos servidores ocupantes de cargos efetivos, consoante podemos observar das alterações constitucionais abaixo transcritas.

Art. 40 – Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

10. Ademais, inexistem nos autos ou fora deles qualquer indício de que estes inúmeros

servidores tenham de alguma forma contribuído para o erro da Administração Pública. O mais provável é que este erro tenha advindo de entendimento firmado na época (mais de trinta anos atrás) pelos órgãos de assessoria jurídica dos diversos entes federativos, a partir do texto originário do art. 40, que nada mencionava sobre os servidores efetivos, mas apenas preconizava em seu parágrafo segundo que a lei disporia sobre a aposentadoria em cargos e empregos temporários.

Art. 40. O servidor será aposentado: I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos; II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; III – voluntariamente: a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais; b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. § 1º – Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. § 2º – A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários. § 3º – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade. § 4º – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

11. Assim sendo, agindo de boa-fé, os servidores heteronomamente contribuíram durante toda a sua vida funcional para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, inclusive mediante o recolhimento de exação previdenciária própria deste regime, cuja alíquota incide sobre a integralidade da remuneração (base de cálculo).

12. Ademais, o decurso do tempo, que no caso chega há mais de trinta anos, tem o poder de estabilizar as relações jurídicas, não sendo razoável também do ponto de vista do pragmatismo jurídico, que este órgão de controle externo venha, neste momento a determinar a correção do ato de filiação e/ou desconsiderar as inúmeras consequências práticas que dela (correção) poderiam advir, tais como impugnações intermináveis quanto ao valor contribuído a mais e que precisaria ser devolvido aos segurados, sob pena de termos o enriquecimento indevido do Poder Público.

13. Neste diapasão, o ato administrativo de filiação do servidor no regime previdenciário, apesar de apresentar desconformidade com as normas legais administrativas, se juridicizou com o decurso do tempo e pela incidência direta do princípio constitucional da segurança jurídica, assim como de seus subprincípios (proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva) de modo que a aposentadoria em foco, passou a se revestir, de plena legitimidade.

14. Nodem que o caso desvela um estado de tensionamento – para não falar em conflito – entre os princípios constitucionais da legalidade administrativa e o da segurança jurídica, cuja solução por meio da “ponderação em concreto” penderá para aquele que melhor traduzir o sentimento de justiça e de pacificação social.

15. O Superior Tribunal de Justiça, em situações bem mais extremadas, em que houve a admissão de servidores públicos efetivos sem prévia realização de concurso público pela Administração, decidiu pela prevalência da segurança jurídica sobre a legalidade administrativa para reconhecer a convalidação dos atos nulos de pleno de direito pelo decurso do tempo, conforme podemos extrair da leitura da ementa abaixo colacionada:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/1999, ART. 55. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (...) 6. Os atos que efetivaram os ora recorrentes no serviço público da Assembleia Legislativa da Paraíba, sem prévia aprovação em concurso público e após a vigência da norma prevista no art. 37, II da Constituição Federal, é indubitavelmente ilegal, no entanto, o transcurso de quase vinte anos tornou a situação irreversível, convalidando os seus efeitos, em apreço ao postulado da segurança jurídica, máxime se considerando, como neste caso, que alguns dos nomeados até já se aposentaram (4), tendo sido os atos respectivos aprovados pela Corte de Contas paraibana. 7. A singularidade deste caso o extrema de quaisquer outros e impõe a prevalência do princípio da segurança jurídica na ponderação dos valores em questão (legalidade vs. Segurança), não se podendo fechar os olhos à realidade e aplicar a norma jurídica como se incidisse em ambiente de absoluta abstratividade. 8. Recurso Ordinário provido, para assegurar o direito dos impetrantes de permanecerem nos seus respectivos cargos nos quadros da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e de preservarem as suas aposentadorias.” (STJ, RMS 25.652/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13.10.2018)

16. Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé, acolheu mandado de segurança para se manter a validade das contratações, sem concurso público, de empregados da INFRAERO, na forma da ementa a seguir transcrita:

“Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de

segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa-fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido.” (STF, MS 22.357/DF, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 05.11.2004)

17. Pois bem, com o fim de reforçar a necessidade de estabilização das relações jurídicas e a unidade de critérios nas decisões, inclusive na esfera controladora, o legislador nacional editou a Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018, que ao introduzir o art. 24 na Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro, reforçou a necessidade de se levar em consideração o contexto em que se deu a produção dos atos administrativos:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas

18. Outrossim, o dispositivo supramencionado protege a segurança jurídica nos dois aspectos: objetivo (que diz respeito à estabilidade das relações jurídicas) e subjetivo (que protege a confiança legítima do administrado quanto à validade dos atos emanados do poder público).

19. No caso concreto, o(a) servidor(a) contava no momento da aposentadoria em foco com 59 (cinquenta e nove) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de serviço/contribuição, sendo 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias prestados no exercício no cargo em que se aposentou, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 05/11), considerando que já se encontrava em exercício quando do advento da Lei Municipal nº 4974, de 31 de março de 2000, que cuida do Pano de Cargos e Carreiras dos Servidores Ativos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações da Prefeitura Municipal de Maceió.

20. Por derradeiro, destacamos que, em sessão plenária desta Corte de Contas, no dia 17 de maio de 2022, ficou decidido, por unanimidade, pela não edição de Súmula, ante a ausência de jurisprudência consolidada por este Tribunal, em que pese ter sido determinado no processo nº 6811/2017, da relatoria originária da Conselheira Substitua Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, o Registro do ato.

#### CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, estando presentes os requisitos para o regular prosseguimento do feito, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – DETERMINAR o registro do PORTARIA n. 214, de 28 de junho de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Miguel Alves dos Santos, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, ENCAMINHAR os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – A REMESSA dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito.

**Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 09 de junho de 2022.**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL** – Convocado

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSOS – TC – 7256/2019

UNIDADE – IPREV – Maceió

INTERESSADO - Sra. Renilda Tenório de Oliveira

ASSUNTO – Aposentadoria Voluntária

ACÓRDÃO Nº 1-590/2022.

EMENTA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ART. 3º DA EC Nº 47/2005 C/C O ART. 59 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.828/2009. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO. Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos

seguintes termos:

I – DETERMINAR o registro do PORTARIA n. 157, de 31 de maio de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Renilda Tenório de Oliveira, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, ENCAMINHAR os autos à d. Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – A REMESSA dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito.

#### RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 07000.028934/2019, referente a aposentadoria voluntária da Sra. Renilda Tenório de Oliveira, portadora do CPF nº 228.627.814-87, matrícula nº 5097-0, ocupante do cargo de auxiliar/apoio administrativo, classe “B”, lotado na SEMED, com proventos integrais, com base na última remuneração, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 59 da Lei Municipal nº 5.828/2009, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. O demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) (fls. 10), que, em ato contínuo, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas.

3. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PAR-6PMPC-622/2021/SM (fls. 11/14), da lavra da Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, no sentido de pugnar pelo registro com ressalva do ato concessivo, determinando-se ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência:

“1. que se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da CF/88), orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 48, II, da Lei Orgânica do TCE-AL para cada ato de concessão ilegal;

2. que, acaso existente, promova a desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da CF/88), inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados, ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência, à exceção dos admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988. Por fim, requer que este Tribunal de Contas edite súmula para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 LINDB.”

#### DO MÉRITO

4. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

5. A Concessão da aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 59 da Lei Municipal nº 5.828/2009, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

(EC 47/2005) – Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

(Lei Municipal nº 5.828/2009) – Art. 59. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal (art. 35, 36, 37, 38 e 39 desta Lei) ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da EC41/2003 (art. 56 e 57 desta Lei), o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II – 25 (vinte e cinco) anos

de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal; III – 15 (quinze) anos de carreira; IV – 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; V – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal (art. 37, inciso III, desta Lei) de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

6. Constata-se, que foi expedido a PORTARIA n. 157, de 31 de maio de 2019, subscrito pela Sra. Fabiana Tolêdo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV à época, que veio a ser publicado no D.O.M. de 03/06/2019 (fls. 87/88).

7. Inicialmente, convém esclarecer que a Administração Pública cometeu um equívoco na origem, pois realizou a inscrição compulsória do segurado (ou manteve-o inscrito) em regime jurídico previdenciário diverso do que o mesmo tinha direito.

8. Isto porque os servidores que ingressaram no serviço público antes de 05/10/1983, ainda que sem a prévia aprovação em concurso público, e muitas vezes por meio da celebração de simples contrato de trabalho, mas que preenchiam os requisitos do art. 19 da ADCT como, por exemplo, o exercício contínuo de mais de cinco anos na função até o advento da nova ordem constitucional, passaram a ser considerados estabilizados

9. E como cediço, os servidores que vieram a ser estabilizados pela mencionada regra de excepcionalidade não gozavam nem gozam da efetividade no cargo I, e, como tal, por força do art. 40 da Constituição, com a redação introduzida pela EC n. 20/98 e suas posteriores alterações, deveriam estar filiados obrigatoriamente no Regime Geral de Previdência Social – RGPS e não no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, visto que este último se destina apenas e tão somente aos servidores ocupantes de cargos efetivos, consoante podemos observar das alterações constitucionais abaixo transcritas.

Art. 40 – Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

10. Ademais, inexistem nos autos ou fora deles qualquer indício de que estes inúmeros servidores tenham de alguma forma contribuído para o erro da Administração Pública. O mais provável é que este erro tenha advindo de entendimento firmado na época (mais de trinta anos atrás) pelos órgãos de assessoria jurídica dos diversos entes federativos, a partir do texto originário do art. 40, que nada mencionava sobre os servidores efetivos, mas apenas preconizava em seu parágrafo segundo que a lei disporia sobre a aposentadoria em cargos e empregos temporários.

Art. 40. O servidor será aposentado: I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos; II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; III – voluntariamente: a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais; b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. § 1º – Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º – A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários. § 3º – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade. § 4º – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. § 5º – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior

11. Assim sendo, agindo de boa-fé, os servidores heteronomamente contribuíram durante toda a sua vida funcional para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, inclusive mediante o recolhimento de exação previdenciária própria deste regime, cuja alíquota incide sobre a integralidade da remuneração (base de cálculo).

12. Ademais, o decurso do tempo, que no caso chega há mais de trinta anos, tem o poder de estabilizar as relações jurídicas, não sendo razoável também do ponto de vista do pragmatismo jurídico, que este órgão de controle externo venha, neste momento a determinar a correção do ato de filiação e/ou desconsiderar as inúmeras consequências práticas que dela (correção) poderiam advir, tais como impugnações intermináveis quanto ao valor contribuído a mais e que precisaria ser devolvido aos segurados, sob pena de termos o enriquecimento indevido do Poder Público.

13. Neste diapasão, o ato administrativo de filiação do servidor no regime previdenciário, apesar de apresentar desconformidade com as normas legais administrativas, se

juridicizou com o decurso do tempo e pela incidência direta do princípio constitucional da segurança jurídica, assim como de seus subprincípios (proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva) de modo que a aposentadoria em foco, passou a se revestir, de plena legitimidade.

14. Notem que o caso desvela um estado de tensionamento – para não falar em conflito – entre os princípios constitucionais da legalidade administrativa e o da segurança jurídica, cuja solução por meio da “ponderação em concreto” penderá para aquele que melhor traduzir o sentimento de justiça e de pacificação social.

15. O Superior Tribunal de Justiça, em situações bem mais extremadas, em que houve a admissão de servidores públicos efetivos sem prévia realização de concurso público pela Administração, decidiu pela prevalência da segurança jurídica sobre a legalidade administrativa para reconhecer a convalidação dos atos nulos de pleno de direito pelo decurso do tempo, conforme podemos extrair da leitura da ementa abaixo colacionada:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/1999, ART. 55. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (...) 6. Os atos que efetivaram os ora recorrentes no serviço público da Assembleia Legislativa da Paraíba, sem prévia aprovação em concurso público e após a vigência da norma prevista no art. 37, II da Constituição Federal, é indubitavelmente ilegal, no entanto, o transcurso de quase vinte anos tornou a situação irreversível, convalidando os seus efeitos, em apreço ao postulado da segurança jurídica, máxime se considerando, como neste caso, que alguns dos nomeados até já se aposentaram (4), tendo sido os atos respectivos aprovados pela Corte de Contas paraibana. 7. A singularidade deste caso o extrema de quaisquer outros e impõe a prevalência do princípio da segurança jurídica na ponderação dos valores em questão (legalidade vs. Segurança), não se podendo fechar os olhos à realidade e aplicar a norma jurídica como se incidisse em ambiente de absoluta abstratividade. 8. Recurso Ordinário provido, para assegurar o direito dos impetrantes de permanecerem nos seus respectivos cargos nos quadros da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e de preservarem as suas aposentadorias.” (STJ, RMS 25.652/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13.10.2018)

16. Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé, acolheu mandado de segurança para se manter a validade das contratações, sem concurso público, de empregados da INFRAERO, na forma da ementa a seguir transcrita:

“Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa-fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido.” (STF, MS 22.357/DF, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 05.11.2004)

17. Pois bem, com o fim de reforçar a necessidade de estabilização das relações jurídicas e a unidade de critérios nas decisões, inclusive na esfera controladora, o legislador nacional editou a Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018, que ao introduzir o art. 24 na Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro, reforçou a necessidade de se levar em consideração o contexto em que se deu a produção dos atos administrativos:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declararem inválidas situações plenamente constituídas.

18. Outrossim, o dispositivo supramencionado protege a segurança jurídica nos dois aspectos: objetivo (que diz respeito à estabilidade das relações jurídicas) e subjetivo (que protege a confiança legítima do administrado quanto à validade dos atos emanados do poder público). 19. No caso concreto, o(a) servidor(a) contava no momento da aposentadoria em foco com 59 (cinquenta e nove) anos de idade e 46 (quarenta e seis) anos, 07 (sete) meses e 01 (um) dia de serviço/contribuição, sendo 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias prestados no exercício no cargo em que se aposentou, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 04/09), considerando que já se encontrava em exercício quando do advento da Lei Municipal nº 4974, de 31 de março de 2000, que cuida do Pano de Cargos e Carreiras dos Servidores Ativos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações da Prefeitura Municipal de Maceió.

20. Por derradeiro, destacamos que, em sessão plenária desta Corte de Contas, no dia 17 de maio de 2022, ficou decidido, por unanimidade, pela não edição de Súmula, ante a ausência de jurisprudência consolidada por este Tribunal, em que pese ter sido determinado no processo nº 6811/2017, da relatoria originária da Conselheira Substitua Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, o Registro do ato

#### CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, estando presentes os requisitos para o regular prosseguimento

do feito, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – DETERMINAR o registro do PORTARIA n. 157, de 31 de maio de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Renilda Tenório de Oliveira, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, ENCAMINHAR os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – A REMESSA dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito.

**Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 09 de junho de 2022.**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL** – Convocado

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

<b>PROCESSOS – TC – 7224/2019</b>
<b>UNIDADE – IPREV – Maceió</b>
<b>INTERESSADO - Sr. Antônio Cláudio Albuquerque Luna</b>
<b>ASSUNTO – Aposentadoria Voluntária</b>

ACÓRDÃO Nº 1-586/2022.

EMENTA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ART. 3º DA EC Nº 47/2005 C/C O ART. 59 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.828/2009. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO. Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – DETERMINAR o registro da Portaria n. 162, de 31 de maio de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Antônio Cláudio Albuquerque Luna, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, ENCAMINHAR os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV-Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – A REMESSA dos autos do referido processo ao IPREV-Maceió, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito.

#### RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo n. 07000.026897/2019, referente a aposentadoria voluntária do Sr. Antônio Cláudio Albuquerque Luna, portador do CPF nº 209.443.064-20, matrícula nº 3520-3, ocupante do cargo de auxiliar/serviços gerais, classe “B”, padrão 02, lotado na SMG, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 30h (trinta horas) semanais, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 59 da lei municipal n. 5.828/2009, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. O demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) (fls. 10), que, em ato contínuo, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas.

3. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PARECER N.83/2020/6ºPC/RA (fls. 11/19), da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, no sentido de pugnar pelo registro, com ressalva, do ato de aposentadoria, determinando ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Maceió o seguinte:

“a) que se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público, orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 48, II, da Lei Orgânica do TCE-AL para cada ato de concessão ilegal;

b) que, acaso existente, promova a desfiliação dos servidores não concursados do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados, ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência, desde que não tenham sido admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988. 56. Por fim, requer que este Tribunal de Contas edite súmula para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 LINDB.”

#### DO MÉRITO

4. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

5. A Concessão da aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 59 da lei municipal n. 5.828/2009, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE: EC 47/2005 – Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts.

2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

(Lei Municipal nº 5.828/2009) Art. 59 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal (art. 35, 36, 37, 38 e 39 desta Lei) ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da EC41/2003 (art. 56 e 57 desta Lei), o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal; III – 15 (quinze) anos de carreira; IV – 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; V – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal (art. 37, inciso III, desta Lei) de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo

6. Constata-se, que foi expedido a Portaria n. 162, de 31 de maio de 2019, subscrito pela Sra. Fabiana Tolêdo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV à época, que veio a ser publicado no D.O.M. de 03/06/2019 (fls. 108/109).

7. Inicialmente, convém esclarecer que a Administração Pública cometeu um equívoco na origem, pois realizou a inscrição compulsória do segurado (ou manteve-o inscrito) em regime jurídico previdenciário diverso do que o mesmo tinha direito.

8. Isto porque os servidores que ingressaram no serviço público antes de 05/10/1983, ainda que sem a prévia aprovação em concurso público, e muitas vezes por meio da celebração de simples contrato de trabalho, mas que preenchiam os requisitos do art. 19 da ADCT como, por exemplo, o exercício contínuo de mais de cinco anos na função até o advento da nova ordem constitucional, passaram a ser considerados estabilizados.

9. E como cediço, os servidores que vieram a ser estabilizados pela mencionada regra de excepcionalidade não gozavam nem gozam da efetividade no cargo 1, e, como tal, por força do art. 40 da Constituição, com a redação introduzida pela EC n. 20/98 e suas posteriores alterações, deveriam estar filiados obrigatoriamente no Regime Geral de Previdência Social – RGPS e não no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, visto que este último se destina apenas e tão somente aos servidores ocupantes de cargos efetivos, consoante podemos observar das alterações constitucionais abaixo transcritas.

Art. 40 – Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

10. Ademais, inexistem nos autos ou fora deles qualquer indício de que estes inúmeros

servidores tenham de alguma forma contribuído para o erro da Administração Pública. O mais provável é que este erro tenha advindo de entendimento firmado na época (mais de trinta anos atrás) pelos órgãos de assessoria jurídica dos diversos entes federativos, a partir do texto originário do art. 40, que nada mencionava sobre os servidores efetivos, mas apenas preconizava em seu parágrafo segundo que a lei disporia sobre a aposentadoria em cargos e empregos temporários.

Art. 40. O servidor será aposentado: I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos; II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; III – voluntariamente: a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais; b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. § 1º – Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. § 2º – A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários. § 3º – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade. § 4º – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

11. Assim sendo, agindo de boa-fé, os servidores heteronomamente contribuíram durante toda a sua vida funcional para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, inclusive mediante o recolhimento de exação previdenciária própria deste regime, cuja alíquota incide sobre a integralidade da remuneração (base de cálculo).

12. Ademais, o decurso do tempo, que no caso chega há mais de trinta anos, tem o poder de estabilizar as relações jurídicas, não sendo razoável também do ponto de vista do pragmatismo jurídico, que este órgão de controle externo venha, neste momento a determinar a correção do ato de filiação e/ou desconsiderar as inúmeras consequências práticas que dela (correção) poderiam advir, tais como impugnações intermináveis quanto ao valor contribuído a mais e que precisaria ser devolvido aos segurados, sob pena de termos o enriquecimento indevido do Poder Público.

13. Neste diapasão, o ato administrativo de filiação do servidor no regime previdenciário, apesar de apresentar desconformidade com as normas legais administrativas, se juridicizou com o decurso do tempo e pela incidência direta do princípio constitucional da segurança jurídica, assim como de seus subprincípios (proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva) de modo que a aposentadoria em foco, passou a se revestir, de plena legitimidade.

14. Nitem que o caso desvela um estado de tensionamento – para não falar em conflito – entre os princípios constitucionais da legalidade administrativa e o da segurança jurídica, cuja solução por meio da “ponderação em concreto” penderá para aquele que melhor traduzir o sentimento de justiça e de pacificação social2. .

15. O Superior Tribunal de Justiça, em situações bem mais extremadas, em que houve a admissão de servidores públicos efetivos sem prévia realização de concurso público pela Administração, decidiu pela prevalência da segurança jurídica sobre a legalidade administrativa para reconhecer a convalidação dos atos nulos de pleno de direito pelo decurso do tempo, conforme podemos extrair da leitura da ementa abaixo colacionada:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/1999, ART. 55. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (...) 6. Os atos que efetivaram os ora recorrentes no serviço público da Assembleia Legislativa da Paraíba, sem prévia aprovação em concurso público e após a vigência da norma prevista no art. 37, II da Constituição Federal, é indubitavelmente ilegal, no entanto, o transcurso de quase vinte anos tornou a situação irreversível, convalidando os seus efeitos, em apreço ao postulado da segurança jurídica, máxime se considerando, como neste caso, que alguns dos nomeados até já se aposentaram (4), tendo sido os atos respectivos aprovados pela Corte de Contas paraibana. 7. A singularidade deste caso o extrema de quaisquer outros e impõe a prevalência do princípio da segurança jurídica na ponderação dos valores em questão (legalidade vs. Segurança), não se podendo fechar os olhos à realidade e aplicar a norma jurídica como se incidisse em ambiente de absoluta abstratividade.

8. Recurso Ordinário provido, para assegurar o direito dos impetrantes de permanecerem nos seus respectivos cargos nos quadros da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e de preservarem as suas aposentadorias.” (STJ, RMS 25.652/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13.10.2018)

16. Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé, acolheu mandado de segurança para se manter a validade das contratações, sem concurso público, de empregados da INFRAERO, na forma da ementa a seguir transcrita:

“Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de

segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa-fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido." (STF, MS 22.357/DF, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 05.11.2004)

17. Pois bem, com o fim de reforçar a necessidade de estabilização das relações jurídicas e a unidade de critérios nas decisões, inclusive na esfera controladora, o legislador nacional editou a Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018, que ao introduzir o art. 24 na Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro, reforçou a necessidade de se levar em consideração o contexto em que se deu a produção dos atos administrativos:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declararem inválidas situações plenamente constituídas.

18. Outrossim, o dispositivo supramencionado protege a segurança jurídica nos dois aspectos: objetivo (que diz respeito à estabilidade das relações jurídicas) e subjetivo (que protege a confiança legítima do administrado quanto à validade dos atos emanados do poder público).

19. No caso concreto, o(a) servidor(a) contava no momento do requerimento para aposentadoria em foco com 59 (cinquenta e nove) anos de idade e 37 (trinta e sete) anos, 2 (dois) meses e 06 (seis) dias de serviço/contribuição, sendo deste quase que de 31 (trinta e um) anos prestados no exercício no cargo em que se aposentou, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 04/09), considerando que já se encontrava em exercício quando do advento da Lei Municipal n.º 4974, de 31 de março de 2000, que cuida do Pano de Cargos e Carreiras dos Servidores Ativos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações da Prefeitura Municipal de Maceió.

20. Por derradeiro, destacamos que, em sessão plenária desta Corte de Contas, no dia 17 de maio de 2022, ficou decidido, por unanimidade, pela não edição de Súmula, ante a ausência de jurisprudência consolidada por este Tribunal, em que pese ter sido determinado no processo n.º 6811/2017, da relatoria originária da Conselheira Substitua Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, o Registro do ato.

#### CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, estando presentes os requisitos para o regular prosseguimento do feito, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – DETERMINAR o registro da Portaria n. 162, de 31 de maio de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Antônio Cláudio Albuquerque Luna, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1.º, inciso III, alínea "b" da Lei n.º 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, ENCAMINHAR os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV-Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – A REMESSA dos autos do referido processo ao IPREV-Maceió, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito.

**Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 09 de junho de 2022.**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL** – Convocado

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

<b>PROCESSOS – TC – 9224/2019</b>
<b>UNIDADE – IPREV – Maceió</b>
<b>INTERESSADO - Sra. Maria Clara de Moura Lima</b>
<b>ASSUNTO – Aposentadoria Voluntária</b>

ACÓRDÃO Nº 1-588/2022.

EMENTA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ART. 3º DA EC Nº 47/2005 C/C O ART. 59 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.828/2009. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO. Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos

seguintes termos:

I – DETERMINAR o registro da Portaria n. 222, de 28 de junho de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Clara de Moura Lima, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1.º, inciso III, alínea "b" da Lei n.º 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, ENCAMINHAR os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV - Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – A REMESSA dos autos do referido processo ao IPREV - Maceió, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito.

#### RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo n. 07000.051269/2019, referente a aposentadoria voluntária da Sra. Maria Clara de Moura Lima, portadora do CPF nº 273.203.834-20, matrícula nº 2370-1, ocupante do cargo de odontólogo, classe "B", padrão 05, lotada na SMS, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 20h (vinte horas) semanais, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 59 da lei municipal n. 5.828/2009, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. O demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) (fls. 11), que, em ato contínuo, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas.

3. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PAR-6PMPC-2295/2020/RA (fls. 12/29), da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, no sentido de pugnar pelo registro, com ressalva, do ato de aposentadoria, determinando ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Maceió o seguinte:

"a) que se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público, sejam estabelecidos ou não, orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 48, II, da Lei Orgânica do TCE-AL para cada ato de concessão ilegal; b) que, acaso existente, promova a desfiliação dos servidores não concursados do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social. 52. Por fim, requer que este Tribunal de Contas edite súmula para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 LINDB.

#### DO MÉRITO

4. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

5. A Concessão da aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 59 da lei municipal n. 5.828/2009, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

EC 47/2005 – Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

(Lei Municipal nº 5.828/2009) Art. 59 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal (art. 35, 36, 37, 38 e 39 desta Lei) ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da EC41/2003 (art. 56 e 57 desta Lei), o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal; III – 15 (quinze) anos de carreira; IV – 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; V – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal (art. 37, inciso III, desta Lei) de 1 (um)

ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo

6. Constata-se, que foi expedido a Portaria n. 222, de 28 de junho de 2019, subscrito pela Sra. Fabiana Tolêdo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV à época, que veio a ser publicado no D.O.M. de 01/07/2019 (fls. 108/109).

7. Inicialmente, convém esclarecer que a Administração Pública cometeu um equívoco na origem, pois realizou a inscrição compulsória do segurado (ou manteve-o inscrito) em regime jurídico previdenciário diverso do que o mesmo tinha direito.

8. Isto porque os servidores que ingressaram no serviço público antes de 05/10/1983, ainda que sem a prévia aprovação em concurso público, e muitas vezes por meio da celebração de simples contrato de trabalho, mas que preenchiam os requisitos do art. 19 da ADCT como, por exemplo, o exercício contínuo de mais de cinco anos na função até o advento da nova ordem constitucional, passaram a ser considerados estabilizados.

9. E como cediço, os servidores que vieram a ser estabilizados pela mencionada regra de excepcionalidade não gozavam nem gozam da efetividade no cargo<sup>1</sup>, e, como tal, por força do art. 40 da Constituição, com a redação introduzida pela EC n. 20/98 e suas posteriores alterações, deveriam estar filiados obrigatoriamente no Regime Geral de Previdência Social – RGPS e não no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, visto que este último se destina apenas e tão somente aos servidores ocupantes de cargos efetivos, consoante podemos observar das alterações constitucionais abaixo transcritas

Art. 40 – Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

10. Ademais, inexistem nos autos ou fora deles qualquer indício de que estes inúmeros servidores tenham de alguma forma contribuído para o erro da Administração Pública. O mais provável é que este erro tenha advindo de entendimento firmado na época (mais de trinta anos atrás) pelos órgãos de assessoria jurídica dos diversos entes federativos, a partir do texto originário do art. 40, que nada mencionava sobre os servidores efetivos, mas apenas preconizava em seu parágrafo segundo que a lei disporia sobre a aposentadoria em cargos e empregos temporários.

Art. 40. O servidor será aposentado: I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos; II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; III – voluntariamente: a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais; b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. § 1º – Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. § 2º – A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários. § 3º – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade. § 4º – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior

11. Assim sendo, agindo de boa-fé, os servidores heteronamemente contribuíram durante toda a sua vida funcional para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, inclusive mediante o recolhimento de exação previdenciária própria deste regime, cuja alíquota incide sobre a integralidade da remuneração (base de cálculo).

12. Ademais, o decurso do tempo, que no caso chega há mais de trinta anos, tem o poder de estabilizar as relações jurídicas, não sendo razoável também do ponto de vista do pragmatismo jurídico, que este órgão de controle externo venha, neste momento a determinar a correção do ato de filiação e/ou desconsiderar as inúmeras consequências práticas que dela (correção) poderiam advir, tais como impugnações intermináveis quanto ao valor contribuído a mais e que precisaria ser devolvido aos segurados, sob pena de termos o enriquecimento indevido do Poder Público.

13. Neste diapasão, o ato administrativo de filiação do servidor no regime previdenciário, apesar de apresentar desconformidade com as normas legais administrativas, se juridicizou com o decurso do tempo e pela incidência direta do princípio constitucional da segurança jurídica, assim como de seus subprincípios (proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva) de modo que a aposentadoria em foco, passou a se

revestir, de plena legitimidade.

14. Nitem que o caso desvela um estado de tensionamento – para não falar em conflito – entre os princípios constitucionais da legalidade administrativa e o da segurança jurídica, cuja solução por meio da “ponderação em concreto” penderá para aquele que melhor traduzir o sentimento de justiça e de pacificação social2. .

15. O Superior Tribunal de Justiça, em situações bem mais extremadas, em que houve a admissão de servidores públicos efetivos sem prévia realização de concurso público pela Administração, decidiu pela prevalência da segurança jurídica sobre a legalidade administrativa para reconhecer a convalidação dos atos nulos de pleno de direito pelo decurso do tempo, conforme podemos extrair da leitura da ementa abaixo colacionada:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/1999, ART. 55. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (...) 6. Os atos que efetivaram os ora recorrentes no serviço público da Assembleia Legislativa da Paraíba, sem prévia aprovação em concurso público e após a vigência da norma prevista no art. 37, II da Constituição Federal, é indubitavelmente ilegal, no entanto, o transcurso de quase vinte anos tornou a situação irreversível, convalidando os seus efeitos, em apreço ao postulado da segurança jurídica, máxime se considerando, como neste caso, que alguns dos nomeados até já se aposentaram (4), tendo sido os atos respectivos aprovados pela Corte de Contas paraibana. 7. A singularidade deste caso o extrema de quaisquer outros e impõe a prevalência do princípio da segurança jurídica na ponderação dos valores em questão (legalidade vs. Segurança), não se podendo fechar os olhos à realidade e aplicar a norma jurídica como se incidisse em ambiente de absoluta abstratividade.

8. Recurso Ordinário provido, para assegurar o direito dos impetrantes de permanecerem nos seus respectivos cargos nos quadros da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e de preservarem as suas aposentadorias.” (STJ, RMS 25.652/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13.10.2018)

16. Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé, acolheu mandado de segurança para se manter a validade das contratações, sem concurso público, de empregados da INFRAERO, na forma da ementa a seguir transcrita:

“Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU.

4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa-fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido.” (STF, MS 22.357/DF, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 05.11.2004)

17. Pois bem, com o fim de reforçar a necessidade de estabilização das relações jurídicas e a unidade de critérios nas decisões, inclusive na esfera controladora, o legislador nacional editou a Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018, que ao introduzir o art. 24 na Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro, reforçou a necessidade de se levar em consideração o contexto em que se deu a produção dos atos administrativos:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declararem inválidas situações plenamente constituídas

18. Outrossim, o dispositivo supramencionado protege a segurança jurídica nos dois aspectos: objetivo (que diz respeito à estabilidade das relações jurídicas) e subjetivo (que protege a confiança legítima do administrado quanto à validade dos atos emanados do poder público).

19. No caso concreto, o(a) servidor(a) contava no momento do requerimento para aposentadoria em foco com 57 (cinquenta e sete) anos de idade e 33 (trinta e três) anos, 9 (nove) meses e 13 (treze) dias de serviço/contribuição, sendo 30 (tinta) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias prestados no exercício no cargo em que se aposentou, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 05/10), considerando que já se encontrava em exercício quando do advento da Lei Municipal nº 4974, de 31 de março de 2000, que cuida do Pano de Cargos e Carreiras dos Servidores Ativos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações da Prefeitura Municipal de Maceió.

20. Por derradeiro, destacamos que, em sessão plenária desta Corte de Contas, no dia 17 de maio de 2022, ficou decidido, por unanimidade, pela não edição de Súmula, ante a ausência de jurisprudência consolidada por este Tribunal, em que pese ter sido determinado no processo nº 6811/2017, da relatoria originária da Conselheira Substitua Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, o Registro do ato.

#### CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, estando presentes os requisitos para o regular prosseguimento do feito, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado

de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – DETERMINAR o registro da Portaria n. 222, de 28 de junho de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Clara de Moura Lima, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal; III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, ENCAMINHAR os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV-Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – A REMESSA dos autos do referido processo ao IPREV-Maceió, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito.

**Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 09 de junho de 2022.**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL** – Convocado

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

<b>PROCESSOS – TC – 5107/2019</b>
<b>UNIDADE – IPREV – Maceió</b>
<b>INTERESSADO - Sr. Teonilo Cardoso Palmeira</b>
<b>ASSUNTO – Aposentadoria Voluntária</b>

ACÓRDÃO Nº 1-580/2022.

**EMENTA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ART. 3º DA EC Nº 47/2005 C/C O ART. 59 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.828/2009. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO. Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:**

I – DETERMINAR o registro na Portaria n. 101, de 29 de março de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Teonilo Cardoso Palmeira, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, ENCAMINHAR os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – A REMESSA dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito.

#### RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 07000.005299/2019, referente a aposentadoria voluntária do Sr. Teonilo Cardoso Palmeira, portador do CPF nº 185.523.824-15, matrícula nº 1868-6, ocupante do cargo de assistente/serviços administrativos, classe “D”, padrão 04, lotado na SEMGE, com proventos integrais, com base na última remuneração, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 59 da Lei Municipal nº 5.828/2009, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. O demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) (fls. 10), que, em ato contínuo, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas.

3. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PARECER N.363/2020/3ºPC/RA (fls. 11/18v), da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, no sentido de pugnar pelo registro, com ressalva, do ato de aposentadoria, determinando ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Alagoas o seguinte:

“a) que se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público, orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 48, II, da Lei Orgânica do TCE-AL para cada ato de concessão ilegal;

b) que, acaso existente, promova a desfiliação dos servidores não concursados do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social.

52. Por fim, requer que este Tribunal de Contas edite súmula para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 LINDB.”

#### DO MÉRITO

4. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

5. A Concessão da aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 59 da Lei Municipal nº 5.828/2009, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

EC 47/2005 – Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

(Lei Municipal nº 5.828/2009) – Art. 59. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal (art. 35, 36, 37, 38 e 39 desta Lei) ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da EC41/2003 (art. 56 e 57 desta Lei), o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal; III – 15 (quinze) anos de carreira; IV – 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; V – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal (art. 37, inciso III, desta Lei) de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

6. Consta-se, que foi expedido na Portaria n. 101, de 29 de março de 2019, subscrito pela Sra. Fabiana Tolêdo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV à época, que veio a ser publicado no D.O.M. de 01/04/2019 (fls. 99/100).

7. Inicialmente, convém esclarecer que a Administração Pública cometeu um equívoco na origem, pois realizou a inscrição compulsória do segurado (ou manteve-o inscrito) em regime jurídico previdenciário diverso do que o mesmo tinha direito.

8. Isto porque os servidores que ingressaram no serviço público antes de 05/10/1983, ainda que sem a prévia aprovação em concurso público, e muitas vezes por meio da celebração de simples contrato de trabalho, mas que preenchiam os requisitos do art. 19 da ADCT como, por exemplo, o exercício contínuo de mais de cinco anos na função até o advento da nova ordem constitucional, passaram a ser considerados estabilizados.

9. E como cediço, os servidores que vieram a ser estabilizados pela mencionada regra de excepcionalidade não gozavam nem gozam da efetividade no cargo, e, como tal, por força do art. 40 da Constituição, com a redação introduzida pela EC n. 20/98 e suas posteriores alterações, deveriam estar filiados obrigatoriamente no Regime Geral de Previdência Social – RGPS e não no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, visto que este último se destina apenas e tão somente aos servidores ocupantes de cargos efetivos, consoante podemos observar das alterações constitucionais abaixo transcritas.

Art. 40 – Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

10. Ademais, inexistem nos autos ou fora deles qualquer indício de que estes inúmeros servidores tenham de alguma forma contribuído para o erro da Administração Pública. O mais provável é que este erro tenha advindo de entendimento firmado na época (mais de trinta anos atrás) pelos órgãos de assessoria jurídica dos diversos entes federativos, a partir do texto originário do art. 40, que nada mencionava sobre os servidores efetivos, mas apenas preconizava em seu parágrafo segundo que a lei disporia sobre a

aposentadoria em cargos e empregos temporários.

Art. 40. O servidor será aposentado: I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos; II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; III – voluntariamente: a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais; b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º – Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. § 2º – A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários. § 3º – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade. § 4º – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. § 5º – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

11. Assim sendo, agindo de boa-fé, os servidores heteronomamente contribuíram durante toda a sua vida funcional para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, inclusive mediante o recolhimento de exação previdenciária própria deste regime, cuja alíquota incide sobre a integralidade da remuneração (base de cálculo).

12. Ademais, o decurso do tempo, que no caso chega há mais de trinta anos, tem o poder de estabilizar as relações jurídicas, não sendo razoável também do ponto de vista do pragmatismo jurídico, que este órgão de controle externo venha, neste momento a determinar a correção do ato de filiação e/ou desconsiderar as inúmeras consequências práticas que dela (correção) poderiam advir, tais como impugnações intermináveis quanto ao valor contribuído a mais e que precisaria ser devolvido aos segurados, sob pena de termos o enriquecimento indevido do Poder Público.

13. Neste diapasão, o ato administrativo de filiação do servidor no regime previdenciário, apesar de apresentar desconformidade com as normas legais administrativas, se juridicizou com o decurso do tempo e pela incidência direta do princípio constitucional da segurança jurídica, assim como de seus subprincípios (proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva) de modo que a aposentadoria em foco, passou a se revestir, de plena legitimidade.

14. Notem que o caso desvela um estado de tensionamento – para não falar em conflito – entre os princípios constitucionais da legalidade administrativa e o da segurança jurídica, cuja solução por meio da “ponderação em concreto” penderá para aquele que melhor traduzir o sentimento de justiça e de pacificação social2. .

15. O Superior Tribunal de Justiça, em situações bem mais extremadas, em que houve a admissão de servidores públicos efetivos sem prévia realização de concurso público pela Administração, decidiu pela prevalência da segurança jurídica sobre a legalidade administrativa para reconhecer a convalidação dos atos nulos de pleno de direito pelo decurso do tempo, conforme podemos extrair da leitura da ementa abaixo colacionada:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/1999, ART. 55. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (...) 6. Os atos que efetivaram os ora recorrentes no serviço público da Assembleia Legislativa da Paraíba, sem prévia aprovação em concurso público e após a vigência da norma prevista no art. 37, II da Constituição Federal, é indubitavelmente ilegal, no entanto, o transcurso de quase vinte anos tornou a situação irreversível, convalidando os seus efeitos, em apreço ao postulado da segurança jurídica, máxima se considerando, como neste caso, que alguns dos nomeados até já se aposentaram (4), tendo sido os atos respectivos aprovados pela Corte de Contas paraibana. 7. A singularidade deste caso o extrema de quaisquer outros e impõe a prevalência do princípio da segurança jurídica na ponderação dos valores em questão (legalidade vs. Segurança), não se podendo fechar os olhos à realidade e aplicar a norma jurídica como se incidisse em ambiente de absoluta abstratividade.

8. Recurso Ordinário provido, para assegurar o direito dos impetrantes de permanecerem nos seus respectivos cargos nos quadros da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e de preservarem as suas aposentadorias.” (STJ, RMS 25.652/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13.10.2018)

16. Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé, acolheu mandado de segurança para se manter a validade das contratações, sem concurso público, de empregados da INFRAERO, na forma da ementa a seguir transcrita

“Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e

excepcionais que revelam: a boa-fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido.” (STF, MS 22.357/DF, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 05.11.2004)

17. Pois bem, com o fim de reforçar a necessidade de estabilização das relações jurídicas e a unidade de critérios nas decisões, inclusive na esfera controladora, o legislador nacional editou a Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018, que ao introduzir o art. 24 na Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro, reforçou a necessidade de se levar em consideração o contexto em que se deu a produção dos atos administrativos:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declararem inválidas situações plenamente constituídas.

18. Outrossim, o dispositivo supramencionado protege a segurança jurídica nos dois aspectos: objetivo (que diz respeito à estabilidade das relações jurídicas) e subjetivo (que protege a confiança legítima do administrado quanto à validade dos atos emanados do poder público).

19. No caso concreto, o(a) servidor(a) contava no momento do requerimento para aposentadoria em foco com 63 (sessenta e três) anos de idade e 39 (trinta e nove) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias de serviço/contribuição, sendo 27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias prestados no exercício no cargo em que se aposentou, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 04/09), considerando que já se encontrava em exercício quando do advento das Leis Estaduais nº 5.464, de 25 de janeiro de 1993, e 5.599, de 7 de julho de 1994, que cuidam, respectivamente, do Plano de Cargos e Vencimentos do Serviço Civil do Poder Executivo e da Complementação do Plano de Cargos e Vencimentos do Serviço Civil do Poder Executivo.

20. Por derradeiro, destacamos que, em sessão plenária desta Corte de Contas, no dia 17 de maio de 2022, ficou decidido, por unanimidade, pela não edição de Súmula, ante a ausência de jurisprudência consolidada por este Tribunal, em que pese ter sido determinado no processo nº 6811/2017, da relatoria originária da Conselheira Substitua Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, o Registro do ato

#### CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, estando presentes os requisitos para o regular prosseguimento do feito, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – DETERMINAR o registro na Portaria n. 101, de 29 de março de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Teonilo Cardoso Palmeira, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, ENCAMINHAR os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – A REMESSA dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – VULNIFICAR a presente Decisão para fins de direito.

**Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 09 de junho de 2022.**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL** – Convocado

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

**PROCESSOS – TC – 1911/2019**

**UNIDADE – IPREV – Maceió**

**INTERESSADO - Sra. Maria Herminia do Nascimento Araújo**

**ASSUNTO – Aposentadoria Voluntária**

ACÓRDÃO Nº 1-581/2022.

EMENTA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ART. 3º DA EC Nº 47/2005 C/C O ART. 59 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.828/2009. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO. Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – DETERMINAR o registro da Portaria nº 36, de 31 de janeiro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Herminia do Nascimento Araújo, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso

III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, ENCAMINHAR os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – A REMESSA dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito.

#### RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 07000.066290/2017, referente a aposentadoria voluntária da Sra. Maria Herminia do Nascimento Araújo, portadora do CPF nº 210.100.054-72, matrícula nº 303-4 ocupante assistente/serviços administrativos, classe B, padrão 05, lotada na SEMEC, com proventos integrais, com base na última remuneração, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 59 da Lei Municipal nº 5.828/2009, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. O demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) (fls. 11), que, em ato contínuo, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas.

3. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PARECER N.307/2020/6ºPC/SM (fls. 12/14), da lavra da Procuradora Stella de Barros Lima Mero, no sentido de pugnar pelo registro com ressalva do ato concessivo, determinando-se ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência:

“1. que se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da CF/88), orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 48, II, da Lei Orgânica do TCE-AL para cada ato de concessão ilegal;

2. que, acaso existente, promova a desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da CF/88), inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados, ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência, à exceção dos admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988. Por fim, requer que este Tribunal de Contas edite súmula para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 LINDB.”

#### DO MÉRITO

4. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

5. A Concessão da aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 59 da Lei Municipal nº 5.828/2009, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

(EC 47/2005) – Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

(Lei Municipal nº 5.828/2009) – Art. 59. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal (art. 35, 36, 37, 38 e 39 desta Lei) ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da EC41/2003 (art. 56 e 57 desta Lei), o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal; III – 15 (quinze) anos de carreira; IV – 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; V – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal (art. 37, inciso III, desta Lei) de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso

I do caput deste artigo.

6. Consta-se, que foi expedido a Portaria nº 36, de 31 de janeiro de 2019, subscrito pela Sra. Fabiana Tolêdo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente à época, que veio a ser publicado no D.O.M. de 01/02/2019 (fls. 176/177).

7. Inicialmente, convém esclarecer que a Administração Pública cometeu um equívoco na origem, pois realizou a inscrição compulsória do segurado (ou manteve-o inscrito) em regime jurídico previdenciário diverso do que o mesmo tinha direito.

8. Isto porque os servidores que ingressaram no serviço público antes de 05/10/1983, ainda que sem a prévia aprovação em concurso público, e muitas vezes por meio da celebração de simples contrato de trabalho, mas que preenchiam os requisitos do art. 19 da ADCT como, por exemplo, o exercício contínuo de mais de cinco anos na função até o advento da nova ordem constitucional, passaram a ser considerados estabilizados.

9. E como cediço, os servidores que vieram a ser estabilizados pela mencionada regra de excepcionalidade não gozavam nem gozam da efetividade no cargo 1, e, como tal, por força do art. 40 da Constituição, com a redação introduzida pela EC n. 20/98 e suas posteriores alterações, deveriam estar filiados obrigatoriamente no Regime Geral de Previdência Social – RGPS e não no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, visto que este último se destina apenas e tão somente aos servidores ocupantes de cargos efetivos, consoante podemos observar das alterações constitucionais abaixo transcritas.

Art. 40 – Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

10. Ademais, inexistem nos autos ou fora deles qualquer indício de que estes inúmeros servidores tenham de alguma forma contribuído para o erro da Administração Pública. O mais provável é que este erro tenha advindo de entendimento firmado na época (mais de trinta anos atrás) pelos órgãos de assessoria jurídica dos diversos entes federativos, a partir do texto originário do art. 40, que nada mencionava sobre os servidores efetivos, mas apenas preconizava em seu parágrafo segundo que a lei disporia sobre a aposentadoria em cargos e empregos temporários.

Art. 40. O servidor será aposentado: I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos; II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; III – voluntariamente: a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais; b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. § 1º – Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. § 2º – A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários. § 3º – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade. § 4º – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. § 5º – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior

11. Assim sendo, agindo de boa-fé, os servidores heteronomamente contribuíram durante toda a sua vida funcional para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, inclusive mediante o recolhimento de taxa previdenciária própria deste regime, cuja alíquota incide sobre a integralidade da remuneração (base de cálculo).

12. Ademais, o decurso do tempo, que no caso chega há mais de trinta anos, tem o poder de estabilizar as relações jurídicas, não sendo razoável também do ponto de vista do pragmatismo jurídico, que este órgão de controle externo venha, neste momento a determinar a correção do ato de filiação e/ou desconsiderar as inúmeras consequências práticas que dela (correção) poderiam advir, tais como impugnações intermináveis quanto ao valor contribuído a mais e que precisaria ser devolvido aos segurados, sob pena de termos o enriquecimento indevido do Poder Público.

13. Neste diapasão, o ato administrativo de filiação do servidor no regime previdenciário, apesar de apresentar desconformidade com as normas legais administrativas, se juridicizou com o decurso do tempo e pela incidência direta do princípio constitucional da segurança jurídica, assim como de seus subprincípios (proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva) de modo que a aposentadoria em foco, passou a se revestir, de plena legitimidade. 14. Notem que o caso desvela um estado de tensionamento – para

não falar em conflito – entre os princípios constitucionais da legalidade administrativa e o da segurança jurídica, cuja solução por meio da “ponderação em concreto” penderá para aquele que melhor traduzir o sentimento de justiça e de pacificação social<sup>2</sup>.

15. O Superior Tribunal de Justiça, em situações bem mais extremadas, em que houve a admissão de servidores públicos efetivos sem prévia realização de concurso público pela Administração, decidiu pela prevalência da segurança jurídica sobre a legalidade administrativa para reconhecer a convalidação dos atos nulos de pleno de direito pelo decurso do tempo, conforme podemos extrair da leitura da ementa abaixo colacionada:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/1999, ART. 55. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (...) 6. Os atos que efetivaram os ora recorrentes no serviço público da Assembleia Legislativa da Paraíba, sem prévia aprovação em concurso público e após a vigência da norma prevista no art. 37, II da Constituição Federal, é indubitavelmente ilegal, no entanto, o transcurso de quase vinte anos tornou a situação irreversível, convalidando os seus efeitos, em apreço ao postulado da segurança jurídica, máxime se considerando, como neste caso, que alguns dos nomeados até já se aposentaram (4), tendo sido os atos respectivos aprovados pela Corte de Contas paraibana. 7. A singularidade deste caso o extrema de quaisquer outros e impõe a prevalência do princípio da segurança jurídica na ponderação dos valores em questão (legalidade vs. Segurança), não se podendo fechar os olhos à realidade e aplicar a norma jurídica como se incidisse em ambiente de absoluta abstratividade. 8. Recurso Ordinário provido, para assegurar o direito dos impetrantes de permanecerem nos seus respectivos cargos nos quadros da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e de preservarem as suas aposentadorias.” (STJ, RMS 25.652/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13.10.2018)

16. Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé, acolheu mandado de segurança para se manter a validade das contratações, sem concurso público, de empregados da INFRAERO, na forma da ementa a seguir transcrita:

“Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa-fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido.” (STF, MS 22.357/DF, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 05.11.2004)

17. Pois bem, com o fim de reforçar a necessidade de estabilização das relações jurídicas e a unidade de critérios nas decisões, inclusive na esfera controladora, o legislador nacional editou a Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018, que ao introduzir o art. 24 na Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro, reforçou a necessidade de se levar em consideração o contexto em que se deu a produção dos atos administrativos:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas

18. Outrossim, o dispositivo supramencionado protege a segurança jurídica nos dois aspectos: objetivo (que diz respeito à estabilidade das relações jurídicas) e subjetivo (que protege a confiança legítima do administrado quanto à validade dos atos emanados do poder público).

19. No caso concreto, o(a) servidor(a) contava no momento da aposentadoria em foco com 58 (cinquenta e oito) anos de idade e 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de serviço/contribuição, sendo 30 (trinta) anos e 09 (nove) meses prestados no exercício no cargo em que se aposentou, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 05/11), considerando que já se encontrava em exercício quando do advento das Leis Estaduais nº 5.464, de 25 de janeiro de 1993, e 5.599, de 7 de julho de 1994, que cuidam, respectivamente, do Plano de Cargos e Vencimentos do Serviço Civil do Poder Executivo e da Complementação do Plano de Cargos e Vencimentos do Serviço Civil do Poder Executivo.

20. Por derradeiro, destacamos que, em sessão plenária desta Corte de Contas, no dia 17 de maio de 2022, ficou decidido, por unanimidade, pela não edição de Súmula, ante a ausência de jurisprudência consolidada por este Tribunal, em que pese ter sido determinado no processo nº 6811/2017, da relatoria originária da Conselheira Substitua Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, o Registro do ato.

#### CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, estando presentes os requisitos para o regular prosseguimento do feito, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – DETERMINAR o registro da Portaria nº 36, de 31 de janeiro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Herminia do Nascimento Araújo, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, ENCAMINHAR os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – A REMESSA dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito

**Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 09 de junho de 2022.**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL** – Convocado

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

**PROCESSOS – TC – 7317/2019**

**UNIDADE – IPREV – Maceió**

**INTERESSADO - Sra. Maria Raimunda dos Santos**

**ASSUNTO – Aposentadoria Voluntária**

ACÓRDÃO Nº 1-582/2022.

EMENTA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ART. 3º DA EC Nº 47/2005 C/C O ART. 59 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.828/2009. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO. Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – DETERMINAR o registro da Portaria n. 190, de 31 de maio de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Raimunda dos Santos, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, ENCAMINHAR os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV-Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – A REMESSA dos autos do referido processo ao IPREV-Maceió, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito.

#### RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo n. 07000.041668/2019, referente a aposentadoria voluntária da Sra. Maria Raimunda dos Santos, portadora do CPF nº 470.041.854-00, matrícula nº 7753-4, ocupante do cargo de auxiliar/serviços gerais, classe “B”, padrão 05, lotada na SEMED, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 30h (trinta horas) semanais, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 59 da lei municipal n. 5.828/2009, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. O demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) (fls. 10), que, em ato contínuo, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas.

3. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PARECER N.86/2020/6ºPC/RA (fls. 11/19), da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, no sentido de pugnar pelo registro, com ressalva, do ato de aposentadoria, determinando ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Maceió o seguinte:

“a) que se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público, orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 48, II, da Lei Orgânica do TCE-AL para cada ato de concessão ilegal. b) que, acaso existente, promova a desfiliação dos servidores não concursados do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados, ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência, desde que não tenham sido

admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988. 57. Por fim, requer que este Tribunal de Contas edite súmula para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 LINDB.”

#### DO MÉRITO

4. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

5. A Concessão da aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 59 da lei municipal n. 5.828/2009, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

EC 47/2005 – Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

(Lei Municipal nº 5.828/2009) Art. 59 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal (art. 35, 36, 37, 38 e 39 desta Lei) ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da EC41/2003 (art. 56 e 57 desta Lei), o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal; III – 15 (quinze) anos de carreira; IV – 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; V – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal (art. 37, inciso III, desta Lei) de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo

6. Constata-se, que foi expedido a Portaria n. 190, de 31 de maio de 2019, subscrito pela Sra. Fabiana Tolêdo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV à época, que veio a ser publicado no D.O.M. de 03/06/2019 (fls. 75/76).

7. Inicialmente, convém esclarecer que a Administração Pública cometeu um equívoco na origem, pois realizou a inscrição compulsória do segurado (ou manteve-o inscrito) em regime jurídico previdenciário diverso do que o mesmo tinha direito.

8. Isto porque os servidores que ingressaram no serviço público antes de 05/10/1983, ainda que sem a prévia aprovação em concurso público, e muitas vezes por meio da celebração de simples contrato de trabalho, mas que preenchiam os requisitos do art. 19 da ADCT como, por exemplo, o exercício contínuo de mais de cinco anos na função até o advento da nova ordem constitucional, passaram a ser considerados estabilizados.

9. E como cediço, os servidores que vieram a ser estabilizados pela mencionada regra de excepcionalidade não gozavam nem gozam da efetividade no cargo, e, como tal, por força do art. 40 da Constituição, com a redação introduzida pela EC n. 20/98 e suas posteriores alterações deveriam estar filiados obrigatoriamente no Regime Geral de Previdência Social – RGPS e não no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, visto que este último se destina apenas e tão somente aos servidores ocupantes de cargos efetivos, consoante podemos observar das alterações constitucionais abaixo transcritas.

Art. 40 – Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

10. Ademais, inexistem nos autos ou fora deles qualquer indício de que estes inúmeros servidores tenham de alguma forma contribuído para o erro da Administração Pública. O mais provável é que este erro tenha advindo de entendimento firmado na época (mais de trinta anos atrás) pelos órgãos de assessoria jurídica dos diversos entes federativos, a partir do texto originário do art. 40, que nada mencionava sobre os servidores efetivos, mas apenas preconizava em seu parágrafo segundo que a lei disporia sobre a

aposentadoria em cargos e empregos temporários.

Art. 40. O servidor será aposentado: I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos; II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; III – voluntariamente: a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais; b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. § 1º – Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. § 2º – A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários. § 3º – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade. § 4º – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. § 5º – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

11. Assim sendo, agindo de boa-fé, os servidores heteronomamente contribuíram durante toda a sua vida funcional para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, inclusive mediante o recolhimento de exação previdenciária própria deste regime, cuja alíquota incide sobre a integralidade da remuneração (base de cálculo).

12. Ademais, o decurso do tempo, que no caso chega há mais de trinta anos, tem o poder de estabilizar as relações jurídicas, não sendo razoável também do ponto de vista do pragmatismo jurídico, que este órgão de controle externo venha, neste momento a determinar a correção do ato de filiação e/ou desconsiderar as inúmeras consequências práticas que dela (correção) poderiam advir, tais como impugnações intermináveis quanto ao valor contribuído a mais e que precisaria ser devolvido aos segurados, sob pena de termos o enriquecimento indevido do Poder Público.

13. Neste diapasão, o ato administrativo de filiação do servidor no regime previdenciário, apesar de apresentar desconformidade com as normas legais administrativas, se juridicizou com o decurso do tempo e pela incidência direta do princípio constitucional da segurança jurídica, assim como de seus subprincípios (proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva) de modo que a aposentadoria em foco, passou a se revestir, de plena legitimidade.

14. Notem que o caso desvela um estado de tensionamento – para não falar em conflito – entre os princípios constitucionais da legalidade administrativa e o da segurança jurídica, cuja solução por meio da “ponderação em concreto” penderá para aquele que melhor traduzir o sentimento de justiça e de pacificação social

15. O Superior Tribunal de Justiça, em situações bem mais extremadas, em que houve a admissão de servidores públicos efetivos sem prévia realização de concurso público pela Administração, decidiu pela prevalência da segurança jurídica sobre a legalidade administrativa para reconhecer a convalidação dos atos nulos de pleno de direito pelo decurso do tempo, conforme podemos extrair da leitura da ementa abaixo colacionada:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/1999, ART. 55. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (...) 6. Os atos que efetivaram os ora recorrentes no serviço público da Assembleia Legislativa da Paraíba, sem prévia aprovação em concurso público e após a vigência da norma prevista no art. 37, II da Constituição Federal, é indubitavelmente ilegal, no entanto, o transcurso de quase vinte anos tornou a situação irreversível, convalidando os seus efeitos, em apreço ao postulado da segurança jurídica, máxime se considerando, como neste caso, que alguns dos nomeados até já se aposentaram (4), tendo sido os atos respectivos aprovados pela Corte de Contas paraibana. 7. A singularidade deste caso o extrema de quaisquer outros e impõe a prevalência do princípio da segurança jurídica na ponderação dos valores em questão (legalidade vs. Segurança), não se podendo fechar os olhos à realidade e aplicar a norma jurídica como se incidisse em ambiente de absoluta abstratividade. 8. Recurso Ordinário provido, para assegurar o direito dos impetrantes de permanecerem nos seus respectivos cargos nos quadros da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e de preservarem as suas aposentadorias.” (STJ, RMS 25.652/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13.10.2018)

16. Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé, acolheu mandado de segurança para se manter a validade das contratações, sem concurso público, de empregados da INFRAERO, na forma da ementa a seguir transcrita:

“Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa-fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo

rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido.” (STF, MS 22.357/DF, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 05.11.2004)

17. Pois bem, com o fim de reforçar a necessidade de estabilização das relações jurídicas e a unidade de critérios nas decisões, inclusive na esfera controladora, o legislador nacional editou a Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018, que ao introduzir o art. 24 na Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro, reforçou a necessidade de se levar em consideração o contexto em que se deu a produção dos atos administrativos:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declararem inválidas situações plenamente constituídas.

18. Outrossim, o dispositivo supramencionado protege a segurança jurídica nos dois aspectos: objetivo (que diz respeito à estabilidade das relações jurídicas) e subjetivo (que protege a confiança legítima do administrado quanto à validade dos atos emanados do poder público).

19. No caso concreto, o(a) servidor(a) contava no momento do requerimento para aposentadoria em foco com 52 (cinquenta e dois) anos de idade e 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço/contribuição, sendo 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias prestados no exercício no cargo em que se aposentou, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 04/09), considerando que já se encontrava em exercício quando do advento da Lei Municipal nº 4974, de 31 de março de 2000, que cuida do Pano de Cargos e Carreiras dos Servidores Ativos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações da Prefeitura Municipal de Maceió.

20. Por derradeiro, destacamos que, em sessão plenária desta Corte de Contas, no dia 17 de maio de 2022, ficou decidido, por unanimidade, pela não edição de Súmula, ante a ausência de jurisprudência consolidada por este Tribunal, em que pese ter sido determinado no processo nº 6811/2017, da relatoria originária da Conselheira Substitua Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, o Registro do ato.

#### CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, estando presentes os requisitos para o regular prosseguimento do feito, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – DETERMINAR o registro da Portaria n. 190, de 31 de maio de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Raimunda dos Santos, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, ENCAMINHAR os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV-Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – A REMESSA dos autos do referido processo ao IPREV-Maceió, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito.

**Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 09 de junho de 2022.**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL** – Convocado

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

<b>PROCESSOS – TC – 7306/2019</b>
<b>UNIDADE – IPREV – Maceió</b>
<b>INTERESSADO - Sra. Jandira Feitosa dos Santos</b>
<b>ASSUNTO – Aposentadoria Voluntária</b>

ACÓRDÃO Nº 1-583/2022.

**EMENTA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ART. 3º DA EC Nº 47/2005 C/C O ART. 59 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.828/2009. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO. Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:**

I – DETERMINAR o registro da Portaria n. 189, de 31 de maio de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Jandira Feitosa dos Santos, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, ENCAMINHAR os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV-Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – A REMESSA dos autos do referido processo ao IPREV-Maceió, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito.

#### RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo n. 07000.046150/2019, referente a aposentadoria voluntária da Sra. Jandira Feitosa dos Santos, portadora do CPF nº 308.335.584-04, matrícula nº 5042-3, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, classe “C”, padrão 02, lotada na SEMED, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 30h (trinta horas) semanais, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 59 da lei municipal n. 5.828/2009, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. O demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) (fls. 10), que, em ato contínuo, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas.

3. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PARECER n.211/2020/6ª PC/SM (fls. 11/13), da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, no sentido de pugnar pelo registro com ressalva, do ato de aposentadoria, determinando-se ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência:

“1. que se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da CF/88), orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 48, II, da Lei Orgânica do TCE-AL para cada ato de concessão ilegal; 2. que, acaso existente, promova a desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da CF/88), inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados, ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência, à exceção dos admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988. Por fim, requer que este Tribunal de Contas: a) edite súmula para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 LINDB.”

#### DO MÉRITO

4. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

5. A Concessão da aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 59 da lei municipal n. 5.828/2009, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE

EC 47/2005 – Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo

(Lei Municipal nº 5.828/2009) Art. 59 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal (art. 35, 36, 37, 38 e 39 desta Lei) ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da EC41/2003 (art. 56 e 57 desta Lei), o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal; III – 15 (quinze) anos de carreira; IV – 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; V – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal (art. 37, inciso III, desta Lei) de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo

6. Constata-se, que foi expedido a Portaria n. 189, de 31 de maio de 2019, subscrito pela Sra. Fabiana Tolêdo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV à época, que

veio a ser publicado no D.O.M. de 03/06/2019 (fls. 97/98).

7. Inicialmente, convém esclarecer que a Administração Pública cometeu um equívoco na origem, pois realizou a inscrição compulsória do segurado (ou manteve-o inscrito) em regime jurídico previdenciário diverso do que o mesmo tinha direito.

8. Isto porque os servidores que ingressaram no serviço público antes de 05/10/1983, ainda que sem a prévia aprovação em concurso público, e muitas vezes por meio da celebração de simples contrato de trabalho, mas que preenchiam os requisitos do art. 19 da ADCT como, por exemplo, o exercício contínuo de mais de cinco anos na função até o advento da nova ordem constitucional, passaram a ser considerados estabilizados.

9. E como cediço, os servidores que vieram a ser estabilizados pela mencionada regra de excepcionalidade não gozavam nem gozam da efetividade no cargo<sup>1</sup>, e, como tal, por força do art. 40 da Constituição, com a redação introduzida pela EC n. 20/98 e suas posteriores alterações, deveriam estar filiados obrigatoriamente no Regime Geral de Previdência Social – RGPS e não no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, visto que este último se destina apenas e tão somente aos servidores ocupantes de cargos efetivos, consoante podemos observar das alterações constitucionais abaixo transcritas

Art. 40 – Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

10. Ademais, inexistem nos autos ou fora deles qualquer indício de que estes inúmeros servidores tenham de alguma forma contribuído para o erro da Administração Pública. O mais provável é que este erro tenha advindo de entendimento firmado na época (mais de trinta anos atrás) pelos órgãos de assessoria jurídica dos diversos entes federativos, a partir do texto originário do art. 40, que nada mencionava sobre os servidores efetivos, mas apenas preconizava em seu parágrafo segundo que a lei disporia sobre a aposentadoria em cargos e empregos temporários.

Art. 40. O servidor será aposentado: I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos; II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; III – voluntariamente: a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais; b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. § 1º – Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. § 2º – A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários. § 3º – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade. § 4º – Os proventos da aposentadoria serão revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. § 5º – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior

11. Assim sendo, agindo de boa-fé, os servidores heteronomamente contribuíram durante toda a sua vida funcional para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, inclusive mediante o recolhimento de exação previdenciária própria deste regime, cuja alíquota incide sobre a integralidade da remuneração (base de cálculo).

12. Ademais, o decurso do tempo, que no caso chega há mais de trinta anos, tem o poder de estabilizar as relações jurídicas, não sendo razoável também do ponto de vista do pragmatismo jurídico, que este órgão de controle externo venha, neste momento a determinar a correção do ato de filiação e/ou desconsiderar as inúmeras consequências práticas que dela (correção) poderiam advir, tais como impugnações intermináveis quanto ao valor contribuído a mais e que precisaria ser devolvido aos segurados, sob pena de termos o enriquecimento indevido do Poder Público.

13. Neste diapasão, o ato administrativo de filiação do servidor no regime previdenciário, apesar de apresentar desconformidade com as normas legais administrativas, se juridicizou com o decurso do tempo e pela incidência direta do princípio constitucional da segurança jurídica, assim como de seus subprincípios (proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva) de modo que a aposentadoria em foco, passou a se revestir, de plena legitimidade.

14. Notem que o caso desvela um estado de tensionamento – para não falar em conflito – entre os princípios constitucionais da legalidade administrativa e o da segurança jurídica, cuja solução por meio da “ponderação em concreto” penderá para aquele que

melhor traduzir o sentimento de justiça e de pacificação social<sup>2</sup>.

15. O Superior Tribunal de Justiça, em situações bem mais extremadas, em que houve a admissão de servidores públicos efetivos sem prévia realização de concurso público pela Administração, decidiu pela prevalência da segurança jurídica sobre a legalidade administrativa para reconhecer a convalidação dos atos nulos de pleno de direito pelo decurso do tempo, conforme podemos extrair da leitura da ementa abaixo colacionada:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/1999, ART. 55. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (...) 6. Os atos que efetivaram os ora recorrentes no serviço público da Assembleia Legislativa da Paraíba, sem prévia aprovação em concurso público e após a vigência da norma prevista no art. 37, II da Constituição Federal, é indubitavelmente ilegal, no entanto, o transcurso de quase vinte anos tornou a situação irreversível, convalidando os seus efeitos, em apreço ao postulado da segurança jurídica, máxime se considerando, como neste caso, que alguns dos nomeados até já se aposentaram (4), tendo sido os atos respectivos aprovados pela Corte de Contas paraibana. 7. A singularidade deste caso o extrema de quaisquer outros e impõe a prevalência do princípio da segurança jurídica na ponderação dos valores em questão (legalidade vs. Segurança), não se podendo fechar os olhos à realidade e aplicar a norma jurídica como se incidisse em ambiente de absoluta abstratividade. 8. Recurso Ordinário provido, para assegurar o direito dos impetrantes de permanecerem nos seus respectivos cargos nos quadros da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e de preservarem as suas aposentadorias.” (STJ, RMS 25.652/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13.10.2018)

16. Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé, acolheu mandado de segurança para se manter a validade das contratações, sem concurso público, de empregados da INFRAERO, na forma da ementa a seguir transcrita:

“Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa-fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido.” (STF, MS 22.357/DF, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 05.11.2004)

17. Pois bem, com o fim de reforçar a necessidade de estabilização das relações jurídicas e a unidade de critérios nas decisões, inclusive na esfera controladora, o legislador nacional editou a Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018, que ao introduzir o art. 24 na Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro, reforçou a necessidade de se levar em consideração o contexto em que se deu a produção dos atos administrativos:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declararem inválidas situações plenamente constituídas

18. Outrossim, o dispositivo supramencionado protege a segurança jurídica nos dois aspectos: objetivo (que diz respeito à estabilidade das relações jurídicas) e subjetivo (que protege a confiança legítima do administrado quanto à validade dos atos emanados do poder público). 19. No caso concreto, o(a) servidor(a) contava no momento do requerimento para aposentadoria em foco com 58 (cinquenta e oito) anos de idade e 34 (trinta e quatro) anos e 18 (dezoito) dias de serviço/contribuição, sendo 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias prestados no exercício no cargo em que se aposentou, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 04/09), considerando que já se encontrava em exercício quando do advento da Lei Municipal nº 4974, de 31 de março de 2000, que cuida do Pano de Cargos e Carreiras dos Servidores Ativos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações da Prefeitura Municipal de Maceió.

20. Por derradeiro, destacamos que, em sessão plenária desta Corte de Contas, no dia 17 de maio de 2022, ficou decidido, por unanimidade, pela não edição de Súmula, ante a ausência de jurisprudência consolidada por este Tribunal, em que pese ter sido determinado no processo nº 6811/2017, da relatoria originária da Conselheira Substitua Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, o Registro do ato.

#### CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, estando presentes os requisitos para o regular prosseguimento do feito, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – DETERMINAR o registro da Portaria n. 189, de 31 de maio de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Jandira Feitosa dos Santos, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604,

de 20 de janeiro de 1994;

II – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, ENCAMINHAR os autos à d. Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV-Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – A REMESSA dos autos do referido processo ao IPREV-Maceió, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito.

**Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 09 de junho de 2022.**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL** – Convocado

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

<b>PROCESSOS – TC – 9244/2019</b>
<b>UNIDADE – IPREV – Maceió</b>
<b>INTERESSADO - TC – 9244/2019</b>
<b>ASSUNTO – Aposentadoria Voluntária</b>

ACÓRDÃO Nº 1-585/2022.

EMENTA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ART. 3º DA EC Nº 47/2005 C/C O ART. 59 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.828/2009. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO. Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – DETERMINAR o registro da Portaria n. 245, de 28 de junho de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Martha Verônica Souza Accioly Gomes, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, ENCAMINHAR os autos à d. Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV-Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – A REMESSA dos autos do referido processo ao IPREV-Maceió, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito.

#### RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo n. 07000.042978/2019, referente a aposentadoria voluntária da Sra. Martha Verônica Souza Accioly Gomes, portadora do CPF nº 421.828.674-49, matrícula nº 13533-0, ocupante do cargo de médico, classe “C”, padrão 01, lotada na SMS, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 20h (vinte horas) semanais, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 59 da lei municipal n. 5.828/2009, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. O demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) (fls. 11), que, em ato contínuo, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas.

3. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PARECER N.82/2020/6ºPC/RA (fls. 12/20), da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, no sentido de pugnar pelo registro com ressalva, do ato de aposentadoria, determinando ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Maceió o seguinte:

“a) que se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público, orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 48, II, da Lei Orgânica do TCE-AL para cada ato de concessão ilegal. b) que, acaso existente, promova a desfiliação dos servidores não concursados do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressaltando os servidores já aposentados, ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência, desde que não tenham sido admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988. 56. Por fim, requer que este Tribunal de Contas edite súmula para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 LINDB.

DO MÉRITO

4. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

5. A Concessão da aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 59 da lei municipal n. 5.828/2009, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

EC 47/2005 – Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

(Lei Municipal nº 5.828/2009) Art. 59 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal (art. 35, 36, 37, 38 e 39 desta Lei) ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da EC41/2003 (art. 56 e 57 desta Lei), o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal; III – 15 (quinze) anos de carreira; IV – 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; V – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal (art. 37, inciso III, desta Lei) de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo

6. Consta-se, que foi expedido a Portaria n. 245, de 28 de junho de 2019, subscrito pela Sra. Fabiana Tolêdo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV à época, que veio a ser publicado no D.O.M. de 01/07/2019 (fls. 142/143).

7. Inicialmente, convém esclarecer que a Administração Pública cometeu um equívoco na origem, pois realizou a inscrição compulsória do segurado (ou manteve-o inscrito) em regime jurídico previdenciário diverso do que o mesmo tinha direito.

8. Isto porque os servidores que ingressaram no serviço público antes de 05/10/1983, ainda que sem a prévia aprovação em concurso público, e muitas vezes por meio da celebração de simples contrato de trabalho, mas que preenchiam os requisitos do art. 19 da ADCT como, por exemplo, o exercício contínuo de mais de cinco anos na função até o advento da nova ordem constitucional, passaram a ser considerados estabilizados.

9. E como cediço, os servidores que vieram a ser estabilizados pela mencionada regra de excepcionalidade não gozavam nem gozam da efetividade no cargo 1, e, como tal, por força do art. 40 da Constituição, com a redação introduzida pela EC n. 20/98 e suas posteriores alterações, deveriam estar filiados obrigatoriamente no Regime Geral de Previdência Social – RGPS e não no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, visto que este último se destina apenas e tão somente aos servidores ocupantes de cargos efetivos, consoante podemos observar das alterações constitucionais abaixo transcritas

Art. 40 – Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

10. Ademais, inexistem nos autos ou fora deles qualquer indício de que estes inúmeros servidores tenham de alguma forma contribuído para o erro da Administração Pública. O mais provável é que este erro tenha advindo de entendimento firmado na época (mais de trinta anos atrás) pelos órgãos de assessoria jurídica dos diversos entes federativos, a partir do texto originário do art. 40, que nada mencionava sobre os servidores efetivos, mas apenas preconizava em seu parágrafo segundo que a lei disporia sobre a aposentadoria em cargos e empregos temporários.

Art. 40. O servidor será aposentado: I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; III – voluntariamente: a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais; b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º – Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. § 2º – A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários. § 3º – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade. § 4º – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. § 5º – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior

11. Assim sendo, agindo de boa-fé, os servidores heteronomamente contribuíram durante toda a sua vida funcional para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, inclusive mediante o recolhimento de exação previdenciária própria deste regime, cuja alíquota incide sobre a integralidade da remuneração (base de cálculo).

12. Ademais, o decurso do tempo, que no caso chega há mais de trinta anos, tem o poder de estabilizar as relações jurídicas, não sendo razoável também do ponto de vista do pragmatismo jurídico, que este órgão de controle externo venha, neste momento a determinar a correção do ato de filiação e/ou desconsiderar as inúmeras consequências práticas que dela (correção) poderiam advir, tais como impugnações intermináveis quanto ao valor contribuído a mais e que precisaria ser devolvido aos segurados, sob pena de termos o enriquecimento indevido do Poder Público.

13. Neste diapasão, o ato administrativo de filiação do servidor no regime previdenciário, apesar de apresentar desconformidade com as normas legais administrativas, se juridicizou com o decurso do tempo e pela incidência direta do princípio constitucional da segurança jurídica, assim como de seus subprincípios (proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva) de modo que a aposentadoria em foco, passou a se revestir, de plena legitimidade.

14. Notem que o caso desvela um estado de tensionamento – para não falar em conflito – entre os princípios constitucionais da legalidade administrativa e o da segurança jurídica, cuja solução por meio da “ponderação em concreto” penderá para aquele que melhor traduzir o sentimento de justiça e de pacificação social.

15. O Superior Tribunal de Justiça, em situações bem mais extremadas, em que houve a admissão de servidores públicos efetivos sem prévia realização de concurso público pela Administração, decidiu pela prevalência da segurança jurídica sobre a legalidade administrativa para reconhecer a convalidação dos atos nulos de pleno de direito pelo decurso do tempo, conforme podemos extrair da leitura da ementa abaixo colacionada:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/1999, ART. 55. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

(...) 6. Os atos que efetivaram os ora recorrentes no serviço público da Assembleia Legislativa da Paraíba, sem prévia aprovação em concurso público e após a vigência da norma prevista no art. 37, II da Constituição Federal, é indubitavelmente ilegal, no entanto, o transcurso de quase vinte anos tornou a situação irreversível, convalidando os seus efeitos, em apreço ao postulado da segurança jurídica, máxime se considerando, como neste caso, que alguns dos nomeados até já se aposentaram (4), tendo sido os atos respectivos aprovados pela Corte de Contas paraibana. 7. A singularidade deste caso o extrema de quaisquer outros e impõe a prevalência do princípio da segurança jurídica na ponderação dos valores em questão (legalidade vs. Segurança), não se podendo fechar os olhos à realidade e aplicar a norma jurídica como se incidisse em ambiente de absoluta abstratividade. 8. Recurso Ordinário provido, para assegurar o direito dos impetrantes de permanecerem nos seus respectivos cargos nos quadros da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e de preservarem as suas aposentadorias.” (STJ, RMS 25.652/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13.10.2018)

16. Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé, acolheu mandado de segurança para se manter a validade das contratações, sem concurso público, de empregados da INFRAERO, na forma da ementa a seguir transcrita:

“Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa-fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à

exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido.” (STF, MS 22.357/DF, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 05.11.2004)

17. Pois bem, com o fim de reforçar a necessidade de estabilização das relações jurídicas e a unidade de critérios nas decisões, inclusive na esfera controladora, o legislador nacional editou a Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018, que ao introduzir o art. 24 na Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro, reforçou a necessidade de se levar em consideração o contexto em que se deu a produção dos atos administrativos:

18. Outrossim, o dispositivo supramencionado protege a segurança jurídica nos dois aspectos: objetivo (que diz respeito à estabilidade das relações jurídicas) e subjetivo (que protege a confiança legítima do administrado quanto à validade dos atos emanados do poder público).

19. No caso concreto, o(a) servidor(a) contava no momento do requerimento para aposentadoria em foco com 61 (sessenta e um) anos de idade e 36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias de serviço/contribuição, sendo 21 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 14 (quatorze) dias prestados no exercício no cargo em que se aposentou, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 06/10), considerando que já se encontrava em exercício quando do advento da Lei Municipal nº 4974, de 31 de março de 2000, que cuida do Pano de Cargos e Carreiras dos Servidores Ativos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações da Prefeitura Municipal de Maceió.

20. Por derradeiro, destacamos que, em sessão plenária desta Corte de Contas, no dia 17 de maio de 2022, ficou decidido, por unanimidade, pela não edição de Súmula, ante a ausência de jurisprudência consolidada por este Tribunal, em que pese ter sido determinado no processo nº 6811/2017, da relatoria originária da Conselheira Substitua Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, o Registro do ato.

#### CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, estando presentes os requisitos para o regular prosseguimento do feito, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – DETERMINAR o registro da Portaria n. 245, de 28 de junho de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Martha Verônica Souza Accioly Gomes, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, ENCAMINHAR os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV-Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – A REMESSA dos autos do referido processo ao IPREV-Maceió, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito.

**Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 09 de junho de 2022.**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL** – Convocado

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSOS – TC – 9237/2019

UNIDADE – IPREV – Maceió

INTERESSADO - Sr. Paulo Santos Ferreira

ASSUNTO – Aposentadoria Voluntária

ACÓRDÃO Nº 1-599/2022.

EMENTA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ART. 3º DA EC Nº 47/2005 C/C O ART. 59 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.828/2009. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO. Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – DETERMINAR o registro do PORTARIA n. 224, de 28 de junho de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Paulo Santos Ferreira, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, ENCAMINHAR os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade

de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – A REMESSA dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito

#### RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 07000.048164/2019, referente a aposentadoria voluntária do Sr. Paulo Santos Ferreira, portador do CPF nº 259.242.734-15, matrícula nº 2796-0, ocupante do cargo de auxiliar/apoio administrativo, classe “B”, lotado na SEMEC, com proventos integrais, com base na última remuneração, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 59 da Lei Municipal nº 5.828/2009, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. O demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) (fls. 11), que, em ato contínuo, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas.

3. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PARECER N.740/2020/6ªPC/RA (fls. 12/19v), da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, no sentido de pugnar pelo registro, com ressalva, do ato de aposentadoria, determinando ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Maceió o seguinte:

“a) que se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público, orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 48, II, da Lei Orgânica do TCE-AL para cada ato de concessão ilegal;

b) que, acaso existente, promova a desfiliação dos servidores não concursados do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social.

52. Por fim, requer que este Tribunal de Contas edite súmula para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 LINDB.”

#### DO MÉRITO

4. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

5. A Concessão da aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 59 da Lei Municipal nº 5.828/2009, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE

(EC 47/2005) – Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

(Lei Municipal nº 5.828/2009) – Art. 59. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal (art. 35, 36, 37, 38 e 39 desta Lei) ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da EC41/2003 (art. 56 e 57 desta Lei), o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal; III – 15 (quinze) anos de carreira; IV – 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; V – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal (art. 37, inciso III, desta Lei) de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

6. Constata-se, que foi expedido a PORTARIA n. 224, de 28 de junho de 2019, subscrito pela Sra. Fabiana Tolêdo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV à época, que veio a ser publicado no D.O.M. de 01/07/2019 (fls. 116/117).

7. Inicialmente, convém esclarecer que a Administração Pública cometeu um equívoco na origem, pois realizou a inscrição compulsória do segurado (ou manteve-o inscrito) em regime jurídico previdenciário diverso do que o mesmo tinha direito.

8. Isto porque os servidores que ingressaram no serviço público antes de 05/10/1983, ainda que sem a prévia aprovação em concurso público, e muitas vezes por meio da

celebração de simples contrato de trabalho, mas que preenchiam os requisitos do art. 19 da ADCT como, por exemplo, o exercício contínuo de mais de cinco anos na função até o advento da nova ordem constitucional, passaram a ser considerados estabilizados.

9. E como cediço, os servidores que vieram a ser estabilizados pela mencionada regra de excepcionalidade não gozavam nem gozam da efetividade no cargo, e, como tal, por força do art. 40 da Constituição, com a redação introduzida pela EC n. 20/98 e suas posteriores alterações, deveriam estar filiados obrigatoriamente no Regime Geral de Previdência Social – RGPS e não no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, visto que este último se destina apenas e tão somente aos servidores ocupantes de cargos efetivos, consoante podemos observar das alterações constitucionais abaixo transcritas.

Art. 40 – Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

10. Ademais, inexistem nos autos ou fora deles qualquer indício de que estes inúmeros servidores tenham de alguma forma contribuído para o erro da Administração Pública. O mais provável é que este erro tenha advindo de entendimento firmado na época (mais de trinta anos atrás) pelos órgãos de assessoria jurídica dos diversos entes federativos, a partir do texto originário do art. 40, que nada mencionava sobre os servidores efetivos, mas apenas preconizava em seu parágrafo segundo que a lei disporia sobre a aposentadoria em cargos e empregos temporários.

Art. 40. O servidor será aposentado: I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos; II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; III – voluntariamente: a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais; b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. § 1º – Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. § 2º – A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários. § 3º – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade. § 4º – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. § 5º – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

11. Assim sendo, agindo de boa-fé, os servidores heteronomamente contribuíram durante toda a sua vida funcional para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, inclusive mediante o recolhimento de exação previdenciária própria deste regime, cuja alíquota incide sobre a integralidade da remuneração (base de cálculo).

12. Ademais, o decurso do tempo, que no caso chega há mais de trinta anos, tem o poder de estabilizar as relações jurídicas, não sendo razoável também do ponto de vista do pragmatismo jurídico, que este órgão de controle externo venha, neste momento a determinar a correção do ato de filiação e/ou desconsiderar as inúmeras consequências práticas que dela (correção) poderiam advir, tais como impugnações intermináveis quanto ao valor contribuído a mais e que precisaria ser devolvido aos segurados, sob pena de termos o enriquecimento indevido do Poder Público.

13. Neste diapasão, o ato administrativo de filiação do servidor no regime previdenciário, apesar de apresentar desconformidade com as normas legais administrativas, se juridicizou com o decurso do tempo e pela incidência direta do princípio constitucional da segurança jurídica, assim como de seus subprincípios (proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva) de modo que a aposentadoria em foco, passou a se revestir, de plena legitimidade.

14. Notem que o caso desvela um estado de tensionamento – para não falar em conflito – entre os princípios constitucionais da legalidade administrativa e o da segurança jurídica, cuja solução por meio da “ponderação em concreto” penderá para aquele que melhor traduzir o sentimento de justiça e de pacificação social2.

15. O Superior Tribunal de Justiça, em situações bem mais extremadas, em que houve a admissão de servidores públicos efetivos sem prévia realização de concurso público pela Administração, decidiu pela prevalência da segurança jurídica sobre a legalidade administrativa para reconhecer a convalidação dos atos nulos de pleno de direito pelo decurso do tempo, conforme podemos extrair da leitura da ementa abaixo colacionada:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/1999, ART. 55. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (...) 6. Os atos que efetivaram os ora recorrentes no serviço público da Assembleia Legislativa da Paraíba, sem prévia aprovação em concurso público e após a vigência da norma prevista no art. 37, II da Constituição Federal, é indubitavelmente ilegal, no entanto, o transcurso de quase vinte anos tornou a situação irreversível, convalidando os seus efeitos, em apreço ao postulado da segurança jurídica, máxime se considerando, como neste caso, que alguns dos nomeados até já se aposentaram (4), tendo sido os atos respectivos aprovados pela Corte de Contas paraibana.

7. A singularidade deste caso o extrema de quaisquer outros e impõe a prevalência do princípio da segurança jurídica na ponderação dos valores em questão (legalidade vs. Segurança), não se podendo fechar os olhos à realidade e aplicar a norma jurídica como se incidisse em ambiente de absoluta abstratividade. 8. Recurso Ordinário provido, para assegurar o direito dos impetrantes de permanecerem nos seus respectivos cargos nos quadros da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e de preservarem as suas aposentadorias.” (STJ, RMS 25.652/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13.10.2018)

16. Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé, acolheu mandado de segurança para se manter a validade das contratações, sem concurso público, de empregados da INFRAERO, na forma da ementa a seguir transcrita:

“Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa-fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido.” (STF, MS 22.357/DF, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 05.11.2004)

17. Pois bem, com o fim de reforçar a necessidade de estabilização das relações jurídicas e a unidade de critérios nas decisões, inclusive na esfera controladora, o legislador nacional editou a Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018, que ao introduzir o art. 24 na Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro, reforçou a necessidade de se levar em consideração o contexto em que se deu a produção dos atos administrativos:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declararem inválidas situações plenamente constituídas

18. Outrossim, o dispositivo supramencionado protege a segurança jurídica nos dois aspectos: objetivo (que diz respeito à estabilidade das relações jurídicas) e subjetivo (que protege a confiança legítima do administrado quanto à validade dos atos emanados do poder público).

19. No caso concreto, o(a) servidor(a) contava no momento da aposentadoria em foco com 58 (cinquenta e oito) anos de idade e 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias de serviço/contribuição, sendo 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias prestados no exercício no cargo em que se aposentou, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 05/10), considerando que já se encontrava em exercício quando do advento da Lei Municipal nº 4974, de 31 de março de 2000, que cuida do Pano de Cargos e Carreiras dos Servidores Ativos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações da Prefeitura Municipal de Maceió. 20. Por derradeiro, destacamos que, em sessão plenária desta Corte de Contas, no dia 17 de maio de 2022, ficou decidido, por unanimidade, pela não edição de Súmula, ante a ausência de jurisprudência consolidada por este Tribunal, em que pese ter sido determinado no processo nº 6811/2017, da relatoria originária da Conselheira Substitua Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, o Registro do ato

#### CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, estando presentes os requisitos para o regular prosseguimento do feito, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – DETERMINAR o registro do PORTARIA n. 224, de 28 de junho de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Paulo Santos Ferreira, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, ENCAMINHAR os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas

cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – A REMESSA dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito

**Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 09 de junho de 2022.**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL** – Convocado

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

**PROCESSOS – TC – 7304/2019**

**UNIDADE – IPREV – Maceió**

**INTERESSADO - Sra. Irani de Farias Araújo**

**ASSUNTO – Aposentadoria Voluntária**

ACÓRDÃO Nº 1-600/2022.

EMENTA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ART. 3º DA EC Nº 47/2005 C/C O ART. 59 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.828/2009. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO. Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – DETERMINAR o registro do PORTARIA n. 173, de 31 de maio de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Irani de Farias Araújo, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, ENCAMINHAR os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – A REMESSA dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito.

#### RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 07000.040722/2019, referente a aposentadoria voluntária da Sra. Irani de Farias Araújo, portadora do CPF nº 382.982.954-04, matrícula nº 3651-0, ocupante do cargo de auxiliar/serviços gerais, classe “C”, lotado na SEMEC, com proventos integrais, com base na última remuneração, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 59 da Lei Municipal nº 5.828/2009, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. O demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) (fls. 10), que, em ato contínuo, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas.

3. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PARECER N.85/2020/6ºPC/RA (fls. 11/19), da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, no sentido de pugnar pelo registro com ressalva, do ato de aposentadoria, determinando ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Maceió o seguinte:

“a) que se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público, orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 48, II, da Lei Orgânica do TCE-AL para cada ato de concessão ilegal; b) que, acaso existente, promova a desfiliação dos servidores não concursados do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados, ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência, desde que não tenham sido admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988. 57. Por fim, requer que este Tribunal de Contas edite súmula para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 LINDB.”

#### DO MÉRITO

4. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

5. A Concessão da aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a)

encontrou amparo à época no art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 59 da Lei Municipal nº 5.828/2009, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

(EC 47/2005) – Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

(Lei Municipal nº 5.828/2009) – Art. 59. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal (art. 35, 36, 37, 38 e 39 desta Lei) ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da EC41/2003 (art. 56 e 57 desta Lei), o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal; III – 15 (quinze) anos de carreira; IV – 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; V – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal (art. 37, inciso III, desta Lei) de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

6. Consta-se, que foi expedido a PORTARIA n. 173, de 31 de maio de 2019, subscrito pela Sra. Fabiana Tolêdo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV à época, que veio a ser publicado no D.O.M. de 03/06/2019 (fls. 120/121).

7. Inicialmente, convém esclarecer que a Administração Pública cometeu um equívoco na origem, pois realizou a inscrição compulsória do segurado (ou manteve-o inscrito) em regime jurídico previdenciário diverso do que o mesmo tinha direito.

8. Isto porque os servidores que ingressaram no serviço público antes de 05/10/1983, ainda que sem a prévia aprovação em concurso público, e muitas vezes por meio da celebração de simples contrato de trabalho, mas que preenchiam os requisitos do art. 19 da ADCT como, por exemplo, o exercício contínuo de mais de cinco anos na função até o advento da nova ordem constitucional, passaram a ser considerados estabilizados.

9. E como cediço, os servidores que vieram a ser estabilizados pela mencionada regra de excepcionalidade não gozavam nem gozam da efetividade no cargo, e, como tal, por força do art. 40 da Constituição, com a redação introduzida pela EC n. 20/98 e suas posteriores alterações, deveriam estar filiados obrigatoriamente no Regime Geral de Previdência Social – RGPS e não no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, visto que este último se destina apenas e tão somente aos servidores ocupantes de cargos efetivos, consoante podemos observar das alterações constitucionais abaixo transcritas.

Art. 40 – Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

10. Ademais, inexistem nos autos ou fora deles qualquer indício de que estes inúmeros servidores tenham de alguma forma contribuído para o erro da Administração Pública. O mais provável é que este erro tenha advindo de entendimento firmado na época (mais de trinta anos atrás) pelos órgãos de assessoria jurídica dos diversos entes federativos, a partir do texto originário do art. 40, que nada mencionava sobre os servidores efetivos, mas apenas preconizava em seu parágrafo segundo que a lei disporia sobre a aposentadoria em cargos e empregos temporários.

Art. 40. O servidor será aposentado: I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos; II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; III – voluntariamente: a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais; b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º – Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. § 2º – A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários. § 3º – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade. § 4º – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. § 5º – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

11. Assim sendo, agindo de boa-fé, os servidores heteronomamente contribuíram durante toda a sua vida funcional para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, inclusive mediante o recolhimento de exação previdenciária própria deste regime, cuja alíquota incide sobre a integralidade da remuneração (base de cálculo).

12. Ademais, o decurso do tempo, que no caso chega há mais de trinta anos, tem o poder de estabilizar as relações jurídicas, não sendo razoável também do ponto de vista do pragmatismo jurídico, que este órgão de controle externo venha, neste momento a determinar a correção do ato de filiação e/ou desconter as inúmeras consequências práticas que dela (correção) poderiam advir, tais como impugnações intermináveis quanto ao valor contribuído a mais e que precisaria ser devolvido aos segurados, sob pena de termos o enriquecimento indevido do Poder Público.

13. Neste diapasão, o ato administrativo de filiação do servidor no regime previdenciário, apesar de apresentar desconformidade com as normas legais administrativas, se juridicizou com o decurso do tempo e pela incidência direta do princípio constitucional da segurança jurídica, assim como de seus subprincípios (proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva) de modo que a aposentadoria em foco, passou a se revestir, de plena legitimidade.

14. Notem que o caso desvela um estado de tensionamento – para não falar em conflito – entre os princípios constitucionais da legalidade administrativa e o da segurança jurídica, cuja solução por meio da “ponderação em concreto” penderá para aquele que melhor traduzir o sentimento de justiça e de pacificação social.

15. O Superior Tribunal de Justiça, em situações bem mais extremadas, em que houve a admissão de servidores públicos efetivos sem prévia realização de concurso público pela Administração, decidiu pela prevalência da segurança jurídica sobre a legalidade administrativa para reconhecer a convalidação dos atos nulos de pleno de direito pelo decurso do tempo, conforme podemos extrair da leitura da ementa abaixo colacionada:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/1999, ART. 55. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (...) 6. Os atos que efetivaram os ora recorrentes no serviço público da Assembleia Legislativa da Paraíba, sem prévia aprovação em concurso público e após a vigência da norma prevista no art. 37, II da Constituição Federal, é indubitavelmente ilegal, no entanto, o transcurso de quase vinte anos tornou a situação irreversível, convalidando os seus efeitos, em apreço ao postulado da segurança jurídica, máxime se considerando, como neste caso, que alguns dos nomeados até já se aposentaram (4), tendo sido os atos respectivos aprovados pela Corte de Contas paraibana. 7. A singularidade deste caso o extrema de quaisquer outros e impõe a prevalência do princípio da segurança jurídica na ponderação dos valores em questão (legalidade vs. Segurança), não se podendo fechar os olhos à realidade e aplicar a norma jurídica como se incidisse em ambiente de absoluta abstratividade. 8. Recurso Ordinário provido, para assegurar o direito dos impetrantes de permanecerem nos seus respectivos cargos nos quadros da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e de preservarem as suas aposentadorias.” (STJ, RMS 25.652/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13.10.2018)

16. Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé, acolheu mandado de segurança para se manter a validade das contratações, sem concurso público, de empregados da INFRAERO, na forma da ementa a seguir transcrita:

“Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa-fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido.” (STF, MS 22.357/DF, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 05.11.2004)

17. Pois bem, com o fim de reforçar a necessidade de estabilização das relações jurídicas e a unidade de critérios nas decisões, inclusive na esfera controladora, o legislador nacional editou a Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018, que ao introduzir o art. 24 na Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro, reforçou a necessidade de se

levar em consideração o contexto em que se deu a produção dos atos administrativos:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declararem inválidas situações plenamente constituídas.

18. Outrossim, o dispositivo supramencionado protege a segurança jurídica nos dois aspectos: objetivo (que diz respeito à estabilidade das relações jurídicas) e subjetivo (que protege a confiança legítima do administrado quanto à validade dos atos emanados do poder público). 19. No caso concreto, o(a) servidor(a) contava no momento da aposentadoria em foco com 57 (cinquenta e sete) anos de idade e 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de serviço/contribuição, sendo 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias prestados no exercício no cargo em que se aposentou, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 04/09), considerando que já se encontrava em exercício quando do advento da Lei Municipal nº 4974, de 31 de março de 2000, que cuida do Pano de Cargos e Carreiras dos Servidores Ativos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações da Prefeitura Municipal de Maceió.

20. Por derradeiro, destacamos que, em sessão plenária desta Corte de Contas, no dia 17 de maio de 2022, ficou decidido, por unanimidade, pela não edição de Súmula, ante a ausência de jurisprudência consolidada por este Tribunal, em que pese ter sido determinado no processo nº 6811/2017, da relatoria originária da Conselheira Substitua Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, o Registro do ato.

#### CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, estando presentes os requisitos para o regular prosseguimento do feito, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – DETERMINAR o registro do PORTARIA n. 173, de 31 de maio de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Irani de Farias Araújo, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, ENCAMINHAR os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – A REMESSA dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito.

**Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 09 de junho de 2022.**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL** – Convocado

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

<b>PROCESSOS – TC – 9257/2019</b>
<b>UNIDADE – IPREV – Maceió</b>
<b>INTERESSADO - Sra. Maria Helena Santos da Silva</b>
<b>ASSUNTO – Aposentadoria Voluntária</b>

ACÓRDÃO Nº 1-595/2022.

EMENTA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ART. 3º DA EC Nº 47/2005 C/C O ART. 59 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.828/2009. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO. Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – DETERMINAR o registro da Portaria n. 215, de 28 de junho de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Helena Santos da Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, ENCAMINHAR os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – A REMESSA dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito.

#### RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo n. 07000.046920/2019, referente a aposentadoria voluntária da Sra. Maria Helena Santos da Silva, portadora do CPF nº 605.385.204-00, matrícula nº 2645-0, ocupante do cargo de auxiliar/apoio administrativo, classe “C”, padrão 02, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 30h (trinta horas) semanais, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 59 da lei municipal n. 5.828/2009, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. O demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) (fls. 11), que, em ato contínuo, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas.

3. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PARECER N.2061/2020/6ºPC/RA (fls. 12/20), da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, no sentido de pugnar pelo registro com ressalva, do ato de aposentadoria, determinando ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Maceió o seguinte:

“a) que se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público, sejam estabilizados ou não, orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 48, II, da Lei Orgânica do TCE-AL para cada ato de concessão ilegal; b) que, acaso existente, promova a desfiliação dos servidores não concursados do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social. 52. Por fim, requer que este Tribunal de Contas edite súmula para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 LINDB.”

#### DO MÉRITO

4. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

5. A Concessão da aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 3º da EC nº 47/2005 c/c art. 59 da lei municipal n. 5.828/2009, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

EC 47/2005 – Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

(Lei Municipal nº 5.828/2009) Art. 59 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal (art. 35, 36, 37, 38 e 39 desta Lei) ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da EC41/2003 (art. 56 e 57 desta Lei), o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal; III – 15 (quinze) anos de carreira; IV – 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; V – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal (art. 37, inciso III, desta Lei) de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo

6. Constata-se, que foi expedido a Portaria n. 215, de 28 de junho de 2019, subscrito pela Sra. Fabiana Tolêdo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV à época, que veio a ser publicado no D.O.M. de 01/07/2019 (fls. 75/76).

7. Inicialmente, convém esclarecer que a Administração Pública cometeu um equívoco na origem, pois realizou a inscrição compulsória do segurado (ou manteve-o inscrito) em regime jurídico previdenciário diverso do que o mesmo tinha direito.

8. Isto porque os servidores que ingressaram no serviço público antes de 05/10/1983, ainda que sem a prévia aprovação em concurso público, e muitas vezes por meio da celebração de simples contrato de trabalho, mas que preenchiam os requisitos do art. 19 da ADCT como, por exemplo, o exercício contínuo de mais de cinco anos na função até o advento da nova ordem constitucional, passaram a ser considerados estabilizados.

9. E como cediço, os servidores que vieram a ser estabilizados pela mencionada regra de excepcionalidade não gozavam nem gozam da efetividade no cargo 1, e, como tal, por força do art. 40 da Constituição, com a redação introduzida pela EC n. 20/98 e suas posteriores alterações, deveriam estar filiados obrigatoriamente no Regime Geral

de Previdência Social – RGPS e não no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, visto que este último se destina apenas e tão somente aos servidores ocupantes de cargos efetivos, consoante podemos observar das alterações constitucionais abaixo transcritas.

Art. 40 – Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

10. Ademais, inexistem nos autos ou fora deles qualquer indício de que estes inúmeros servidores tenham de alguma forma contribuído para o erro da Administração Pública. O mais provável é que este erro tenha advindo de entendimento firmado na época (mais de trinta anos atrás) pelos órgãos de assessoria jurídica dos diversos entes federativos, a partir do texto originário do art. 40, que nada mencionava sobre os servidores efetivos, mas apenas preconizava em seu parágrafo segundo que a lei disporia sobre a aposentadoria em cargos e empregos temporários.

Art. 40. O servidor será aposentado: I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos; II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; III – voluntariamente: a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais; b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. § 1º – Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. § 2º – A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários. § 3º – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade. § 4º – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei § 5º – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

11. Assim sendo, agindo de boa-fé, os servidores heteronomamente contribuíram durante toda a sua vida funcional para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, inclusive mediante o recolhimento de exação previdenciária própria deste regime, cuja alíquota incide sobre a integralidade da remuneração (base de cálculo).

12. Ademais, o decurso do tempo, que no caso chega há mais de trinta anos, tem o poder de estabilizar as relações jurídicas, não sendo razoável também do ponto de vista do pragmatismo jurídico, que este órgão de controle externo venha, neste momento a determinar a correção do ato de filiação e/ou desconsiderar as inúmeras consequências práticas que dela (correção) poderiam advir, tais como impugnações intermináveis quanto ao valor contribuído a mais e que precisaria ser devolvido aos segurados, sob pena de termos o enriquecimento indevido do Poder Público.

13. Neste diapasão, o ato administrativo de filiação do servidor no regime previdenciário, apesar de apresentar desconformidade com as normas legais administrativas, se juridicizou com o decurso do tempo e pela incidência direta do princípio constitucional da segurança jurídica, assim como de seus subprincípios (proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva) de modo que a aposentadoria em foco, passou a se revestir, de plena legitimidade.

14. Notem que o caso desvela um estado de tensionamento – para não falar em conflito – entre os princípios constitucionais da legalidade administrativa e o da segurança jurídica, cuja solução por meio da “ponderação em concreto” penderá para aquele que melhor traduzir o sentimento de justiça e de pacificação social2. .

15. O Superior Tribunal de Justiça, em situações bem mais extremadas, em que houve a admissão de servidores públicos efetivos sem prévia realização de concurso público pela Administração, decidiu pela prevalência da segurança jurídica sobre a legalidade administrativa para reconhecer a convalidação dos atos nulos de pleno de direito pelo decurso do tempo, conforme podemos extrair da leitura da ementa abaixo colacionada:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/1999, ART. 55. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (...) 6. Os atos que efetivaram os ora recorrentes no serviço público da Assembleia Legislativa da Paraíba, sem prévia aprovação em concurso público e após a vigência da norma prevista no art. 37, II da Constituição Federal, é indubitavelmente ilegal, no entanto, o transcurso de quase vinte anos tornou a situação irreversível,

convalidando os seus efeitos, em apreço ao postulado da segurança jurídica, máxime se considerando, como neste caso, que alguns dos nomeados até já se aposentaram (4), tendo sido os atos respectivos aprovados pela Corte de Contas paraibana. 7. A singularidade deste caso o extrema de quaisquer outros e impõe a prevalência do princípio da segurança jurídica na ponderação dos valores em questão (legalidade vs. Segurança), não se podendo fechar os olhos à realidade e aplicar a norma jurídica como se incidisse em ambiente de absoluta abstratividade.

8. Recurso Ordinário provido, para assegurar o direito dos impetrantes de permanecerem nos seus respectivos cargos nos quadros da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e de preservarem as suas aposentadorias.” (STJ, RMS 25.652/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13.10.2018)

16. Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé, acolheu mandado de segurança para se manter a validade das contratações, sem concurso público, de empregados da INFRAERO, na forma da ementa a seguir transcrita:

“Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa-fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido.” (STF, MS 22.357/DF, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 05.11.2004)

17. Pois bem, com o fim de reforçar a necessidade de estabilização das relações jurídicas e a unidade de critérios nas decisões, inclusive na esfera controladora, o legislador nacional editou a Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018, que ao introduzir o art. 24 na Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro, reforçou a necessidade de se levar em consideração o contexto em que se deu a produção dos atos administrativos:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

18. Outrossim, o dispositivo supramencionado protege a segurança jurídica nos dois aspectos: objetivo (que diz respeito à estabilidade das relações jurídicas) e subjetivo (que protege a confiança legítima do administrado quanto à validade dos atos emanados do poder público).

19. No caso concreto, o(a) servidor(a) contava no momento do requerimento para aposentadoria em foco com 57 (cinquenta e sete) anos de idade e 31 (trinta e um) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço/contribuição, sendo 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 19 (dezenove) dias prestados no exercício no cargo em que se aposentou, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 05/10), considerando que já se encontrava em exercício quando do advento da Lei Municipal nº 4974, de 31 de março de 2000, que cuida do Pano de Cargos e Carreiras dos Servidores Ativos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações da Prefeitura Municipal de Maceió.

20. Por derradeiro, destacamos que, em sessão plenária desta Corte de Contas, no dia 17 de maio de 2022, ficou decidido, por unanimidade, pela não edição de Súmula, ante a ausência de jurisprudência consolidada por este Tribunal, em que pese ter sido determinado no processo nº 6811/2017, da relatoria originária da Conselheira Substitua Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, o Registro do ato.

#### CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, estando presentes os requisitos para o regular prosseguimento do feito, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – DETERMINAR o registro da Portaria n. 215, de 28 de junho de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Helena Santos da Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, ENCAMINHAR os autos à d. Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV-Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – A REMESSA dos autos do referido processo ao IPREV-Maceió, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 09 de junho de 2022.

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL – Convocado

Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

PROCESSOS – TC – 1924/2019
UNIDADE – IPREV – Maceió
INTERESSADO - Sra. Ângela Maria Espírito Santo Silveira
ASSUNTO – Aposentadoria Voluntária

ACÓRDÃO Nº 1-596/2022.

EMENTA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ART. 3º DA EC Nº 47/2005 C/C O ART. 59 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.828/2009. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO. Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – DETERMINAR o registro da Portaria n. 27, de 31 de janeiro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Ângela Maria Espírito Santo Silveira, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, ENCAMINHAR os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – A REMESSA dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito

#### RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo n. 07000.108509/2017, referente a aposentadoria voluntária da Sra. Ângela Maria Espírito Santo Silveira, portadora do CPF nº 383.621.714-72, matrícula nº 6654-0, ocupante do cargo de auxiliar/apoio administrativo, classe "B", padrão 03, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 30h (trinta horas) semanais, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 59 da lei municipal n. 5.828/2009, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. O demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) (fls. 11), que, em ato contínuo, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas.

3. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PAR-6PMP-2016/2020/RA (fls. 12/20vs), da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, no sentido de pugnar pelo registro com ressalva, do ato de aposentadoria, determinando ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Maceió o seguinte:

"a) que se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público, sejam estabilizados ou não, orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 48, II, da Lei Orgânica do TCE-AL para cada ato de concessão ilegal; b) que, acaso existente, promova a desfiliação dos servidores não concursados do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social. 52. Por fim, requer que este Tribunal de Contas edite súmula para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 LINDB."

#### DO MÉRITO

4. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

5. A Concessão da aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 3º da EC nº 47/2005 c/c art. 59 da lei municipal n. 5.828/2009, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE

EC 47/2005 – Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se

mulher; II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

(Lei Municipal nº 5.828/2009) Art. 59 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal (art. 35, 36, 37, 38 e 39 desta Lei) ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da EC41/2003 (art. 56 e 57 desta Lei), o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal; III – 15 (quinze) anos de carreira; IV – 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; V – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal (art. 37, inciso III, desta Lei) de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo

6. Constata-se, que foi expedido a Portaria n. 27, de 31 de janeiro de 2019, subscrito pela Sra. Fabiana Tolêdo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV à época, que veio a ser publicado no D.O.M. de 01/02/2019 (fls. 154/155).

7. Inicialmente, convém esclarecer que a Administração Pública cometeu um equívoco na origem, pois realizou a inscrição compulsória do segurado (ou manteve-o inscrito) em regime jurídico previdenciário diverso do que o mesmo tinha direito.

8. Isto porque os servidores que ingressaram no serviço público antes de 05/10/1983, ainda que sem a prévia aprovação em concurso público, e muitas vezes por meio da celebração de simples contrato de trabalho, mas que preenchiam os requisitos do art. 19 da ADCT como, por exemplo, o exercício contínuo de mais de cinco anos na função até o advento da nova ordem constitucional, passaram a ser considerados estabilizados.

9. E como cediço, os servidores que vieram a ser estabilizados pela mencionada regra de excepcionalidade não gozavam nem gozam da efetividade no cargo1, e, como tal, por força do art. 40 da Constituição, com a redação introduzida pela EC n. 20/98 e suas posteriores alterações, deveriam estar filiados obrigatoriamente no Regime Geral de Previdência Social – RGPS e não no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, visto que este último se destina apenas e tão somente aos servidores ocupantes de cargos efetivos, consoante podemos observar das alterações constitucionais abaixo transcritas

Art. 40 – Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

10. Ademais, inexistem nos autos ou fora deles qualquer indício de que estes inúmeros servidores tenham de alguma forma contribuído para o erro da Administração Pública. O mais provável é que este erro tenha advindo de entendimento firmado na época (mais de trinta anos atrás) pelos órgãos de assessoria jurídica dos diversos entes federativos, a partir do texto originário do art. 40, que nada mencionava sobre os servidores efetivos, mas apenas preconizava em seu parágrafo segundo que a lei disporia sobre a aposentadoria em cargos e empregos temporários.

Art. 40. O servidor será aposentado: I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos; II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; III – voluntariamente: a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais; b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. § 1º – Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. § 2º – A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários. § 3º – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade. § 4º – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do

cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior

11. Assim sendo, agindo de boa-fé, os servidores heteronomamente contribuíram durante toda a sua vida funcional para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, inclusive mediante o recolhimento de exação previdenciária própria deste regime, cuja alíquota incide sobre a integralidade da remuneração (base de cálculo).

12. Ademais, o decurso do tempo, que no caso chega há mais de trinta anos, tem o poder de estabilizar as relações jurídicas, não sendo razoável também do ponto de vista do pragmatismo jurídico, que este órgão de controle externo venha, neste momento a determinar a correção do ato de filiação e/ou desconsiderar as inúmeras consequências práticas que dela (correção) poderiam advir, tais como impugnações intermináveis quanto ao valor contribuído a mais e que precisaria ser devolvido aos segurados, sob pena de termos o enriquecimento indevido do Poder Público.

13. Neste diapasão, o ato administrativo de filiação do servidor no regime previdenciário, apesar de apresentar desconformidade com as normas legais administrativas, se juridicizou com o decurso do tempo e pela incidência direta do princípio constitucional da segurança jurídica, assim como de seus subprincípios (proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva) de modo que a aposentadoria em foco, passou a se revestir, de plena legitimidade.

14. Notem que o caso desvela um estado de tensionamento – para não falar em conflito – entre os princípios constitucionais da legalidade administrativa e o da segurança jurídica, cuja solução por meio da “ponderação em concreto” penderá para aquele que melhor traduzir o sentimento de justiça e de pacificação social.2.

15. O Superior Tribunal de Justiça, em situações bem mais extremadas, em que houve a admissão de servidores públicos efetivos sem prévia realização de concurso público pela Administração, decidiu pela prevalência da segurança jurídica sobre a legalidade administrativa para reconhecer a convalidação dos atos nulos de pleno de direito pelo decurso do tempo, conforme podemos extrair da leitura da ementa abaixo colacionada:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/1999, ART. 55. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (...) 6. Os atos que efetivaram os ora recorrentes no serviço público da Assembleia Legislativa da Paraíba, sem prévia aprovação em concurso público e após a vigência da norma prevista no art. 37, II da Constituição Federal, é indubitavelmente ilegal, no entanto, o transcurso de quase vinte anos tornou a situação irreversível, convalidando os seus efeitos, em apreço ao postulado da segurança jurídica, máxime se considerando, como neste caso, que alguns dos nomeados até já se aposentaram (4), tendo sido os atos respectivos aprovados pela Corte de Contas paraibana. 7. A singularidade deste caso o extrema de quaisquer outros e impõe a prevalência do princípio da segurança jurídica na ponderação dos valores em questão (legalidade vs. Segurança), não se podendo fechar os olhos à realidade e aplicar a norma jurídica como se incidisse em ambiente de absoluta abstratividade.

8. Recurso Ordinário provido, para assegurar o direito dos impetrantes de permanecerem nos seus respectivos cargos nos quadros da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e de preservarem as suas aposentadorias.” (STJ, RMS 25.652/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJE 13.10.2018)

16. Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé, acolheu mandado de segurança para se manter a validade das contratações, sem concurso público, de empregados da INFRAERO, na forma da ementa a seguir transcrita:

“Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa-fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido.” (STF, MS 22.357/DF, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 05.11.2004)

17. Pois bem, com o fim de reforçar a necessidade de estabilização das relações jurídicas e a unidade de critérios nas decisões, inclusive na esfera controladora, o legislador nacional editou a Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018, que ao introduzir o art. 24 na Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro, reforçou a necessidade de se levar em consideração o contexto em que se deu a produção dos atos administrativos:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declararem inválidas situações plenamente constituídas

18. Outrossim, o dispositivo supramencionado protege a segurança jurídica nos dois

aspectos: objetivo (que diz respeito à estabilidade das relações jurídicas) e subjetivo (que protege a confiança legítima do administrado quanto à validade dos atos emanados do poder público).

19. No caso concreto, o(a) servidor(a) contava no momento do requerimento para aposentadoria em foco com 64 (sessenta e quatro) anos de idade e 33 (trinta e três) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço/contribuição, sendo 26 (vinte e seis) anos, 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias prestados no exercício no cargo em que se aposentou, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 05/10), considerando que já se encontrava em exercício quando do advento da Lei Municipal nº 4974, de 31 de março de 2000, que cuida do Pano de Cargos e Carreiras dos Servidores Ativos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações da Prefeitura Municipal de Maceió

20. Por derradeiro, destacamos que, em sessão plenária desta Corte de Contas, no dia 17 de maio de 2022, ficou decidido, por unanimidade, pela não edição de Súmula, ante a ausência de jurisprudência consolidada por este Tribunal, em que pese ter sido determinado no processo nº 6811/2017, da relatoria originária da Conselheira Substitua Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, o Registro do ato.

#### CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, estando presentes os requisitos para o regular prosseguimento do feito, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – DETERMINAR o registro da Portaria n. 27, de 31 de janeiro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Ângela Maria Espírito Santo Silveira, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, ENCAMINHAR os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV-Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – A REMESSA dos autos do referido processo ao IPREV-Maceió, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito.

**Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 09 de junho de 2022.**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL** – Convocado

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

**PROCESSOS – TC – 9241/2019**

**UNIDADE – IPREV – Maceió**

**INTERESSADO - Sra. Rejane Olegário da Silva**

**ASSUNTO – Aposentadoria Voluntária**

**ACÓRDÃO Nº 1-597/2022.**

EMENTA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ART. 3º DA EC Nº 47/2005 C/C O ART. 59 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.828/2009. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO. Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – DETERMINAR o registro do PORTARIA n. 216, de 28 de junho de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Rejane Olegário da Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, ENCAMINHAR os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – A REMESSA dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito

#### RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 07000.051988/2019, referente a aposentadoria voluntária da Sra. Rejane Olegário da Silva, portadora do CPF nº 431.266.184-72, matrícula nº 6661-3, ocupante do cargo de assistente/serviços administrativos, classe “B”, lotada na SEMED, com proventos integrais, com base na última remuneração, nos

termos do art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 59 da Lei Municipal nº 5.828/2009, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. O demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) (fls. 11), que, em ato contínuo, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas.

3. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PAR-6PMPC-33/2021/SM (fls. 12/15), da lavra da Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, no sentido de pugnar pelo registro com ressalva do ato concessivo, determinando-se ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência:

“1. que se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da CF/88), orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 48, II, da Lei Orgânica do TCE-AL para cada ato de concessão ilegal; 2. que, acaso existente, promova a desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da CF/88), inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados, ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência, à exceção dos admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988. Por fim, requer que este Tribunal de Contas: a) edite súmula para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 LINDB.”

#### DO MÉRITO

4. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

5. A Concessão da aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontra amparo à época no art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 59 da Lei Municipal nº 5.828/2009, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

(EC 47/2005) – Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

(Lei Municipal nº 5.828/2009) – Art. 59. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal (art. 35, 36, 37, 38 e 39 desta Lei) ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da EC41/2003 (art. 56 e 57 desta Lei), o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal; III – 15 (quinze) anos de carreira; IV – 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; V – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal (art. 37, inciso III, desta Lei) de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

6. Constata-se, que foi expedido a PORTARIA n. 216, de 28 de junho de 2019, subscrito pela Sra. Fabiana Tolêdo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV à época, que veio a ser publicado no D.O.M. de 01/07/2019 (fls. 95/96).

7. Inicialmente, convém esclarecer que a Administração Pública cometeu um equívoco na origem, pois realizou a inscrição compulsória do segurado (ou manteve-o inscrito) em regime jurídico previdenciário diverso do que o mesmo tinha direito.

8. Isto porque os servidores que ingressaram no serviço público antes de 05/10/1983, ainda que sem a prévia aprovação em concurso público, e muitas vezes por meio da celebração de simples contrato de trabalho, mas que preenchiam os requisitos do art. 19 da ADCT como, por exemplo, o exercício contínuo de mais de cinco anos na função até o advento da nova ordem constitucional, passaram a ser considerados estabilizados

9. E como cediço, os servidores que vieram a ser estabilizados pela mencionada regra de excepcionalidade não gozavam nem gozam da efetividade no cargo 1, e, como tal, por força do art. 40 da Constituição, com a redação introduzida pela EC n. 20/98 e suas posteriores alterações, deveriam estar filiados obrigatoriamente no Regime Geral de Previdência Social – RGPS e não no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, visto que este último se destina apenas e tão somente aos servidores ocupantes de cargos efetivos, consoante podemos observar das alterações constitucionais abaixo transcritas.

Art. 40 – Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

10. Ademais, inexistem nos autos ou fora deles qualquer indício de que estes inúmeros servidores tenham de alguma forma contribuído para o erro da Administração Pública. O mais provável é que este erro tenha advindo de entendimento firmado na época (mais de trinta anos atrás) pelos órgãos de assessoria jurídica dos diversos entes federativos, a partir do texto originário do art. 40, que nada mencionava sobre os servidores efetivos, mas apenas preconizava em seu parágrafo segundo que a lei disporia sobre a aposentadoria em cargos e empregos temporários.

Art. 40. O servidor será aposentado: I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos; II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; III – voluntariamente: a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais; b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. § 1º – Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. § 2º – A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários. § 3º – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade. § 4º – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. § 5º – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

11. Assim sendo, agindo de boa-fé, os servidores heteronomamente contribuíram durante toda a sua vida funcional para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, inclusive mediante o recolhimento de exação previdenciária própria deste regime, cuja alíquota incide sobre a integralidade da remuneração (base de cálculo).

12. Ademais, o decurso do tempo, que no caso chega há mais de trinta anos, tem o poder de estabilizar as relações jurídicas, não sendo razoável também do ponto de vista do pragmatismo jurídico, que este órgão de controle externo venha, neste momento a determinar a correção do ato de filiação e/ou desconsiderar as inúmeras consequências práticas que dela (correção) poderiam advir, tais como impugnações intermináveis quanto ao valor contribuído a mais e que precisaria ser devolvido aos segurados, sob pena de termos o enriquecimento indevido do Poder Público.

13. Neste diapasão, o ato administrativo de filiação do servidor no regime previdenciário, apesar de apresentar desconformidade com as normas legais administrativas, se juridicizou com o decurso do tempo e pela incidência direta do princípio constitucional da segurança jurídica, assim como de seus subprincípios (proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva) de modo que a aposentadoria em foco, passou a se revestir, de plena legitimidade. 14. Nitem que o caso desvela um estado de tensionamento – para não falar em conflito – entre os princípios constitucionais da legalidade administrativa e o da segurança jurídica, cuja solução por meio da “ponderação em concreto” penderá para aquele que melhor traduzir o sentimento de justiça e de pacificação social.

15. O Superior Tribunal de Justiça, em situações bem mais extremadas, em que houve a admissão de servidores públicos efetivos sem prévia realização de concurso público pela Administração, decidiu pela prevalência da segurança jurídica sobre a legalidade administrativa para reconhecer a convalidação dos atos nulos de pleno de direito pelo decurso do tempo, conforme podemos extrair da leitura da ementa abaixo colacionada:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/1999, ART. 55. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (...) 6. Os atos que efetivaram os ora recorrentes no serviço público da Assembleia Legislativa da Paraíba, sem prévia aprovação em concurso público e após a vigência da norma prevista no art. 37, II da Constituição Federal, é indubitavelmente ilegal, no entanto, o transcurso de quase vinte anos tornou a situação irreversível, convalidando os seus efeitos, em apreço ao postulado da segurança jurídica, máxima se considerando, como neste caso, que alguns dos nomeados até já se aposentaram (4), tendo sido os atos respectivos aprovados pela Corte de Contas paraibana.

7. A singularidade deste caso o extrema de quaisquer outros e impõe a prevalência do princípio da segurança jurídica na ponderação dos valores em questão (legalidade vs.

Segurança), não se podendo fechar os olhos à realidade e aplicar a norma jurídica como se incidisse em ambiente de absoluta abstratividade. 8. Recurso Ordinário provido, para assegurar o direito dos impetrantes de permanecerem nos seus respectivos cargos nos quadros da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e de preservarem as suas aposentadorias." (STJ, RMS 25.652/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13.10.2018)

16. Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé, acolheu mandado de segurança para se manter a validade das contratações, sem concurso público, de empregados da INFRAERO, na forma da ementa a seguir transcrita:

"Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa-fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido." (STF, MS 22.357/DF, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 05.11.2004)

17. Pois bem, com o fim de reforçar a necessidade de estabilização das relações jurídicas e a unidade de critérios nas decisões, inclusive na esfera controladora, o legislador nacional editou a Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018, que ao introduzir o art. 24 na Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro, reforçou a necessidade de se levar em consideração o contexto em que se deu a produção dos atos administrativos:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

18. Outrossim, o dispositivo supramencionado protege a segurança jurídica nos dois aspectos: objetivo (que diz respeito à estabilidade das relações jurídicas) e subjetivo (que protege a confiança legítima do administrado quanto à validade dos atos emanados do poder público).

19. No caso concreto, o(a) servidor(a) contava no momento da aposentadoria em foco com 52 (cinquenta e dois) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias de serviço/contribuição, sendo 27 (vinte e sete) anos e 04 (quatro) meses prestados no exercício no cargo em que se aposentou, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 05/10), considerando que já se encontrava em exercício quando do advento da Lei Municipal nº 4974, de 31 de março de 2000, que cuida do Pano de Cargos e Carreiras dos Servidores Ativos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações da Prefeitura Municipal de Maceió.

20. Por derradeiro, destacamos que, em sessão plenária desta Corte de Contas, no dia 17 de maio de 2022, ficou decidido, por unanimidade, pela não edição de Súmula, ante a ausência de jurisprudência consolidada por este Tribunal, em que pese ter sido determinado no processo nº 6811/2017, da relatoria originária da Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, o Registro do ato.

#### CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, estando presentes os requisitos para o regular prosseguimento do feito, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – DETERMINAR o registro do PORTARIA n. 216, de 28 de junho de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Rejane Olegário da Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, ENCAMINHAR os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – A REMESSA dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito.

**Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 09 de junho de 2022.**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL** – Convocado

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

**PROCESSOS – TC – 1904/2019**

**UNIDADE – IPREV – Maceió**

**INTERESSADO - Sra. Vânia Maria Teixeira da Silva**

**ASSUNTO – Aposentadoria Voluntária**

ACÓRDÃO Nº 1-598/2022.

EMENTA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ART. 3º DA EC Nº 47/2005 C/C O ART. 59 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.828/2009. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO. Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – DETERMINAR o registro do PORTARIA n. 20, de 31 de janeiro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Vânia Maria Teixeira da Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, ENCAMINHAR os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – A REMESSA dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito.

#### RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 07000.071514/2017, referente a aposentadoria voluntária da Sra. Vânia Maria Teixeira da Silva, portadora do CPF nº 304.292.774-15, matrícula nº 15287-0, ocupante do cargo de auxiliar/apoio administrativo, classe "D", lotada na SEMGE, com proventos integrais, com base na última remuneração, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 59 da Lei Municipal nº 5.828/2009, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. O demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) (fls. 11), que, em ato contínuo, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas.

3. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PARECER N.184/2020/6ºPC/RA (fls. 12/20), da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, no sentido de pugnar pelo registro, com ressalva, do ato de aposentadoria, determinando ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Maceió o seguinte:

"a) que se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público, orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 48, II, da Lei Orgânica do TCE-AL para cada ato de concessão ilegal;

b) que, acaso existente, promova a desfiliação dos servidores não concursados do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados, ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência, desde que não tenham sido admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988. 57. Por fim, requer que este Tribunal de Contas edite súmula para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 LINDB."

#### DO MÉRITO

4. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

5. A Concessão da aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 59 da Lei Municipal nº 5.828/2009, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

(EC 47/2005) – Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III – idade mínima

resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo

(Lei Municipal nº 5.828/2009) – Art. 59. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal (art. 35, 36, 37, 38 e 39 desta Lei) ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da EC41/2003 (art. 56 e 57 desta Lei), o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal; III – 15 (quinze) anos de carreira; IV – 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; V – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal (art. 37, inciso III, desta Lei) de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo

6. Constata-se, que foi expedido a PORTARIA n. 20, de 31 de janeiro de 2019, subscrito pela Sra. Fabiana Tolêdo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV à época, que veio a ser publicado no D.O.M. de 01/02/2019 (fls. 255/256).

7. Inicialmente, convém esclarecer que a Administração Pública cometeu um equívoco na origem, pois realizou a inscrição compulsória do segurado (ou manteve-o inscrito) em regime jurídico previdenciário diverso do que o mesmo tinha direito.

8. Isto porque os servidores que ingressaram no serviço público antes de 05/10/1983, ainda que sem a prévia aprovação em concurso público, e muitas vezes por meio da celebração de simples contrato de trabalho, mas que preenchiam os requisitos do art. 19 da ADCT como, por exemplo, o exercício contínuo de mais de cinco anos na função até o advento da nova ordem constitucional, passaram a ser considerados estabilizados.

9. E como cediço, os servidores que vieram a ser estabilizados pela mencionada regra de excepcionalidade não gozavam nem gozam da efetividade no cargo, e, como tal, por força do art. 40 da Constituição, com a redação introduzida pela EC n. 20/98 e suas posteriores alterações, deveriam estar filiados obrigatoriamente no Regime Geral de Previdência Social – RGPS e não no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, visto que este último se destina apenas e tão somente aos servidores ocupantes de cargos efetivos, consoante podemos observar das alterações constitucionais abaixo transcritas.

Art. 40 – Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

10. Ademais, inexistem nos autos ou fora deles qualquer indício de que estes inúmeros servidores tenham de alguma forma contribuído para o erro da Administração Pública. O mais provável é que este erro tenha advindo de entendimento firmado na época (mais de trinta anos atrás) pelos órgãos de assessoria jurídica dos diversos entes federativos, a partir do texto originário do art. 40, que nada mencionava sobre os servidores efetivos, mas apenas preconizava em seu parágrafo segundo que a lei disporia sobre a aposentadoria em cargos e empregos temporários.

Art. 40. O servidor será aposentado: I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos; II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; III – voluntariamente: a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais; b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. § 1º – Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas

§ 2º – A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários. § 3º – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade. § 4º – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. § 5º – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou

proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

11. Assim sendo, agindo de boa-fé, os servidores heteronomamente contribuíram durante toda a sua vida funcional para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, inclusive mediante o recolhimento de exação previdenciária própria deste regime, cuja alíquota incide sobre a integralidade da remuneração (base de cálculo).

12. Ademais, o decurso do tempo, que no caso chega há mais de trinta anos, tem o poder de estabilizar as relações jurídicas, não sendo razoável também do ponto de vista do pragmatismo jurídico, que este órgão de controle externo venha, neste momento a determinar a correção do ato de filiação e/ou desconsiderar as inúmeras consequências práticas que dela (correção) poderiam advir, tais como impugnações intermináveis quanto ao valor contribuído a mais e que precisaria ser devolvido aos segurados, sob pena de termos o enriquecimento indevido do Poder Público.

13. Neste diapasão, o ato administrativo de filiação do servidor no regime previdenciário, apesar de apresentar desconformidade com as normas legais administrativas, se juridicizou com o decurso do tempo e pela incidência direta do princípio constitucional da segurança jurídica, assim como de seus subprincípios (proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva) de modo que a aposentadoria em foco, passou a se revestir, de plena legitimidade.

14. Notem que o caso desvela um estado de tensionamento – para não falar em conflito – entre os princípios constitucionais da legalidade administrativa e o da segurança jurídica, cuja solução por meio da “ponderação em concreto” penderá para aquele que melhor traduzir o sentimento de justiça e de pacificação social.

15. O Superior Tribunal de Justiça, em situações bem mais extremadas, em que houve a admissão de servidores públicos efetivos sem prévia realização de concurso público pela Administração, decidiu pela prevalência da segurança jurídica sobre a legalidade administrativa para reconhecer a convalidação dos atos nulos de pleno de direito pelo decurso do tempo, conforme podemos extrair da leitura da ementa abaixo colacionada:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/1999, ART. 55. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (...)”

6. Os atos que efetivaram os ora recorrentes no serviço público da Assembleia Legislativa da Paraíba, sem prévia aprovação em concurso público e após a vigência da norma prevista no art. 37, II da Constituição Federal, é indubitavelmente ilegal, no entanto, o transcurso de quase vinte anos tornou a situação irreversível, convalidando os seus efeitos, em apreço ao postulado da segurança jurídica, máxime se considerando, como neste caso, que alguns dos nomeados até já se aposentaram (4), tendo sido os atos respectivos aprovados pela Corte de Contas paraibana. 7. A singularidade deste caso o extrema de quaisquer outros e impõe a prevalência do princípio da segurança jurídica na ponderação dos valores em questão (legalidade vs. Segurança), não se podendo fechar os olhos à realidade e aplicar a norma jurídica como se incidisse em ambiente de absoluta abstratividade. 8. Recurso Ordinário provido, para assegurar o direito dos impetrantes de permanecerem nos seus respectivos cargos nos quadros da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e de preservarem as suas aposentadorias.” (STJ, RMS 25.652/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13.10.2018)

16. Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé, acolheu mandado de segurança para se manter a validade das contratações, sem concurso público, de empregados da INFRAERO, na forma da ementa a seguir transcrita:

“Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa-fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido.” (STF, MS 22.357/DF, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 05.11.2004)

17. Pois bem, com o fim de reforçar a necessidade de estabilização das relações jurídicas e a unidade de critérios nas decisões, inclusive na esfera controladora, o legislador nacional editou a Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018, que ao introduzir o art. 24 na Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro, reforçou a necessidade de se levar em consideração o contexto em que se deu a produção dos atos administrativos:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declararem inválidas situações plenamente constituídas.

18. Outrossim, o dispositivo supramencionado protege a segurança jurídica nos dois aspectos: objetivo (que diz respeito à estabilidade das relações jurídicas) e subjetivo (que protege a confiança legítima do administrado quanto à validade dos atos

emanados do poder público).

19. No caso concreto, o(a) servidor(a) contava no momento da aposentadoria em foco com 57 (cinquenta e sete) anos de idade e 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias de serviço/contribuição, sendo 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias prestados no exercício no cargo em que se aposentou, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 04/10), considerando que já se encontrava em exercício quando do advento da Lei Municipal nº 4974, de 31 de março de 2000, que cuida do Pano de Cargos e Carreiras dos Servidores Ativos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações da Prefeitura Municipal de Maceió.

20. Por derradeiro, destacamos que, em sessão plenária desta Corte de Contas, no dia 17 de maio de 2022, ficou decidido, por unanimidade, pela não edição de Súmula, ante a ausência de jurisprudência consolidada por este Tribunal, em que pese ter sido determinado no processo nº 6811/2017, da relatoria originária da Conselheira Substitua Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, o Registro do ato.

#### CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, estando presentes os requisitos para o regular prosseguimento do feito, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – DETERMINAR o registro do PORTARIA n. 20, de 31 de janeiro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Vânia Maria Teixeira da Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, ENCAMINHAR os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – A REMESSA dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito.

**Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 09 de junho de 2022.**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL** – Convocado

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

<b>PROCESSOS – TC – 5101/2019</b>
<b>UNIDADE – IPREV – Maceió</b>
<b>INTERESSADO - Sr. Mario Jorge de Souza</b>
<b>ASSUNTO – Aposentadoria Voluntária</b>

ACÓRDÃO Nº 1-601/2022.

EMENTA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ART. 3º DA EC Nº 47/2005 C/C O ART. 59 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.828/2009. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO. Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – DETERMINAR o registro do PORTARIA n. 97, de 29 de março de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Mario Jorge de Souza, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, ENCAMINHAR os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – A REMESSA dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito.

#### RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 07000.108498/2018, referente a aposentadoria voluntária do Sr. Mario Jorge de Souza, portador do CPF nº 298.632.604-87, matrícula nº 10412-4, ocupante do cargo de assistente/agente de fiscalização, classe “B”, lotado na SMTT, com proventos integrais, com base na última remuneração, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 59 da Lei Municipal nº 5.828/2009, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi

submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. O demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) (fls. 10), que, em ato contínuo, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas.

3. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PARECER N.2132/2020/6ºPC/SM (fls. 11/13), da lavra da Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, no sentido de pugnar pelo registro com ressalva do ato concessivo, determinando-se ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência:

“1. que se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da CF/88), orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 48, II, da Lei Orgânica do TCE-AL para cada ato de concessão ilegal;

2. que, acaso existente, promova a desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da CF/88), inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados, ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência, à exceção dos admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988. Por fim, requer que este Tribunal de Contas: a) edite súmula para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 LINDB.”

#### DO MÉRITO 4.

4. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

5. A Concessão da aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 59 da Lei Municipal nº 5.828/2009, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

(EC 47/2005) – Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

(Lei Municipal nº 5.828/2009) – Art. 59. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal (art. 35, 36, 37, 38 e 39 desta Lei) ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da EC41/2003 (art. 56 e 57 desta Lei), o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal; III – 15 (quinze) anos de carreira; IV – 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; V – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal (art. 37, inciso III, desta Lei) de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo

6. Constata-se, que foi expedido a PORTARIA n. 97, de 29 de março de 2019, subscrito pela Sra. Fabiana Tolêdo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV à época, que veio a ser publicado no D.O.M. de 01/04/2019 (fls. 125/126).

7. Inicialmente, convém esclarecer que a Administração Pública cometeu um equívoco na origem, pois realizou a inscrição compulsória do segurado (ou manteve-o inscrito) em regime jurídico previdenciário diverso do que o mesmo tinha direito.

8. Isto porque os servidores que ingressaram no serviço público antes de 05/10/1983, ainda que sem a prévia aprovação em concurso público, e muitas vezes por meio da celebração de simples contrato de trabalho, mas que preenchiam os requisitos do art. 19 da ADCT como, por exemplo, o exercício contínuo de mais de cinco anos na função até o advento da nova ordem constitucional, passaram a ser considerados estabilizados.

9. E como cediço, os servidores que vieram a ser estabilizados pela mencionada regra de excepcionalidade não gozavam nem gozam da efetividade no cargo, e, como tal, por força do art. 40 da Constituição, com a redação introduzida pela EC n. 20/98 e suas posteriores alterações, deveriam estar filiados obrigatoriamente no Regime Geral de Previdência Social – RGPS e não no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, visto que este último se destina apenas e tão somente aos servidores ocupantes de cargos efetivos, consoante podemos observar das alterações constitucionais abaixo transcritas.

Art. 40 – Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

10. Ademais, inexistem nos autos ou fora deles qualquer indício de que estes inúmeros servidores tenham de alguma forma contribuído para o erro da Administração Pública. O mais provável é que este erro tenha advindo de entendimento firmado na época (mais de trinta anos atrás) pelos órgãos de assessoria jurídica dos diversos entes federativos, a partir do texto originário do art. 40, que nada mencionava sobre os servidores efetivos, mas apenas preconizava em seu parágrafo segundo que a lei disporia sobre a aposentadoria em cargos e empregos temporários.

Art. 40. O servidor será aposentado: I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcional nos demais casos; II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; III – voluntariamente: a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais; b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. § 1º – Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º – A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários. § 3º – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade. § 4º – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. § 5º – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

11. Assim sendo, agindo de boa-fé, os servidores heteronamamente contribuíram durante toda a sua vida funcional para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, inclusive mediante o recolhimento de exação previdenciária própria deste regime, cuja alíquota incide sobre a integralidade da remuneração (base de cálculo).

12. Ademais, o decurso do tempo, que no caso chega há mais de trinta anos, tem o poder de estabilizar as relações jurídicas, não sendo razoável também do ponto de vista do pragmatismo jurídico, que este órgão de controle externo venha, neste momento a determinar a correção do ato de filiação e/ou desconsiderar as inúmeras consequências práticas que dela (correção) poderiam advir, tais como impugnações intermináveis quanto ao valor contribuído a mais e que precisaria ser devolvido aos segurados, sob pena de termos o enriquecimento indevido do Poder Público.

13. Neste diapasão, o ato administrativo de filiação do servidor no regime previdenciário, apesar de apresentar desconformidade com as normas legais administrativas, se juridicizou com o decurso do tempo e pela incidência direta do princípio constitucional da segurança jurídica, assim como de seus subprincípios (proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva) de modo que a aposentadoria em foco, passou a se revestir, de plena legitimidade.

14. Notem que o caso desvela um estado de tensionamento – para não falar em conflito – entre os princípios constitucionais da legalidade administrativa e o da segurança jurídica, cuja solução por meio da “ponderação em concreto” penderá para aquele que melhor traduzir o sentimento de justiça e de pacificação social2. .

15. O Superior Tribunal de Justiça, em situações bem mais extremadas, em que houve a admissão de servidores públicos efetivos sem prévia realização de concurso público pela Administração, decidiu pela prevalência da segurança jurídica sobre a legalidade administrativa para reconhecer a convalidação dos atos nulos de pleno de direito pelo decurso do tempo, conforme podemos extrair da leitura da ementa abaixo colacionada:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/1999, ART. 55. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

6. Os atos que efetivaram os ora recorrentes no serviço público da Assembleia Legislativa da Paraíba, sem prévia aprovação em concurso público e após a vigência da norma prevista no art. 37, II da Constituição Federal, é indubitavelmente ilegal, no entanto, o transcurso de quase vinte anos tornou a situação irreversível, convalidando os seus efeitos, em apreço ao postulado da segurança jurídica, máxime se considerando, como neste caso, que alguns dos nomeados até já se aposentaram (4), tendo sido os atos

respectivos aprovados pela Corte de Contas paraibana. 7. A singularidade deste caso o extrema de quaisquer outros e impõe a prevalência do princípio da segurança jurídica na ponderação dos valores em questão (legalidade vs. Segurança), não se podendo fechar os olhos à realidade e aplicar a norma jurídica como se incidisse em ambiente de absoluta abstratividade. 8. Recurso Ordinário provido, para assegurar o direito dos impetrantes de permanecerem nos seus respectivos cargos nos quadros da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e de preservarem as suas aposentadorias.” (STJ, RMS 25.652/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13.10.2018)

16. Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé, acolheu mandado de segurança para se manter a validade das contratações, sem concurso público, de empregados da INFRAERO, na forma da ementa a seguir transcrita:

“Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilização das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a) boa-fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido.” (STF, MS 22.357/DF, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 05.11.2004)

17. Pois bem, com o fim de reforçar a necessidade de estabilização das relações jurídicas e a unidade de critérios nas decisões, inclusive na esfera controladora, o legislador nacional editou a Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018, que ao introduzir o art. 24 na Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro, reforçou a necessidade de se levar em consideração o contexto em que se deu a produção dos atos administrativos:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

18. Outrossim, o dispositivo supramencionado protege a segurança jurídica nos dois aspectos: objetivo (que diz respeito à estabilidade das relações jurídicas) e subjetivo (que protege a confiança legítima do administrado quanto à validade dos atos emanados do poder público).

19. No caso concreto, o(a) servidor(a) contava no momento da aposentadoria em foco com 58 (cinquenta e oito) anos de idade e 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia de serviço/contribuição, sendo 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias prestados no exercício no cargo em que se aposentou, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 04/09), considerando que já se encontrava em exercício quando do advento da Lei Municipal nº 4974, de 31 de março de 2000, que cuida do Pano de Cargos e Carreiras dos Servidores Ativos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações da Prefeitura Municipal de Maceió.

20. Por derradeiro, destacamos que, em sessão plenária desta Corte de Contas, no dia 17 de maio de 2022, ficou decidido, por unanimidade, pela não edição de Súmula, ante a ausência de jurisprudência consolidada por este Tribunal, em que pese ter sido determinado no processo nº 6811/2017, da relatoria originária da Conselheira Substitua Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, o Registro do ato.

#### CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, estando presentes os requisitos para o regular prosseguimento do feito, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – DETERMINAR o registro do PORTARIA n. 97, de 29 de março de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Mario Jorge de Souza, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, ENCAMINHAR os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – A REMESSA dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito.

**Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 09 de junho de 2022.**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL** – Convocado

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

<b>PROCESSOS – TC – 2997/2019</b>
<b>UNIDADE – IPREV – Maceió</b>
<b>INTERESSADO - Sr. Dorgival da Silva Costa</b>
<b>ASSUNTO – Aposentadoria Voluntária</b>

ACÓRDÃO Nº 1-593/2022.

EMENTA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ART. 3º DA EC Nº 47/2005 C/C O ART. 59 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.828/2009. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO. Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – DETERMINAR o registro na Portaria n. 79, de 28 de fevereiro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Dorgival da Silva Costa, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, ENCAMINHAR os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – A REMESSA dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito.

#### RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 07000.099339/2018, referente a aposentadoria voluntária do Sr. Dorgival da Silva Costa, portador do CPF nº 208.991.144-15, matrícula nº 3153-4 ocupante do cargo de auxiliar/apoio administrativo, classe "C", padrão 02, lotado na SMS, com proventos integrais, com base na última remuneração, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 59 da Lei Municipal nº 5.828/2009, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. O demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) (fls. 11), que, em ato contínuo, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas.

3. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PARECER N.2067/2020/6ºPC/RA (fls. 12/20), da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, no sentido de pugnar pelo registro, com ressalva, do ato de aposentadoria, determinando ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Maceió o seguinte:

"a) que se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público, orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 48, II, da Lei Orgânica do TCE-AL para cada ato de concessão ilegal; b) que, acaso existente, promova a desfiliação dos servidores não concursados do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social. 52. Por fim, requer que este Tribunal de Contas edite súmula para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 LINDB."

#### DO MÉRITO

4. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

5. A Concessão da aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 59 da Lei Municipal nº 5.828/2009, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

(EC 47/2005) – Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III – idade mínima

resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo

(Lei Municipal nº 5.828/2009) – Art. 59. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal (art. 35, 36, 37, 38 e 39 desta Lei) ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da EC41/2003 (art. 56 e 57 desta Lei), o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal; III – 15 (quinze) anos de carreira; IV – 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; V – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal (art. 37, inciso III, desta Lei) de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo

6. Constata-se, que foi expedido na Portaria n. 79 de 28 de fevereiro de 2019, subscrito pela Sra. Fabiana Tolêdo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV à época, que veio a ser publicado no D.O.E. de 01/03/2019 (fls. 146/147).

7. Inicialmente, convém esclarecer que a Administração Pública cometeu um equívoco na origem, pois realizou a inscrição compulsória do segurado (ou manteve-o inscrito) em regime jurídico previdenciário diverso do que o mesmo tinha direito.

8. Isto porque os servidores que ingressaram no serviço público antes de 05/10/1983, ainda que sem a prévia aprovação em concurso público, e muitas vezes por meio da celebração de simples contrato de trabalho, mas que preenchiam os requisitos do art. 19 da ADCT como, por exemplo, o exercício contínuo de mais de cinco anos na função até o advento da nova ordem constitucional, passaram a ser considerados estabilizados.

9. E como cediço, os servidores que vieram a ser estabilizados pela mencionada regra de excepcionalidade não gozavam nem gozam da efetividade no cargo, e, como tal, por força do art. 40 da Constituição, com a redação introduzida pela EC n. 20/98 e suas posteriores alterações, deveriam estar filiados obrigatoriamente no Regime Geral de Previdência Social – RGPS e não no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, visto que este último se destina apenas e tão somente aos servidores ocupantes de cargos efetivos, consoante podemos observar das alterações constitucionais abaixo transcritas.

Art. 40 – Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

10. Ademais, inexistem nos autos ou fora deles qualquer indício de que estes inúmeros servidores tenham de alguma forma contribuído para o erro da Administração Pública. O mais provável é que este erro tenha advindo de entendimento firmado na época (mais de trinta anos atrás) pelos órgãos de assessoria jurídica dos diversos entes federativos, a partir do texto originário do art. 40, que nada mencionava sobre os servidores efetivos, mas apenas preconizava em seu parágrafo segundo que a lei disporia sobre a aposentadoria em cargos e empregos temporários.

Art. 40. O servidor será aposentado: I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos; II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; III – voluntariamente: a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais; b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. § 1º – Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. § 2º – A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários. § 3º – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade. § 4º – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou

proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior

11. Assim sendo, agindo de boa-fé, os servidores heteronomamente contribuíram durante toda a sua vida funcional para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, inclusive mediante o recolhimento de exações previdenciárias próprias deste regime, cuja alíquota incide sobre a integralidade da remuneração (base de cálculo).

12. Ademais, o decurso do tempo, que no caso chega há mais de trinta anos, tem o poder de estabilizar as relações jurídicas, não sendo razoável também do ponto de vista do pragmatismo jurídico, que este órgão de controle externo venha, neste momento a determinar a correção do ato de filiação e/ou desconsiderar as inúmeras consequências práticas que dela (correção) poderiam advir, tais como impugnações intermináveis quanto ao valor contribuído a mais e que precisaria ser devolvido aos segurados, sob pena de termos o enriquecimento indevido do Poder Público.

13. Neste diapasão, o ato administrativo de filiação do servidor no regime previdenciário, apesar de apresentar desconformidade com as normas legais administrativas, se juridicizou com o decurso do tempo e pela incidência direta do princípio constitucional da segurança jurídica, assim como de seus subprincípios (proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva) de modo que a aposentadoria em foco, passou a se revestir, de plena legitimidade.

14. Notem que o caso desvela um estado de tensionamento – para não falar em conflito – entre os princípios constitucionais da legalidade administrativa e o da segurança jurídica, cuja solução por meio da “ponderação em concreto” penderá para aquele que melhor traduzir o sentimento de justiça e de pacificação social.

15. O Superior Tribunal de Justiça, em situações bem mais extremadas, em que houve a admissão de servidores públicos efetivos sem prévia realização de concurso público pela Administração, decidiu pela prevalência da segurança jurídica sobre a legalidade administrativa para reconhecer a convalidação dos atos nulos de pleno de direito pelo decurso do tempo, conforme podemos extrair da leitura da ementa abaixo colacionada:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/1999, ART. 55. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (...) 6. Os atos que efetivaram os ora recorrentes no serviço público da Assembleia Legislativa da Paraíba, sem prévia aprovação em concurso público e após a vigência da norma prevista no art. 37, II da Constituição Federal, é indubitavelmente ilegal, no entanto, o transcurso de quase vinte anos tornou a situação irreversível, convalidando os seus efeitos, em apreço ao postulado da segurança jurídica, máximo se considerando, como neste caso, que alguns dos nomeados até já se aposentaram (4), tendo sido os atos respectivos aprovados pela Corte de Contas paraibana. 7. A singularidade deste caso o extrema de quaisquer outros e impõe a prevalência do princípio da segurança jurídica na ponderação dos valores em questão (legalidade vs. Segurança), não se podendo fechar os olhos à realidade e aplicar a norma jurídica como se incidisse em ambiente de absoluta abstratividade. 8. Recurso Ordinário provido, para assegurar o direito dos impetrantes de permanecerem nos seus respectivos cargos nos quadros da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e de preservarem as suas aposentadorias.” (STJ, RMS 25.652/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13.10.2018)

16. Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé, acolheu mandado de segurança para se manter a validade das contratações, sem concurso público, de empregados da INFRAERO, na forma da ementa a seguir transcrita:

“Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa-fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido.” (STF, MS 22.357/DF, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 05.11.2004)

17. Pois bem, com o fim de reforçar a necessidade de estabilização das relações jurídicas e a unidade de critérios nas decisões, inclusive na esfera controladora, o legislador nacional editou a Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018, que ao introduzir o art. 24 na Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro, reforçou a necessidade de se levar em consideração o contexto em que se deu a produção dos atos administrativos:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declararem inválidas situações plenamente constituídas.

18. Outrossim, o dispositivo supramencionado protege a segurança jurídica nos dois aspectos: objetivo (que diz respeito à estabilidade das relações jurídicas) e subjetivo (que protege a confiança legítima do administrado quanto à validade dos atos emanados do poder público).

19. No caso concreto, o(a) servidor(a) contava no momento da aposentadoria em foco com 61 (sessenta e um) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de serviço/contribuição, sendo 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia prestado no exercício no cargo em que se aposentou, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 04/10), considerando que já se encontrava em exercício quando do advento das Leis Estaduais nº 5.464, de 25 de janeiro de 1993, e 5.599, de 7 de julho de 1994, que cuidam, respectivamente, do Plano de Cargos e Vencimentos do Serviço Civil do Poder Executivo e da Complementação do Plano de Cargos e Vencimentos do Serviço Civil do Poder Executivo. 20. Por derradeiro, destacamos que, em sessão plenária desta Corte de Contas, no dia 17 de maio de 2022, ficou decidido, por unanimidade, pela não edição de Súmula, ante a ausência de jurisprudência consolidada por este Tribunal, em que pese ter sido determinado no processo nº 6811/2017, da relatoria originária da Conselheira Substitua Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, o Registro do ato.

#### CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, estando presentes os requisitos para o regular prosseguimento do feito, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – DETERMINAR o registro na Portaria n. 79, de 28 de fevereiro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Dorgival da Silva Costa, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, ENCAMINHAR os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – A REMESSA dos autos do referido processo ao IPREV Maceió, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito

**Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 09 de junho de 2022.**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL** – Convocado

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSOS – TC – 5127/2019

UNIDADE – IPREV – Maceió

INTERESSADO - Sra. Ângela Lúcia Resende Rocha Mafra

ASSUNTO – Aposentadoria Voluntária

ACÓRDÃO Nº 1-584/2022.

EMENTA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ART. 3º DA EC Nº 47/2005 C/C O ART. 59 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.828/2009. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO. Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – DETERMINAR o registro da Portaria n. 109, de 29 de março de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Ângela Lúcia Resende Rocha Mafra, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, ENCAMINHAR os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV-Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – A REMESSA dos autos do referido processo ao IPREV-Maceió, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito.

#### RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo n. 07000.015103/2019, referente a aposentadoria voluntária da Sra. Ângela Lúcia Resende Rocha Mafra, portadora do CPF nº 163.831.924-34, matrícula nº 8354-2, ocupante do cargo de professor, classe II, nível 06, lotada na SEMED, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 59 da lei municipal n. 5.828/2009, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. O demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) (fls. 11), que, em ato contínuo, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas.

3. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PARECER N.367/2020/3ªPC/RA (fls. 12/19v), da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, no sentido de pugnar pelo registro com ressalva, do ato de aposentadoria, determinando ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Maceió o seguinte:

"a) que se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público, sejam estabilizados ou não, orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 48, II, da Lei Orgânica do TCE-AL para cada ato de concessão ilegal.

b) que, acaso existente, promova a desfiliação dos servidores não concursados do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social.

52. Por fim, requer que este Tribunal de Contas edite súmula para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 LINDB."

#### DO MÉRITO

4. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

5. A Concessão da aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 59 da lei municipal n. 5.828/2009, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE

EC 47/2005 – Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

(Lei Municipal nº 5.828/2009) Art. 59 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal (art. 35, 36, 37, 38 e 39 desta Lei) ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da EC41/2003 (art. 56 e 57 desta Lei), o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal; III – 15 (quinze) anos de carreira; IV – 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; V – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal (art. 37, inciso III, desta Lei) de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo

6. Constata-se, que foi expedido a Portaria n. 109, de 29 de março de 2019, subscrito pela Sra. Fabiana Tolêdo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV à época, que veio a ser publicado no D.O.M. de 01/04/2019 (fls. 85/86).

7. Inicialmente, convém esclarecer que a Administração Pública cometeu um equívoco na origem, pois realizou a inscrição compulsória do segurado (ou manteve-o inscrito) em regime jurídico previdenciário diverso do que o mesmo tinha direito.

8. Isto porque os servidores que ingressaram no serviço público antes de 05/10/1983, ainda que sem a prévia aprovação em concurso público, e muitas vezes por meio da celebração de simples contrato de trabalho, mas que preenchiam os requisitos do art. 19 da ADCT como, por exemplo, o exercício contínuo de mais de cinco anos na função até o advento da nova ordem constitucional, passaram a ser considerados estabilizados.

9. E como cediço, os servidores que vieram a ser estabilizados pela mencionada regra de excepcionalidade não gozavam nem gozam da efetividade no cargo<sup>1</sup>, e, como tal, por força do art. 40 da Constituição, com a redação introduzida pela EC n. 20/98 e suas posteriores alterações, deveriam estar filiados obrigatoriamente no Regime Geral de Previdência Social – RGPS e não no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, visto que este último se destina apenas e tão somente aos servidores ocupantes de cargos efetivos, consoante podemos observar das alterações constitucionais abaixo transcritas

Art. 40 – Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o

equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

10. Ademais, inexistem nos autos ou fora deles qualquer indício de que estes inúmeros servidores tenham de alguma forma contribuído para o erro da Administração Pública. O mais provável é que este erro tenha advindo de entendimento firmado na época (mais de trinta anos atrás) pelos órgãos de assessoria jurídica dos diversos entes federativos, a partir do texto originário do art. 40, que nada mencionava sobre os servidores efetivos, mas apenas preconizava em seu parágrafo segundo que a lei disporia sobre a aposentadoria em cargos e empregos temporários.

Art. 40. O servidor será aposentado: I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos; II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; III – voluntariamente: a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais; b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º – Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. § 2º – A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários. § 3º – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade. § 4º – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. § 5º – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior

11. Assim sendo, agindo de boa-fé, os servidores heteronomamente contribuíram durante toda a sua vida funcional para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, inclusive mediante o recolhimento de exação previdenciária própria deste regime, cuja alíquota incide sobre a integralidade da remuneração (base de cálculo).

12. Ademais, o decurso do tempo, que no caso chega há mais de trinta anos, tem o poder de estabilizar as relações jurídicas, não sendo razoável também do ponto de vista do pragmatismo jurídico, que este órgão de controle externo venha, neste momento a determinar a correção do ato de filiação e/ou desconSIDERAR as inúmeras consequências práticas que dela (correção) poderiam advir, tais como impugnações intermináveis quanto ao valor contribuído a mais e que precisaria ser devolvido aos segurados, sob pena de termos o enriquecimento indevido do Poder Público.

13. Neste diapasão, o ato administrativo de filiação do servidor no regime previdenciário, apesar de apresentar desconformidade com as normas legais administrativas, se juridicizou com o decurso do tempo e pela incidência direta do princípio constitucional da segurança jurídica, assim como de seus subprincípios (proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva) de modo que a aposentadoria em foco, passou a se revestir, de plena legitimidade.

14. Nitem que o caso desvela um estado de tensionamento – para não falar em conflito – entre os princípios constitucionais da legalidade administrativa e o da segurança jurídica, cuja solução por meio da "ponderação em concreto" penderá para aquele que melhor traduzir o sentimento de justiça e de pacificação social<sup>2</sup>.

15. O Superior Tribunal de Justiça, em situações bem mais extremadas, em que houve a admissão de servidores públicos efetivos sem prévia realização de concurso público pela Administração, decidiu pela prevalência da segurança jurídica sobre a legalidade administrativa para reconhecer a convalidação dos atos nulos de pleno de direito pelo decurso do tempo, conforme podemos extrair da leitura da ementa abaixo colacionada:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/1999, ART. 55. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

6. Os atos que efetivaram os ora recorrentes no serviço público da Assembleia Legislativa da Paraíba, sem prévia aprovação em concurso público e após a vigência da norma prevista no art. 37, II da Constituição Federal, é indubitavelmente ilegal, no entanto, o transcurso de quase vinte anos tornou a situação irreversível, convalidando os seus efeitos, em apreço ao postulado da segurança jurídica, máxime se considerando, como neste caso, que alguns dos nomeados até já se aposentaram (4), tendo sido os atos respectivos aprovados pela Corte de Contas paraibana. 7. A singularidade deste caso o extrema de quaisquer outros e impõe a prevalência do princípio da segurança jurídica na ponderação dos valores em questão (legalidade vs. Segurança), não se podendo

fechar os olhos à realidade e aplicar a norma jurídica como se incidisse em ambiente de absoluta abstratividade. 8. Recurso Ordinário provido, para assegurar o direito dos impetrantes de permanecerem nos seus respectivos cargos nos quadros da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e de preservarem as suas aposentadorias.” (STJ, RMS 25.652/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13.10.2018)

16. Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé, acolheu mandado de segurança para se manter a validade das contratações, sem concurso público, de empregados da INFRAERO, na forma da ementa a seguir transcrita:

“Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa-fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido.” (STF, MS 22.357/DF, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 05.11.2004)

17. Pois bem, com o fim de reforçar a necessidade de estabilização das relações jurídicas e a unidade de critérios nas decisões, inclusive na esfera controladora, o legislador nacional editou a Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018, que ao introduzir o art. 24 na Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro, reforçou a necessidade de se levar em consideração o contexto em que se deu a produção dos atos administrativos:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

18. Outrossim, o dispositivo supramencionado protege a segurança jurídica nos dois aspectos: objetivo (que diz respeito à estabilidade das relações jurídicas) e subjetivo (que protege a confiança legítima do administrado quanto à validade dos atos emanados do poder público). 19. No caso concreto, o(a) servidor(a) contava no momento do requerimento para aposentadoria em foco com 60 (sessenta) anos de idade e 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço/contribuição, sendo 30 (trinta) anos, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias prestados no exercício no cargo em que se aposentou, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 04/10), considerando que já se encontrava em exercício quando do advento da Lei Municipal nº 4974, de 31 de março de 2000, que cuida do Pano de Cargos e Carreiras dos Servidores Ativos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações da Prefeitura Municipal de Maceió.

20. Por derradeiro, destacamos que, em sessão plenária desta Corte de Contas, no dia 17 de maio de 2022, ficou decidido, por unanimidade, pela não edição de Súmula, ante a ausência de jurisprudência consolidada por este Tribunal, em que pese ter sido determinado no processo nº 6811/2017, da relatoria originária da Conselheira Substitua Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, o Registro do ato

#### CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, estando presentes os requisitos para o regular prosseguimento do feito, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – DETERMINAR o registro da Portaria n. 109, de 29 de março de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Ângela Lúcia Resende Rocha Mafra, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, ENCAMINHAR os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV-Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – A REMESSA dos autos do referido processo ao IPREV-Maceió, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito.

**Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 09 de junho de 2022.**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL** – Convocado

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

**Caio Cezar Secundino Acioly Ians**

Responsável pela Resenha

## Parecer Prévio

**O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO PLENÁRIA DE 07 DE JUNHO DE 2022 RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):**

**PROCESSOS – TC-3391/2005**

**UNIDADE – Prefeitura Municipal de Igreja Nova**

**INTERESSADO - Dalmo Rocha Raposo**

**ASSUNTO – Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2004**

#### PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. GESTOR FALECIDO VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTOS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. ARQUIVAMENTO.

1) não encaminhamento do PPA e da LDO;

2) descumprimento do limite mínimo de despesa em ações voltadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, em violação ao art. 212 da Constituição Federal (24,01%);

3) descumprimento do limite mínimo com o pagamento de profissionais do magistério, em violação ao inc. XII do art. 60 do ADCT e o art. 7º da Lei Federal n.º 9.424/1996 (55,34%);

Resolve o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições como órgão auxiliar do Poder Legislativo no exercício do Controle Externo, pelos integrantes de seu Pleno, a:

a) ARQUIVAR o presente processo, referente às contas de governo do Sr.(a) Dalmo Rocha Raposo, gestor(a) do município de Igreja Nova no exercício financeiro de 2004, na forma do art. 87 da Lei Estadual n. 5.604/1994 e do art. 123 do Regimento Interno, tendo em vista que se trata da apreciação de contas de gestor falecido.

b) REMETER cópia deste VOTO acompanhado do Parecer Prévio à Câmara Municipal, para que adote as providências que entender necessária; e

c) PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

#### VOTO DO RELATOR

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS (TCE/AL), no exercício do Controle Externo, apreciará as contas anuais prestadas pelos Gestores Municipais emitindo Parecer Prévio em atenção às normas constitucionais, legais e regulamentares, conforme a competência insculpida nos arts. 31, §§1º e 2º, 71, inc. I c/c o 75 da Constituição da República de 1988 (CF/1988), nos arts. 36, §1º e 97, inc. I da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), no art. 82, §1º da Lei Federal n.º 4.320/1964, ainda, nos arts. 1º incs. I e IV, 34 c/c o 94 da Lei Estadual n.º 5.604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL) e no art. 6º, inc. II, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal – (RITCE/AL)

#### DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo referente ao exercício financeiro de 2004 do município de Igreja Nova/AL, cujo responsável é o(a) Sr.(a) **Dalmo Rocha Raposo**. A documentação em análise foi protocolada nesta Corte de Contas no dia 14/04/2005, por meio do Ofício **não numerado**.

Inicialmente, os autos foram submetidos à Diretoria de Fiscalização Municipal – DFAFOM, que elaborou o Relatório AFO/DFAFOM n.º 062/2007, conclui-se que sob o aspecto técnico contábil a Prestação de Contas do aludido exercício se encontra em condições de merecer parecer prévio favorável a sua aprovação.

Em 02 de dezembro de 2008 os autos foram encaminhados para o gabinete do Conselheiro Cícero Amélio da Silva, tendo ficado completamente paralisados até o dia 25 de setembro de 2015, quando foi migrado para o gabinete da presidência.

Em 28 de julho de 2017 os autos foram encaminhados ao gabinete deste Conselheiro que proferiu em 27 de setembro de 2019 despacho eletrônico determinando o seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

O Ministério Público de Contas – MPC, por sua vez, se manifestou por meio do **Despacho n.295/2019/5ªPC/SM** no sentido de que teria sido proferida deliberação plenária em 13 de março de 2012 no sentido de que o Ministério Público especial que atua nesta Corte estaria dispensado de se manifestar obrigatoriamente nos processos relativos às prestações de contas anteriores ao exercício financeiro de 2010.

Por fim, destacamos que o ex-gestor, o Sr. **Dalmo Rocha Raposo**, faleceu no ano de 2007, conforme informações do **Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro** (f.171)

É o relatório, passo à análise.

#### ANÁLISE DO RELATOR

**DA OBRIGAÇÃO DO ENVIO DE DOCUMENTOS – RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º**

## 002/2003

No caso em análise, insta destacar que, por se tratar de prestação de contas do exercício financeiro de 2004, a documentação apresentada deveria ser instruída com os documentos obrigatórios e complementares previstos na Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE-AL, que estabelece o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante esta Corte. Assim, do exame dos presentes autos, constata-se que a referida prestação de contas veio desacompanhada: a) do PPA para o quadriênio de 2002 a 2005; b) da LDO para o exercício de 2004; c) da Relação do Processos Licitatórios ocorridos no exercício; e d) do Inventário Geral de Bens e Valores.

## ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E DE PROGRAMAÇÃO

Como cediço, o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são os principais instrumentos de planejamento e de programação da vida econômica e financeira da Administração Pública, cabendo aos prefeitos, no âmbito municipal, a iniciativa privativa dos respectivos processos legislativos.

O PPA e a LDO não foram enviados. Observamos que estes documentos deveriam ter sido encaminhados ao Tribunal de Contas em até trinta dias após o encerramento do mês em que ocorreu a sua publicação, em obediência ao Calendário de Obrigações instituído pela Res. Normativa n.º 002/2003.

A LOA foi veiculada pela Lei Municipal n.º 206/2003, a qual estimou as receitas e fixou as despesas em R\$ 11.052.200,00.

A referida lei também autorizou, no seu art. 4º, a abertura de créditos suplementares em até 65% da receita prevista para o ano de 2004.

## DA ANÁLISE DA ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

Quanto à alteração do orçamento, a análise verificou que houve a abertura de créditos suplementares por meio de decretos do Poder Executivo no montante de R\$ 7.240.500,47 valor que corresponde a cerca de 65,51% da receita estimada na LOA (R\$ 11.052.200,00), acima, portanto, do patamar de 65% que se encontrava autorizado no art. 4º da LOA e da Lei n.º 206/2003.

## DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

No que se refere à análise do balanço orçamentário (fl. 37), constatamos que durante o exercício financeiro de 2004 o município de Igreja Nova arrecadou receitas na ordem de R\$ 11.948.610,47, ou seja, R\$ 896.410,47 a menos do que havia sido estimado para o período (R\$ 11.052.200,00).

O demonstrativo aponta ainda que as receitas tributárias representaram cerca de 6,73% do total das receitas municipais. O quadro seguir apresenta o comparativo e a composição da receita tributária estimada com a arrecadada:

Origem das Receitas	Orçadas (R\$)	Arrecadadas (R\$)
IPTU	20.000,00	6.119,13
IRRF	111.422,70	164.894,99
ISSQN	196.911,12	452.055,60
ITBI	15.523,20	11588,24
TAXAS	44.864,48 00	220.158,35
<b>TOTAL</b>	<b>388.721,50</b>	<b>854.816,31</b>

A análise aponta ainda ter ocorrido um resultado superavitário na execução orçamentária no valor R\$ 66.919,17, haja vista que o total das receitas arrecadadas no valor R\$ 11.948.610,47 foi maior que o total das despesas empenhadas de R\$ 11.881.691,30.

Quanto ao balanço financeiro (fl. 38), a análise constatou que as receitas extraorçamentárias foram de R\$ 659.729,08 e as despesas extraorçamentárias foram de R\$ 714.970,15; que o saldo do exercício de 2003 foi de R\$ 534.725,75 e que foram transferidos para o início do exercício financeiro de 2005 o montante de R\$ 546.403,85.

Ao analisar o demonstrativo de variação patrimonial (fl. 40) foi possível perceber que houve um superavit patrimonial de R\$ 1.545.277,55, decorrente, principalmente, da aquisição de bens imóveis no valor de R\$ 1.340.176,67.

Os demonstrativos da dívida fundada e dívida flutuante (fl. 41 e 42), por sua vez, não apresentaram dívidas no longo e curto prazo, respectivamente.

## DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

## EDUCAÇÃO, FUNDEF, SAÚDE, DUODÉCIMO

## MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 212, preconiza que os municípios aplicarão, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita líquida dos impostos e das transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

## CF/1988, art. 212

**Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.**

Dessa forma, considerando que a soma da arrecadação dos impostos e das transferências constitucionais totalizou o montante de R\$ 8.163.342,31, verifica-se que o município de Igreja Nova, ao ter gasto R\$ 1.959.628,03 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, aplicou o correspondente a 24,01% abaixo, portanto, do

limite mínimo determinado pela Constituição, conforme exibimos no quadro abaixo:

RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		
COMPONENTES	VALOR	%
<b>Receitas de Impostos (1)</b>	<b>634.657,96</b>	<b>7,77</b>
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	6.119,13	0,07
Imposto sobre Transmissão de Inter Vivos – ITBI	11.588,24	0,14
Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISS*	452.055,60	5,54
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF*	164.894,99	2,02
<b>Receita de Transferências Constitucionais e Legais (2)</b>	<b>7.528.684,35</b>	<b>92,23</b>
Cota-Parte FPM	5.203.501,79	63,74
Cota-Parte ITR	8.348,00	0,10
ICMS-Desoneração – LC n.º 87/1996	80.953,08	0,99
Cota-Parte ICMS	2.197.376,72	26,92
Cota-Parte IPVA	31.099,70	0,38
Cota-Parte IPI	7.405,06	0,09
<b>Outras Receitas Correntes (3)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Dívida Ativa de Impostos	0,00	0,00
Multas e Juros provenientes de Impostos.	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS (4) = (1+2+3)</b>	<b>8.163.342,31</b>	<b>100,00</b>
DESPESAS COM EDUCAÇÃO		
COMPONENTES	VALOR	%
<b>Despesas da Secretária de Educação (5)</b>	<b>3.244.024,11</b>	<b>100,00</b>
ADM Geral (12.365 e 122)	122.451,63	3,77
Educação de Jovens e Adultos ( subfunção 366 e 367)	56.243,14	1,73
<b>Despesas com o Fundo Municipal de Educação (6)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Educação infantil (Função 12, subfunção 365)	0,00	0,00
Educação Fundamental (Função 12, subfunção 361)	0,00	0,00
Educação de Jovens e Adultos e Ens. Especial (subfunção 366 e 367)	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS (7) = (5+6)</b>	<b>3.244.024,11</b>	<b>100,00</b>
<b>Deduções (8)</b>	<b>1.284.396,08</b>	<b>100,00</b>
Despesa com recursos do FNDE*	118.955,27	9,26
Resultado Líquido das Transferências do Fundef	1.028.246,17	80,06
Receita de Complementação do Fundef	137.194,64	10,68
Receita de Aplicação Financeira Rec. do Fundef	0,00	0,00
Outras Despesas**	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DE CÁLCULO (9) = (7-8)</b>	<b>1.959.628,03</b>	<b>24,01</b>
<b>VALOR MÍNIMO A APLICAR (10) = (4 X 25%)</b>	<b>2.040.835,58</b>	<b>25,00</b>
<b>VALOR ACIMA DO LIMITE MÍNIMO (11) = (10-9)</b>	<b>-81.207,54</b>	<b>-0,99</b>

Fonte: Elaboração própria a partir das informações constantes na Prestação de Contas (TC-3391/2005).

\* Despesas de convênio com o FNDE

## FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF

Com relação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, que está previsto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e regulado pela Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, os municípios devem aplicar pelo menos 60% dos recursos anuais totais do Fundo a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

## ADCT, art. 60

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos

a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério

(...)

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério

**Lei n.º 9.424/1996, art. 7º**

Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Desse modo, da receita recebida a título do Fundef na importância de **R\$ 2.294.743,46**, o município de Igreja Nova destinou em 2004 o total de **R\$ 1.269.912,19**, com o pagamento de profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública que representa o percentual de **55,34%**, **descumprindo** assim o que dispõem o **inc. XII do art. 60 do ADCT** e o **art. 7º da Lei Federal n.º 9.424/1.096**.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	%
Receita Arrecadada	R\$ 2.157.548,82	94,02%
Complementação	R\$ 137.194,64	5,98%
<b>Receita Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 2.294.743,46</b>	<b>100,00%</b>
Aplicação Mínima	R\$ 1.376.846,08	60,00%
Valor Aplicado	R\$ 1.269.912,19	55,34%
Diferença a menor	-R\$ 106.933,89	-4,66%

Fonte: Elaboração própria a partir das informações constantes na Prestação de Contas (TC-3391/2005)

**AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

No que se refere aos gastos com **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, o **inc. III do art. 77 do ADCT** prescreve que os municípios devem aplicar anualmente um percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da receita resultante da arrecadação de impostos e das transferências constitucionais em saúde e que o **§3º** do mesmo inciso determina que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde.

**ADCT, art. 77**

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

(...)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

(...)

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

Neste diapasão, considerando a receita base de **R\$ 8.163.342,31**, o município aplicou **R\$ 1.498.167,38** que representa um percentual de **18,35%** em saúde, portanto, **cumprindo** o que determina a **Constituição Federal**, conforme apresentamos no quadro abaixo:

RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		
COMPONENTES	VALOR	%
<b>Receitas de Impostos (1)</b>	<b>634.657,96</b>	<b>7,77</b>
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	6.119,13	0,07
Imposto sobre Transmissão de Inter Vivos – ITBI	11.588,24	0,14
Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISS*	452.055,60	5,54
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF*	164.894,99	2,02
<b>Receita de Transferências Constitucionais e Legais (2)</b>	<b>7.528.684,35</b>	<b>92,23</b>
Cota-Parte FPM	5.203.501,79	63,74
Cota-Parte ITR	8.348,00	0,10
Cota-Parte ICMS	2.197.376,72	<b>26,92</b>
Cota-Parte IPVA	31.099,70	0,38
Cota-Parte IPI	7.405,06	0,09

<b>Outras Receitas Correntes (3)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Dívida Ativa de Impostos	0,00	0,00
Multas e Juros provenientes de Impostos.	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS (4) = (1+2+3)</b>	<b>8.163.342,31</b>	<b>100,00</b>
<b>DESPESAS COM SAÚDE</b>		
<b>COMPONENTES</b>	<b>VALOR</b>	<b>%</b>
<b>Despesas da Secretária de Saúde (5)</b>	<b>2.787.624,60</b>	<b>100,00</b>
Despesas na função 10 e subfunção 122	2.787.624,60	100,00
<b>Despesas com o Fundo Municipal de Saúde (6)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas na função 10 e subfunção 301, 302, 303, 304 e 305	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS (7) = (5+6)</b>	<b>2.787.624,60</b>	<b>100,00</b>
<b>Deduções (8)</b>	<b>1.289.457,22</b>	<b>100,00</b>
Despesas custeadas com recursos do SUS e Sesau	1.289.457,22	100,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DE CÁLCULO (9) = (7-8)</b>	<b>1.498.167,38</b>	<b>18,35</b>
<b>VALOR MÍNIMO A APLICAR (10) = (4 X 15%)</b>	<b>1.224.501,35</b>	<b>15,00</b>
<b>VALOR ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO (11) = (10-9)</b>	<b>273.666,03</b>	<b>3,35</b>

Fonte: Elaboração própria a partir das informações constantes na Prestação de Contas (TC-3391/2005).

**DUODÉCIMO**

No tocante ao **duodécimo da câmara municipal**, a CF/1988 preconizava (na época) que o chefe do Executivo não poderia efetuar o repasse em patamar que viesse a ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento) do produto das receitas tributárias e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, e que não poderia ser a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

**CF/1988, art. 29-A**

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

**I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;**

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

**I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;**

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

**III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária (grifos nossos).**

Quanto aos limites do inc. I e II §2º do 29-A, ficamos impossibilitados de analisá-lo, vez que o demonstrativo que permite identificar o produto das receitas tributárias e das transferências efetivamente realizadas no exercício de 2003 (TC-4447/2003), encontra-se no Arquivo, conforme informação do Localizador de Processos deste Tribunal de Contas.

**DOS LIMITES LEGAIS:**

**DESPESAS COM PESSOAL**

Cabe ressaltar, no que se refere às **despesas totais com pessoal dos poderes Legislativo e Executivo**, o **art. 169 da Constituição da República** estabelece que estas despesas não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Este preceito constitucional de eficácia limitada veio a ser regulamentado pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), a qual define os percentuais máximos da despesa total com pessoal para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Senão, vejamos:

**LRF, art. 19 e 20**

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Diante das informações constantes no Balanço Geral, verificamos que a despesa total com pessoal do Poder Executivo foi no montante de **R\$ 4.433.539,65** representando o percentual de **38,36%** da receita corrente líquida do Município (**R\$12.920.793,34**), **cumprindo** a exigência estabelecida no art. 20, inc. III, alínea "b" da LRF.

#### DAS INCONSISTÊNCIAS ENCONTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Diante de tudo o que foi relatado, a presente prestação de contas possui os seguintes pontos de inconsistências:

- 1) não encaminhamento do PPA e da LDO;
- 2) descumprimento do limite mínimo de despesa em ações voltadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, em violação ao art. 212 da Constituição Federal (24,01%);
- 3) descumprimento do limite mínimo com o pagamento de profissionais do magistério, em violação ao inc. XII do art. 60 do ADCT e o art. 7º da Lei Federal n.º 9.424/1996 (55,34%);

Registre-se ainda que deixamos de determinar o chamamento em audiência do ex-gestor e de realizar diligências com o objetivo de obter uma melhor investigação quanto aos pontos de controle referidos, inclusive junto ao Poder Público, tendo em vista se tratar de prestação de contas muito antiga (exercício de 2004), e por entender que não é razoável determinar a reabertura da fase instrutória, que no presente caso se findou há mais de quinze anos, para converter o feito em diligência, pois isto vulneraria as garantias constitucionais da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório, aplicando, portanto, os precedentes firmados nos processos TC n.º 5365/2009 e 5789/2006, ambos relatados por este Julgador e aprovados por este plenário, cujas ementas seguem abaixo transcritas:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE CARNEIROS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTOS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIO CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS**

(...)

c) Não se afigura razoável, **após o encerramento da fase instrutória e transcorrido período superior a cinco anos quanto à prática das evidências**, converter o feito em diligência para se determinar a citação do gestor a fim de colher defesa, posto que isto vulneraria a garantia constitucional da duração razoável do processo e, por via reflexa, as da ampla defesa e do contraditório;

d) No caso concreto, a demora na apreciação das contas é injustificada, restando mais do que evidente que o gestor enfrentaria sérias dificuldades para colacionar documentos e até mesmo para se recordar de fatos ocorridos há cerca de treze anos, e que uma eventual defesa restaria amplamente prejudicada pelo fator tempo, motivo pelo qual entende-se que não deve ser renovada a citação e que estes achados de auditoria não devem ser considerados para fins de juízo negativo a embasar o presente parecer prévio;

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS E COMPLEMENTARES. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIO CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS**

(...)

c) Não se afigura razoável, após o encerramento da fase instrutória e transcorrido período superior a cinco anos quanto à prática das evidências, converter o feito em diligência para se determinar a citação do gestor a fim de colher defesa, posto que isto vulneraria a garantia constitucional da duração razoável do processo e, por via reflexa, as da ampla defesa e do contraditório;

d) No caso concreto, a demora na apreciação das contas é injustificada, restando mais do que evidente que o gestor enfrentaria sérias dificuldades para colacionar documentos e até mesmo para se recordar de fatos ocorridos há cerca de dezesseis anos, e que uma eventual defesa restaria amplamente prejudicada pelo fator tempo, motivo pelo qual entende-se que não deve ser renovada a citação e que estes achados de auditoria não devem ser considerados para fins de juízo negativo a embasar o presente parecer prévio;

#### DO VOTO

Da análise levada a efeito nos autos do processo **TC-3391/2005**, que trata das contas de governo do(a) Sr.(a) **Dalmo Rocha Raposo**, gestor(a) do município de Igreja Nova no exercício financeiro de 2004, remetidas a esta eg. Corte de Contas para fins de emissão de parecer prévio.

Apresento o voto para que o Pleno desta egrégia Corte de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA**:

**EMITIR** parecer prévio nas Contas de Governo do(a) Sr.(a) **Dalmo Rocha Raposo**, gestor(a) do município de Igreja Nova no exercício financeiro de **2004**, recomendando ao Legislativo Municipal, quando do seu julgamento, que este seja pela **APROVAÇÃO**, em razão do longo decurso de tempo, amparado na garantia constitucional da duração razoável do processo e da segurança jurídica, conforme **art. 5º, inc. LXXVIII da Constituição da Federal de 1988 (CF/1988)**;

**REMETER** cópia deste **VOTO** acompanhado do Parecer Prévio à Câmara Municipal, para que adote as providências que entender necessária;

**PUBLICAR** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011**; e

**ARQUIVAR** o presente processo.

Sala das Sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de junho de 2022.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** - Presidente

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO**

Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MERO CAVALCANTE**

**Caio Cezar Secundino Acioly Lins**

Responsável pela Resenha

**O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO PLENÁRIA DE 21 DE JUNHO DE 2022 RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):**

**PROCESSOS – TC-4114/2009**

**UNIDADE – Prefeitura Municipal de Pariconha**

**INTERESSADO - Moacir Vieira da Silva**

**ASSUNTO – Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2008**

**PARECER PRÉVIO PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE PARICONHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTOS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIO CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.**

1) descumprimento do limite mínimo de repasse do duodécimo ao poder Legislativo, em violação ao art. 29-A, §2º, inc. I da CF/1988.

a) Não se afigura razoável, após o encerramento da fase instrutória e transcorrido período superior a cinco anos quanto à prática das evidências, converter o feito em diligência para se determinar a citação do gestor a fim de colher defesa, posto que isto vulneraria a garantia constitucional da duração razoável do processo e, por via reflexa, as da ampla defesa e do contraditório;

b) No caso concreto, a demora na apreciação das contas é injustificada, restando mais do que evidente que o gestor enfrentaria sérias dificuldades para colacionar documentos e até mesmo para se recordar de fatos ocorridos há cerca de treze anos, e que uma eventual defesa restaria amplamente prejudicada pelo fator tempo, motivo pelo qual entende-se que não deve ser renovada a citação e que estes achados de auditoria não devem ser considerados para fins de juízo negativo a embasar o presente parecer prévio;

c) Pela aprovação.

Resolve o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições como órgão integrante do sistema de Controle Externo, pelos integrantes de seu Pleno, a:

a) EMITIR parecer prévio nas Contas de Governo do(a) Sr.(a) Moacir Vieira da Silva, gestor(a) do município de Pariconha no exercício financeiro de 2008, recomendando ao Legislativo Municipal, quando do seu julgamento, que este seja pela **APROVAÇÃO**, em razão do longo decurso de tempo, amparado na garantia constitucional da duração razoável do processo e da segurança jurídica, conforme art. 5º, inc. LXXVIII da Constituição da Federal de 1988 (CF/1988);

b) REMETER cópia do VOTO do Relator com o Parecer Prévio ao gestor(a) epigrafado(a) por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida de sua cientificação, conforme o disposto no art. 25, inc. II da Lei n.º 5.604/1994 (LOTCE/AL).

c) REMETER, após transito em julgado, a cópia do Parecer Prévio à Câmara Municipal de Pariconha;

d) SOLICITAR à Câmara de Vereadores que recomende ao atual prefeito(a), que não cometa a irregularidade e ou ilegalidade apontada no item 31;

e) SOLICITAR à Câmara de Vereadores que remeta a esta egrégia Corte de Corte o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2008, conforme determina o art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL), inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF);

f) PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011; e

g) RETORNAR o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

#### VOTO DO RELATOR

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS (TCE/AL), no exercício do Controle Externo, apreciará as contas anuais prestadas pelos Gestores Municipais emitindo Parecer Prévio em atenção às normas constitucionais, legais e regulamentares, conforme a competência insculpida nos arts. 31, §§1º e 2º, 71, inc. I c/c o 75 da Constituição da República de 1988 (CF/1988), nos arts. 36, §1º e 97, inc. I da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), no art. 82, §1º da Lei Federal n.º 4.320/1964, ainda, nos arts. 1º incs. I e IV, 34 c/c o 94 da Lei Estadual n.º 5.604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL) e no art. 6º, inc. II, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal – (RITCE/AL)

**DO RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas de Governo referente ao exercício financeiro de **2008** do município de **Pariconha/AL**, cujo responsável é o(a) Sr.(a) **Moacir Vieira da Silva**. A documentação em análise foi protocolada nesta Corte de Contas no dia **15/04/2009**, por meio do Ofício n.º **26/2009**.

Inicialmente, os autos foram submetidos à Diretoria de Fiscalização Municipal – DFAFOM, que elaborou o **Relatório AFO/DFAFOM n.º 080/2009**, concluiu-se que sob o aspecto técnico contábil a Prestação de Contas do aludido exercício se encontra em condições de merecer parecer prévio favorável a sua aprovação.

Em 11 de setembro de 2009 os autos foram encaminhados para o gabinete do Conselheiro Cícero Amélio da Silva, tendo sido encaminhado no dia 25 de setembro de 2015, para o gabinete da Presidência.

Em 28 de julho de 2017 os autos foram encaminhados ao gabinete deste Conselheiro que proferiu, em 13 de fevereiro de 2019, a **Decisão Simples n.º 26/2019**, determinando **notificação do prefeito no exercício de 2019, o Sr. Fabiano Ribeiro de Santana**, para que apresentasse os documentos apontados na decisão, assim como a **citação do ex-prefeito, o Sr. Moacir Vieira da Silva**, para que apresentasse defesa/justificativa diante das irregularidades destacadas.

Assim, no dia 26/03/2019, o(a) ex-prefeito(a) apresentou defesa visando atender aos questionamentos suscitados na Decisão Simples (protocolo n. 3254).

Na mesma data, o(a) atual prefeito(a) apresentou alguns documentos solicitados na Decisão Simples (protocolo n.º 3253)

Em 05 de dezembro de 2019 este Conselheiro que proferiu despacho eletrônico determinando o seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

O **Ministério Público de Contas – MPC**, por sua vez, se manifestou por meio do **DESMPC-4PMP-10/2022/EP** no sentido de que teria sido proferida deliberação plenária em 13 de março de 2012 no sentido de que o Ministério Público especial que atua nesta Corte estaria dispensado de se manifestar obrigatoriamente nos processos relativos às prestações de contas anteriores ao exercício financeiro de 2010.

É o relatório, passo à análise.

**ANÁLISE DO RELATOR****DA OBRIGAÇÃO DO ENVIO DE DOCUMENTOS – RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 002/2003**

No caso em análise, insta destacar que, por se tratar de prestação de contas do exercício financeiro de 2008, a documentação apresentada deveria ser instruída com os documentos obrigatórios e complementares previstos na **Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE-AL**, que estabelece o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante esta Corte. Assim, do exame dos presentes autos, constata-se que a referida prestação de contas veio acompanhada de toda documentação exigida pela referida Resolução

**ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E DE PROGRAMAÇÃO**

Como cediço, o **Plano Plurianual (PPA)**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária Anual (LOA)** são os principais instrumentos de planejamento e de programação da vida econômica e financeira da Administração Pública, cabendo aos prefeitos, no âmbito municipal, a iniciativa privativa dos respectivos processos legislativos.

Em relação ao **PPA** para o período de 2006 a 2019, consta nos autos a Lei n.º 117/2005, que estabeleceu os programas finalísticos e os programas de apoio administrativo, este composto pelos anexos de relação detalhada das receitas planejadas, de programas de governo, de programas de governo por órgão responsável e de metas e prioridades da administração pública.

Com relação à **LDO**, esta foi veiculada por meio da Lei Municipal n.º 134/2007, que estabeleceu as diretrizes para a elaboração dos orçamentos para o exercício financeiro de 2008 compreendendo: (i) as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual; (ii) a estrutura, organização e diretrizes para execução e alterações dos orçamentos do município; (iii) as disposições relativas às despesas com pessoal; e (iv) as disposições sobre as alterações na legislação tributária.

Integraram também à LDO, entre outros, os anexos de: (i) metas e prioridades da administração para 2008; (ii) meta de resultado primário para 2008/2010; e (iii) meta de resultado nominal para 2008/2010.

A **LOA** foi veiculada pela Lei Municipal n.º 143/2007, a qual estimou as receitas e fixou as despesas em **R\$ 19.199.798,00**.

A referida lei também autorizou, no seu art. 5º, a abertura de créditos suplementares em até **40%** da receita prevista para o ano de 2008.

**DA ANÁLISE DA ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO**

Quanto à alteração do orçamento, a análise verificou que houve a abertura de créditos suplementares por meio de decretos do Poder Executivo no montante de **R\$ 5.048.221,69**, valor que corresponde a cerca de **26,29%** da receita estimada na **LOA (R\$ 19.199.798,00)**, abaixo, portanto, do patamar de 40% que se encontrava autorizado no art. 5º da **LOA** e da **Lei n.º 143/2007**.

**DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

No que se refere à análise do balanço orçamentário (fl. 38), constatamos que durante o exercício financeiro de 2008 o município de **Pariconha arrecadou** receitas na ordem de **R\$ 12.950.056,62**, ou seja, **R\$ 6.249.741,38** a menos do que havia sido estimado para o período (**R\$ 19.199.798,00**) – déficit de arrecadação.

O demonstrativo aponta que as receitas tributárias representaram cerca de 2,49% do total das receitas municipais. O quadro seguir apresenta o comparativo e a composição

da receita tributária estimada com a arrecadada:

Origem das Receitas	Orçadas (R\$)	Arrecadadas (R\$)
IPTU	41.433,00	1.035,24
IRRF	66.201,00	147.500,57
ISSQN	109.711,00	404.265,96
ITBI	15.350,00	300,00
TAXAS	87.576,00 00	10.974,51
<b>TOTAL</b>	<b>320.271,00</b>	<b>564.076,28</b>

A análise aponta ainda ter ocorrido um resultado deficitário na execução orçamentária no valor **R\$ 159.902,52**, haja vista que o total das receitas arrecadadas no valor **R\$ 12.950.056,62** foi menor que o total das despesas empenhadas de **R\$ 13.109.059,14**.

Quanto ao **balanço financeiro** (fl. 39), a análise constatou que as receitas extraorçamentárias foram de **R\$ 3.754.916,47** e as despesas extraorçamentárias foram de **R\$ 3.310.665,87**; que o saldo do exercício de 2007 foi de **R\$ 591.402,63** e que foram transferidos para o início do exercício financeiro de 2009 o montante de **R\$ 875.750,71**.

Ao analisar o **demonstrativo de variação patrimonial** (fl. 42) foi possível perceber que houve um superavit patrimonial de **R\$ 1.058.773,57**.

O demonstrativo da dívida fundada (fl. 43), por sua vez, aponta que o endividamento do município passou de **R\$ 443.386,58** para **R\$ 144.854,68**, o que corresponde a uma diminuição de **R\$ 298.531,90**.

Já o da **dívida flutuante** (fl. 44), ao final do ano de 2008, atingiu o montante de **R\$ 1.111.753,21**, este representado por consignações e/ou depósitos no valor de **R\$ 345.630,07**, por restos a pagar processados no montante de **R\$ 701.026,56** e não processados no montante de **R\$ 65.096,58**.

**DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS****EDUCAÇÃO, FUNDEB, SAÚDE, DUODÉCIMO****MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 212, preconiza que os municípios aplicarão, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita líquida dos impostos e das transferências constitucionais na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**.

**CF/1988, art. 212**

**Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.**

Dessa forma, considerando que a soma da arrecadação dos impostos e das transferências constitucionais totalizou um montante de **R\$ 7.982.735,01**, verifica-se que o município de Pariconha, ao ter gasto **R\$ 2.127.414,21** na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, aplicou o correspondente a **26,65% acima**, portanto, do limite mínimo determinado pela Constituição, **conforme exibimos no quadro abaixo:**

RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		
COMPONENTES	VALOR	%
<b>Receitas de Impostos (1)</b>	<b>553.101,77</b>	<b>6,93</b>
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	1.035,24	0,01
Imposto sobre Transmissão de Inter Vivos – ITBI	300,00	0,00
Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISS*	404.265,96	5,06
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF*	147.500,57	1,85
<b>Receita de Transferências Constitucionais e Legais (2)</b>	<b>7.429.633,24</b>	<b>93,07</b>
Cota-Parte FPM	6.482.745,01	81,21
Cota-Parte ITR	1.700,43	0,02
ICMS-Desoneração – LC n.º 87/1996	8.949,95	0,11
Cota-Parte ICMS	903.061,24	11,31
Cota-Parte IPVA	26.133,47	0,33
Cota-Parte IPI	7.043,14	0,09
<b>Outras Receitas Correntes (3)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Dívida Ativa de Impostos	0,00	0,00
Multas e Juros provenientes de Impostos.	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS (4) = (1+2+3)</b>	<b>7.982.735,01</b>	<b>100,00</b>

DESPESAS COM EDUCAÇÃO		
COMPONENTES	VALOR	%
<b>Despesas da Secretária de Educação (5)</b>	<b>730.433,06</b>	<b>19,84</b>
ADM Geral (12.365 e 122)	0,00	0,00
Educação Fundamental (Função 12, subfunção 361)	730.433,06	19,84
<b>Despesas com o Fundo Municipal de Educação (6)</b>	<b>2.951.741,20</b>	<b>80,16</b>
Educação infantil (Função 12, subfunção 365)	211.940,64	5,76
Educação Fundamental (Função 12, subfunção 361)	2.731.220,59	74,17
Educação de Jovens e Adultos e Ens. Especial (subfunção 366 e 367)	8.579,97	0,23
<b>TOTAL DAS DESPESAS (7) = (5+6)</b>	<b>3.682.174,26</b>	<b>100,00</b>
<b>Deduções (8)</b>	<b>1.554.760,05</b>	<b>100,00</b>
Despesa com recursos do FNDE*	59.362,50	3,82
Resultado Líquido das Transferências do Fundeb	1.230.900,15	79,17
Receita de Complementação do Fundeb	263.859,37	16,97
Receita de Aplicação Financeira Rec. do Fundeb	638,03	0,04
Outras Despesas**	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DE CÁLCULO (9) = (7-8)</b>	<b>2.127.414,21</b>	<b>26,65</b>
<b>VALOR MÍNIMO A APLICAR (10) = (4 X 25%)</b>	<b>1.995.683,75</b>	<b>25,00</b>
<b>VALOR ACIMA DO LIMITE MÍNIMO (11) = (10-9)</b>	<b>131.730,46</b>	<b>1,65</b>

Fonte: Elaboração própria a partir das informações constantes na Prestação de Contas (4114/2009).

\* Despesas de convênio com o FNDE

#### FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB

Com relação ao **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb**, que está previsto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e regulado pela Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, e pelo Decreto n.º 6.253, de 13 de novembro de 2007, os municípios devem aplicar pelo menos 60% dos recursos anuais totais do Fundo ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

#### ADCT, art. 60

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério

(...)

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério

#### Lei n.º 11.494/2007

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Desse modo, da receita recebida a título do Fundeb na importância de **R\$ 2.804.162,90**, o município de Pariconha destinou em 2008 o total de **R\$ 1.886.797,12** com o pagamento de profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública que representa o percentual de **67,29%**, **cumprindo** assim o que dispõem o **inc. XII do art. 60 do ADCT** e o **art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007**.

FUNDEB	VALOR (R\$)	%
Receita Arrecadada	R\$ 2.539.665,50	90,57%
Complementação	R\$ 264.497,40	9,43%
<b>Receita Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 2.804.162,90</b>	<b>100,00%</b>
Aplicação Mínima	R\$ 1.682.497,74	60,00%
Valor Aplicado	R\$ 1.886.797,12	67,29%
Diferença a maior	R\$ 204.299,38	7,29%

Fonte: Elaboração própria a partir das informações constantes na Prestação de Contas (4114/2009)

#### AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No que se refere aos gastos com **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, o **inc. III do art.**

**77 do ADCT** prescreve que os municípios devem aplicar anualmente um percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da receita resultante da arrecadação de impostos e das transferências constitucionais em saúde e que o **§3º** do mesmo inciso determina que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde.

#### ADCT, art. 77

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

(...)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

(...)

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

Neste diapasão, considerando a receita base de **R\$7.982.735,01**, o município aplicou **R\$ 1.782.950,18** que representa um percentual de **22,34%** em saúde, portanto, **cumprindo** o que determina a **Constituição Federal**, conforme apresentamos no quadro abaixo:

RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		
COMPONENTES	VALOR	%
<b>Receitas de Impostos (1)</b>	<b>553.101,77</b>	<b>6,93</b>
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	1.035,24	0,01
Imposto sobre Transmissão de Inter Vivos – ITBI	300,00	0,00
Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISS*	404.265,96	5,06
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF*	147.500,57	1,85
<b>Receita de Transferências Constitucionais e Legais (2)</b>	<b>7.429.633,24</b>	<b>93,07</b>
Cota-Parte FPM	6.482.745,01	81,21
Cota-Parte ITR	1.700,43	0,02
Cota-Parte ICMS	903.061,24	11,31
Cota-Parte IPVA	26.133,47	0,33
Cota-Parte IPI	7.043,14	0,09
<b>Outras Receitas Correntes (3)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Dívida Ativa de Impostos	0,00	0,00
Multas e Juros provenientes de Impostos.	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS (4) = (1+2+3)</b>	<b>7.982.735,01</b>	<b>100,00</b>
DESPESAS COM SAÚDE		
COMPONENTES	VALOR	%
<b>Despesas da Secretária de Saúde (5)</b>	<b>266.715,72</b>	<b>7,75</b>
Despesas na função 10 e subfunção 122	266.715,72	7,75
<b>Despesas com o Fundo Municipal de Saúde (6)</b>	<b>3.172.671,03</b>	<b>92,25</b>
Despesas na função 10 e subfunção 301, 302, 303, 304 e 305	3.172.671,03	92,25
<b>TOTAL DAS DESPESAS (7) = (5+6)</b>	<b>3.439.386,75</b>	<b>100,00</b>
<b>Deduções (8)</b>	<b>1.656.436,57</b>	<b>100,00</b>
Despesas custeadas com recursos do SUS e Sesau	1.656.436,57	100,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DE CÁLCULO (9) = (7-8)</b>	<b>1.782.950,18</b>	<b>22,34</b>
<b>VALOR MÍNIMO A APLICAR (10) = (4 X 15%)</b>	<b>1.197.410,25</b>	<b>15,00</b>
<b>VALOR ACIMA DO LIMITE MÍNIMO (11) = (10-9)</b>	<b>585.539,93</b>	<b>7,34</b>

Fonte: Elaboração própria a partir das informações constantes na Prestação de Contas (4114/2009).

#### DUODÉCIMO

No tocante ao **duodécimo da câmara municipal**, a CF/1988 preconizava (na época) que o chefe do Executivo não poderia efetuar o repasse em patamar que viesse a ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento) do produto das receitas tributárias e

das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, e que não poderia ser a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

**CF/1988, art. 29-A**

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

**I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;**

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

**I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;**

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

**III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária (grifos nossos).**

Após análise do balanço de 2007 (TC-2702/2008) e da LOA de 2008, verifica-se que o Poder Executivo repassou o duodécimo ao Legislativo no montante de **R\$ 496.015,00**, valor este que não respeitou o limite mínimo que foi de **R\$511.015,00**

**DOS LIMITES LEGAIS:****DESPESAS COM PESSOAL**

Cabe ressaltar, no que se refere às **despesas totais com pessoal dos poderes Legislativo e Executivo**, o art. 169 da Constituição da República estabelece que estas despesas não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Este preceito constitucional de eficácia limitada veio a ser regulamentado pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), a qual define os percentuais máximos da despesa total com pessoal para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Senão, vejamos:

**LRF, art. 19 e 20**

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Diante das informações constantes no Balanço Geral, verificamos que a despesa total com pessoal do Poder Executivo foi no montante de **R\$ 5.589.838,03** representando o percentual de **46,91%** da receita corrente líquida do Município (**R\$ 11.915.434,62**), **cumprindo** a exigência estabelecida no art. 20, inc. III, alínea "b" da LRF.

**DAS INCONSISTÊNCIAS ENCONTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Diante de tudo o que foi relatado, a presente prestação de contas possui os seguintes pontos de inconsistências:

1) descumprimento do limite mínimo de repasse do duodécimo ao poder Legislativo, em violação ao art. 29-A, §2º, inc. I da CF/1988.

Registre-se ainda que deixamos de determinar o chamamento em audiência do ex-gestor e de realizar diligências com o objetivo de obter uma melhor investigação quanto aos pontos de controle referidos, inclusive junto ao Poder Público, tendo em vista se tratar de prestação de contas muito antiga (exercício de 2007), e por entender que não é razoável determinar a reabertura da fase instrutória, que no presente caso se findou há mais de quinze anos, para converter o feito em diligência, pois isto vulneraria as garantias constitucionais da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório, aplicando, portanto, os precedentes firmados nos processos TC n. **5365/2009** e **5789/2006**, ambos relatados por este Julgador e aprovados por este plenário, cujas ementas seguem abaixo transcritas:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE CARNEIROS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTOS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIO CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS**

(...)

c) Não se afigura razoável, **após o encerramento da fase instrutória e transcorrido período superior a cinco anos quanto à prática das evidências**, converter o feito em diligência para se determinar a citação do gestor a fim de colher defesa, posto que isto vulneraria a garantia constitucional da duração razoável do processo e, por via reflexa, as da ampla defesa e do contraditório;

d) No caso concreto, a demora na apreciação das contas é injustificada, restando mais do que evidente que o gestor enfrentaria sérias dificuldades para colacionar documentos e até mesmo para se recordar de fatos ocorridos há cerca de treze anos, e que uma eventual defesa restaria amplamente prejudicada pelo fator tempo, motivo pelo qual entende-se que não deve ser renovada a citação e que estes achados de auditoria não devem ser considerados para fins de juízo negativo a embasar o presente parecer prévio;

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE IBATEGUARA.**

**EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS E COMPLEMENTARES. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIO CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS**

(...)

c) Não se afigura razoável, após o encerramento da fase instrutória e transcorrido período superior a cinco anos quanto à prática das evidências, converter o feito em diligência para se determinar a citação do gestor a fim de colher defesa, posto que isto vulneraria a garantia constitucional da duração razoável do processo e, por via reflexa, as da ampla defesa e do contraditório;

d) No caso concreto, a demora na apreciação das contas é injustificada, restando mais do que evidente que o gestor enfrentaria sérias dificuldades para colacionar documentos e até mesmo para se recordar de fatos ocorridos há cerca de dezesseis anos, e que uma eventual defesa restaria amplamente prejudicada pelo fator tempo, motivo pelo qual entende-se que não deve ser renovada a citação e que estes achados de auditoria não devem ser considerados para fins de juízo negativo a embasar o presente parecer prévio;

**DO VOTO**

Da análise levada a efeito nos autos do processo **4114/2009**, que trata das contas de governo do(a) Sr.(a) **Moacir Vieira da Silva**, gestor(a) do município de Pariconha no exercício financeiro de 2008, remetidas a esta eg. Corte de Contas para fins de emissão de parecer prévio.

Apresento o voto para que o Pleno desta egrégia Corte de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA**:

**EMITIR** parecer prévio nas Contas de Governo do(a) Sr.(a) **Moacir Vieira da Silva**, gestor(a) do município de Pariconha no exercício financeiro de **2008**, recomendando ao Legislativo Municipal, quando do seu julgamento, que este seja pela **APROVAÇÃO**, em razão do longo decurso de tempo, amparado na garantia constitucional da duração razoável do processo e da segurança jurídica, conforme **art. 5º, inc. LXXVIII da Constituição da Federal de 1988 (CF/1988)**;

**REMETER** cópia do VOTO do Relator com o Parecer Prévio ao gestor(a) epigrafado(a) por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida de sua cientificação, conforme o disposto no **art. 25, inc. II da Lei n.º 5.604/1994 (LOTCE/AL)**;

**REMETER**, após transito em julgado, a cópia do Parecer Prévio à Câmara Municipal de Pariconha;

**SOLICITAR** à Câmara de Vereadores que **recomende** ao atual prefeito(a), que não cometa as irregularidades e ou ilegalidades apontadas nos itens **10 e 12** deste VOTO;

**SOLICITAR** à Câmara de Vereadores que remeta a esta egrégia Corte de Corte o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2008, conforme determina o **art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL)**, inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o **art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF)**;

**PUBLICAR** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011**; e

**RETORNAR** o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 21 de junho de 2022.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MERO CAVALCANTE**

**Caio Cezar Secundino Acioly Lins**

Responsável pela Resenha

**Resolução**

**O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DE PRIMEIRA CÂMARA DE 26 DE MAIO DE 2022 RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):**

PROCESSO TC-17600/2014

UNIDADE Município de Capela -AL

INTERESSADO INDUSTRIA DE MASSAS IDEAL

ASSUNTO Tem como objetivo o fornecimento de gêneros alimentícios destinados ao

município de Capela-AL

RESOLUÇÃO Nº 1-043/2022.

EMENTA – CONTRATO. ARTS. 131 E 133, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS. PELO ARQUIVAMENTO. Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas,

por maioria, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I. JULGAR pelo arquivamento dos autos, em razão da prescrição, dos contratos nºs 10/2014, perfazendo o valor global de R\$ 36.030,00 (trinta e seis mil e trinta reais), nº 11/2014, no valor de R\$ 114.400,00 (cento e quatorze mil e quatrocentos reais), nº 12/2014, no valor de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil, e quatrocentos reais), nº 13/2014, no valor de 449.883,70 (quatrocentos e quarenta e nove mil, oitocentos e oitenta e três reais, setenta centavos). firmados entre a município de Capela-AL e INDUSTRIA DE MASSAS IDEAL, cujo objetivo é o fornecimento de gêneros alimentícios destinados ao município de Capela-AL, na forma do artigo 1º - XX, artigo 38 e ss. da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 e 133, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. Publicar a presente Decisão para fins de direito.

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de fiscalização ordinária de instrumento contratual, com base no artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 e 133, I do Regimento Interno.

2. Os autos versam sobre controle fundamentado nos artigos 131 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, refere-se aos contratos firmados entre a município de Capela-AL e INDUSTRIA DE MASSAS IDEAL, tendo como objetivo o fornecimento de gêneros alimentícios destinados ao município de Capela-AL, o qual estão sendo objeto de julgamento por esta Corte de Contas, no sentido de sua regularidade.

3. Destaque-se que este processo foi instaurado em 31/12/2014 e, reconhecida a prescrição quinquenal o processo, e subsequente arquivamento dos autos, tendo em vista que tal termo de compromisso foi firmado há mais de cinco anos, além de não existir nenhum indicativo de dano ao erário que justifique a mobilização da estrutura do controle externo.

4. Verifica-se que os Contratantes celebraram, termo de quatro Contrato na modalidade de Pregão Eletrônico, regulamentada pela Lei Federal nº 8.666/1993 e demais normas pertinentes, tendo como objeto o fornecimento de gêneros alimentícios destinados ao município de Capela-AL, sendo o contrato nº 10/2014, perfazendo o valor global de R\$ 36.030,00 (trinta e seis mil e trinta reais), assinado em 09/05/2014, o contrato nº 11/2014, no valor de R\$ 114.400,00 (cento e quatorze mil e quatrocentos reais), celebrado em 08 de abril de 2014, o contrato nº 12/2014, no valor de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil, e quatrocentos reais), contrato nº 13/2014, no valor de 449.883,70 (quatrocentos e quarenta e nove mil, oitocentos e oitenta e três reais, setenta centavos).

5. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 2PMPC-916/2021 (fls. 65/66), lavrado pelo Procurador de Contas Pedro Barbosa Neto, ao qual requereu o envio dos autos à DFAFOM.

6. Ressalta-se que, os autos tiveram o trâmite legal na diretoria técnica, SELICDFAFOM (fls.43/45).

7. É o relatório.

#### VOTO

8. A Constituição Federal, em seu artigo 37, dispõe: "§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

9. Considerando o teor do artigo acima consignado, ressalte-se que a imprescritibilidade se logra adstrita às ações de ressarcimento, de modo que o exercício do ofício fiscalizador dos Tribunais de Contas há de ser alcançado pelo manto da prescritibilidade, nos termos da lei, conforme exaustivamente debatido até mesmo nas sessões de julgamento desta Corte.

10. Convém atentar para o intuito do legislador, na medida em que este fixa uma correlação entre o prejuízo sofrido pelo erário e a ação de ressarcimento, eis que, esta demanda, revestida da imprescritibilidade, necessariamente há de ter como causa de pedir prejuízo causado ao patrimônio público, consubstanciado, por exemplo, na subtração ilícita deste.

11. Como é cediço, o direito tem um prazo para ser exercitado, não sendo eterno, conforme vedação expressa do art. 5º, XLVII, b, da Constituição Federal. Destarte, sujeita-se à prescrição ou à decadência, de acordo com o caso. É, pois, com a intenção de se preservar a paz social, a ordem jurídica, a estabilidade social e, sobretudo, a segurança jurídica, que se busca fundamento nos institutos da prescrição e da decadência.

12. Impende ressaltar, também, que dentre o rol de direitos previstos no art. 5º da Constituição da República, o direito à segurança jurídica assume um dos papéis de destaque, uma vez que se encontra fortemente relacionado ao Estado Democrático de Direito, sendo inerente e essencial a este, e, ainda, um de seus princípios basilares. Destaca-se também que o referido princípio se conecta diretamente com os direitos fundamentais, mais detidamente com o princípio do devido processo legal, do direito adquirido e da razoável duração do processo.

13. Fora, então, nessa tônica que esta Corte de Contas editou a Súmula 01, cujo teor predica: "Súmula TCE/AL nº 01: O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999".

14. Pois bem, da análise detida dos autos, bem como do Sistema de Integração Modular – SIM, constata-se que inexistiu qualquer pronunciamento (despacho ou decisão desta Corte) ou movimentação processual no período de 23/11/2015 a 03/07/2019.

15. Entrementes, no processo de controle externo, os fundamentos jurídicos para proceder à imputação de débito envolvem fatos típicos relacionados a prejuízo causado ao erário, mas não se limitam a este elemento, salientando-se a atividade de controle externo norteia-se pela presunção de ocorrência de dano.

16. No caso em espécie, trata-se de contrato celebrado no ano de 2014. Outrossim, não

houve nenhum apontamento de ilegalidade por parte do órgão técnico desta Corte, o que dá ainda mais substancialidade à conclusão que se sucede.

17. Dentro da conjuntura apresentada, fica clara a jurisdição e competência deste Tribunal de Contas para análise da documentação encaminhada, para emitir seu posicionamento sobre a matéria, encontra-se regulado pelos arts. 71, inc. II c/c 75 da Constituição da República de 1988, pelos arts. 94 e 97, inc. II, da Constituição do Estado de Alagoas e art. 131 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Art. 131 Os procedimentos licitatórios, contratos, convênios, ajustes, termos aditivos e instrumentos congêneres firmados pela administração direta e indireta serão encaminhados ao Tribunal de Contas, observadas as instruções normativas pertinentes, que os apreciará examinando o atendimento aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, legitimidade, publicidade e outros contemplados no Direito Administrativo.

18. No que se refere à apreciação da legalidade do instrumento de contratação acima mencionado, da análise do relatório elaborado pela Diretoria de Fiscalização competente e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2PMPC-916/2021 (fls. 65/66), lavrado pelo Procurador de Contas Pedro Barbosa Neto, que opinou pela "irregularidade da contratação", tendo sido elaborado dentro dos padrões adotados de acordo com o que rege a Legislação deste Tribunal.

19. Destarte, sujeita-se à prescrição ou à decadência, de acordo com o caso. É, pois, com a intenção de se preservar a paz social, a ordem jurídica, a estabilidade social e, sobretudo, a segurança jurídica, que se busca fundamento nos institutos da prescrição e da decadência.

20. Importante destacar ainda que nesta Corte de Contas vigoram duas teses acerca do primeiro marco interruptivo do lapso temporal, sendo que a majoritária entende que a simples abertura de processo de fiscalização teria o condão de impor a interrupção, fazendo fluir, a partir daí, a prescrição trienal prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99, enquanto que a segunda corrente, hoje minoritária e encampada por este Conselheiro, defende que a primeira interrupção, principalmente nestes tipos de processos de fiscalização, somente ocorreria com a citação/notificação do gestor.

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

21. Desse modo, independentemente da corrente que venha a ser adotada, está evidenciada que toda e qualquer pretensão jurídica do Tribunal de Contas em face da celebração do aludido contrato se encontra prescrita de pleno direito, seja pela incidência da prescrição quinquenal, pois há mais de cinco anos em tramitação não houve neste processo citação do gestor nem qualquer outro ato inequívoco que importasse apuração do fato (art. 2º, Lei 9.873/99); seja pela prescrição intercorrente.

22. Por todo o exposto, em razão de não existir qualquer indicativo de dano ao erário, por se tratar de valor ínfimo e pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e subsequente arquivamento dos autos, apresento o meu voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I. JULGAR pelo arquivamento dos autos, em razão da prescrição, dos contratos nºs 10/2014, perfazendo o valor global de R\$ 36.030,00 (trinta e seis mil e trinta reais), nº 11/2014, no valor de R\$ 114.400,00 (cento e quatorze mil e quatrocentos reais), nº 12/2014, no valor de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil, e quatrocentos reais), nº 13/2014, no valor de 449.883,70 (quatrocentos e quarenta e nove mil, oitocentos e oitenta e três reais, setenta centavos). firmados entre a município de Capela-AL e INDUSTRIA DE MASSAS IDEAL, cujo objetivo é o fornecimento de gêneros alimentícios destinados ao município de Capela-AL, na forma do artigo 1º - XX, artigo 38 e ss. da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 e 133, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. Publicar a presente Decisão para fins de direito

**Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 26 de maio de 2022.**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL** – Convocado

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

Caio Cezar Secundino Acioly Lins

**Responsável pela resenha**

**O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DE PRIMEIRA CÂMARA DE 09 DE JUNHO DE 2022 RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):**

**PROCESSOS – TC 3662/2014**

**UNIDADE – AL Previdência**

**INTERESSADO - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT**

**ASSUNTO – Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 9912289446/2012**

RESOLUÇÃO Nº 1-051/2022.

SEGUNDO TEMPO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 9912289446/2012. CELEBRADO ENTRE O AL PREVIDÊNCIA E A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DE EVENTUAL PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 131 E 133, I DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por maioria dos votos, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I. Julgar pelo arquivamento dos autos, em razão da prescrição, do Segundo Termo Aditivo do Contrato nº 9912289446/2012, firmado entre o AL Previdência e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, na forma do artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 e 133, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. Publicar a presente Decisão para fins de direito.

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de processo de fiscalização de instrumento contratual, com base no artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º XV e XVI e artigos 131 e 133, I do Regimento Interno. Os autos versam sobre o Segundo Termo Aditivo ao contrato nº 9912289446/2012, celebrado entre o AL Previdência e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, tendo como objeto a prorrogação do contrato supramencionado por mais doze meses consecutivos e ininterruptos, contados a partir de 13 (treze) de fevereiro de 2014. Remetidos os autos à Seção de Contratos e Convênios (fls.06/07), em sua manifestação não foi apontada existência de qualquer dano ao erário, bem como informou que, após consulta no Sistema Integrado Modular (SIM), o processo TC 1791/2012, que trata do Contrato supracitado, encontra-se arquivado, acrescentou ainda que, não fora localizado o número do processo TC que trata do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 9912289446/2012. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através do PARECER n.2615/2019/3ªPC/RA (fls. 09/14), da lavra do Procurador de Contas Rafael Rodrigues de Alcântara, opinou pelo arquivamento do presente feito, tendo em vista a ausência de resultado útil na conclusão, seja pela incidência da prescrição de eventual pretensão punitiva e do limitadíssimo escopo da fiscalização que não se mostra apto a instruir a prestação de contas de gestão, por sem inconclusivo quanto a regular execução da despesa pública. É, em síntese, o relatório.

**II. DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS.**

Resta evidente a competência desta Corte de Contas para emitir posicionamento sobre a matéria, consoante previsão dos artigos 71, II c/c 75 da Constituição Federal, bem como dos artigos 94 e 97, II, da Constituição do Estado de Alagoas, do artigo 38 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e do artigo 6º, XV, do Regimento Interno desta Corte. Já a competência da 1ª Câmara do TCE/AL para a fiscalização da legalidade dos atos e contratos encontra-se amparada nos normativos desta Casa, especialmente no contido no artigo 7º, inciso I, da Resolução Normativa nº 007/2018. Dessa feita, seguindo-se o procedimento constante nos artigos 38 a 40, da lei nº 5.604/1994 e nos artigos 131 a 139, do Regimento Interno, passa-se a analisar o mérito.

**III. VOTO.**

Assim, a Constituição Federal, em seu artigo 37, dispõe que: “§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Considerando o teor do artigo acima consignado, é de se concluir pela imprescritibilidade apenas das ações de ressarcimento pelos ilícitos praticados. Todavia, o entendimento do Supremo Tribunal Federal se alinha à imprescritibilidade apenas quando verificado o ato ilícito e doloso (RE 852475/SP, Rel. Min. Edson Fachin, j. 08.08.2018, Repercussão Geral, Tema 897), de modo que o exercício do ofício fiscalizador dos Tribunais de Contas há de ser alcançado pelo manto da prescribibilidade, nos termos da lei, conforme exaustivamente debatido até mesmo nas sessões de julgamento desta Corte, já tendo o STF se posicionado pela prescribibilidade de ressarcimento ao erário lastreada. Convém atentar para o intuito do legislador, na medida em que este fixa uma correlação entre o prejuízo sofrido pelo erário e a ação de ressarcimento, eis que, esta demanda, revestida da imprescritibilidade, necessariamente há de ter como causa de pedir prejuízo causado ao patrimônio público, consubstanciado, por exemplo, na subtração ilícita deste. Entrementes, no processo de controle externo, os fundamentos jurídicos para proceder à imputação de débito envolvem fatos típicos relacionados a prejuízo causado ao erário, mas não se limitam a este elemento, salientando-se a atividade de controle externo norteia-se pela presunção de ocorrência de dano. Com relação a prescrição, o Tribunal de Contas de Alagoas editou a Súmula TCE/AL de nº 01, cujo teor predica: “ Súmula TCE/AL nº 01: O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999”. Para além disso, cediço que o direito tem um prazo para ser exercitado, não sendo eterno, conforme vedação expressa do art. 5º, XLVII, b, da Constituição Federal. No caso em espeque, trata-se de contrato celebrado no ano de 2014, portanto, observa-se a incidência da prescrição ordinária quinquenal, em razão de haver mais de cinco anos da abertura deste, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 31/03/2014, ou seja, a pretensão punitiva sancionatória ocorreu no dia 30/03/2019. Destarte, sujeita-se à prescrição ou à decadência, de acordo com o caso. É, pois, com a intenção de se preservar a paz social, a ordem jurídica, a estabilidade social e, sobretudo, a segurança jurídica, que se busca fundamento nos institutos da prescrição e da decadência.

**IV. CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, por não existir qualquer indicativo de dano ao erário, apontamento de irregularidade pelo órgão técnico desta Corte e pelo reconhecimento da prescrição pelo Parquet de Contas, justifica-se o subsequente arquivamento dos autos, razão pela

qual apresento o meu voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas no sentido de:

I. Julgar pelo arquivamento dos autos, em razão da prescrição, do Segundo Termo Aditivo do Contrato nº 9912289446/1202, firmado entre o AL Previdência e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, na forma do artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 e 133, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. Publicar a presente Decisão para fins de direito.

**Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 09 de junho de 2022.**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL** – Convocado

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

**PROCESSOS – TC 9121/2015****UNIDADE – Estado de Alagoas, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde****INTERESSADO - Município de União dos Palmares, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde****ASSUNTO – Obra Social São Vicente de Paulo – Confraria Vicentina**

RESOLUÇÃO Nº 1-052/2022.

TERMO DE COMPROMISSO Nº 13/2015. CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE ALAGOAS, POR INTERMÉDIO DA SUA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, O MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES, POR INTERMÉDIO DE SUA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E A OBRA SOCIAL SÃO VICENTE DE PAULO – CONFRARIA VICENTINA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DE EVENTUAL PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 131 E 133, I DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por maioria dos votos, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I. Julgar pelo arquivamento dos autos, em razão da prescrição, do Termo de Compromisso para realização de serviços, ações e atividades de saúde nº 13/2015, firmado entre o ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da sua Secretaria de Estado de Saúde, o MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Saúde, e a OBRA SOCIAL SÃO VICENTE DE PAULO – CONFRARIA VICENTINA, na forma do artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 e 133, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. Publicar a presente Decisão para fins de direito.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de processo de fiscalização de instrumento contratual, com base no artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º XV e XVI e artigos 131 e 133, I do Regimento Interno. Os autos versam sobre Termo de compromisso nº 13/2015, que entre si celebram o ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da sua Secretaria do Estado de Saúde, o MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Saúde, e a OBRA SOCIAL SÃO VICENTE DE PAULO – CONFRARIA VICENTINA, tendo por objeto formalizar a parceria para a realização de serviços, ações e atividades, no âmbito do Programa de Fortalecimento e Melhoria da Qualidade dos Hospitais SUS de Alagoas – ALAGOAS – PROHOSP ESPECIALIDADES: TRAUMATO – ORTOPEDIA, conforme o Plano Operário Anual – POA, que faz parte integrante desse instrumento, buscando a qualificação da assistência no processo de gestão hospitalar em razão das necessidades e da inserção do hospital na rede hierarquizada e regionalizada do SUS. Destarte que, a Contração em tela, foi estipulado o valor estimado de R\$ 930.703,56 (novecentos e trinta mil, setecentos e três reais e cinquenta e seis centavos) (fl.03/08) a serem liberadas em 12 (doze) parcelas mensais. Destaca-se que, os autos tiveram o trâmite legal na diretoria técnica, SELICDFAFOE (fls.13/15). Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através do PARECER n.2615/2019/3ªPC/RA (fls. 09/14), da lavra do Procurador de Contas Rafael Rodrigues de Alcântara, opinou, na forma do art. 133 do RITCE/AL e com base no relatório da unidade técnica, pela regularidade com ressalva. É, em síntese, o relatório.

**II. DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS.**

Resta evidente a competência desta Corte de Contas para emitir posicionamento sobre a matéria, consoante previsão dos artigos 71, II c/c 75 da Constituição Federal, bem como dos artigos 94 e 97, II, da Constituição do Estado de Alagoas, do artigo 38 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e do artigo 6º, XV, do Regimento Interno desta Corte. Já a competência da 1ª Câmara do TCE/AL para a fiscalização da legalidade dos atos e contratos encontra-se amparada nos normativos desta Casa, especialmente no contido no artigo 7º, inciso I, da Resolução Normativa nº 007/2018. Dessa feita, seguindo-se o procedimento constante nos artigos 38 a 40, da lei nº 5.604/1994 e nos artigos 131 a 139, do Regimento Interno, passa-se a analisar o mérito.

**III. VOTO**

Assim, a Constituição Federal, em seu artigo 37, dispõe que: “§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Considerando o teor do artigo acima consignado, é de se concluir pela imprescritibilidade apenas das ações de ressarcimento pelos ilícitos praticados. Todavia, o entendimento

do Supremo Tribunal Federal se alinha à imprescritibilidade apenas quando verificado o ato ilícito e doloso (RE 852475/SP, Rel. Min. Edson Fachin, j. 08.08.2018, Repercussão Geral, Tema 897), de modo que o exercício do ofício fiscalizatório dos Tribunais de Contas há de ser alcançado pelo manto da prescritibilidade, nos termos da lei, conforme exaustivamente debatido até mesmo nas sessões de julgamento desta Corte, já tendo o STF se posicionado pela prescritibilidade de ressarcimento ao erário lastreada. Convém atentar para o intuito do legislador, na medida em que este fixa uma correlação entre o prejuízo sofrido pelo erário e a ação de ressarcimento, eis que, esta demanda, revestida da imprescritibilidade, necessariamente há de ter como causa de pedir prejuízo causado ao patrimônio público, consubstanciado, por exemplo, na subtração ilícita deste.

Entretantes, no processo de controle externo, os fundamentos jurídicos para proceder à imputação de débito envolvem fatos típicos relacionados a prejuízo causado ao erário, mas não se limitam a este elemento, salientando-se a atividade de controle externo norteia-se pela presunção de ocorrência de dano. Com relação a prescrição, o Tribunal de Contas de Alagoas editou a Súmula TCE/AL de nº 01, cujo teor predica: "Súmula TCE/AL nº 01: O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999". Para além disso, cediço que o direito tem um prazo para ser exercitado, não sendo eterno, conforme vedação expressa do art. 5º, XLVII, b, da Constituição Federal. No caso em espeque, trata-se do termo de compromisso celebrado no ano de 2015, portanto, observa-se a incidência da prescrição ordinária quinquenal, em razão de haver mais de cinco anos da abertura deste, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 24/07/2015, ou seja, a pretensão punitiva sancionatória ocorreu no dia 23/07/2020. Destarte, sujeita-se à prescrição ou à decadência, de acordo com o caso. É, pois, com a intenção de se preservar a paz social, a ordem jurídica, a estabilidade social e, sobretudo, a segurança jurídica, que se busca fundamento nos institutos da prescrição e da decadência.

#### IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, por não existir qualquer indicativo de dano ao erário, apontamento de irregularidade pelo órgão técnico desta Corte e pelo Parquet de Contas, justifica-se o subsequente arquivamento dos autos, razão pela qual apresento o meu voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas no sentido de:

I. Julgar pelo arquivamento dos autos, em razão da prescrição, do Termo de Compromisso para realização de serviços, ações e atividades de saúde nº 13/2015, firmado entre o ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da sua Secretaria de Estado de Saúde, o MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Saúde, e a OBRA SOCIAL SÃO VICENTE DE PAULO – CONFRARIA VICENTINA, na forma do artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 e 133, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. Publicar a presente Decisão para fins de direito.

**Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 09 de junho de 2022.**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL** – Convocado

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

**Caio Cezar Secundino Acioly Lins**

Responsável pela Resenha

**Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel**

### Acórdão

**EM SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 12/07/2022 FOI APROVADA A SEGUINTE PROPOSTA DE VOTO RELATADA PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**

**Processo:** TC/AL nº 4209/2019

**Unidade Gestora:** Fundo de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas - FMPGE

**Responsável:** Francisco Malaquias de Almeida Júnior – Procurador-Geral do Estado de Alagoas no exercício de 2018

**Assunto:** Prestação de Contas do Gestor

**Acórdão nº: 072/2022**

**FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. REGULAR.**

Vistos, relatados e discutidos, decidiu o Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, julgar regular a proposta de voto do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel nos seguintes termos:

- JULGAR REGULAR a prestação de contas do responsável pelo Fundo de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas – FMPGE, referente ao exercício de 2018, com fundamento no art. 21, I da Lei nº 5.604/94 – LO.TCE/AL; art. 119, I da Resolução nº 003/2001 – RI.TCE/AL;

- DAR CIÊNCIA desta decisão ao responsável, Sr. Francisco Malaquias de Almeida Júnior – gestor do Fundo de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas

- FMPGE no ano de 2018;

- PUBLICAR esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, Maceió, 12 de julho de 2022.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL – Relator

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro-Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE – MPC/AL

Maceió, 18 de julho de 2022.

Aline Lúcia Silva dos Passos

**Responsável pela resenha**

### Decisão Monocrática

**O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:**

<b>Processo:</b>	TC/AL nº 56/2019
<b>Origem:</b>	Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo
<b>Interessada:</b>	Maria Betinha Tenório Cavalcante
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de aposentadoria

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

#### I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, de Maria Betinha Tenório Cavalcante, servidora pública do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Quebrangulo/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 210/13 de 17 de abril de 2013, fl. 19 do P.A, foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo do Município e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 14 de dezembro de 2018.

#### II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL; e art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018.

#### III – Fundamentos

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, de Maria Betinha Tenório Cavalcante, servidora pública do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Quebrangulo/AL, ocupante do cargo de professor.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 210/13 de 17 de abril de 2013, fl. 19 do P.A, foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo do Município e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 14 de dezembro de 2018.

Verificou-se por meio das informações e documentos trazidos aos autos que a servidora satisfaz os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, com proventos integrais e com paridade.

Destaca-se que o processo foi instruído com a documentação comprobatória necessária para concessão do benefício previdenciário.

A Procuradoria Geral do Município se manifestou às fls. 16/18 do P.A, concluindo pelo deferimento do pleito.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal – DIMOP após examinar o processo atestou a conformidade do ato, à fl.12.

O Ministério Público de Contas se pronunciou à fl. 13, concluindo pela concessão do registro do ato aposentatório.

#### III – Decisão

Aplicação da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018 (art. 7º, parágrafo único).

Ante o exposto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentadoria e as manifestações da área técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **ORDENO:**

1. o registro do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais de Maria Betinha Tenório Cavalcante, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Quebrangulo/AL, ocupante do cargo de professor, consubstanciado na Portaria nº 210/13 de 17 de abril de 2013.

2. dar ciência desta decisão ao Gestor do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Quebrangulo/AL;

3. a remessa dos documentos constantes dos autos ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Quebrangulo/AL;

4. a publicação desta decisão no DOE – TCE/AL.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relato r

Processo:	TC/AL nº 3713/2019
Origem:	Instituto de Previdência Social do Município de Olho D'Água das Flores - IPREV/AL
Interessada:	Maria das Dores da Conceição Avelino
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

#### I – Relatório

Trata-se de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade de Maria das Dores da Conceição Avelino, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Olho D'Água das Flores/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 000006 de 06 de fevereiro de 2019, fl. 30 dos autos, foi expedido pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência, homologado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 27 de março de 2019.

#### II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL; e art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018.

#### III – Fundamento

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade de Maria das Dores da Conceição Avelino, servidora pública do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Olho D'Água das Flores/AL, ocupante do cargo de auxiliar de serviços educacionais.

O ato, Portaria nº 000006 de 06 de fevereiro de 2019, fl. 30 dos autos, foi firmado pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência e homologado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 27 de março de 2019.

Os fundamentos para a concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos nos arts. 40 § 1º, III "b" da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e 31, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 598/2008, de 17 de dezembro de 2008.

Verificou-se por meio das informações e documentos constantes dos autos que a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade.

Destaca-se que o processo foi instruído com a documentação comprobatória necessária para concessão do benefício previdenciário.

A Assessoria Jurídica do Município se manifestou às fls. 28/29 dos autos, concluindo pelo deferimento do pleito.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal – DIMOP após examinar o processo atestou a conformidade do ato, à fl. 51.

O Ministério Público de Contas se pronunciou à fl. 52, concluindo pela concessão do registro do ato aposentatório.

#### III – Decisão

Aplicação do parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentadoria e as manifestações da área técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **DETERMINO:**

1. o registro do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade de Maria das Dores da Conceição Avelino, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do município de Olho D'Água das

Flores/AL, ocupante do cargo de auxiliar de serviços educacionais, consubstanciado na Portaria nº 000006 de 06 de fevereiro de 2019.

2. dar ciência desta decisão ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Olho D'Água das Flores/AL;

3. a publicação do relatório e da parte conclusiva desta decisão no DOE – TCE/AL;

4. a remessa dos documentos constantes dos autos ao Instituto de Previdência Social do Município de Olho D'Água das Flores.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relato r

Processo:	TC/AL nº 2443/2018
Origem:	Alagoas Previdência
Interessado:	Carlos Cesar Cândido da Silva
Assunto:	Reforma por incapacidade definitiva, com proventos integrais

**REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS INTEGRAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

#### I – Relatório

Trata-se de registro do ato de reforma por incapacidade definitiva, com proventos integrais de Carlos Cesar Cândido da Silva, Matrícula nº 11256-9 ocupante do posto de 1º Tenente BM. do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas.

O ato de reforma por incapacidade definitiva, Decreto nº 57.710 de 09 de fevereiro de 2018, fl. 80 do P.A., foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de fevereiro de 2018.

#### II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

#### III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de reforma por incapacidade definitiva, com proventos integrais, de Carlos Cesar Cândido da Silva, ocupante do posto de 1º Tenente BM, oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas.

O ato de reforma por incapacidade definitiva, Decreto nº 57.710 de 09 de fevereiro de 2018, fl. 80 do P.A., foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de fevereiro de 2018.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos nos arts. 53, 54, II, 55, V e 56, V da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992 e art. 3º da Lei Estadual nº 7.580 de 07 de fevereiro de 2014.

Verificou-se por meio das informações e documentos trazidos aos autos que o militar satisfaz os requisitos para concessão da transferência para reserva remunerada, a pedido.

A Procuradoria-Geral do Estado - PGE/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 72/73v do P.A.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl. 07.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, à fl. 08.

Destaca-se, por fim, que o processo foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício previdenciário.

#### IV – Decisão

Aplicação do parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, uma vez preenchidos os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de transferência para reserva remunerada, as manifestações da Unidade Técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **DETERMINO:**

1. o registro do ato de concessão do benefício de reforma por incapacidade definitiva, com proventos integrais de Carlos Cesar Cândido da Silva, bombeiro militar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, ocupante do posto de 1º Tenente BM, consubstanciado no Decreto nº 57.710 de 09 de fevereiro de 2018, com fundamento nos arts. 53, 54, II, 55, V e 56, V da Lei Estadual nº 5.346/92 – Estatuto da Polícia Militar do Estado de Alagoas e art. 3º da Lei Estadual nº 7.580 de 07 de fevereiro de 2014;

2. dar ciência desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

3. a remessa dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;

4. a publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.



Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL, Maceió, 12 de julho de 2022.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Maceió, 18 de julho 2022.

Bruno Farias da Fonseca

Responsável pela Resenha

**Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu**

## Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, NO DIA 14.07.2022, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC/AL nº 7480/2017
ANEXOS	TC – 10759/19; TC – 7983/2019
UNIDADE	Câmara Municipal de São Miguel dos Campos
RESPONSÁVEL	Josivaldo de Oliveira Vieira, gestor ilegítimo Maxwell Idalino dos Santos Ribas, gestor no exercício 2017
INTERESSADO	Funcontas
ASSUNTO	Aplicação de Multa

### ACÓRDÃO Nº 1- 697/2022

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR DA 1ª REMESSA DO SICAP, EXERCÍCIO 2017. INOBSERVÂNCIA À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2010. GESTOR ILEGÍTIMO. REDIRECIONAMENTO AO GESTOR LEGÍTIMO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a **Proposta de Decisão** do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – **APLICAR** multa no valor de 100 (cem) UPFAL's ao Sr. **MAXWELL IDALINO DOS SANTOS RIBAS, CPF nº 025.785.184-40**, na qualidade de Gestor da Câmara Municipal de São Miguel dos Campos no exercício financeiro de 2017, com fundamento nos arts. 45 e 48, II da Lei nº 5.604/1994 e nos arts. 203 e 206 do RITCE/AL, em decorrência do envio intempestivo da 1ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigações de janeiro e fevereiro do ano de 2017, tendo descumprido o prazo de remessa estabelecido no art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 002/2010;

II – **NOTIFICAR** o gestor sancionado do inteiro teor desta decisão, para proceder no prazo máximo de **15 (quinze) dias**, após o trânsito em julgado, ao pagamento da multa que lhe foi imposta por este Tribunal, a crédito do **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS**, em consonância com o art. 2º, IV da Lei nº 6.350/2003;

III – **DAR CIÊNCIA** desta Decisão ao Sr. **Josivaldo de Oliveira Viera, CPF nº 024.183.974-24**, gestor ilegítimo nesta demanda;

IV – **ALERTAR** ao gestor sancionado de que o não pagamento da multa no prazo fixado implicará em comunicação à **Procuradoria Geral do Estado**, para posterior ajuizamento de competente **ação de execução**, conforme o art. 31, II da Lei nº 5.604/1994 e os arts. 157 e 205 do RITCE/AL;

V – **DAR CONHECIMENTO** a Direção do FUNCONTAS, para o cumprimento desta deliberação, de forma que não haja dúvida quanto à ciência do responsável, em conformidade com o disposto nos arts. 200, § 1º e 201, caput do RITCE/AL;

VI – **PUBLICAR** a presente Decisão para fins de direito.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de julho de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO Nº	TC/AL nº 16369/2014
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Marcelo José Souto
ASSUNTO	Reforma por Incapacidade Definitiva

### ACÓRDÃO Nº 1- 699/2022

REGISTRO DE ATO DE REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **Proposta de Decisão**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

I – **ORDENAR O REGISTRO DO DECRETO Nº 36.111, DE 30 E SETEMBRO DE 2014** que determinou a reforma, por incapacidade definitiva para todo e qualquer serviço, do 1º Sargento **BM MARCELO JOSÉ SOUTO, portador CPF/MF nº 663.302-544-00, matrícula nº 71630-8**, com proventos integrais, nos termos dos artigos 53, 54, II, 55, III e 56, II, todos da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, calculado sobre sua graduação atual, Nível "II", conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580, de 7 de fevereiro de 2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **ALAGOAS PREVIDÊNCIA**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **ALAGOAS PREVIDÊNCIA**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de julho de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL Nº 2276/2015
UNIDADE	ALAGOAS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	Eduardo Bomfim Gomes Ribeiro
ASSUNTO	Aposentadoria por Tempo de Serviço com Proventos Integrais e Paridade

### ACÓRDÃO Nº 1- 700/2022

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **Proposta de Decisão**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

I. **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 38.265 de 20 de janeiro de 2015, publicado no DOE em 21 de janeiro de 2015, que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. **Eduardo Bomfim Gomes Ribeiro, CPF nº 111.176.214-72**, matrícula nº 163-5, de acordo com o art. 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005, nos termos do artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência** e ao **órgão de origem do(a) servidor (a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV. **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de julho de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 9767/2008
UNIDADE	ALAGOAS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	Janira Marinho Bomfim
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

### ACÓRDÃO Nº 1- 701/2022

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **Proposta de Decisão**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

I – **ORDENAR O REGISTRO DO DECRETO DE 16 DE ABRIL DE 2018** que concedeu

**aposentadoria voluntária a Servidora Janira Marinho Bomfim**, portador do CPF/MF nº 099.258.564-34, ocupante do cargo de Orientador Educacional, especialização, Nível "II", Classe "D", matrícula nº 30.612-6, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40h (quarenta horas) semanais, de acordo com o art. 6º e incisos, da Emenda nº 47 à Constituição Federal, de 05 de julho de 2003, a Lei Estadual 6.196, de 26 de setembro de 2000 ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, E A Lei Estadual nº 6.761, de 4 de agosto de 2006, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **ALAGOAS PREVIDÊNCIA**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de julho de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 14997/2011
UNIDADE	Fundo Previdenciário do Município de Maribondo – FUNPREMA
INTERESSADO	Maria Cícera Moreira Correia
ASSUNTO	Pensão Cônjuge

ACÓRDÃO Nº 1- 702/2022

**REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.**

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a Proposta de Decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

**I. ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA Nº 262 DE 5 DE AGOSTO DE 2021** que ratificou o benefício de Pensão por Morte a senhora **MARIA CÍCERA MOREIRA CORREIA**, em virtude do falecimento do seu esposo, o servidor municipal **JOSÉ CICERO CORREIA**, matrícula 772, ocupante do cargo de Fiscal de Rendas, publicado no Diário dos Municípios da AMA em 30/08/2021;

**II. DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **FUNPREMA e ao órgão de origem do(a) servidor(a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III. DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **FUNPREMA**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV. DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de julho de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL Nº 14679/16
UNIDADE	Fundo Previdenciário do Município de Maribondo – FUNPREMA
INTERESSADO	Josefa Maria da Conceição Silva dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria por Idade

ACÓRDÃO Nº 1- 703/2022

**REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.**

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a Proposta de Decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

**I. ORDENAR O REGISTRO da RETIFICAÇÃO da PORTARIA Nº 045, DE 03 DE MARÇO DE 2022** para retificar a Portaria nº 086/13 de 23 de julho de 2013, dando-lhe nova redação: Aposentar por idade, a contar de 23 de julho de 2013, à servidora **JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DOS SANTOS**, matrícula nº 0707, com o tempo de contribuição de 11 anos, 11 meses e 20 dias, portadora do CPF nº 030.796.284-97, PIS/PASEP nº 1.705.340.706-01, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com fulcro o

que dispõe o art. 45 da Lei Municipal nº 559/2006 e art. 40, §1º, III, "b" da CF/88, com provento proporcional ao tempo de contribuição, média de 80% maiores remunerações, sem paridade, já incluso dois quinquênios, publicado no dia 17 de março de 2022;

**II. DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **FUNPREMA**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III. DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **FUNPREMA**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV. DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de julho de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 2308/2016
UNIDADE	ALAGOAS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	Marcio de Melo Alves
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço com Proventos Integrais e Paridade

ACÓRDÃO Nº 1- 704/2022

**REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.**

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a Proposta de Decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

**I – ORDENAR O REGISTRO do DECRETO Nº 46.618 DE 6 DE JANEIRO DE 2016** que concedeu aposentadoria voluntária ao servidor **MARCIO DE MELO ALVES**, portador do CPF/MF nº 151.558.384-87, ocupante do cargo de Assessor de Administração, Classe "D", matrícula nº 13.549-6, integrante da Carreira dos Profissionais de Nível Superior, instituída pela Lei Estadual nº 6.253, de 20 de julho de 2001, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 h (quarenta horas) semanais, de acordo com art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão a **Alagoas Previdência e ao órgão de origem do(a) servidor(a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, a **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de julho de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Conselheiro **Rosa Maria Albuquerque Ribeiro** – Presidente em exercício

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** – Relator

Conselheiro Substituto **Sérgio Ricardo Maciel**

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

Michelle Amorim Gonçalves de Melo

Responsável pela resenha

PROCESSO	TC/AL Nº 16371/2012
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Felipe Rozendo dos Reis Silva
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 1- 698/2022

**REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR DE 21 ANOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.**

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo

Conselheiro Substituto-Relator, em:

**I. ORDENAR O REGISTRO da RETIFICAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO exarado em 15/10/2012 e publicado no Diário oficial do Estado de Alagoas em 28/11/2013, em favor do Sr. FELIPE ROZENDO DOS REIS SILVA, CPF nº 111.346.014-84, na qualidade de filho menor do ex-servidor – Sr. DAVID FRANCISCO DA SILVA, inscrito no CPF nº 228.326-454-53, RG nº 489190 SSP/AL, matrícula nº 041.421-2, servidor ativo no cargo de Agente de Policial Motorista, Classe D, lotado da Polícia Civil de Alagoas;**

**II. DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **ALAGOAS PREVIDÊNCIA**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III. DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **ALAGOAS PREVIDÊNCIA**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV. DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de julho de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Conselheiro **Rosa Maria Albuquerque Ribeiro** – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** – Relator

Conselheiro Substituto **Sérgio Ricardo Maciel** – Convocado

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

Michelle Amorim Gonçalves de Melo

Responsável pela resenha

## Resolução

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, NO DIA 14.07.2022, RELATOU O SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO	TC/AL Nº 1562/13
UNIDADE(S)	Prefeitura de Maribondo
RESPONSÁVEL	Antônio Ferreira de Barros, prefeito no exercício 2013
ASSUNTO	Decretos/Prescrição/Arquivamento

### RESOLUÇÃO Nº 1- 085/2022

**DECRETO EMERGENCIAL. ATO REALIZADO EM DESCONFORMIDADE COM O ATO Nº 01/2013 DO TCE/AL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FEITO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS. SÚMULA Nº 01/2019 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **Proposta de Decisão**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

**I – JULGAR a extinção do processo TC/AL nº 1562/2013**, com análise do mérito, com base no inciso II, do art. 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, bem como no art. 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

**II – DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;

**III – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Sr. Antônio Ferreira de Barros, prefeito do município de Maribondo no exercício 2013;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 100, § 4º da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de julho de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Conselheiro **Rosa Maria Albuquerque Ribeiro** – Presidente em exercício

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** – Relator

Conselheiro Substituto **Sérgio Ricardo Maciel**

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

Michelle Amorim Gonçalves de Melo

Responsável pela resenha

## Coordenação do Plenário

### Sessões e Pautas da 1º Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO DO DIA 21 DE JULHO DE 2022, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC/012124/2019

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Matriz De Camaragibe

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Matriz De Camaragibe

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/003156/2018

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - AQUISIÇÃO DE BENS / SERVIÇOS / FASE EXTERNA

Interessado: Instituto Mineiro de Qualificação profissional e Assessoria Ltda - EPP, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS

Gestor: KATIA EMANUELLY CAVALCANTE CASTRO

Órgão/Entidade: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS-PC

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/000582/2016

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS

Interessado: Carlístenes Pedro do Carmo, Claudevan Pedro do Carmo, COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL, JORGE SILVIO LUENGO GALVAO, Odete Santos do Carmo

Gestor: WILDE CLECIO FALCAO DE ALENCAR

Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/003734/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL, JORGE SILVIO LUENGO GALVAO, Josivaldo Cavalcante da Silva

Gestor: WILDE CLECIO FALCAO DE ALENCAR

Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/003730/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL, JORGE SILVIO LUENGO GALVAO, Maria Vitoria Rocha Araujo

Gestor: WILDE CLECIO FALCAO DE ALENCAR

Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/003698/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS

Interessado: Aparecido Tenório de Holanda, COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL, JORGE SILVIO LUENGO GALVAO, Wyanara Tenório de Holanda

Gestor: WILDE CLECIO FALCAO DE ALENCAR

Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/013035/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL, JORGE SILVIO LUENGO GALVAO, José Adelson Lino

Gestor: WILDE CLECIO FALCAO DE ALENCAR

Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL



Advogado:  
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU  
Processo: TC/016217/2018  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS -PC, ROSANGELA CAVALCANTE DE MELO ALMEIDA LIMA  
Gestor:  
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV  
Advogado:  
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU  
Processo: TC/000858/2018  
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO  
Interessado: EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Limoeiro De Anadia  
Gestor:  
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Limoeiro De Anadia  
Advogado:  
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
Processo: TC/002461/2019  
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO  
Interessado: EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Jacuípe  
Gestor:  
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Jacuípe  
Advogado:  
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
Processo: TC/002420/2019  
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO  
Interessado: EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Passo De Camaragibe  
Gestor:  
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Passo De Camaragibe  
Advogado:  
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
Processo: TC/011999/2019  
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO  
Interessado: EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Maragogi  
Gestor:  
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Maragogi  
Advogado:  
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
Processo: TC/014678/2016  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
Interessado: GILVÂNIA BORGES DIAS DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo  
Gestor:  
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo  
Advogado:  
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU  
Processo: TC/012119/2019  
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO  
Interessado: EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS, FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-Novo Lino  
Gestor:  
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-Novo Lino  
Advogado:  
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
Processo: TC/011947/2019  
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO  
Interessado: EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Japaratinga  
Gestor:  
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Japaratinga  
Advogado:  
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/011967/2019  
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO  
Interessado: EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Porto Calvo  
Gestor:  
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Porto Calvo  
Advogado:  
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
Processo: TC/011946/2019  
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO  
Interessado: EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Jacuípe  
Gestor:  
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Jacuípe  
Advogado:  
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
Processo: TC/011775/2019  
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO  
Interessado: EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE PEDRAS-Porto De Pedras  
Gestor:  
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE PEDRAS-Porto De Pedras  
Advogado:  
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
Processo: TC/011680/2019  
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO  
Interessado: EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO-Maragogi  
Gestor:  
Órgão/Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO-Maragogi  
Advogado:  
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
Processo: TC/012108/2019  
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO  
Interessado: EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Passo De Camaragibe  
Gestor:  
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Passo De Camaragibe  
Advogado:  
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
Processo: TC/002472/2019  
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO  
Interessado: EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-São Miguel Dos Milagres  
Gestor:  
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-São Miguel Dos Milagres  
Advogado:  
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
Processo: TC/002462/2019  
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO  
Interessado: EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Japaratinga  
Gestor:  
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Japaratinga  
Advogado:  
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
Processo: TC/002426/2019  
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO  
Interessado: EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Campestre  
Gestor:  
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Campestre  
Advogado:  
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
Processo: TC/011932/2019  
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO



Interessado: EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Campestre

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Campestre

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/009026/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES -Craibas, IVONE GAMA DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Craibas

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/003776/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES -Craibas, MARIA SIRLENE DA SILVA SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Craibas

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/009031/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES -Craibas, MARIA PEREIRA DE SOUSA

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Craibas

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/014711/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA - MARIBONDO, ILZA MARIA DO NASCIMENTO, PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/009547/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: CICERA ALVES, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/007699/2008

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO -Santa Luzia Do Norte, Geralda Maria de Lima

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO -Santa Luzia Do Norte

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/008799/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ADHEMAR GOMES DA SILVA, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PROPRIA -Pilar

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PROPRIA -Pilar

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/008923/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro, MARIA DO PERPETUO SOCORRO BRAGA DE HERRERA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/002343/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, SIMONE MARIA DOS SANTOS MACEDO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/008849/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro, LUCIETE MARIA ALVES DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/013756/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: ALUIZIO PAZ DE MELO , FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Murici

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Murici

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/002357/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA DO CARMO DE MORAIS VIEIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/002519/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: AL PREVIDÊNCIA, GEORGE ALVES DE LIMA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/000703/2011

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: EVANDRA DAS NEVES VIEIRA, REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/002430/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Capela

Gestor: ADELMO MOREIRA CALHEIROS

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Capela

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/002435/2019



Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO  
 Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Colônia Leopoldina  
 Gestor: Manuilson Andrade Santos  
 Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Colônia Leopoldina  
 Advogado:  
 Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
 Processo: TC/007277/2014  
 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
 Interessado: Alcides Glênio Almeida Belo, ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO-Maceió  
 Gestor:  
 Órgão/Entidade: ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO-Maceió  
 Advogado:  
 Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
 Processo: TC/005827/2014  
 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
 Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió, JOSE FERREIRA DE LIMA  
 Gestor:  
 Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió  
 Advogado:  
 Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
 Processo: TC/015047/2014  
 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO  
 Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió, MARIA LUIZA DE SOUSA SILVA  
 Gestor:  
 Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió  
 Advogado:  
 Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
 Processo: TC/001766/2006  
 Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - AQUISIÇÃO DE BENS / SERVIÇOS / FASE EXTERNA  
 Interessado: CAMARA MUNICIPAL-Maragogi  
 Gestor: Jailson Barros Carnaúba  
 Órgão/Entidade: CAMARA MUNICIPAL-Maragogi  
 Advogado:  
 Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
 Processo: TC/011289/2013  
 Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES  
 Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
 Gestor: CELIANY ROCHA APPELT  
 Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL -SEADES  
 Advogado:  
 Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
 Processo: TC/016430/2014  
 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió, LUIZ AUGUSTO DA SILVA  
 Gestor:  
 Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió  
 Advogado:  
 Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
 Processo: TC/001432/2014  
 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió, MAURO DE MENDONCA MELANIA  
 Gestor:  
 Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió  
 Advogado:  
 Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
 Processo: TC/003845/2014  
 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió, MARINEIDE DOS SANTOS SILVA  
 Gestor:  
 Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió  
 Advogado:  
 Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
 Processo: TC/008740/2014  
 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió, MARIA DE LOURDES VIEIRA DE AZEVEDO  
 Gestor:  
 Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió  
 Advogado:  
 Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
 Processo: TC/002472/2014  
 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO  
 Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió, MARIA DO CARMO DA SILVA  
 Gestor:  
 Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió  
 Advogado:  
 Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
 Processo: TC/018065/2013  
 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO  
 Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió, JARBAS DE GUSMAO MARQUES  
 Gestor:  
 Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió  
 Advogado:  
 Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
 Processo: TC/007295/2014  
 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO  
 Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió, LUZIA DE FATIMA CALHEIROS COSTA  
 Gestor:  
 Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió  
 Advogado:  
 Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
 Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 18 de julho de 2022  
 Maria Aparecida Bida Guabiraba - Matrícula 346215  
 Secretário(a)

## Diretoria Geral

### Atos e Despachos

**A DIRETORA ADJUNTA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CARLA DA FONSECA CAVALCANTE SOARES, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM:**

**11.07.2022**

C-00.845/2022-DENIT-Ministério da Infraestrutura (solic) Encaminhem-se os presentes autos à DFAFOM, para conhecimento e promoção das providências cabíveis. Dando ciência ao condutor sobre a responsabilidade da multa, conforme parecer da Procuradoria Jurídica nº 1584/2022 no processo nº 681/2022.

TC-00.968/2022-Veloo Net Ltda. (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

TC-00.681/2022-Polícia Rodoviária Federal (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à DFAFOM, para conhecimento e promoção das providências cabíveis, dando ciência aos condutores sobre a responsabilidade da multa de acordo com o parecer nº 1584/2022.

TC-00.991/2022-Auto Posto Confiança Eireli-EPP (solic.)

TC-00.970/2022-Soluti-Soluções Em Negócios e Inteligentes S/A (solic.)

TC-00.990/2022-Auto Posto Confiança Eireli-EPP (solic.)

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para as providências de sua competência.

TC-00.509/2022-Ricardo de Araújo Castro (solic.) A pedido, devolvo os presentes autos

à Diretoria de Gabinete da Presidência.

TC-03.365/2013-Jovelina da Silva Ferreira (aposent. volunt) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-11.358/2009-Francisca Correia de Araújo Santos (aposent. volunt) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Atalaia, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-02.485/2012-Maria Helena da Silva (aposent. volunt) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Cajeiro, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-01.683/2019-Creuzza Vitalina dos Santos (aposent. volunt) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-15.007/2011-Ivone Alcântara de Moura (aposent. invalidez)

TC-14.693/2016-Josefa Pinheiro da Silva (aposent. volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Maribondo, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-07.566/2015-Maria Verônica da Silva (aposent. invalidez)

TC-10.264/2015-Eliane Nunes de Farias (aposent. volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Craibas, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-08.903/2017-Maria José Bispo (aposent. invalidez)

TC-08.915/2017-Maria Suzana Silva (aposent. volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-09.787/2011-Eliane Pedro Correia da Silva (aposent. volunt)

TC-02.453/2018-Wilany Félix Barbosa (pensão por morte)

TC-12.188/2018-José Simon Barbosa de Melo (reforma por incapacidade)

TC-01.612/2019-José Cícero Pereira Matias (reserva remunerada)

TC-01.620/2019-Paulo Sérgio Tenório da Silva (reserva remunerada)

TC-02.162/2017-Maria José Ferreira Cavalcante (aposent. volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, para adoção das providências cabíveis.

TC-01.784/2014-Maria Iracema de Oliveira Santos (aposent. volunt)

TC-02.407/2014-Maria Edla Machado Rocha (aposent. volunt)

TC-02.204/2016-Maria Lúcia Baltar Cansassão (aposent. volunt)

TC-05.035/2016-Manoel Messias de Lima (reserva remunerada)

TC-02.582/2017-Izabel Cristina Alves de Melo (aposent. volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, para adoção das providências cabíveis.

#### 12.07.2022

TC-00.894/2022-Marilda Mello Fontan de Mendonça Lopes (solic) Atendendo solicitação da Diretoria de Recursos Humanos fls.06, encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria Jurídica para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-00.828/2022-João César de Oliveira Barros Júnior (solic) Atendendo solicitação da Diretoria de Recursos Humanos fls.08, Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria Jurídica para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-00.969/2022-Bridge Comunicação e Informática Ltda (solic)

TC-00.992/2022-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic)

Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

TC-00.893/2022-Marilda Mello Fontan de Mendonça Lopes (solic) Atendendo solicitação da Diretoria de Recursos Humanos fls.80, encaminhem-se os presentes autos à Seção de Protocolo para conhecimento e providências.

TC-00.882/2022-Francisco de Assis de Carvalho Júnior (solic) Atendendo solicitação da Diretoria de Recursos Humanos fls.09, encaminhem-se os presentes autos à Seção de Protocolo para conhecimento e providências.

TC-00.886/2022-Tribunal Regional do Trabalho da 19 Região-AL (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.005/2022-Jonas Paz de Lira Filho.(solic) Encaminhem-se os presentes autos à Coordenação Médica, Para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-00.994/2022-PS Serviços de Limpeza LTDA-ME (solic.)

Tc-00.962/2022-Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (solic.)

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira, para as providências de sua

competência.

TC-00.829/2022-Stella de Barros Lima Mero Cavalcante (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência , para ciência e promoção das providências cabíveis.

TC-00.866/2022-Maria Izania Rodrigues Medeiros (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria Jurídica , para ciência e promoção das providências cabíveis.

TC-00.827/2022-Rosemary Veras de Souza (solic.) Conforme despacho da Diretoria de Recursos Humanos, encaminhem-se os presentes autos à Seção de Protocolo , para conhecimento e promoção das providências cabíveis.

TC-00.322/2022-Gabinete da Diretoria da Presidência - TCE/AL (solic.) Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para as providências de sua competência, conforme artigos 15 do Ato nº 043/2016.

TC-01.006/2022-Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência , para conhecimento e promoção das providências cabíveis.

TC-13.608/2010-Enezia Ramos Albuquerque (pensão por morte)

TC-14.912/2014-Evilásio Rodrigues Prado (aposent. volunt)

TC-01.381/2015-Maria de Lourdes Melo Guimaraes (aposent. volunt)

TC-02.193/2016-Antônio de Moraes (reserva remunerada)

TC-05.375/2016-Edna Silva de Mendonça (aposent. volunt)

TC-10.644/2017-Mercia Maria Figueiredo (aposent. volunt)

TC-12.331/2017-Audinete Esperidião de Melo (aposent. volunt)

TC-16.537/2017-José Nelson Correia de Araújo (aposent. volunt)

TC-17.411/2017-Antônia Ângelo dos Santos (aposent. volunt)

TC-02.890/2017-Manoel Cícero dos Santos (reserva remunerada)

TC-04.429/2017-Marcos José de Albuquerque (reserva remunerada)

TC-00.590/2018-Rosalie Cristine Lima do Amaral (aposent. volunt)

TC-01.688/2018-José Matulino de Assunção Netto (aposent. Volunt)

TC-04.921/2018-Maria Vitoria da Silva (aposent. volunt)

TC-00.347/2018-Cícera Pereira de Albuquerque (aposent. volunt)

TC-01.667/2018-Dilton Brandão de Almeida (aposent. volunt)

TC-02.437/2018-Júlia Maria Falcão Rêgo (aposent. volunt)

TC-12.576/2018-Milton Ribeiro Graça Filho (aposent. volunt)

TC-09.464/2018-Eurenice Araújo Silva Melo (aposent. volunt)

TC-12.057/2018-Wellington Vieira Cavalcante da Silva (reforma por incapacidade)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, para adoção das providências cabíveis.

TC-01.907/2019-Soraya Pedroza Mello (aposent. volunt)

TC-06.836/2017-Quitéria Nunes de Souza (aposent. volunt)

TC-06.864/2017-Maria Aparecida Duarte Lopes (aposent. invalidez)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao IPREV-MACEIÓ, para adoção das providências cabíveis.

#### 13.07.2022

TC-00.556/2022-Marisa Olívia Lira (solic.)

TC-00.505/2022-Narciso Paulino de Almeida (solic.)

TC-00.3911/2020-Luiz Antônio de Araújo (solic.)

Considerando a natureza jurídica do processo promovo a devolução do mesmo ao Gabinete da Presidência, para as providências de sua competência.

TC-823/2022-Fernando Soares Pereira (solic) Em atenção ao despacho fls. 24, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, Para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-1010/2022-Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (solic)

TC-01.011/2022-Diretoria de Comunicação TC/AL (solic)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-00.394/2022-Marilda Mello Fontan de Mendonça Lopes.(solic) Atendendo solicitação da Diretoria de Gabinete da Presidência fls.23, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos para conhecimento e providências.

TC-00.428/2022-Josenildo Leão Praxedes.(solic)

TC-00.509/2022-Ricardo de Araújo Castro.(solic)

TC-00.525/2022-José Marcelo de Lima Soares.(solic)

TC-00.503/2022-Guilherme de Aguiar Cavalcante.(solic)

Considerando a natureza jurídica do processo promovo a devolução do mesmo ao Gabinete da Presidência, para as providências de sua competência.

TC-06.866/2017-Hélio Carlindo dos Santos (aposent. volunt)

TC-06.896/2017-Clésia Albuquerque Ferreira Lima (aposent. volunt)

TC-06.951/2017-Marcos Vinícius Bomfim (pensão por morte)

TC-09.201/2019-Telma Márcia Albuquerque dos Santos (aposent. volunt)  
TC-09.236/2019-José Carlos Zacarias dos Santos (aposent. volunt)  
Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao IPREV-MACEIÓ, para adoção das providências cabíveis.  
TC-15.797/2013-Cícero Firmiano dos Santos (aposent. volunt)  
TC-14.746/2014-Célio Rodrigues dos Santos (aposent. volunt)  
TC-08.056/2015-Robleide Passos de Oliveira Rocha (aposent. volunt)  
TC-06.614/2-16-Egle Mentasti (aposent. volunt)  
TC-14.407/2018-Jidelson Barros dos Santos (reserva remunerada)  
Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao ALAGOAS PREVIDÊNCIA, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.  
TC-05.661/2014-Benedito Carlos Pimentel de Vasconcelos (aposent. volunt)  
TC-17.356/2014-Maria Verônica Lopes Vasconcelos dos Anjos (aposent. volunt)  
TC-01.234/2015-Antônia Iara Barbosa (aposent. volunt)  
TC-00.044/2016-Maria Edileide Pacheco Bidart (aposent. volunt)  
TC-00.497/2016-Tereza Amaro da Silva Cerqueira (aposent. volunt)  
TC-01.147/2016-Maria Galdênia Silva de Lima (aposent. volunt)  
TC-03.257/2016-Maria Helena de Holanda Cavalcante (aposent. volunt)  
TC-10.147/2016-Ana Cristina Siqueira de Aquino (aposent. volunt)  
Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, para adoção das providências cabíveis.

**14.07.2022**

TC-01.017/2022-BRK Ambiental-Região Metropolitana de Maceió S.A. (solic) Encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA DE ENGENHARIA, para conhecimento e providências de sua competência.  
TC-01.012/2022-Atitude Serviços de Limpeza Eireli.(solic)  
TC-01.019/2022-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic)  
Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para conhecimento e adoção das providências de sua competência.

**15.07.2022**

TC-01.031/2022-Gabinete da Diretoria da Presidência TC/EAL (solic) Retornam-se os autos ao Gabinete da Presidência para providências cabíveis.  
TC-01.032/2022-Polícia Militar do Estado de Alagoas (solic) Esgotadas as providências desta Diretoria Geral, encaminhem-se os presentes autos à Seção de Arquivo, para arquivamento do mesmo.  
TC-01.027/2022-Diretoria de Tecnologia e Informática (solic) Encaminha-se os presentes autos a DIRETORIA FINANCEIRA, para informar sobre dotação orçamentária e em ato contínuo evoluir para DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA para elaboração da minuta contratual.  
TC-01.028/2022-Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e promoção das providências cabíveis.  
TC-16.420/2017-Coralia Maria de Lima (aposent. por invalidez)  
TC-16.426/2017-Betânia Gomes da Silva (aposent. volunt)  
TC-09.010/2019-Maria Luiza Souza dos Santos (aposent. volunt)  
TC-08.912/2019-Joana D'Arc Santos (aposent. volunt)  
TC-08.922/2019-Maria José dos Santos Oliveira (aposent. volunt)  
TC-09.011/2019-Maria Madalena Ferreira de Mendonça (aposent. volunt)  
Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Pilar, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

Mailza da Silva Correia  
Responsável pela Resenha

**PORTARIA Nº 47/2022**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.  
Resolve:

DESIGNAR o servidor BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, matrícula nº 78.128-5, gestor do contrato nº 19/2022, cabendo-lhe acompanhar a execução do referido contrato durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93, bem como informar a esta Diretoria o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.

A servidora MARTA REGINA VARALLO CORTE, matrícula nº 78.082-0 como fiscal do contrato nº 19/2022, cabendo-lhe a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 18 de julho de 2022.

CARLA DA FONSECA CAVALCANTE SOARES  
**Diretora Adjunta Geral**

Mailza da Silva Correia  
Responsável pela Resenha

**PORTARIA Nº 46/2022.**

**O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 398/87, publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de outubro de 1987.

Resolve:

Conceder 90 (noventa) dias de licença para tratamento de saúde ao servidor JONAS PAZ DE LIRA FILHO, matrícula nº. 29.517-5, ocupante do cargo de Técnico de Contas, do quadro de Efetivo deste Tribunal de Contas, durante o período solicitado, em conformidade com o laudo emitido pela Junta Médica do Tribunal de Contas constante nos autos do processo TC-01.005/2022.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 18 de julho de 2022.

Carla da Fonseca Cavalcante Soares  
**Diretora Adjunta Geral**

**Ministério Público de Contas****Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas****Atos e Despachos**

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas de Alagoas, Stella Méro Cavalcante, dá publicidade ao resultado do sorteio realizado em 12 de julho de 2022, referente ao sistema de substituição mensal do Procurador de Contas Enio Pimenta, na 4ª Procuradoria de Contas, no período de vigência de sua licença em caráter especial, nos termos da Ata da 14ª Reunião Extraordinária do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas.

**Período de julho a outubro de 2022**

**Julho** – Gustavo Henrique Albuquerque Santos

**Agosto** – Rafael Rodrigues de Alcântara

**Setembro** – Ricardo Schneider Rodrigues

**Outubro** – Pedro Barbosa Neto

A substituição será mantida na ordem do sorteio realizado nos meses subsequentes até findar o prazo da licença em caráter especial.

Maceió, AL, 18 de Julho de 2022.

**STELLA MÉRO CAVALCANTE**

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Luana Ferreira Beder

Mat. 78.332-3

Responsável pela resenha

**Comissão do Concurso Público****Portaria N 161/2022 de 13 de Junho de 2022****TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS****EDITAL Nº 1/2022, DE 18 DE JULHO DE 2022.**

O Presidente da Comissão do Concurso Público, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 161, de 13 de junho de 2022, torna pública a realização de Concurso Público para provimento de cargos efetivos do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, mediante as condições estabelecidas neste Edital. Este Concurso reger-se-á de acordo

com os termos da Constituição Federal; da Constituição do Estado de Alagoas; do Regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado de Alagoas, estabelecido pela Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991; da Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado de Alagoas; da Lei Estadual nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas; da Lei Estadual nº 7.204, de 26 de outubro de 2010, que institui o plano de cargos, carreiras e subsídios dos servidores efetivos do quadro funcional do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e da Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022.

## 1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**1.1** O Concurso Público será realizado sob a responsabilidade da Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa – FUNDEPES e, no que concerne à realização das provas, pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL, por meio do Núcleo Executivo de Processos Seletivos – COPEVE/UFAL, cabendo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL efetuar a homologação, a convocação e a nomeação dos candidatos aprovados.

**1.2** O presente Concurso Público será realizado sob a supervisão da Comissão do Concurso Público, instituída pela Portaria nº 161, de 13 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas em edição do dia 14 de junho de 2022.

**1.3** O Concurso Público será realizado em uma única etapa, constituída de Prova Objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, para os cargos de Agente de Controle Externo, Agente Contabilista e Agente de Controle Interno.

**1.4** Os candidatos aprovados neste Concurso Público serão nomeados observando-se estritamente a ordem de classificação por cargo, de acordo com o número de vagas deste Edital e mediante a necessidade e a conveniência da Administração Pública, podendo ser chamados os candidatos aprovados em classificação posterior ao número de vagas previsto para cada cargo, conforme surgimento de novas vagas durante a validade deste certame.

**1.5** Qualquer candidato poderá impugnar o Edital, em petição escrita e fundamentada, dirigida ao Presidente da Comissão do Concurso, instituída pela Portaria nº 161/2022, a ser entregue e protocolada na sede da FUNDEPES, situada na Rua Ministro Salgado Filho, nº 78, Pitanguinha, CEP 57052-140, Maceió/AL, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, no horário das 8h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00, contados da publicação do Edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, <https://doe.tceal.tc.br>, e da publicação do Edital, na íntegra, nos endereços eletrônicos [www.copeve.ufal.br](http://www.copeve.ufal.br) e [www.fundepes.br](http://www.fundepes.br), sob pena de preclusão.

**1.6** A Comissão do Concurso, no prazo de 7 (sete) dias úteis, deverá apreciar as eventuais impugnações apresentadas.

**1.7** Os itens deste Edital poderão sofrer eventuais retificações, atualizações ou acréscimos enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disser respeito, circunstância que será mencionada em avisos a serem publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e nos endereços eletrônicos [www.copeve.ufal.br](http://www.copeve.ufal.br) e [www.fundepes.br](http://www.fundepes.br).

**1.8** Todos os horários citados neste Edital referem-se ao horário local (Estado de Alagoas).

**1.9** Eventuais dúvidas de candidatos deverão ser direcionadas à Unidade de Concursos da FUNDEPES, para o e-mail: [candidatos@fundepes.br](mailto:candidatos@fundepes.br) e pelo contato telefônico (82) 2122-5327.

## 2 CARGOS

**2.1** Os cargos, requisitos mínimos para investidura, jornada de trabalho semanal, vagas e remuneração inicial são apresentados no quadro a seguir.

Cód.	Cargo/ Área	Requisitos mínimos	Jornada de trabalho semanal	Total de vagas	Vagas destinadas a pessoas com deficiência	Salário base (Em R\$)
01	Agente de Controle Externo/ Administração	Ensino superior completo em Administração de Empresas <b>ou</b> Pública.	40h	4	1	7.000,00
02	Agente de Controle Externo/ Ciências Contábeis	Ensino superior completo em Ciências Contábeis.	40h	16	3	7.000,00
03	Agente de Controle Externo/ Ciências da Computação e Informática	Ensino superior completo em Ciências da Computação e Informática.	40h	1	0	7.000,00
04	Agente de Controle Externo/ Direito	Ensino superior completo em Direito.	40h	6	1	7.000,00

05	Agente de Controle Externo/ Engenharia Civil	Ensino superior completo em Engenharia Civil.	40h	2	0	7.000,00
06	Agente de Controle Externo/ Engenharia Ambiental	Ensino superior completo em Engenharia Ambiental.	40h	1	0	7.000,00
07	Agente Contabilista	Ensino superior completo em Ciências Contábeis.	40h	1	0	7.000,00
08	Agente de Controle Interno	Ensino superior completo em Administração de Empresas <b>ou</b> Pública <b>ou</b> ensino superior completo em Ciências Contábeis <b>ou</b> ensino superior completo em Direito.	40h	1	0	7.000,00

**2.2** O total de vagas do presente edital é de 32 (trinta e duas), conforme distribuição constante no quadro do subitem 2.1, incluída a reserva para candidatos com deficiência.

**2.3** A reserva de vagas aos candidatos com deficiência, em atendimento ao Artigo 5º, § 2º da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991 combinado com o Artigo 12, § 5º da Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, será de 16% (dezesseis por cento), totalizando 5 (cinco) vagas, a serem preenchidas conforme disposto no quadro do subitem 2.1.

**2.4** A remuneração inicial a ser percebida pelo candidato nomeado, empossado e em exercício, corresponde aos valores apresentados no quadro do subitem 2.1.

**2.5** As atribuições de cada cargo são as constantes no quadro a seguir:

Cód.	Cargo	Atribuições dos cargos
01	Agente de Controle Externo/ Administração Art. 6º da Lei Estadual nº 8.661/2022	Executar, realizar e supervisionar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, atos de pessoal com fins de registro, obras e serviços de engenharia, incluída a análise na área ambiental, e de gestão dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo estadual e municipal; e realizar e supervisionar as inspeções, auditorias, elaboração de instrução processual, estudos, pesquisas, relatórios, pareceres e notas técnicas sobre matéria relacionada ao controle externo.

02	Agente de Controle Externo/ Ciências Contábeis Art. 6º da Lei Estadual nº 8.661/2022	Executar, realizar e supervisionar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, atos de pessoal com fins de registro, obras e serviços de engenharia, incluída a análise na área ambiental, e de gestão dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo estadual e municipal; e realizar e supervisionar as inspeções, auditorias, elaboração de instrução processual, estudos, pesquisas, relatórios, pareceres e notas técnicas sobre matéria relacionada ao controle externo.
03	Agente de Controle Externo/ Ciências da Computação e Informática Art. 6º da Lei Estadual nº 8.661/2022	Executar, realizar e supervisionar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, atos de pessoal com fins de registro, obras e serviços de engenharia, incluída a análise na área ambiental, e de gestão dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo estadual e municipal; e realizar e supervisionar as inspeções, auditorias, elaboração de instrução processual, estudos, pesquisas, relatórios, pareceres e notas técnicas sobre matéria relacionada ao controle externo.
04	Agente de Controle Externo/ Direito Art. 6º da Lei Estadual nº 8.661/2022	Executar, realizar e supervisionar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, atos de pessoal com fins de registro, obras e serviços de engenharia, incluída a análise na área ambiental, e de gestão dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo estadual e municipal; e realizar e supervisionar as inspeções, auditorias, elaboração de instrução processual, estudos, pesquisas, relatórios, pareceres e notas técnicas sobre matéria relacionada ao controle externo.

05	Agente de Controle Externo/ Engenharia Civil Art. 6º da Lei Estadual nº 8.661/2022	Executar, realizar e supervisionar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, atos de pessoal com fins de registro, obras e serviços de engenharia, incluída a análise na área ambiental, e de gestão dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo estadual e municipal; e realizar e supervisionar as inspeções, auditorias, elaboração de instrução processual, estudos, pesquisas, relatórios, pareceres e notas técnicas sobre matéria relacionada ao controle externo.
06	Agente de Controle Externo/ Engenharia Ambiental Art. 6º da Lei Estadual nº 8.661/2022	Executar, realizar e supervisionar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, atos de pessoal com fins de registro, obras e serviços de engenharia, incluída a análise na área ambiental, e de gestão dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo estadual e municipal; e realizar e supervisionar as inspeções, auditorias, elaboração de instrução processual, estudos, pesquisas, relatórios, pareceres e notas técnicas sobre matéria relacionada ao controle externo.
07	Agente Contabilista Art. 7º da Lei Estadual nº 8.661/2022	Elaborar os serviços de contabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, executando e assessorando trabalhos de ordem técnica nos campos contábil, financeiro, orçamentário e tributário.
08	Agente de Controle Interno Art. 8º da Lei Estadual nº 8.661/2022	Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como da aplicação das subvenções e dos recursos públicos, fiscalizar o cumprimento do disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e emitir relatório de análise de gestão.

### 3. INSCRIÇÕES

#### Procedimentos para realização e confirmação da inscrição

**3.1** A taxa de inscrição será de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

**3.2** As inscrições para o Concurso Público serão realizadas exclusivamente via Internet, no endereço eletrônico [www.copeve.ufal.br/sistema](http://www.copeve.ufal.br/sistema), a ser solicitada no período estabelecido no cronograma constante do Anexo III deste edital.

**3.3** No período especificado no subitem 3.2, os procedimentos para que o candidato se inscreva no Concurso Público são os seguintes:

**a)** no caso de o candidato não ter cadastro no site da COPEVE/UFAL, deverá fazê-lo no endereço eletrônico [www.copeve.ufal.br/sistema](http://www.copeve.ufal.br/sistema);

**b)** após a realização do cadastro, o candidato deverá fazer sua inscrição preenchendo o Requerimento de Inscrição online existente no endereço eletrônico [www.copeve.ufal.br/sistema](http://www.copeve.ufal.br/sistema), e, após a conferência dos dados, deverá confirmar sua inscrição, conforme orientações constantes na tela do sistema de inscrição.

**3.4** O candidato poderá efetuar o pagamento da taxa de inscrição por meio do boleto bancário, pode ser pago em qualquer banco, bem como nas casas lotéricas e nos

Correios, obedecendo aos critérios estabelecidos nesses correspondentes bancários.

**3.5** A emissão do Boleto Bancário gerado pelo sistema da COPEVE/UFAL, somente estará disponível 1 (um) dia útil após a realização da inscrição no Concurso Público. Ao finalizar a inscrição, o candidato deverá aguardar esse prazo, acessar novamente o sistema de inscrição, clicar na opção Gerar Boleto e imprimir o boleto para efetuar o pagamento da taxa de inscrição em qualquer estabelecimento bancário e/ou nas casas lotéricas. Também deverá ser observada a data de vencimento deste boleto. Não serão aceitos pagamentos realizados fora do prazo de vencimento expresso no Boleto Bancário. O pagamento do Boleto Bancário efetuado após a data do vencimento não será considerado e, conseqüentemente, não será confirmada a inscrição do candidato, bem como não será devolvido o valor pago pelo candidato.

**3.6** Serão indeferidas as inscrições dos candidatos que não cumprirem o estabelecido no subitem **3.3** deste Edital.

**3.7** O sistema de inscrições da COPEVE/UFAL possibilita o acompanhamento da situação da inscrição do candidato, disponibilizando-lhe o comprovante de inscrição, consultado por meio do endereço eletrônico [www.copeve.ufal.br/sistema](http://www.copeve.ufal.br/sistema).

**3.8** As orientações e os procedimentos adicionais a serem seguidos para realização da inscrição estarão disponíveis no endereço eletrônico [www.copeve.ufal.br](http://www.copeve.ufal.br).

**3.9** A COPEVE/UFAL e a FUNDEPES não se responsabilizarão por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica não atribuíveis ao sistema de inscrições, tais como: dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação, por erro ou atraso dos bancos ou entidades conveniadas no que se refere ao processamento do pagamento da taxa de inscrição, bem como por outros fatores que impossibilitem a transferência de dados.

**3.10** O candidato que não dispuser de equipamento para efetuar sua inscrição pela Internet poderá utilizar os equipamentos disponibilizados na sede da FUNDEPES, situada na Rua Ministro Salgado Filho, nº 78, Pitanguinha, CEP 57052-140, Maceió/AL, no horário das 8h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00, conforme estabelecido no cronograma constante do **Anexo III** deste edital (exceto sábados, domingos e feriados).

**3.11** O pagamento da taxa de inscrição deverá ser efetuado até o dia estabelecido no cronograma constante do **Anexo III** deste Edital.

**3.12** É de responsabilidade exclusiva do candidato o preenchimento correto do Formulário de Inscrição, assumindo, portanto, as conseqüências por quaisquer informações incorretas com seus dados pessoais.

**3.13** O candidato inscrito não deverá enviar cópias dos documentos comprobatórios dos dados cadastrais, sendo de sua exclusiva responsabilidade as informações prestadas no ato de inscrição, sob as penas da lei.

**3.14** A COPEVE/UFAL e a FUNDEPES dispõem do direito de excluir do Concurso Público o candidato que tiver preenchido os dados de inscrição com informações comprovadamente incorretas, incompletas ou inverídicas. Em tais casos, não será efetuada a devolução do pagamento da taxa de inscrição.

**3.15** Antes de efetuar a inscrição e/ou o pagamento da taxa de inscrição, o candidato deverá tomar conhecimento do disposto neste Edital e em seus Anexos, certificando-se de que preenche todos os requisitos exigidos, devendo optar pelo cargo a que deseja concorrer.

**3.16** Durante o período de inscrição, o candidato poderá realizar alteração de cargo, opção de atendimento especial e sistema de concorrência.

**3.17** A alteração dos dados de que trata o subitem **3.16** deste Edital será feita mediante uma nova solicitação de inscrição, que substituirá a última inscrição realizada. Caso o candidato tenha efetuado o pagamento da taxa da primeira inscrição, não será possível transferir para a nova inscrição.

**3.18** Encerrado o período de inscrição, não será permitido, em hipótese alguma, a sua alteração.

**3.19** O valor referente ao pagamento da taxa de inscrição não será devolvido, em hipótese alguma, salvo em caso de cancelamento do concurso por conveniência ou interesse da Administração.

**3.20** O pagamento da taxa de inscrição deverá ser efetuado até o dia estabelecido como vencimento no Boleto Bancário.

**3.21** O candidato poderá reimprimir o Boleto Bancário pelo endereço eletrônico [www.copeve.ufal.br](http://www.copeve.ufal.br) na página de acompanhamento do Concurso.

**3.22** Não serão aceitos pagamentos do Boleto Bancário condicionais e/ou extemporâneos ou por qualquer outra via que não as especificadas neste Edital. Também não serão aceitos agendamentos de pagamento.

**3.23** A confirmação da inscrição no concurso será efetivada mediante a comprovação, pelo estabelecimento bancário, do pagamento do Boleto Bancário emitido pelo candidato, com a utilização do sistema de inscrições disponibilizado pela COPEVE/UFAL, nos termos deste Edital ou do deferimento da solicitação de isenção da taxa de inscrição.

**3.24** Não será permitida a transferência do valor pago como taxa de inscrição para pessoa diferente daquela que a realizou, para outro cargo ou para outros concursos/ seleções.

**3.25** A inscrição implica o conhecimento e a aceitação expressa das condições estabelecidas neste Edital e demais instrumentos reguladores, dos quais o candidato não poderá alegar desconhecimento.

**3.26** A confirmação da inscrição do candidato, por meio do seu comprovante de inscrição, estará disponível no endereço eletrônico [www.copeve.ufal.br](http://www.copeve.ufal.br) até 72 (setenta e duas) horas após o pagamento da taxa de inscrição realizada pelo candidato. É de responsabilidade exclusiva do candidato o acompanhamento de sua inscrição junto ao sistema de inscrições da COPEVE/UFAL. Se após 72 (setenta e duas) horas a confirmação de pagamento não for efetivada no sistema de inscrição, o candidato

deverá entrar em contato imediatamente com a FUNDEPES, por meio dos telefones (82) 2122-5327 ou pelo e-mail [candidatos@fundepes.br](mailto:candidatos@fundepes.br).

**3.27** O candidato que desejar corrigir o nome, número de documento de identificação, CPF, data de nascimento ou qualquer outra informação relativa a seus dados pessoais fornecida durante o processo de inscrição deste Concurso, deverá protocolar requerimento com solicitação de alteração de dados cadastrais na sede da COPEVE/UFAL, situada no Campus A. C. Simões, na Av. Lourival Melo Mota, s/n, Tabuleiro dos Martins, CEP 57.072-970, Maceió-AL, no horário de 8h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00, exceto sábados, domingos e feriados. Este requerimento deverá vir acompanhado de cópia autenticada em cartório ou por Agente Administrativo de acordo com a Lei Federal nº 13.726/2018, dos documentos que contenham os dados corretos.

**3.27.1** O requerimento com a solicitação de alteração de dados cadastrais poderá também ser encaminhado via Sedex ou carta registrada, ambos com Aviso de Recebimento (AR) para a sede da COPEVE/UFAL.

**3.28** Os dados corrigidos em consequência do recebimento do requerimento entregue à COPEVE/UFAL, nos termos dos subitens **3.27** e **3.27.1**, produzirão efeitos somente para o Concurso de que trata este Edital. Para alteração no cadastro de candidato do site da COPEVE/UFAL, o candidato deverá fazer a correção desta informação no sistema de inscrições da COPEVE/UFAL, utilizando seu login e senha, o que produzirá efeito nos concursos e processos seletivos que venham a ser realizados posteriormente.

**3.29** O candidato transexual ou travesti que desejar ser tratado pelo nome social, nos termos do Decreto Federal nº 8.727, de 28 de abril de 2016, deverá, no ato da inscrição informar no sistema de inscrições da COPEVE/UFAL o seu nome social, indicando o nome e o sobrenome pelos quais deseja ser tratado.

**3.29.1** Após a realização da inscrição, deverá entregar a seguinte documentação na sede da FUNDEPES, situada na Rua Ministro Salgado Filho, nº 78, Pitanguinha, CEP 57052-140, Maceió/AL, no horário das 8h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00:

a) Comprovante de inscrição;

b) Declaração a próprio punho relatando que efetuou a inscrição com o nome social e indicando o número de inscrição, cargo para o qual se inscreveu, número do documento oficial que informou no sistema de inscrição, número do CPF, assim como a indicação do nome civil que consta no documento oficial; e

c) Cópia autenticada do documento oficial informado no ato da inscrição, no qual consta o nome civil.

**3.29.2** A entrega da documentação indicada no subitem 3.29.1 deverá ser efetuada até o dia **29/08/2022**.

**3.29.3** As publicações referentes aos candidatos transexuais ou travestis serão realizadas de acordo com o nome e o gênero constantes no registro civil.

**3.30** É de responsabilidade exclusiva do candidato o acompanhamento da confirmação de sua inscrição no sistema da COPEVE/UFAL. Para isso é necessário acessar o sistema de inscrições ([www.copeve.ufal.br/sistema](http://www.copeve.ufal.br/sistema)) e escolher no menu a opção Comprovante de Inscrição.

#### **Isenção do pagamento da taxa de inscrição.**

**3.31** Não haverá isenção total ou parcial do valor da taxa de inscrição, exceto para os candidatos que atenderem o que estabelece a Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016 e a Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008.

**3.32** Para ter o seu pedido de isenção de taxa de inscrição concedido o candidato deverá, cumulativamente, obedecer aos seguintes requisitos:

a) atender uma das condições previstas em Lei, quais sejam: desempregado, carente, doador voluntário de sangue e trabalhador que ganha até 1 (um) salário mínimo por mês; e

b) comprovar residência, há pelo menos 2 (dois) anos no Estado de Alagoas; e

c) declarar que não usufruiu do direito de isenção mais de 3 (três) vezes no ano de 2022.

**3.33** O conjunto de documentos necessários para a concessão de isenção de taxa de inscrição deve ser composto, cumulativamente, pelos seguintes comprovantes:

a) comprovante de inscrição;

b) requerimento de solicitação de isenção devidamente preenchido, conforme modelos dispostos no **Anexo II** deste Edital;

c) comprovação das condições descritas no subitem **3.32** do Edital, de acordo com as comprovações especificadas nos subitens **3.34**, **3.35**, **3.36**, **3.37**, **3.38** e **3.39**.

**3.34** A condição de **desempregado** deverá ser comprovada mediante a apresentação de pelo menos um dos seguintes documentos:

a) Requerimento de Isenção da Taxa de Inscrição – Desempregado (modelo **Anexo II-A**), devidamente preenchido e assinado pelo candidato, na qual afirma que: não possui relação de emprego; não é ocupante de cargo público de qualquer natureza, nem possui nenhum contrato de trabalho temporário com a Administração Pública municipal, estadual ou federal; não está em gozo de quaisquer benefícios previdenciários ou proventos de aposentadoria; não recebe regularmente lucros, pró-labore ou qualquer remuneração de empresas privadas de qualquer natureza; não possuindo renda suficiente para custear os valores necessários à inscrição no concurso ou processo seletivo, sem prejuízo do seu sustento pessoal e da sua família. A apresentação deste Requerimento é obrigatória para todas as possibilidades de comprovação da condição de desempregado descritas neste subitem; e

b) cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com a baixa do último emprego, demonstrando que inexistente relação de emprego em curso no ato da inscrição. Para tal, devem ser encaminhadas, obrigatoriamente, cópias das duas páginas que contém a identificação do candidato (com fotografia e dados pessoais), a

página de registro do último emprego e a página subsequente em branco; ou

c) cópia autenticada do seguro-desemprego vigente; ou

d) cópia autenticada da publicação do ato que o desligou do serviço público, se ex-servidor público vinculado à administração pública pelo regime estatutário.

**3.35** A condição de carente deverá ser comprovada mediante a apresentação cumulativa dos documentos elencados a seguir:

a) Requerimento de Isenção da Taxa de Inscrição – Carente (modelo **Anexo II-B**), devidamente preenchido e assinado pelo candidato, declarando que a renda per capita da família é igual ou inferior a meio salário mínimo nacional, considerando, para tanto, os ganhos dos membros do núcleo familiar que viva sob o mesmo teto. Nesta declaração deve constar expressamente a redação apresentada na Lei e ser assinada pelo próprio candidato; e

b) cópia autenticada de comprovante de inscrição em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal no nome do próprio candidato, vigentes à época da inscrição. Caso o comprovante esteja no nome do representante da família, deve ser encaminhado também o documento que comprove a relação de parentesco.

**3.36** A condição de doador voluntário de sangue, deverá ser comprovada com apresentação, cumulativamente, da seguinte documentação:

a) Requerimento de Isenção da Taxa de Inscrição – Doador Voluntário de Sangue (modelo **Anexo II-C**), devidamente preenchido e assinado pelo candidato, na qual declara que é doador regular de sangue e que realizou a doação tenha sido realizada nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao prazo de inscrição do concurso público; e

b) cópia autenticada de certidão expedida pelos dirigentes dos Hemocentros mantidos por órgãos ou entidades públicas, desde que a doação tenha sido realizada nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao prazo de inscrição do concurso público.

**3.37** A condição de trabalhador que ganha até 1 (um) salário mínimo por mês deverá ser comprovada mediante a apresentação de pelo menos um dos seguintes documentos:

a) Requerimento de Isenção da Taxa de Inscrição – Trabalhador até 1 (um) salário mínimo (modelo **Anexo II-D**), devidamente preenchido e assinado pelo candidato, na qual declara que ganha até 1 (um) salário mínimo por mês. A apresentação deste Requerimento é obrigatória para todas as possibilidades de comprovação da condição de trabalhador que ganha até 1 (um) salário mínimo descritas neste subitem; e

b) cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com o registro do emprego atual – devem ser encaminhadas, obrigatoriamente, as duas páginas que contêm a identificação do candidato (com fotografia e dados pessoais), a página de registro do(s) emprego(s) atual(is) e as páginas de alteração salarial; ou

c) cópia autenticada do contrato de trabalho vigente com o registro do salário; ou

d) certidão original do departamento de pessoal da pessoa jurídica de direito público a que está vinculado e cópia autenticada do contracheque do mês anterior.

**3.38** Para comprovar residência, há pelo menos 2 (dois) anos no Estado de Alagoas, deverá apresentar, cumulativamente, os documentos elencados a seguir:

a) Requerimento de Isenção da Taxa de Inscrição – Residência Alagoas (modelo **Anexo II-E**), devidamente preenchido e assinado pelo candidato, qual declara que reside, há pelo menos 2 (dois) anos no Estado de Alagoas. A apresentação deste Requerimento é obrigatória para todas as possibilidades de comprovação de residência há pelo menos 2 (dois) anos do Estado de Alagoas descritas neste subitem; e

b) cópia autenticada do título de eleitor expedido por cartório de circunscrição eleitoral do Estado de Alagoas, com emissão anterior a 24 (vinte e quatro meses) contados da data da publicação do edital do concurso público; e

c) cópia autenticada de comprovante de registro de vínculo empregatício desfeito, com órgão ou entidade pública, organização ou entidade privada sediada no Estado de Alagoas, com data de emissão de mais de 24 (vinte e quatro meses) contados da data da abertura do concurso público.

**3.39** Para comprovar que não usufruiu o direito de isenção de taxa de inscrição em concurso público em mais de 3 (três) vezes por ano, o candidato deverá apresentar declaração expressa e assinada de que não usufruiu o direito da isenção mais de 3 (três) vezes no ano de 2022, conforme modelo apresentado no **Anexo II-F** deste Edital.

**3.40** Todos os documentos apresentados sob forma de cópia deverão estar autenticados em cartório ou por Agente Administrativo de acordo com a Lei Federal nº 13.726/2018.

**3.41** O candidato que desejar requerer a isenção da taxa de inscrição, deverá, necessariamente, assinalar esse requerimento no ato da inscrição no sistema de inscrições da COPEVE/UFAL.

**3.42** O prazo para requerer a isenção da taxa de inscrição, assim como para envio das condições expressas no subitem **3.32**, e especificadas nos subitens subsequentes, será entre o dia **27/07/2022** e às 23h59 do dia **29/07/2022**.

**3.43** Somente serão aceitos documentos digitalizados no formato PDF e enviados via sistema de Inscrição no período compreendido entre **27/07/2022** e às 23h59 do dia **29/07/2022**.

**3.44** Após a entrega da documentação não será permitido ao candidato incluir ou substituir documentação.

**3.45** Os documentos a serem encaminhados deverão seguir a ordem indicada no subitem **3.32**, devendo ser agrupados em um único documento.

**3.46** Os arquivos enviados devem ser legíveis (em formato PDF) e conter o nome do(a) candidato(a), de forma a não gerar dúvidas no tocante às informações a serem analisadas.

**3.47** Somente serão analisados os documentos emitidos com o nome do(a) candidato(a)

literalmente igual ao apresentado no comprovante de inscrição do sistema da COPEVE/UFAL. Caso o candidato envie documento com nome divergente daquele constante no sistema de inscrição, este deverá vir acompanhado de cópia autenticada em cartório ou por Agente Administrativo de acordo com a Lei Federal nº 13.726/2018, de documento oficial que ateste a alteração do nome do candidato.

**3.48** As informações prestadas no Formulário de Inscrição e no Requerimento para Solicitação de Isenção, referentes à isenção do pagamento da taxa de inscrição, serão de inteira responsabilidade do candidato. O requerimento preenchido com informações falsas sujeitará o candidato às sanções previstas em lei e o excluirá do Certame.

**3.49** O preenchimento incorreto do Requerimento de Inscrição sem a indicação da solicitação de isenção, assim como, a entrega incompleta da documentação implicará no indeferimento da solicitação de isenção.

**3.50** Cada candidato, neste Concurso, somente será agraciado uma única vez com o benefício de isenção da taxa de inscrição, mesmo que tenha apresentado mais de uma solicitação. No caso de mais de uma solicitação de isenção, o candidato que tenha direito a esta, terá validada apenas a isenção referente à última das inscrições realizadas no sistema de inscrição da COPEVE/UFAL.

**3.51** Após a entrega da documentação conforme previsto no subitem **3.32**, não será permitido ao candidato incluir ou substituir documentação.

**3.52** Será indeferida a solicitação que:

a) fraudar documento;

b) omitir informações;

c) prestar informações inverídicas no preenchimento dos documentos;

d) apresentar documentação sem autenticação em cartório ou por Agente Administrativo de acordo com a Lei Federal nº 13.726/2018 (conforme previsto no subitem **3.40**);

e) preencher incorretamente a documentação exigida;

f) enviar a documentação incompleta; e/ou

g) enviar os documentos em data posterior àquela estabelecida no calendário.

**3.53** O TCE/AL, a FUNDEPES e a COPEVE/UFAL reservam-se, a qualquer tempo, o direito de verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato.

**3.54** Constatando-se irregularidade, mesmo após eventual aprovação no Concurso Público, o candidato estará sujeito às penalidades legais cabíveis, podendo, inclusive, ser excluído do Certame.

**3.55** Quaisquer outros documentos que se fizerem necessários à comprovação da veracidade das informações prestadas pelo candidato podem ser exigidos em qualquer fase deste Certame.

**3.56** As informações prestadas pelo candidato são de sua inteira responsabilidade, podendo o TCE/AL, a FUNDEPES e a COPEVE/UFAL utilizá-las, em qualquer época, no amparo de seus direitos.

**3.57** O resultado preliminar dos pedidos de isenção será divulgado nos endereços eletrônicos [www.copeve.ufal.br](http://www.copeve.ufal.br) e [www.fundepes.br](http://www.fundepes.br) na data provável de especificada no **Anexo III**.

**3.58** Poderão ser interpostos recursos contra o resultado preliminar dos pedidos de isenção entre o **12/08/2022** e às **23h59 do dia 14/08/2022**.

**3.59** Os recursos somente serão recebidos através do sistema de inscrições da COPEVE/UFAL, não sendo aceitos, sob hipótese alguma, recebimento de recurso presencial.

**3.59.1** Não será permitida a inclusão de nova documentação no período de interposição de recursos. A análise da Banca Examinadora será realizada exclusivamente com a documentação entregue no período estabelecido no subitem **3.58** deste Edital.

**3.60** Será desconsiderado o requerimento de isenção dos inscritos que já tenham efetuado o pagamento da respectiva taxa de inscrição, verificável a qualquer tempo, até mesmo após a publicação do resultado dos pedidos de isenção.

**3.61** O resultado final dos pedidos de isenção será divulgado na data provável indicada no **Anexo III** no endereço eletrônico [www.copeve.ufal.br](http://www.copeve.ufal.br).

**3.62** As respostas aos recursos interpostos serão disponibilizadas no sistema de inscrições da COPEVE/UFAL, disponível na data estabelecida no subitem **3.61**.

**3.63** O candidato que tiver o pedido de isenção indeferido poderá pagar o valor da taxa de inscrição até o último dia do prazo previsto no **Anexo III**, bastando acessar o seu cadastro no sistema de inscrições através do endereço eletrônico [www.copeve.ufal.br](http://www.copeve.ufal.br)/sistema, clicar na opção Gerar Boleto da inscrição escolhida e imprimir o boleto bancário.

**3.64** Os candidatos com pedidos de isenção indeferidos que não efetuarem o pagamento da taxa de inscrição, na forma do disposto no subitem anterior, não terão sua inscrição confirmada.

#### **4. VAGAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA A REALIZAÇÃO DAS PROVAS OBJETIVAS**

##### **Inscrição para as vagas destinadas a pessoas com deficiência.**

**4.1** Para as Pessoas com Deficiência (PcD), serão reservadas 16% (dezesesseis por cento) das vagas ofertadas por meio deste edital ou daquelas criadas no período de validade do concurso público, de acordo com o cargo que o candidato optar, constante no subitem **2.1**, obedecendo-se ao disposto no Art. 2º, da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991, desde que a deficiência seja compatível com as atribuições do cargo.

**4.1.1** Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos que se declarem

deficientes nos cargos em que o número de vagas for igual ou superior a 4 (quatro).

**4.1.2** Nos casos em que o número de vagas por cargo for inferior a 4 (quatro), haverá a formação de cadastro de reserva dos candidatos deficientes aprovados.

**4.2** Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas no Art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999 e alterações previstas no Decreto Federal nº 5.296/2004 e no Art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**4.3** O candidato com deficiência deverá declarar, quando da inscrição, se deseja concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência.

**4.4** No ato de inscrição, o candidato com deficiência deverá indicar a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças – CID no sistema de inscrições da COPEVE/UFAL.

**4.5** Os candidatos com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas na Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, particularmente em seu Art. 12, § 2º, submetem-se às mesmas regras impostas aos demais candidatos, incluídos: o conteúdo das provas; os critérios de avaliação e aprovação; e o horário e o local de aplicação das provas, garantida a devida acessibilidade.

**4.6** Os candidatos com deficiência que não realizarem a inscrição conforme instruções constantes neste item 4 e seus subitens não poderão interpor recurso em favor de sua condição.

**4.7** O candidato com deficiência, se classificado no Concurso Público na forma prevista neste Edital, além de figurar na lista geral de classificação, terá seu nome constante da lista específica de candidatos com deficiência.

**4.8** Será eliminado da lista de pessoas com deficiência o candidato cuja deficiência, assinalada no Requerimento de Inscrição, não for constatada na forma do Art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999 e suas alterações, devendo o candidato permanecer apenas na lista de classificação geral.

**4.9** A não observância, pelo candidato, de quaisquer das disposições deste item 4, implicará a perda do direito a ser admitido para as vagas que venham a surgir para deficientes.

**4.10** As vagas que venham a surgir para pessoas com deficiência, e que não forem preenchidas por candidatos com deficiência, seja devido a não aprovação no Concurso ou na perícia médica, serão providas por candidatos não portadores de deficiência, respeitada a ordem de classificação.

**4.11** O critério de nomeação de todos os candidatos aprovados obedecerá à ordem de classificação, devendo iniciar-se pela lista de pontuação geral, seguida da lista de candidatos com deficiência, de forma alternada e proporcional a 16% (dezesseis por cento) das vagas ofertadas para cada cargo e que vierem a surgir no decorrer do prazo de validade do Concurso.

**4.12** O candidato com deficiência aprovado no Concurso Público deverá submeter-se à avaliação biopsicossocial quando convocado, a ser realizada pela Perícia Médica Oficial do Estado de Alagoas para verificar se há enquadramento legal e compatibilidade ou não da deficiência com as atribuições do cargo a ser ocupado, verificadas na forma do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Alagoas.

**4.13** O candidato com deficiência, no ato da posse, deverá estar munido de documento de identidade e laudo médico originais devidamente homologados pela Perícia Médica Oficial do Estado de Alagoas comprovando a sua condição.

**4.13.1** O laudo médico a ser homologado pela Perícia Médica Oficial do Estado de Alagoas apenas será considerado válido se emitido por médico especialista na área da deficiência de que o candidato é portador e deverá apresentar data de expedição não superior a 90 (noventa) dias, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID).

**4.13.2** A Perícia Médica Oficial do Estado de Alagoas procederá à avaliação da compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório. O candidato deverá estar ciente de que estará sujeito à avaliação pelo desempenho dessas atribuições, para fins de habilitação no estágio probatório.

#### **Condição especial para a realização das Provas Objetivas.**

**4.14** Os candidatos com deficiência, com necessidades especiais ou com problemas de saúde poderão solicitar **condição especial para a realização das Provas Objetivas**. Para isso, o candidato deve **assinalar, no Requerimento de Inscrição no endereço eletrônico da COPEVE/UFAL**, que necessita de condição especial para a realização da Prova Objetiva e **entregar requerimento** disponibilizado no endereço eletrônico [www.copeve.ufal.br/sistema](http://www.copeve.ufal.br/sistema), **na sede da COPEVE/UFAL**, situada no Campus A. C. Simões, localizado na Av. Lourival Melo Mota, s/n, Tabuleiro do Martins, Maceió-AL, no período especificado no **Anexo III** (exceto sábados, domingos e feriados), no horário das 8h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00. O requerimento poderá ainda ser enviado por meio dos Correios, por SEDEX, com Aviso de Recebimento – AR, com data de postagem até o dia **29/08/2022**. É necessário, ainda, **anexar cópia do comprovante de inscrição, laudo médico original** atestando a espécie, o grau e o nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças – CID e com especificação de suas necessidades quanto ao atendimento personalizado.

**4.15** As condições especiais de que trata o subitem 4.14 não incluem atendimento domiciliar nem prova em Braille.

**4.16** Aos candidatos com visão subnormal (amblíope) serão oferecidas provas ampliadas em tamanho 22, e aos cegos será disponibilizado um Ledor, mediante requerimento prévio, efetuado conforme o subitem 4.14.

**4.17** Ao candidato com deficiência, com necessidades especiais ou com problemas de saúde, que não cumprir com o estabelecido no subitem 4.14, não será concedida a condição especial de que necessita para a realização das provas, ficando sob sua responsabilidade a opção de realizá-las ou não.

**4.18** O laudo médico a que se refere o subitem 4.14 não será devolvido ao candidato, constituindo documento do Concurso.

**4.19** O tempo de realização de provas para os candidatos com deficiência poderá ser acrescido em até 1 (uma) hora a mais que o tempo estabelecido para os demais candidatos. Para isso, o candidato com deficiência deverá solicitar condição especial requerendo explicitamente o tempo adicional, com justificativa, acompanhado de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, conforme estabelecido no subitem 4.14.

**4.20** Os candidatos com deficiência auditiva e que tenham necessidade do **uso de aparelho auditivo** deverão entregar à COPEVE/UFAL **requerimento próprio**, acompanhado de laudo médico, conforme subitem 4.14, para informar o uso de aparelho auditivo no dia da prova.

**4.21** Os candidatos que, por motivos médicos ou legais, necessitem portar equipamentos durante a realização da prova, tais como tornozleira eletrônica de monitoramento, equipamentos de medição de glicose ou pressão etc. deverão entregar à COPEVE/UFAL **requerimento próprio**, conforme subitem 4.14, acompanhado de documento que comprove a necessidade/obrigação de utilizar este equipamento durante a realização das provas.

**4.22** O candidato, cuja deficiência, necessidade especial ou cujos problemas de saúde impossibilitem a transcrição das respostas das questões para a Folha de Respostas, terá o auxílio de um Fiscal para fazê-lo, não podendo a COPEVE/UFAL e/ou a FUNDEPES serem responsabilizadas posteriormente, sob qualquer alegação, por parte do candidato, de eventuais erros de transcrição provocados pelo Fiscal.

**4.22.1** O Fiscal designado pela COPEVE/UFAL para transcrever as respostas do candidato para a Folha de Respostas somente poderá realizar esta atividade na presença do candidato. Se por qualquer motivo o candidato se ausentar da sala (para ir ao banheiro ou para atendimento médico, por exemplo), a transcrição para a Folha de Respostas será interrompida até o seu retorno, independente do tempo restante para o término da prova.

**4.23** A candidata que tiver necessidade de **amamentar durante a realização das provas**, além de **solicitar condição especial** para tal fim, conforme o subitem 4.14, deverá **levar um acompanhante**, que ficará em sala reservada para essa finalidade e que será responsável pela guarda da criança, somente podendo ausentar-se do prédio ao término da prova. A candidata que não levar acompanhante não realizará a prova com acompanhamento especial para este fim, tendo em vista que a COPEVE/UFAL e/ou a FUNDEPES não disponibilizarão de acompanhante para guarda da criança.

**4.23.1** Nos horários necessários para amamentação, a candidata lactante poderá ausentar-se temporariamente da sala de prova, acompanhada de uma Fiscal, a qual assegurará a manutenção das condições de sigilo e isonomia com os demais candidatos na realização da prova.

**4.23.2** Na sala reservada para amamentação ficarão somente a candidata lactante, a criança e uma Fiscal, sendo vedada a permanência de babás ou quaisquer outras pessoas que tenham grau de parentesco ou de amizade com a candidata, inclusive o acompanhante trazido pela candidata para a guarda da criança.

**4.23.3** A candidata lactante será disponibilizada a reposição do tempo despendido na amamentação, até o máximo de 1 (uma) hora.

**4.23.4** A relação das candidatas que obtiverem o deferimento de pedido de condição especial de realização de prova como lactante, será previamente divulgada, em lista separada, a todos os candidatos do concurso no endereço eletrônico da COPEVE/UFAL.

**4.24** O atendimento às condições especiais solicitadas ficará sujeito à análise de viabilidade e razoabilidade do pedido. O resultado preliminar da análise dos requerimentos de atendimento especial será publicado na data provável especificada no **Anexo III** no endereço eletrônico da COPEVE/UFAL.

**4.25** No caso de solicitação de atendimento especial que envolva a utilização de recursos tecnológicos, se ocorrer eventual falha desses recursos no dia de aplicação das provas, poderá ser disponibilizado atendimento alternativo, observadas as condições de viabilidade.

**4.26** O candidato que tiver sua solicitação de condição especial para realização da prova indeferida poderá recorrer do resultado preliminar dos requerimentos de atendimento especial no período especificado no **Anexo III** (exceto sábados, domingos e feriados), no horário das 8h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00, mediante entrega de recurso na sede da COPEVE/UFAL, situada no Campus A. C. Simões, localizado na Av. Lourival Melo Mota, s/n, Tabuleiro do Martins, Maceió-AL. O recurso poderá ainda ser enviado por meio dos Correios, por Sedex, com Aviso de Recebimento – AR, com data de postagem até o dia **15/09/2022**.

**4.27** A COPEVE/UFAL e/ou a FUNDEPES não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a interposição de recurso.

**4.28** O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será preliminarmente indeferido.

**4.29** Recurso cujo teor desrespeite a banca será preliminarmente indeferido.

**4.30** Não será aceito recurso via postal, via requerimento administrativo, via correio eletrônico, fora do prazo ou em desacordo com este Edital.

**4.31** No período de interposição de recurso, não haverá possibilidade de envio de documentação pendente ou complementação desta.

**4.32** O resultado final da análise dos requerimentos de atendimento especial, após avaliação dos recursos, será publicado na data provável especificada no **Anexo III** no endereço eletrônico da COPEVE/UFAL.

#### **5. CARTÃO DE INSCRIÇÃO DAS PROVAS OBJETIVAS**

5.1 O Cartão de Inscrição dos candidatos, cujas inscrições forem confirmadas via pagamento do Boleto Bancário ou por isenção, contendo informações referentes à data e ao local de realização das Provas Objetivas (nome do estabelecimento, endereço e sala), estará disponível na data provável especificada no **Anexo III**, exclusivamente pela Internet, no endereço eletrônico [www.copeve.ufal.br](http://www.copeve.ufal.br).

5.1.1 Na possibilidade de qualquer falha técnica do endereço eletrônico da COPEVE/UFAL, será disponibilizado, subsidiariamente, no endereço eletrônico da FUNDEPES, [www.fundepes.br](http://www.fundepes.br), o acesso para consulta do Cartão de Inscrição, assim como poderá ser publicada uma relação de todos os candidatos devidamente inscritos no Concurso Público, com a indicação do local de realização das provas (nome do estabelecimento, endereço e sala). Caso o candidato, por qualquer motivo, não possa acessar o seu Cartão de Inscrição no endereço eletrônico da COPEVE/UFAL, este deverá conferir as informações quanto ao local de realização da prova no endereço eletrônico da FUNDEPES.

5.1.2 É de responsabilidade exclusiva do candidato a identificação correta do seu local de realização das provas e o comparecimento no horário determinado.

## 6. PROVAS OBJETIVAS

### Dia e locais de realização das Provas Objetivas.

6.1 As Provas Objetivas realizar-se-ão, simultaneamente, conforme cronograma constante no **Anexo III**, no município de Maceió, situado no estado de Alagoas, em locais e horários a serem divulgados no Cartão de Inscrição.

6.2 A COPEVE/UFAL, a FUNDEPES e o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas não se responsabilizarão por eventuais coincidências de datas e horários de provas e quaisquer outras atividades.

### Constituição e realização das Provas Objetivas.

6.3 A Prova Objetiva será constituída por um caderno contendo **100 (cem) questões** para todos os cargos previstos neste Edital. As questões serão de múltipla escolha, com 5 (cinco) opções de resposta cada, havendo apenas 1 (uma) correta.

6.4 A distribuição de questões por disciplina e a pontuação atribuída a cada questão estão descritas no subitem 9.2. O Conteúdo Programático da Prova Objetiva de cada cargo está descrito no **Anexo I** deste Edital.

6.5 A nota final da Prova Objetiva será obtida multiplicando-se o número de questões acertadas pelo valor de cada questão, conforme constante no subitem 9.2 deste Edital.

6.6 A elaboração das provas será levada a efeito por Banca Examinadora constituída pela COPEVE/UFAL que, na formulação das questões, levará em consideração, além da consistência, sua pertinência com o Conteúdo Programático.

6.7 À COPEVE/UFAL caberá manter sigilo na elaboração das provas, sendo de sua exclusiva responsabilidade a eventual quebra desse sigilo, em decorrência de ação ou omissão de seus empregados, prepostos ou da Banca Examinadora por ela constituída.

### Procedimentos para ingresso no local de prova e para a realização das Provas Objetivas.

6.8 Os portões dos locais de provas ficarão abertos para ingresso dos candidatos durante 60 (sessenta) minutos. Os horários de abertura e fechamento dos portões serão indicados no Cartão de Inscrição. Não será permitido, sob qualquer hipótese, o acesso de candidatos aos locais de provas após o fechamento dos portões. A prova terá início 20 (vinte) minutos após o fechamento dos portões.

6.9 Para participar da prova, o candidato deverá apresentar-se no local e horário indicados no cartão de inscrição **munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, fabricada em material transparente, Cartão de Inscrição e documento oficial de identidade ou equivalente**, conforme subitens 6.10 e 6.11, não sendo aceitas cópias, ainda que autenticadas.

6.10 Serão considerados documentos de identidade: Carteiras e/ou Cédulas de Identidade expedidas pelas Secretarias de Segurança Pública, pelas Forças Armadas, pela Polícia Militar, pelo Ministério das Relações Exteriores; Cédula de Identidade para Estrangeiros; Cédulas de identidade fornecidas por Órgãos ou Conselhos de Classe que, por força de Lei Federal, valem como documento de identidade, como, por exemplo, as da OAB, CREA, CRM, CRC etc.; Certificado de Reservista; Passaporte; Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; Cartão de Identificação do Trabalhador – CIT, expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego; bem como Carteira Nacional de Habilitação (com fotografia, na forma da Lei Federal nº 9.503/1997).

6.10.1 Não serão aceitos como documentos de identificação: documentos com validade vencida (mesmo os especificados no subitem 6.10, exceto Carteira Nacional de Habilitação com fotografia), certidões de nascimento ou casamento, CPF, títulos eleitorais, carteiras de motorista (modelo sem foto), carteiras de estudante, carteiras funcionais sem valor de identidade, nem documentos ilegíveis, não identificáveis e/ou danificados.

6.11 **Nenhum outro documento, além dos especificados no subitem 6.10, poderá ser aceito em substituição ao documento de identificação, bem como não será aceita cópia, ainda que autenticada, nem protocolo de documento.**

6.12 Os documentos deverão estar em perfeitas condições, de forma a permitirem, com clareza, a identificação do candidato.

6.13 Caso o candidato esteja impossibilitado de apresentar, no dia de realização das provas, documento de identificação original, por motivo de perda, roubo ou furto, deverá ser apresentado documento que ateste o **registro da ocorrência em órgão policial, expedido há, no máximo, 30 (trinta) dias. O candidato nessas condições ou que apresentar original de documento oficial de identificação que gere dúvidas relativas à fisionomia ou à assinatura será submetido à identificação especial, compreendendo coleta de dados e assinaturas em formulário próprio, coleta de impressão digital, e fará a prova em caráter condicional.**

6.14 Os candidatos que não portarem documento de identidade ou equivalente e/ou

**que chegarem após o horário indicado para o fechamento dos portões do local de prova não terão acesso às dependências do local de realização das provas e estarão automaticamente excluídos do Concurso Público.** Em nenhuma hipótese serão aceitas justificativas.

6.15 O documento de identificação permanecerá em cima da banca/carteira, em local visível na respectiva sala de prova, para adequada identificação do candidato durante a realização da prova e, se for o caso, para identificação dos pertences pessoais.

6.16 É de responsabilidade do candidato, ao término da sua prova, recolher e conferir os seus pertences e o seu documento de identificação apresentado quando do seu ingresso na sala de provas.

6.17 **Não será permitido a nenhum candidato, sob qualquer alegação, prestar prova em local e horário diversos do estabelecido no cartão de inscrição.**

6.18 Não haverá, sob qualquer pretexto, segunda chamada ou repetição de provas.

6.19 O candidato não poderá alegar quaisquer desconhecimentos sobre a realização da prova como justificativa de sua ausência. O não comparecimento às provas, qualquer que seja o motivo, caracterizará desistência do candidato e resultará em sua eliminação do Concurso.

6.20 A Prova Objetiva terá **duração de 5 (cinco) horas** para todos os cargos.

6.21 Será impedido de realizar a prova o candidato que comparecer trajado inadequadamente, ou seja, sem camisa, usando roupa de banho etc., ou que se apresente ao local de prova visivelmente alcoolizado ou sob efeito de entorpecentes.

6.22 É expressamente proibido o uso e o porte de aparelho eletrônico ou de comunicação nas instalações do local de prova, tais como: bip, relógios digitais, Mp3/Mp4, agenda eletrônica, tablet, notebook, netbook, palmtop, receptor, gravador ou outros equipamentos similares, bem como protetores auriculares, sob pena de desclassificação do candidato. Não será permitido, também, durante a realização da prova, o uso de boné, óculos escuros ou outros acessórios similares que impeçam a visão total das orelhas do candidato.

6.23 É terminantemente proibido o ingresso do candidato aos locais de prova portando armas de qualquer espécie. Os profissionais que, por força de lei, necessitem portar arma, deverão procurar a Coordenação do local de prova antes do início das provas.

6.24 Durante a aplicação da prova, não será permitida qualquer espécie de consulta ou comunicação entre os candidatos, nem a utilização de livros, manuais, impressos ou anotações, máquinas calculadoras (também em relógios), agendas eletrônicas ou similares. O candidato também não poderá utilizar lapiseira, marca texto ou borracha.

6.25 O **aparelho celular** permanecerá desligado, sem bateria e guardado no chão, embaixo da banca/carteira, em embalagem de segurança a ser fornecida pela COPEVE/UFAL, juntamente com os **pertences do candidato**, até a saída dele da sala de provas e do prédio.

6.26 O candidato que necessitar deslocar-se da sala para ir ao banheiro durante a realização das provas, somente poderá fazê-lo devidamente acompanhado de um Fiscal, deixando o Caderno de Questões e a Folha de Respostas na sala onde estiver sendo prestada a prova, bem como deixando seus pertences e aparelho celular no local indicado pelo subitem 6.25.

6.27 Os membros da equipe de Coordenação/Fiscalização não assumirão a guarda de quaisquer objetos pertencentes aos candidatos.

6.28 A COPEVE/UFAL e a FUNDEPES não se responsabilizarão pelo extravio de quaisquer objetos ou valores portados pelos candidatos durante a aplicação das provas deste Concurso Público.

6.29 O candidato receberá uma única Folha de Respostas para o preenchimento do gabarito da Prova Objetiva, contendo seu nome, local da prova, sala, data e o tipo da prova. Em hipótese alguma será concedida outra Folha de Respostas ao candidato.

6.30 O candidato deverá transcrever, utilizando caneta esferográfica de **tinta azul ou preta** fabricada em material transparente, as respostas das questões da Prova Objetiva para a Folha de Respostas, que será o único documento válido para correção eletrônica. Não haverá substituição da Folha de Respostas por erro do candidato. O preenchimento da Folha de Respostas será de inteira responsabilidade do candidato que deverá proceder em conformidade com as instruções contidas neste Edital, no Caderno de Questões e na própria Folha de Respostas.

6.31 Serão de inteira responsabilidade do candidato os prejuízos advindos das marcações feitas incorretamente na Folha de Respostas, não sendo acatadas, portanto, quaisquer reclamações nesse sentido.

6.32 O candidato não poderá amassar, molhar, dobrar, rasgar ou, de qualquer modo, danificar a sua Folha de Respostas, sob pena de arcar com os prejuízos advindos da impossibilidade de realização da leitura eletrônica de sua Folha de Respostas pelo sistema integrado de processamento da COPEVE/UFAL. No caso de impossibilidade da leitura eletrônica da Folha de Respostas, por ação do candidato, será atribuída a ele a nota zero.

6.33 Se as provas forem aplicadas com tipos diferentes, o candidato deverá obrigatoriamente sentar-se na carteira identificada com seu nome e que contém expressamente seu tipo de prova.

6.34 É de inteira responsabilidade do candidato **verificar, antes de iniciada a prova, se o tipo de prova expresso na capa do Caderno de Questões que lhe foi entregue condiz com o tipo de prova expresso na sua Folha de Respostas e na etiqueta de identificação de sua banca.** O candidato que não fizer esta verificação arcará com os prejuízos advindos dos problemas ocasionados pela não verificação destes fatos. Caso haja diferença no tipo de prova expresso na capa de sua prova, na sua Folha de Respostas e/ou na etiqueta de identificação de sua banca, o candidato deverá imediatamente comunicar o fato ao Fiscal de sala.

6.35 O candidato, ao terminar a prova, entregará ao Fiscal, juntamente com a Folha

de Respostas, seu Caderno de Questões. **Somente após transcorridas 2 (duas) horas do início das provas é que será permitida a retirada da sala para saída definitiva do prédio.** Em nenhum momento será permitido ao candidato que ele se retire da sala com o Caderno de Questões. O candidato somente poderá levar anotado seu gabarito na Folha de Gabarito fornecida pela COPEVE/UFAL.

**6.36** Nas salas que apresentarem apenas 1 (um) Fiscal de sala, os 3 (três) últimos candidatos somente poderão ausentar-se do recinto juntos, após a assinatura da Ata de encerramento de provas.

**6.37** Será atribuída nota zero à questão da prova que contenha na Folha de Respostas: dupla marcação, marcação rasurada, marcação emendada e/ou resposta que não tenha sido transcrita do Caderno de Questões para a Folha de Respostas.

**6.38** Será eliminado do Concurso o candidato que:

I	chegar atrasado para o início das provas, seja qual for o motivo alegado;
II	não comparecer ao local de provas;
III	fizer, a qualquer tempo e em qualquer documento, declaração falsa ou inexata;
IV	deixar de apresentar quaisquer dos documentos que comprovem o atendimento a todos os requisitos fixados neste Edital;
V	desrespeitar membro da equipe de fiscalização, pessoal de apoio ou coordenação, assim como o que proceder de forma a perturbar ordem e a tranquilidade necessárias à realização das provas;
VI	for surpreendido, durante as provas, em qualquer tipo de comunicação com outro candidato ou utilizando-se de máquinas de calcular, telefone celular, livros, códigos, manuais impressos, anotações ou, após as provas, for comprovado, por meio eletrônico, visual ou grafológico, ter-se utilizado de processos ilícitos na realização das provas;
VII	ausentar-se da sala de prova sem justificativa e/ou sem autorização, após ter assinado o Controle de Frequência, portando ou não a Folha de Respostas;
VIII	descumprir as instruções contidas na capa do Caderno de Questões;
IX	não devolver a Folha de Respostas e/ou o Caderno de Questões;
X	não permitir a coleta de impressão digital no momento da aplicação das provas, ou em quaisquer convocações que sejam realizadas pela FUNDEPES e/ou pela COPEVE durante a validade do certame;
XI	fizer anotação de informações relativas às suas respostas no comprovante de inscrição e/ou em qualquer outro meio, que não os permitidos;
XII	descumprir os termos do presente Edital.

**6.39** Como meio de garantir a segurança dos candidatos e a lisura do Concurso Público, a COPEVE/UFAL poderá proceder, como forma de identificação, à coleta da impressão digital de todos os candidatos no dia da realização das provas, bem como poderão submeter os candidatos à revista manual ou ao sistema de detecção de metal, filmagem ou registro fotográfico durante o Concurso.

**6.40** Não será permitido, em nenhuma hipótese, o ingresso ou a permanência de pessoas estranhas ao Concurso Público no estabelecimento de aplicação das provas.

## 7. GABARITO PRELIMINAR DA PROVA OBJETIVA

**7.1** A COPEVE/UFAL divulgará o gabarito preliminar, juntamente com as Provas Objetivas, nos endereços eletrônicos [www.copeve.ufal.br](http://www.copeve.ufal.br) e [www.fundepes.br](http://www.fundepes.br), na data especificada no **Anexo III**, a partir das 20h00.

## 8. RECURSOS DA PROVA OBJETIVA

**8.1** Não caberá pedido de revisão da Prova Objetiva, qualquer que seja a alegação do candidato.

**8.2** Será admitido recurso relativo às questões da Prova Objetiva, apenas uma única vez, que deverá tratar de matéria concernente à impugnação de questões por má formulação ou por impertinência com o Conteúdo Programático.

**8.3** O candidato que desejar interpor recursos contra os gabaritos oficiais preliminares das Provas Objetivas poderá fazê-lo no período conforme cronograma constante do **Anexo III**.

**8.4** Para recorrer contra os gabaritos oficiais preliminares das Provas Objetivas, o candidato deverá utilizar obrigatoriamente o formulário eletrônico para recursos disponível no endereço eletrônico [www.copeve.ufal.br/sistema](http://www.copeve.ufal.br/sistema). Os recursos deverão ser elaborados individualmente e por questão, seguindo as orientações constantes no formulário eletrônico, e ser encaminhados pelo sistema eletrônico da COPEVE/UFAL.

**8.5** No caso de haver necessidade de o candidato anexar alguma informação adicional, como textos ou figuras para justificar seu recurso, ele deverá, **apenas neste caso**, imprimir o formulário eletrônico para recursos devidamente preenchido, anexando as referidas informações adicionais, e encaminhá-los para a COPEVE/UFAL, com sede no Campus A. C. Simões, Av. Lourival Melo Mota, s/n, Tabuleiro do Martins, Maceió-AL, pessoalmente ou por meio de procurador devidamente constituído, dentro do prazo estabelecido pelo subitem **8.3**, das 8h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00, exceto sábados, domingos e feriados.

**8.6** O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou que desrespeite a Banca Examinadora serão preliminarmente indeferidos.

**8.7** Não será possível, sob qualquer alegação, interposição de recurso fora dos prazos e horários estabelecidos pelos subitens **8.3** e **8.5**.

**8.8** Não será recebido recurso interposto por correios, via postal, fax ou e-mail. Na hipótese especificada no subitem **8.5**, poderá ser interposto recurso por procurador devidamente constituído por instrumento público ou particular de mandato com poderes específicos, que ficará retido, sendo necessária a apresentação do documento de identidade do procurador e da cópia autenticada em cartório ou por Agente Administrativo de acordo com a Lei Federal nº 13.726/2018 da carteira de identidade do candidato, o qual assumirá as consequências de eventuais erros do procurador quanto à formulação do respectivo recurso. No caso da utilização de procuração particular, haverá a necessidade de reconhecimento de firma em cartório.

**8.9** Se do exame de recursos resultar em anulação de questão integrante da prova, a pontuação correspondente a essa questão será atribuída a todos os candidatos, independentemente de terem recorrido.

**8.10** Se houver alteração, por força de impugnações, de gabarito oficial preliminar de questão integrante de prova, essa alteração valerá para todos os candidatos, independentemente de terem recorrido.

**8.11** Todos os recursos serão analisados por Banca Examinadora específica e as eventuais alterações de gabarito serão divulgadas no endereço eletrônico [www.copeve.ufal.br](http://www.copeve.ufal.br), quando da divulgação do gabarito definitivo.

**8.12** Não serão publicadas respostas individuais aos candidatos que interpuserem recurso contra o gabarito preliminar das Provas Objetivas. O candidato que desejar ter acesso à resposta individual do seu recurso deverá entregar requerimento na sede da COPEVE/UFAL, situada no Campus A. C. Simões, na Av. Lourival Melo Mota, s/n, Tabuleiro dos Martins, CEP 57.072-970, Maceió-AL, no horário das 8h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00 (exceto sábados, domingos e feriados), instruído com cópia autenticada em cartório ou por Agente Administrativo de acordo com a Lei Federal nº 13.726/2018. A COPEVE/UFAL disponibilizará resposta ao candidato no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data de protocolo do requerimento, desde que seja posterior à publicação do gabarito definitivo do Concurso Público no endereço eletrônico da COPEVE/UFAL.

## 9. OBJETOS DE AVALIAÇÃO E CRITÉRIOS PARA CORREÇÃO DA PROVA OBJETIVA

**9.1** As questões que comporão a Prova Objetiva serão elaboradas com o intuito de avaliar tanto o conhecimento de terminologias e de fatos específicos, quanto às habilidades (compreensão, aplicação, análise, síntese e avaliação), objetivando aferir a competência cognitiva necessária para o exercício dos cargos ofertados por meio deste Edital, bem como o Conteúdo Programático constante no **Anexo I**.

**9.2** A nota final da Prova Objetiva será dada pela multiplicação do número de acertos pela pontuação de cada questão, considerando a tabela a seguir.

Disciplina	Número de Questões	Pontuação da Questão	Total de Pontos
Conhecimento Geral - Língua Portuguesa	20	0,5	10,0
Conhecimento Geral - Administração Pública	10	1,0	10,0
Conhecimento Geral - Auditoria Governamental	10	1,0	10,0
Conhecimento Geral - Controle Externo	10	1,0	10,0
Conhecimento Geral - Direito Administrativo	10	1,0	10,0
Conhecimentos Específicos	15	1,25	18,75
Conhecimentos Especializados	25	1,25	31,25

<b>TOTAL</b>	100,00
--------------	--------

**9.3** Para serem aprovados no Concurso Público de que trata este Edital, os candidatos deverão obter na Prova Objetiva o mínimo de **50% (cinquenta por cento) do total de pontos das questões de Conhecimento Geral, considerando o conjunto de todas as disciplinas; e de 60% (sessenta por cento) do total de pontos das questões de Conhecimentos Específicos e 60% (sessenta por cento) do total de pontos das questões de Conhecimentos Especializados.**

**9.4** Os candidatos que não cumprirem o que estabelece o subitem **9.3** serão eliminados do Concurso.

**9.5** Os candidatos serão classificados em ordem decrescente segundo a nota da Prova Objetiva, conforme subitem **9.2** deste Edital.

**9.6** O Resultado Final da Prova Objetiva será publicado na data provável especificada no **Anexo III** no endereço eletrônico da COPEVE/UFAL.

## 10. RESULTADO FINAL E HOMOLOGAÇÃO

**10.1** O resultado final para todos os cargos será divulgado na data provável especificada no **Anexo III**, nos endereços eletrônicos [www.copeve.ufal.br](http://www.copeve.ufal.br) e [www.fundepes.br](http://www.fundepes.br).

**10.2** A **Nota Final** será igual à **nota obtida na Prova Objetiva**.

**10.3** Para efeito de classificação, havendo empate nas notas finais, os critérios de desempate serão sucessivamente:

I.	idade mais elevada (dia, mês e ano), conforme o art. 12, § 7º, da Lei Estadual nº 7.858/2016;
II.	maior número de pontos na disciplina de Conhecimentos Especializados da Prova Objetiva;
III.	maior número de pontos na disciplina de Conhecimentos Específicos da Prova Objetiva;
IV.	maior número de pontos somados nas disciplinas de Conhecimentos Gerais da Prova Objetiva;
V.	tiver exercido a função de jurado (conforme art. 440 do Código de Processo Penal).

**10.4** Os candidatos a que se refere o quinto critério de desempate do subitem **10.3** deste Edital serão convocados, antes do resultado final do concurso, para a entrega da documentação que comprovará o exercício da função de jurado.

**10.4.1** Para fins de comprovação da função citada no subitem **10.4** deste Edital, serão aceitos certidões, declarações, atestados ou outros documentos públicos (original ou cópia autenticada em cartório) emitidos pelos Tribunais de Justiça Estaduais e Regionais Federais do País, relativos ao exercício da função de jurado, nos termos do art. 440 do CPP, a partir de 10 de agosto de 2008, data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.689/2008.

**10.5** O Resultado Final desse Concurso Público será homologado por ato do Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, constituindo-se no único documento hábil comprobatório, onde também o candidato tomará ciência das instruções que se fizerem necessárias.

## 11. CLASSIFICAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

**11.1** Após a homologação do Resultado Final, a convocação dos selecionados obedecerá à rigorosa ordem de classificação.

**11.2** Posteriormente a homologação do resultado final, a nomeação dos aprovados obedecerá à rigorosa ordem de classificação, e será feita por ato do Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

**11.3** A classificação do candidato não assegurará, mesmo no caso do surgimento de vagas, o direito ao seu ingresso automático, mas apenas à expectativa de ser nomeado, ficando a concretização desse ato condicionada à observância das disposições legais pertinentes e, sobretudo, ao predominante interesse da Administração Pública.

**11.4** Para ser empossado, o candidato nomeado deverá apresentar-se à Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação da Portaria de Nomeação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, podendo este prazo ser prorrogado na forma da Lei.

**11.5** O candidato habilitado, que lograr classificação e for convocado para assumir o cargo, somente tomará posse se for considerado apto física e mentalmente para o exercício do cargo na inspeção médica, a ser realizada pela Perícia Médica Oficial do Estado de Alagoas.

**11.6** A Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas divulgará, no ato da convocação, a relação dos documentos e exames médicos necessários para a posse, além dos já relacionados no item **12**.

**11.7** O provimento no cargo fica condicionado à apresentação de todos os documentos originais comprobatórios dos requisitos mínimos relacionados no subitem **2.1**.

**11.8** O candidato nomeado para os cargos previstos neste Edital fica sujeito à estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício considerados estágio probatório,

durante o qual sua aptidão, capacidade e desempenho no cargo serão avaliados por comissão competente.

## 12. REQUISITOS BÁSICOS PARA A POSSE

**12.1** A posse do candidato aprovado no Concurso Público está condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos básicos:

**a)** ter nacionalidade brasileira ou portuguesa e, no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, nos termos do §1º do Art. 12 da Constituição Federal e do Art. 13 do Decreto Federal nº 70.436/1972;

**b)** ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;

**c)** apresentar certidão negativa em que não constem condenações criminais com trânsito em julgado;

**d)** apresentar certidão negativa em que não constem condenações cíveis em improbidade administrativa com trânsito em julgado;

**e)** estar em dia com as obrigações do Serviço Militar, se do sexo masculino;

**f)** apresentar certidão de quitação eleitoral, comprovando estar em situação regular com a Justiça Eleitoral;

**g)** possuir a escolaridade mínima exigida, conforme estabelecido no subitem **2.1** deste Edital, apresentando certificado de conclusão de Ensino Superior, emitido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC.

**h)** apresentar laudo médico homologado pela Perícia Médica Oficial do Estado de Alagoas que comprove ser Pessoa com Deficiência (PcD) e estar apto para o cargo, no caso dos candidatos inscritos nas vagas destinadas para deficientes físicos;

**i)** comprovar estar apto física e mentalmente para o exercício do cargo mediante apresentação de exames específicos à Perícia Médica Oficial do Estado de Alagoas, conforme relação de exames a ser fornecida pela Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**j)** apresentar declaração de disponibilidade para jornada de trabalho semanal especificada no subitem **2.1** deste Edital;

**k)** apresentar cópias do RG, CPF, comprovante de residência e registro no PIS/PASEP;

**l)** entregar duas fotos 3x4 (recentes e idênticas);

**m)** não ter sido punido com nenhuma falta grave passível de demissão em cargo ou emprego ocupado anteriormente no serviço público nas esferas Estadual/Distrital, Municipal e Federal;

**n)** conhecer, atender, aceitar e submeter-se às condições estabelecidas neste Edital, das quais não poderá alegar desconhecimento;

**o)** ter sido aprovado no Concurso Público.

**12.2** A falta de comprovação de qualquer um dos requisitos especificados no subitem anterior impedirá a posse do candidato.

**12.3** O candidato que fizer qualquer declaração falsa ou inexata ao se inscrever, e caso não possa satisfazer todas as condições enumeradas neste Edital, terá cancelada sua inscrição, e serão anulados todos os atos dela decorrentes, mesmo que tenha sido aprovado no Concurso Público.

**12.4** As despesas relativas à participação em todas as fases do concurso e à apresentação para os exames pré-admissionais correrão às expensas do próprio candidato.

**12.5** Quando dos exames pré-admissionais, o candidato deverá apresentar os exames de audiometria, videolaringoscopia e raio-x de tórax.

**12.6** Como condição para a posse, a Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas poderá proceder à coleta de impressão digital do candidato aprovado, que será submetida ao exame biométrico considerando a impressão digital colhida na Folha de Respostas durante a aplicação das Provas Objetivas.

## 13. DISPOSIÇÕES GERAIS

**13.1** O prazo de **validade** do Concurso será de **1 (um) ano**, a contar da data de sua homologação do resultado final, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, contado a partir da data de publicação da homologação do concurso, mediante ato próprio de autoridade competente.

**13.2** O candidato poderá obter informações e orientações sobre o Concurso Público, tais como editais, processo de inscrição, local de prova, gabaritos, resultado das provas, convocações para etapas do certame e resultado final, nos endereços eletrônicos [www.copeve.ufal.br](http://www.copeve.ufal.br) e [www.fundepes.br](http://www.fundepes.br).

**13.3** A COPEVE/UFAL e a FUNDEPES não se responsabilizam por quaisquer cursos, textos, apostilas e outras publicações referentes a este certame.

**13.4** Os candidatos aprovados e classificados no Concurso Público devem manter atualizados seus endereços junto à Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

**13.5** O acompanhamento das publicações, editais, avisos e comunicados referentes ao Concurso Público é de responsabilidade exclusiva do candidato. Não serão prestadas por telefone informações relativas ao resultado do Concurso Público.

**13.6** A legislação com vigência após a data de publicação deste Edital, bem como as alterações em dispositivos constitucionais, legais e normativos a ela posteriores não serão objeto de avaliação nas provas do Concurso.

**13.7** Não será fornecido qualquer documento comprobatório de aprovação ou classificação do candidato pela COPEVE/UFAL ou pela FUNDEPES, valendo, para esse fim, as publicações oficiais e as do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

**13.8** Os funcionários, prestadores de serviços e estagiários da sede da COPEVE/UFAL e FUNDEPES ou qualquer pessoa envolvida diretamente no Concurso não poderão concorrer aos Concursos Públicos promovidos pela Fundação, conforme deliberação do Conselho Deliberativo da FUNDEPES em reunião realizada em 20 de agosto de 2010.

**13.9** A COPEVE/UFAL e a FUNDEPES deverão adotar os cuidados de distanciamento de pelo menos 1 (um metro) entre as cadeiras ou bancas e disponibilizar álcool a 70% (setenta por cento) em todos os locais de prova para minimizar o risco de contaminação por coronavírus, sendo o uso de máscara facultativo.

**13.10** Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão do Concurso, instituída pela Portaria nº 161, de 13 de junho de 2022.

Maceió - AL, 18 de julho de 2022.

**Fernando Ribeiro Toledo**

**Presidente da Comissão do Concurso Público**

**Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**

**ANEXO I**

### **CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DAS DISCIPLINAS DAS PROVAS OBJETIVAS**

**Observação: Considerar-se-á a Legislação vigente e as alterações ocorridas até a data da publicação do Edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.**

#### **CONHECIMENTOS GERAIS – CARGOS CÓDIGOS 01 A 08**

##### **LÍNGUA PORTUGUESA:**

1. Análise e interpretação de textos verbais e não verbais: compreensão geral do texto; ponto de vista ou ideia central defendida pelo autor; argumentação; elementos de coesão e coerência textuais; intertextualidade; inferências; estrutura e organização do texto e dos parágrafos. 2. Tipologia e gênero textuais. 3. Figuras de linguagem. 4. Emprego dos pronomes demonstrativos. 5. Relações semânticas estabelecidas entre orações, períodos ou parágrafos (oposição, conclusão, concessão e causalidade). 6. Semântica: sinonímia e antonímia; homonímia e paronímia; hionímia e hiperonímia; conotação e denotação; ambiguidade; polissemia. 7. Sintaxe da oração e do período. 8. Morfossintaxe: funções do que e do se. 9. Emprego do acento indicativo da crase. 10. Concordâncias verbal e nominal. 11. Regências verbal e nominal. 12. Colocação pronominal. 13. Emprego de tempos e modos verbais. 14. Pontuação. 15. Ortografia oficial.

##### **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:**

1. Estado. 1.1 Conceito e evolução do Estado moderno. 2. Conceitos fundamentais do direito público e o funcionamento do Estado. 3. Estado, governo e aparelho do Estado. 4. Estado unitário e Estado federativo. 5. Relações entre esferas de governo e regime federativo. 6. Formas de administração pública. 6.1. Patrimonialista, burocrática, gerencial. 7. Evolução da Administração Pública no Brasil. 7.1 Reformas administrativas (dimensões estruturais, principais características). 8. Sistemas de governo. 9. Governança no setor público. 9.1 Papel e importância. 9.2 Governança, transparência e accountability. 9.3 Governança e governabilidade. 9.4 Princípios da governança pública.

##### **AUDITORIA GOVERNAMENTAL:**

1. Compliance aplicada à gestão pública. 1.1 Conceito, princípios e normas. 2. Auditoria governamental. 2.1 Controle interno. 2.2 Auditoria de conformidade e auditoria operacional. 2.3 Instrumentos de fiscalização. 2.3.1 Auditoria, levantamento, monitoramento, acompanhamento e inspeção. 2.4 Planejamento de auditoria. 3. Gestão de riscos no setor público. 4. Plano de auditoria baseado no risco. 4.1 Atividades preliminares. 4.2 Determinação de escopo. 4.3 Materialidades, risco e relevância. 4.4 Exame e avaliação do controle interno. 4.5 Risco inerente, de controle e de detecção. 4.6 Risco de auditoria. 4.7 Matriz de Planejamento. 4.8 Roteiros de auditoria. 4.9 Papéis de trabalho. 4.10 Testes de auditoria. 4.11 Importâncias da amostragem estatística em auditoria. 5. Execução da auditoria. 5.1 Técnicas e procedimentos. 5.1.1 Exame documental, inspeção física, conferência de cálculos, observação, entrevista, circularização, conciliações, análise de contas contábeis, revisão analítica. 6. Evidências. 6.1 Caracterizações de achados de auditoria. 6.2 Matrizes de achados e matriz de responsabilização. 7. Comunicação dos resultados. 7.1 Relatórios de auditoria. 8. Monitoramento. 9. Documentação da auditoria. 10. Supervisão e controle de qualidade. 11. Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), Nível 1 - Princípios Básicos e Pré-requisitos para o Funcionamento dos Tribunais de Contas Brasileiros, Nível 2 - Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público, Nível 3 - Requisitos Mandatórios para Auditorias do Setor Público.

##### **CONTROLE EXTERNO:**

1. Controle da Administração Pública. 1.1 Conceito, abrangência e espécies. 1.2 Controle interno. 1.3 Controle Externo. 2. Controle externo no Brasil. 3. O Poder Legislativo e os Tribunais de Contas. 4. Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. 5. Tribunais de Contas. 5.1 Natureza jurídica. 5.2 Forma de investidura, direitos, prerrogativas e vedações dos membros. 5.3 Funções. 5.4 Eficácia das decisões. 5.5 Revisão das decisões dos Tribunais de Contas pelo Poder Judiciário. 6. Apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal e das concessões de aposentadorias, reformas e pensões. 7. Ministério Público de Contas. 7.1 Natureza, competência, princípios e funções institucionais. 8. Constituição Federal. 9. Prestação de Contas. 9.1 Contas de governo. 9.2 Contas de gestão.

##### **DIREITO ADMINISTRATIVO:**

1. Estado, governo e administração pública. 1.1 Conceitos. 2. Direito administrativo. 2.1 Conceito. 2.2 Objeto. 2.3 Fontes. 3. Ato administrativo. 3.1 Conceito, requisitos, atributos, classificação e espécies. 3.2 Extinção do ato administrativo. 3.2.1 Cassação, anulação, revogação e convalidação. 3.3 Decadência administrativa. 4. Agentes públicos. 4.1 Conceito. 4.2 Espécies. 4.3 Cargo, emprego e função pública. 4.3.1 Provedimento. 4.3.2 Vacância. 4.3.4 Efetividade, estabilidade e vitalidade. 4.4 Remuneração. 4.5 Direitos e deveres. 4.6 Responsabilidade. 4.7 Processo administrativo disciplinar.

4.8 Disposições constitucionais aplicáveis. 5. Poderes da administração pública. 5.1 Hierárquico, disciplinar, regulamentar e de polícia. 5.2 Uso e abuso de poder. 6. Regime jurídico-administrativo. 6.1 Conceito. 6.2 Princípios expressos e implícitos da administração pública. 7. Responsabilidade civil do Estado. 7.1 Evolução histórica. 7.2 Responsabilidade por ato comissivo do Estado. 7.3 Responsabilidade por omissão do Estado. 7.4 Requisitos para a demonstração da responsabilidade do Estado. 7.5 Causas excludentes e atenuantes da responsabilidade do Estado. 7.6 Reparação do dano. 7.7 Direito de regresso. 8. Serviços públicos. 8.1 Conceito. 8.2 Elementos constitutivos. 8.3 Formas de prestação e meios de execução. 8.4 Delegação. 8.4.1 Concessão, permissão e autorização. 8.5 Classificação. 8.6 Princípios. 9. Organização administrativa. 9.1 Autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista. 9.2 Entidades paraestatais e terceiro setor. 9.2.1 Serviços sociais autônomos, entidades de apoio, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público. 9.2.2 Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações. 10. Controle da administração pública. 10.1 Controle exercido pela administração pública. 10.2 Controle judicial. 10.3 Controle legislativo. 10.4 Controle pelos Tribunais de Contas. 10.5 Lei Federal nº 8.429/1992 e suas alterações (improbidade administrativa). 11. Lei Federal nº 9.784/1999 e suas alterações (processo administrativo). 12. Licitações e contratos administrativos. 12.1 Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações. 12.2 Lei Federal nº 10.520/2002 e demais disposições normativas relativas ao pregão. 12.3 Decreto nº 7.892/2013 e suas alterações (sistema de registro de preços). 12.4 Lei Federal nº 12.462/2011 e suas alterações (Regime Diferenciado de Contratações Públicas). 12.5 Fundamentos constitucionais. 13. Lei Federal nº 13.303/2016. 14. Lei Federal nº 12.527/2011. 15. Lei Federal nº 12.846/2013. 16. Intervenção do Estado na propriedade. 16.1 Noções gerais e espécies. 16.1.1 Ocupação temporária, requisição, servidão administrativa e tombamento. 16.2 Desapropriação. 16.2.1 Noções gerais. Tipologia, fundamentos e objeto. 16.3 Desapropriação indireta, parcial e por zona. 16.4 Indenização e seu pagamento. 16.5 Retrocessão.

#### **CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS – CARGOS CÓDIGOS 01 A 08**

##### **NOÇÕES DE CONTABILIDADE GERAL:**

1. Patrimônio: conceitos, bens, direitos, obrigações, patrimônio líquido, equação patrimonial e variações patrimoniais. 2. Contas do Ativo, do Passivo, do Patrimônio Líquido e de Resultado (receitas e despesas): aspectos relevantes, classificação e evidenciação. 3. Livros Contábeis e o processo de escrituração contábil: método das partidas dobradas, tipos de lançamentos, razão, diário, balancetes e encerramento das contas de resultado. 4. Normas Contábeis (CPCs). 5. Demonstrações contábeis exigidas pela Lei Federal nº 6.404/76 e atualizações: balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício, demonstração dos fluxos de caixa: aspectos conceituais, objetivo, obrigatoriedade, conteúdo, forma de apresentação, regras de elaboração.

##### **NOÇÕES DE CONTABILIDADE PÚBLICA:**

1. Conceito. 2. Campo de aplicação. 3. Regimes contábeis. 4. Princípios de Contabilidade sob a perspectiva do setor público. 5. Lei Federal nº 4.320/1964.

##### **NOÇÕES DE ORÇAMENTO PÚBLICO:**

1. Orçamento Público: conceito, princípios orçamentários. 2. Ciclo orçamentário: elaboração da proposta, estudo e aprovação, execução, controle e avaliação da execução orçamentária. 3. Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual. Créditos orçamentários iniciais e adicionais. 4. Legislação: Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e atualizações.

##### **LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO ESTADO DE ALAGOAS:**

1. Constituição do Estado de Alagoas (atualizada até a Emenda nº 50/2022). 2. Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei Estadual nº 5.604/1994). 3. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Resolução Nº 003/2001). 4. Lei Orgânica do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas (Lei Estadual nº. 4780/1986).

##### **CONHECIMENTOS ESPECIALIZADOS**

#### **CÓD. 01 - AGENTE DE CONTROLE EXTERNO/ ADMINISTRAÇÃO**

##### **ADMINISTRAÇÃO GERAL:**

1. Evolução da administração. 1.1 principais abordagens da administração (clássica até contingencial). 1.2 Evolução da administração pública no Brasil (após 1930); reformas administrativas; a nova gestão pública. 1.3 Governança, governabilidade e accountability na Administração Pública. 1.4 Transparência na Administração Pública. 1.5 Processos participativos de gestão pública. 1.6 Qualidade na Administração Pública. 1.7 Gestão por resultado na produção de serviços públicos. 1.8 Plano de Reforma do Aparelho do Estado. 2. Processo administrativo. 2.1 Funções de administração: planejamento, organização, direção e controle. 2.2 Processo de planejamento. 2.2.1 Planejamento estratégico: visão, missão e análise SWOT, matriz GUT e ferramenta 5W2H. 2.2.2 Análise competitiva e estratégias genéricas. 2.2.3 Redes e alianças. 2.2.4 Planejamento tático. 2.2.5 Planejamento operacional. 2.2.6 Administração por objetivos. 2.2.7 Balanced scorecard. 2.2.8 Processo decisório. 2.3 Organização. 2.3.1 Estrutura organizacional. 2.3.2 Tipos de departamentalização: características, vantagens e desvantagens de cada tipo. 2.3.3 Organização informal. 2.3.4 Cultura organizacional. 2.4 Direção. 2.4.1 Motivação e liderança. 2.4.2 Comunicação. 2.4.3 Descentralização e delegação. 2.5 Controle. 2.5.1 Características. 2.5.2 Tipos, vantagens e desvantagens. 2.5.3 Sistema de medição de desempenho organizacional. 3. Gestão de pessoas. 3.1 Equilíbrio organizacional. 3.2 Objetivos, desafios e características da gestão de pessoas. 3.3 Recrutamento e seleção de pessoas. 3.3.1 Objetivos e características. 3.3.2 Principais tipos, características, vantagens e desvantagens. 3.3.3 Principais técnicas de seleção de pessoas: características, vantagens e desvantagens. 3.4 Análise e descrição de cargos. 3.5 Capacitação de pessoas. 3.6 Gestão de desempenho. 3.7 Gestão por competências. 3.8 Carreira. 4. Gestão da qualidade e modelo de excelência gerencial. 4.1 Principais teóricos e suas contribuições para a gestão da qualidade. 4.2 Ferramentas de gestão da qualidade. 5. Gestão de projetos. 5.1 Elaboração, análise e avaliação de projetos. 5.2 Principais características dos modelos de gestão de projetos. 5.3 Projetos e suas etapas. 6. Gestão de processos. 6.1 Conceitos da abordagem por processos. 6.2

Técnicas de mapeamento, análise e melhoria de processos. 6.3 Noções de estatística aplicada ao controle e à melhoria de processos. 6.4 BPM. 7. Administração Financeira. 7.1 Indicadores de Desempenho. Tipo. Variáveis. 7.2 Princípios gerais de alavancagem operacional e financeira. 7.3 Planejamento financeiro de curto e longo prazo. 7.4 Conceitos básicos de análise de balanços e demonstrações financeiras.

#### ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E ORÇAMENTO PÚBLICO:

1. Orçamento público. 1.1 Conceito 1.2 Técnicas orçamentárias. 1.3 Princípios orçamentários. 1.4 Ciclo orçamentário. 1.5 Processo orçamentário. 2. O orçamento público no Brasil. 2.1 Sistema de planejamento e de orçamento federal. 2.2 Plano plurianual. 2.3 Diretrizes orçamentárias. 2.4 Orçamento anual. 2.5 Sistema e processo de orçamentação. 2.6 Classificações orçamentárias. 2.7 Estrutura programática. 2.8 Créditos ordinários e adicionais. 3. Programação e execução orçamentária e financeira. 3.1 Descentralização orçamentária e financeira. 3.2 Acompanhamento da execução. 3.3 Sistemas de informações. 3.4 Alterações orçamentárias. 4. Receita pública. 4.1 Conceito e classificações. 4.2 Estágios. 4.3 Fontes. 4.4 Dívida ativa. 5. Despesa pública. 5.1 Conceito e classificações. 5.2 Estágios. 5.3 Restos a pagar. 5.4 Despesas de exercícios anteriores. 5.5 Dívida fluante e fundada. 5.6 Suprimento de fundos. 6. Transferências voluntárias.

#### CÓD. 02 - AGENTE DE CONTROLE EXTERNO/ CIÊNCIAS CONTÁBEIS

##### ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E ORÇAMENTO PÚBLICO:

1. Orçamento público. 1.1 Conceito 1.2 Técnicas orçamentárias. 1.3 Princípios orçamentários. 1.4 Ciclo orçamentário. 1.5 Processo orçamentário. 2. O orçamento público no Brasil. 2.1 Sistema de planejamento e de orçamento federal. 2.2 Plano plurianual. 2.3 Diretrizes orçamentárias. 2.4 Orçamento anual. 2.5 Sistema e processo de orçamentação. 2.6 Classificações orçamentárias. 2.7 Estrutura programática. 2.8 Créditos ordinários e adicionais. 3. Programação e execução orçamentária e financeira. 3.1 Descentralização orçamentária e financeira. 3.2 Acompanhamento da execução. 3.3 Sistemas de informações. 3.4 Alterações orçamentárias. 4. Receita pública. 4.1 Conceito e classificações. 4.2 Estágios. 4.3 Fontes. 4.4 Dívida ativa. 5. Despesa pública. 5.1 Conceito e classificações. 5.2 Estágios. 5.3 Restos a pagar. 5.4 Despesas de exercícios anteriores. 5.5 Dívida fluante e fundada. 5.6 Suprimento de fundos. 6. Transferências voluntárias.

##### CONTABILIDADE GERAL:

1. Contabilidade. 1.1 Conceito. 1.2 Objeto. 1.3 Finalidade. 2. Contas. 2.1 Conceito. 2.2 Teorias. 2.3 Função. 2.4 Natureza das contas. 3. Noções sobre Regime de Competência e Regime de Caixa. 4. Noções sobre origem e aplicação de recursos. 5. Escrituração. 5.1 Sistema de partidas dobradas. 5.2 Erros de escrituração e suas correções. 6. Estrutura, características e forma de apresentação de demonstrações contábeis pela legislação societária e pelos pronunciamentos Técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC). 6.1 Demonstração dos fluxos de caixa (métodos direto e indireto). 6.2 Balanço patrimonial. 6.3 Demonstração do resultado do exercício. 6.4 Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido. 6.5 Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados. 6.6 Notas Explicativas. 7. Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro. 8. Disponibilidades – caixa e equivalentes de caixa: conteúdo, classificação e critérios de avaliação. 9. Contas a receber. 9.1 Conceito, conteúdo e critérios contábeis. 10. Estoques. 10.1 Conceito, conteúdo e classificação. 11. Despesas antecipadas. 11.1 Conceito, conteúdo, classificação e critérios de avaliação. 12. Realizável a longo prazo (não circulante). 12.1 Conceito e classificação. 12.2 Ajuste a valor presente. 12.3 Cálculo e contabilização de contas ativas e passivas. 13. Instrumentos financeiros. 13.1 Aspectos conceituais, reconhecimento, mensuração e evidênciação. 14. Mensuração do valor justo. 14.1 Definição de valor justo. 14.2 Valor justo. 14.2.1 Aplicação para ativos, passivos e instrumentos patrimoniais. 14.3 Técnicas de avaliação do valor justo. 15. Ativo Imobilizado. 15.1 Conceituação, classificação e conteúdo das contas. 15.2 Critérios de avaliação e mensuração do ativo imobilizado. 15.3 Depreciação, exaustão e amortização. 16. Ativos intangíveis. 16.1 Aspectos conceituais, definição, reconhecimento e mensuração. 16.2 Goodwill. 17. Redução ao valor recuperável de ativos. 17.1 Definições, identificação, reconhecimento, mensuração e divulgação. 18. Passivo exigível. 18.1 Conceitos gerais, avaliação, reconhecimento, mensuração e conteúdo do passivo. 19. Fornecedores, obrigações fiscais e outras obrigações. 20. Empréstimos e financiamentos. 21. Provisões, passivos contingentes e ativos contingentes. 22. Patrimônio Líquido. 22.1 Capital Social. 22.2 Reservas de capital. 22.3 Ajustes de avaliação patrimonial. 22.4 Reservas de lucros. 22.5 Ações em tesouraria. 22.6 Prejuízos acumulados. 22.7 Dividendos. 23. Combinação de negócios, conceitos sobre fusão, incorporação e cisão. 24. Despesas e outros resultados das operações continuadas. 25. Conceitos básicos de análise de balanços e demonstrações financeiras. 26. Conceitos básicos de atuação.

##### CONTABILIDADE PÚBLICA:

1. Contabilidade Pública. 1.1 Conceituação, objeto e campo de aplicação. 2. Composição do Patrimônio Público. 2.1 Patrimônio Público. 2.2 Ativo. 2.3 Passivo. 2.4 Saldo Patrimonial. 3. Receita e despesa públicas. 3.1 Definições, estágios (etapas), procedimentos contábeis e divulgação (evidênciação). 3.2 Receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias. 3.3 Restos a pagar. 3.4 Dívida Pública. 3.5 Despesas de exercícios anteriores. 3.6 Operações de Crédito. 4. Variações patrimoniais. 4.1 Qualitativas. 4.2 Quantitativas. 4.2.1 Receita e despesa sob o enfoque patrimonial. 4.3 Realização da variação patrimonial. 4.4 Resultado patrimonial. 5. Mensuração de ativos. 5.1 Ativo Imobilizado. 5.2 Ativo Intangível. 5.3 Reavaliação e redução ao valor recuperável. 5.4 Depreciação, amortização e exaustão. 6. Mensuração de passivos. 6.1 Provisões. 6.2 Passivos Contingentes. 7. Tratamento contábil aplicável aos impostos e contribuições. 8. Plano de contas aplicado ao setor público. 9. Demonstrações contábeis aplicadas ao setor público. 9.1 Balanço orçamentário. 9.2 Balanço Financeiro. 9.3 Demonstração das variações patrimoniais. 9.4 Balanço patrimonial. 9.5 Demonstração de fluxos de caixa. 9.6 Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido. 9.7 Notas explicativas às demonstrações contábeis. 9.8 Consolidação das demonstrações contábeis. 10. Transações no setor público. 11. Execução orçamentária e financeira. 12. Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCs T 16.1 a 16.11).

13 Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 9ª edição. 14. Regime contábil. 15. Gestão organizacional da contabilidade pública no Brasil. 15.1 32 Papéis da Secretaria do Tesouro Nacional e dos órgãos setoriais de Contabilidade constantes da Lei Federal nº 10.180/2001.

#### DIREITO FINANCEIRO:

1. Direito financeiro. 1.1 Conceito e objeto. 1.2 Direito financeiro na Constituição Federal de 1988. 2. Despesa pública. 2.1 Conceito e classificação de despesa pública. 2.2 Disciplina constitucional dos precatórios. 3. Receita pública. 3.1 Conceito, ingresso e receitas. 3.2 Classificação das receitas públicas. 4. Orçamento público. 4.1 Conceito, espécies e natureza jurídica. 4.2 Princípios orçamentários. 4.3 Leis orçamentárias. 4.4 Lei Federal nº 4.320/1964 e alterações. 4.5 Fiscalização financeira e orçamentária. 5. Lei de responsabilidade fiscal. 5.1 Planejamento. 5.2 Receita pública. 5.3 Despesa pública. 5.4 Transferências voluntárias. 5.5 Destinação de recursos públicos para o setor privado. 5.6 Dívida e endividamento. 5.7 Gestão patrimonial. 5.8 Transparência, controle e fiscalização. 5.9 Disposições preliminares, finais e transitórias. 6. Crédito público. 6.1 Conceito e classificação de crédito público. 6.2 Natureza jurídica. 6.3 Controle, fiscalização e prestação de contas. 7. Dívida pública. 7.1 Dívida ativa da União de natureza tributária e não tributária.

#### CÓD. 03 - AGENTE DE CONTROLE EXTERNO/ CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO E INFORMÁTICA

##### ANÁLISE DE DADOS E INFORMAÇÕES:

1. Dado, informação, conhecimento e inteligência. 1.1 Dados estruturados e não estruturados. 1.2 Dados abertos. 1.3 Coleta, tratamento, armazenamento, integração e recuperação de dados. 2. Mineração de dados. 2.1 Modelo de referência CRISP-DM. 2.2 Técnicas para pré-processamento de dados. 2.3 Técnicas e tarefas de mineração de dados. 2.4 Classificação. 2.5 Regras de associação. 2.6 Análise de agrupamentos (clusterização). 2.7 Detecção de anomalias. 2.8 Modelagem preditiva. 2.9 Aprendizado de máquina. 2.10 Mineração de texto. 3. Big Data. 3.1 Conceito, premissas e aplicação. 4. Visualização e análise exploratória de dados. 5. Planilhas e SQL. 6. Bancos de Dados. 6.1 Conceitos básicos. 6.1.1 Noções de administração. 6.1.2 Topologia típica de ambientes com alta disponibilidade e escalabilidade. 6.1.3 Balanceamento de carga, fail-over e replicação de estado. 6.1.4 Técnicas de análise de desempenho e otimização de consultas. 6.2 Sistemas de suporte a decisão e gestão de conteúdo. 6.2.1 Arquitetura e aplicações de data warehousing, ETL e Olap. 6.2.2 Técnicas de modelagem e otimização de bases de dados multidimensionais.

##### ANÁLISE DE SISTEMAS:

1. Lógica de programação e estruturas de dados. 2. Orientação a Objetos. 3. Métodos e técnicas ágeis: Scrum, XP e kanban; levantamento ágil de requisitos: users stories e product backlog; desenvolvimento incremental, entregas contínuas, integração contínua; Test Driven Development (TDD) e Behavior Driven Development (BDD); automação de testes, automação de builds e versionamento de código. 4. Qualidade do software. Métricas de qualidade de software. 5. Métricas de software: análise de pontos de função. 6. Modelagem de sistema: Diagramas de Casos de Uso, Sequência, Classes e Estados. 7. Arquitetura de aplicações para ambiente web. 8. Desenvolvimento para web: Javascript, jQuery; Java EE: JSP, AJAX, JPA, EJB, JSF, JDBC, Hibernate; XML, HTML5 e CSS3; Web Services. Linguagens de programação: Java SE, PHP, Python e R. Ambientes de desenvolvimento: Eclipse e Oracle APEX. 9. XML/XSD. 10. Desenvolvimento para plataforma mobile Android e IOS. 11. Testes de Software: processo de testes, modelos de melhoria, planejamento, técnicas e tipos de testes. 12. Padrões de projeto; Desenvolvimento baseado em componentes; Desenvolvimento baseado em serviços. Princípios de interface com o usuário. 13. Segurança no desenvolvimento: práticas de programação segura e revisão de código; controles e testes de segurança para aplicações web. 14. Bancos de dados: Conceitos e fundamentos. Noções de administração dos SGBDs Oracle, PostgreSQL e MySQL. Linguagem SQL e PL/SQL: Consultas e subconsultas; Gatilho (trigger), visão (view), function e stored procedures, packages; Tratamento de erros; Cursos; Array. Projeto e modelagem de banco de dados relacional. Modelo Entidade Relacionamento. Normalização. 15. Administração de dados. 16. Soluções de suporte à decisão: Modelagem de dados dimensional, Datawarehouse, OLAP, ETL, DataMining, BI - Business Intelligence. 17. Machine learning e deep learning. 18. Bigdata: noções básicas, conceitos, análise de dados. 19. Gerenciamento de redes TCP/IP e Monitoração; Protocolos: SNMP, IPMI, MIB, RMON; Segurança em redes de computadores: sistemas de segurança: firewalls, IDS, IPS, antivírus; tipos de ataques: spoofing, DoS, DDoS, phishing; Malwares: vírus de computador, cavalo de troia, adware, keylogger, worms. 20. Criptografia: conceitos básicos e aplicações; noções de criptografia simétrica e assimétrica; assinatura e certificação digital. 21. Cloud Computing: conceitos básicos; tipologia (IaaS, PaaS, SaaS); modelo: privada, pública, híbrida. 22. Conceitos de virtualização de máquinas: tipos de hipervisor; virtualização total e para virtualização. 23. Serviços de armazenamento: Padrões de disco e de interfaces; arranjos de discos: níveis RAID (0, 5, 10, 50), JBOD; tecnologias de armazenamento: DAS, NAS e SAN; de duplicação; protocolos de armazenamento: SMB, NFS, iSCSI, Fibre Channel (FC) I. 24. Backup: tipos de backup: completo (full), diferencial e incremental; estratégias de backup e recuperação. 25. Antivírus. 26. Antispam. 27. Gerenciamento de serviços – ITIL v3; conceitos básicos, estrutura e objetivos; processos e funções de estratégia, desenho, transição e operação de serviços. 28. Governança de TI - COBIT 5; conceitos básicos, estrutura e objetivos; requisitos da informação; recursos de tecnologia da informação; domínios, processos e objetivos de controle.

##### ENGENHARIA DE SOFTWARE:

1. Engenharia de requisitos. 1.1 Técnicas de elicitação de requisitos. 1.2 Gerenciamento de requisitos. 1.3 Especificação de requisitos. 1.4 Técnicas de validação de requisitos. 2. Prototipação. 3. Engenharia de usabilidade. 3.1 Conceitos básicos e aplicações. 3.2 Critérios, recomendações e guias de estilo. 3.3 Análise de requisitos de usabilidade. 3.4 Métodos para avaliação de usabilidade. 4. Engenharia de software. 4.1 Ciclo de vida do software. 4.2 Metodologias de desenvolvimento de software. 4.3 Processo unificado. 4.3.1 Disciplinas, fases, papéis e atividades. 4.4 Metodologias ágeis. 5. Métricas e estimativas de software. 6. Qualidade de software. 7. Análise e projeto orientados a

objetos. 8. UML 2.2. 8.1 Visão geral, modelos e diagramas. 9. Padrões de projeto. 10. Arquitetura em três camadas. 11. Arquitetura orientada a serviços. 12. Análise por pontos de função. 12.1 Conceitos básicos e aplicações. 12.2 Contagem em projetos de desenvolvimento. 12.2.1 IFPUG e Nesma. 12.3 Contagem em projetos de manutenção. 12.3.1 IFPUG, Nesma e uso de deflatores.

#### FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO:

1. Gestão de contratação de soluções de TI. 2. Legislação aplicável à contratação de bens e serviços de TI. 2.1 Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, Lei Federal nº 10.520/2002 e suas alterações. 3. Elaboração e fiscalização de contratos de Tecnologia da Informação. 4. Critérios de remuneração por esforço versus produto. 5. Cláusulas e indicadores de nível de serviço. 6. Papel do fiscalizador do contrato. 7. Papel do preposto da contratada. 8. Acompanhamento da execução contratual. 9. Registro e notificação de irregularidades. 10. Definição e aplicação de penalidades e sanções administrativas. 11. Lei Federal nº 12.527/2011 e suas alterações (Lei de Acesso à Informação).

#### GESTÃO E GOVERNANÇA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO:

1. Gerenciamento de serviços (ITIL v4). 1.1 Conceitos básicos, estrutura e objetivos. 1.2 Ciclo de vida do serviço. 1.2.1 Estratégia de serviço, desenho de serviço, transição de serviço, operação de serviço, melhoria de serviço continuada. 2. Gerenciamento de projetos. 2.1 PMBOK 7ª edição. 2.1.1 Projetos e a organização. 2.2 Escritório de projetos. 2.2.1 Modelos e características. 2.3 Processos, grupos de processos e área de conhecimento. 3. Governança de TI (COBIT 5). 3.1 Conceitos básicos, estrutura, princípios e objetivos. 3.2 Norma NBR ISO/IEC nº 38500:2015. 4. Qualidade de software. 4.1 MPS.BR. 4.2 Conceitos básicos e objetivos. 4.3 Disciplinas e formas de representação. 4.4 Níveis de capacidade e maturidade. 4.5 Processos e categorias de processos. 4.6 Norma ISO/IEC 12207. 4.7 Métricas de qualidade.

#### INFRAESTRUTURA EM TI:

1. Redes de computadores. 2. Endereçamento e protocolos da família TCP/IP. 3. Gerenciamento de redes TCP/IP. 3.1 Arquitetura de gerenciamento, SMI, SNMP e MIB. 4. Redes de longa distância. 4.1 MPLS. Redes sem fio: padrões 802.11, protocolos 802.1x, EAP, WEP, WPA e WPA2. 5. Segurança em redes de computadores. 5.1 Prevenção e tratamento de incidentes; dispositivos de segurança: firewalls, IDS, IPS, proxies, NAT e VPN; tipos de ataques: spoofing, flood, DoS, DDoS, phishing; malwares: vírus de computador, cavalo de troia, adware, spyware, backdoors, keylogger, worms. 6. Criptografia. 6.1 Conceitos básicos e aplicações; protocolos criptográficos; criptografia simétrica e assimétrica; principais algoritmos; assinatura e certificação digital. 7. Sistemas operacionais Windows e Linux; conceitos básicos; noções de administração; serviços de diretório: Active Directory e LDAP; interoperabilidade. 8. Servidores de aplicação JEE. 8.1 Conceitos básicos; noções de administração; topologia típica de ambientes com alta disponibilidade e escalabilidade; balanceamento de carga, fail-over e replicação de estado; técnicas para detecção de problemas e otimização de desempenho. 9. Tecnologias e arquitetura de Datacenter.

#### SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO:

1. Gestão de segurança da informação. 1.1 Norma NBR ISO/IEC nº 27001:2013 e nº 27002:2013. 1.2 Classificação e controle de ativos de informação, segurança de ambientes físicos e lógicos, controle de acesso. 1.3 Definição, implantação e gestão de políticas de segurança da informação e auditoria. 2. Aquisição, desenvolvimento e manutenção de sistemas. 3. Organização da segurança da informação. 3.1 Organização interna. 3.2 Responsabilidade e papéis pela segurança da informação. 3.3 Segurança da informação no gerenciamento de projetos. 3.4 Políticas para o uso de dispositivo móvel. 3.5 Trabalho remoto. 4. Segurança em recursos humanos. 5. Gestão de incidentes de segurança da informação. 6. Aspectos da segurança da informação na gestão da continuidade do negócio. 7. Conformidade. 8. Gestão de riscos e continuidade de negócio. 8.1 Normas NBR ISO/IEC nº 27005:2011 e 15999; 8.2 planejamento, identificação e análise de riscos; plano de continuidade de negócio.

#### CÓD. 04 - AGENTE DE CONTROLE EXTERNO/ DIREITO

##### DIREITO CIVIL:

1. Lei de introdução às normas do direito brasileiro. 1.1 Vigência, aplicação, obrigatoriedade, interpretação e integração das leis. 1.2 Conflito das leis no tempo. 1.3 Eficácia das leis no espaço. 2. Pessoas naturais. 2.1 Conceito. 2.2 Início da pessoa natural. 2.3 Personalidade. 2.4 Capacidade. 2.5 Direitos da personalidade. 2.6 Nome civil. 2.7 Estado civil. 2.8 Domicílio. 2.9 Ausência. 3. Pessoas jurídicas. 3.1 Disposições Gerais. 3.2 Conceito e elementos caracterizadores. 3.3 Constituição. 3.4 Extinção. 3.5 Capacidade e direitos da personalidade. 3.6 Sociedades de fato. 3.7 Associações. 3.8 Sociedades. 3.9 Fundações. 3.10 Grupos despersonalizados. 3.11 Desconsideração da personalidade jurídica. 3.12 Responsabilidade da pessoa jurídica e dos sócios. 4. Bens. 4.1 Diferentes classes. 4.2 Bens Corpóreos e incorpóreos. 4.3 Bens no comércio e fora do comércio. 5. Fato jurídico. 6. Negócio jurídico. 6.1 Disposições gerais. 6.2 Classificação e interpretação. 6.3 Elementos. 6.4 Representação. 6.5 Condição, termo e encargo. 6.6 Defeitos do negócio jurídico. 6.7 Existência, eficácia, validade, invalidade e nulidade do negócio jurídico. 6.8 Simulação. 7. Atos jurídicos lícitos e ilícitos. 8. Prescrição e decadência. 9. Prova do fato jurídico. 10. Obrigações. 10.1 Características. 10.2 Elementos. 10.3 Princípios. 10.4 Boa-fé. 10.5 Obrigação complexa (a obrigação como um processo). 10.6 Obrigações de dar. 10.7 Obrigações de fazer e de não fazer. 10.8 Obrigações alternativas e facultativas. 10.9 Obrigações divisíveis e indivisíveis. 10.10 Obrigações solidárias. 10.11 Obrigações civis e naturais, de meio, de resultado e de garantia. 10.12 Obrigações de execução instantânea, diferida e continuada. 10.13 Obrigações puras e simples, condicionais, a termo e modais. 10.14 Obrigações líquidas e ilíquidas. 10.15 Obrigações principais e acessórias. 10.16 Transmissão das obrigações. 10.17 Adimplemento e extinção das obrigações. 10.18 Inadimplemento das obrigações. 11. Contratos. 11.1 Princípios. 11.2 Classificação. 11.3 Contratos em geral. 11.4 Disposições gerais. 11.5 Interpretação. 11.6 Extinção. 12. Responsabilidade civil.

##### DIREITO CONSTITUCIONAL:

1. Constituição. 1.1 Conceito, objeto, elementos e classificações. 1.2 Supremacia

da Constituição. 2. Aplicabilidade das normas constitucionais. 2.1 Normas de eficácia plena, contida e limitada. 2.2 Normas programáticas. 3. Interpretação das normas constitucionais. 3.1 Métodos, princípios e limites. 4. Poder constituinte. 4.1 Características. 4.2 Poder constituinte originário. 4.3 Poder constituinte derivado. 5. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 5.1 Princípios fundamentais. 5.2 Direitos e garantias fundamentais. 5.3 Organização político-administrativa do Estado. 5.3.1 Estado Federal brasileiro, União, estados, Distrito Federal, municípios e territórios. 5.4 Poder Executivo. 5.4.1 Atribuições e responsabilidades do presidente da República. 5.5 Poder Legislativo. 5.5.1 Estrutura. 5.5.2 Funcionamento e atribuições. 5.5.3 Processo legislativo. 5.5.4 Fiscalização contábil, financeira e orçamentária. 5.5.5 Comissões parlamentares de inquérito. 5.6 Poder Judiciário. 5.6.1 Disposições gerais. 5.6.2 Órgãos do poder Judiciário. 5.6.2.1 Organização e competências, Conselho Nacional de Justiça. 5.7 Funções essenciais à justiça. 6. Controle de constitucionalidade. 6.1 Sistemas gerais e sistema brasileiro. 6.2 Controle incidental ou concreto. 6.3 Controle abstrato de constitucionalidade. 6.4 Controle de constitucionalidade de proposições legislativas. 6.5 Ação declaratória de constitucionalidade. 6.6 Ação direta de inconstitucionalidade. 6.7 Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 6.8 Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. 6.9 Ação direta de inconstitucionalidade interventiva. 6.10 Representação de inconstitucionalidade. 7. Defesa do Estado e das instituições democráticas. 8. Finanças públicas. 8.1 Normas gerais. 8.2 Orçamentos. 9. Ordem econômica e financeira. 9.1 Princípios gerais da atividade econômica.

##### DIREITO FINANCEIRO:

1. Direito financeiro. 1.1 Conceito e objeto. 1.2 Direito financeiro na Constituição Federal de 1988. 2. Despesa pública. 2.1 Conceito e classificação de despesa pública. 2.2 Disciplina constitucional dos precatórios. 3. Receita pública. 3.1 Conceito, ingresso e receitas. 3.2 Classificação das receitas públicas. 4. Orçamento público. 4.1 Conceito, espécies e natureza jurídica. 4.2 Princípios orçamentários. 4.3 Leis orçamentárias. 4.4 Lei Federal nº 4.320/1964 e alterações. 4.5 Fiscalização financeira e orçamentária. 5. Lei de responsabilidade fiscal. 5.1 Planejamento. 5.2 Receita pública. 5.3 Despesa pública. 5.4 Transferências voluntárias. 5.5 Destinação de recursos públicos para o setor privado. 5.6 Dívida e endividamento. 5.7 Gestão patrimonial. 5.8 Transparência, controle e fiscalização. 5.9 Disposições preliminares, finais e transitórias. 6. Crédito público. 6.1 Conceito e classificação de crédito público. 6.2 Natureza jurídica. 6.3 Controle, fiscalização e prestação de contas. 7. Dívida pública. 7.1 Dívida ativa da União de natureza tributária e não tributária.

##### DIREITO PENAL:

1. Princípios aplicáveis ao Direito Penal. 2. Aplicação da lei penal. 2.1 A lei penal no tempo e no espaço. 2.2 Tempo e lugar do crime. 2.3 Interpretação da lei penal. 2.4 Analogia. 2.5 Irretroatividade da lei penal. 2.6 Conflito aparente de normas penais. 3. Ilícitude. 4. Culpabilidade. 5. Concurso de Pessoas. 6. Penas. 6.1 Espécies de penas. 6.2 Cominação das penas. 7. Ação penal. 8. Punibilidade e causas de extinção. 9. Prescrição. 10. Crimes contra a fé pública. 11. Crimes contra a Administração Pública. 12. Lei Federal nº 13.689/2019 (abuso de autoridade). 13. Lei Federal nº 9.613/1998 e suas alterações (Lavagem de dinheiro). 14. Disposições constitucionais aplicáveis ao direito penal. 15. Crimes e sanções penais na licitação (Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações). 16. Crimes de responsabilidade fiscal (Lei Federal nº 10.028/2000).

##### DIREITO PROCESSUAL:

1. Lei Federal nº 13.105/2015 e suas alterações (Código de Processo Civil). 2. Normas processuais civis. 3. A jurisdição. 4. A Ação. 4.1 Conceito, natureza, elementos e características. 4.2 Condições da ação. 4.3 Classificação. 5. Pressupostos processuais. 6. Preclusão. 7. Sujeitos do processo. 7.1 Capacidade processual e postulatória. 7.2 Deveres das partes e procuradores. 7.3 Procuradores. 7.4 Sucessão das partes e dos procuradores. 7.5 Litisconsórcio. 8. Intervenção de terceiros. 9. Poderes, deveres e responsabilidade do juiz. 10. Ministério Público. 11. Advocacia Pública. 12. Defensoria Pública. 13. Atos processuais. 13.1 Forma dos atos. 13.2 Tempo e lugar. 13.3 Prazos. 13.4 Comunicação dos atos processuais. 13.5 Nulidades. 13.6 Distribuição e registro. 13.7 Valor da causa. 14. Tutela provisória. 14.1 Tutela de urgência. 14.2 Disposições gerais. 15. Formação, suspensão e extinção do processo. 16. Processo de conhecimento e do cumprimento de sentença. 16.1 Procedimento comum. 16.2 Disposições Gerais. 16.3 Petição inicial. 16.4 Impropriedade liminar do pedido. 16.5 Contestação, reconvenção e revelia. 16.6 Providências preliminares e de saneamento. 16.7 Julgamento conforme o estado do processo. 16.8 Provas. 16.9 Sentença e coisa julgada. 16.10 Cumprimento da sentença. 16.11 Disposições Gerais. 16.12 Cumprimento. 16.13 Liquidação. 17. Processos de execução. 18. Processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais. 19. Disposições finais e transitórias. 20. Mandado de segurança. 21. Ação popular. 22. Ação civil pública. 23. Ação de improbidade administrativa. 24. Teoria Geral dos Recursos. Recursos em espécie. 25. Processo de controle externo.

##### DIREITO TRIBUTÁRIO:

1. Tributo. 1.1 Conceito e classificação. 2. Sistema Tributário Nacional na Constituição Federal. 2.1 Princípios gerais; limitações ao poder de tributar; tributos de competência da União; tributos de competência dos Estados e do Distrito Federal; tributos de competência dos Municípios; repartição das receitas tributárias. 3. Obrigação tributária principal e acessória; hipótese de incidência e fato gerador da obrigação tributária; sujeição ativa e passiva; solidariedade; capacidade tributária; domicílio tributário. 4. Responsabilidade tributária. 4.1 Conceitos. 4.2 Responsabilidades dos sucessores. 4.3 Responsabilidade de terceiros. 4.4 Substituição tributária. 4.5 Responsabilidades por infrações. 5. Interpretação e integração das leis tributárias. 6. Fato gerador. 6.1 Conceito e características essenciais. 7. Norma geral antielisão. 8. Tarifa e preço público. Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, art. 21, § 4º e § 4º-A. 9. Hipóteses de suspensão da exigibilidade, extinção e exclusão do crédito tributário. 10. Prescrição e decadência. 11. Garantias e privilégios de crédito tributário. 12. Administração tributária. 12.1 Incidência e não incidência. 13. Imunidade, isenção e anistia. 14. Dívida ativa. 15. Certidões Negativas.

#### CÓD. 05 - AGENTE DE CONTROLE EXTERNO/ ENGENHARIA CIVIL

**OBRAS – PLANEJAMENTO, NORMAS, FISCALIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO:**

1. Planejamento de projetos e obras: programação e controle. 2. Viabilidade, planejamento e controle das construções: técnico, físico-financeiro e econômico; normas técnicas. 3. Análise e Interpretação de Documentação Técnica: editais, contratos, aditivos contratuais, cadernos de encargos, projetos, diário de obras. 4. Análise e Compatibilização de Projetos: edificações (arquitetônicas, complementares e especiais); rodoviárias (sondagem, terraplenagem, pavimentação, drenagem, sinalização, obras de arte especiais e correntes); hídricas (abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, operação e manutenção). 5. Segurança e higiene do trabalho. 6. Fiscalização de obras e serviços; Ensaios de recebimento da obra; Acompanhamento da aplicação de recursos (medições, cálculos de reajustamento, mudança de data-base, emissão de fatura); Documentação da obra: diários, documentos de legalização, ARTs. Recebimento (provisório e definitivo). 7. Avaliação de custos; levantamento dos serviços e seus quantitativos; orçamento analítico e sintético; composição analítica de serviços; cronograma físico financeiro; cálculo do benefício e despesas indiretas – BDI; cálculo dos encargos sociais. 8. Licitação de obras públicas. 8.1 Conceito, finalidade, princípios. 8.2 Obrigatoriedade. 8.3 Hipóteses de dispensa, de inexigibilidade e de vedação. 8.4 Modalidades. 8.5 Procedimentos. 8.6 Revogação e anulação. 8.7 Objeto da licitação, homologação e adjudicação. 8.8 Acervo Técnico. 8.9 Anteprojeto, Projeto Básico e Projeto Executivo. 9. Contratos administrativos de obras públicas. 9.1 Conceito, características, requisitos substanciais e formais. 9.2 Peculiaridades e interpretação. 9.3 Formalização, execução, controle, inexecução, revisão e rescisão. 10. Noções de legislação ambiental; Resolução CONAMA nº 237/1997: licenciamento ambiental (licença prévia, licença de instalação, licença de operação); Resolução CONAMA nº 001/1986 e suas alterações: estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental; Lei Federal nº 9.605/1998, e suas alterações (crimes contra o meio ambiente). 11. Legislação aplicável à contratação de obras e serviços de engenharia: Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações; Lei Federal nº 8.987/1995 e suas alterações (Lei de concessões); Lei Federal nº 11.079/2004 e suas alterações (Parcerias público privadas); Lei Federal nº 12.462/2011 e suas alterações (Regime Diferenciado de Contratações Públicas). Lei Federal nº 8.987/1995 e suas alterações (regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos).

**OBRAS DE EDIFICAÇÕES:**

1. Projetos e especificações de materiais e serviços. 2. Análise orçamentária: composição de custos unitários, quantificação de materiais e serviços, planilhas de orçamento: sintético e analítico, curva ABC: de serviços e de insumos, cronogramas físico e físico-financeiro, benefícios e despesas indiretas (BDI), encargos sociais. 3. Programação de obras. 4. Acompanhamento de obras: apropriação de serviços. 5. Construção: organização do canteiro de obras, execução de fundações diretas e indiretas, alvenaria, concreto, estruturas de concreto armado e protendido, estruturas metálicas (inclusive para coberturas), impermeabilização, cobertura, esquadrias, pisos, revestimento, pinturas, instalações (elétrica, hidrossanitária, prevenção a incêndio etc.). 6. Fiscalização: acompanhamento da aplicação de recursos (medições, cálculos de reajustamento, mudança de data-base, emissão de fatura etc.), análise e interpretação de documentação técnica (editais, contratos, aditivos contratuais, cadernos de encargos, projetos, diário de obras etc.). 7. Controle de qualidade de materiais (cimento, agregados, aditivos, concreto usinado, aço, madeira, materiais cerâmicos, vidro etc.), controle de qualidade na execução de obras e serviços. 8. Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI. Conceitos básicos e aplicação. 9. Engenharia de Avaliações (NBR 14653): noções, conceitos, metodologia, graus de 36 fundamentação e aplicações. 10. Noções sobre gestão na produção de edificações, incluindo gestão de: projeto, materiais, execução, uso e manutenção. 11. Legislação regulamentadora do Ministério do Trabalho (NRs): NR 18. 12. Lei Federal nº 10.098/2000. 13. Manejo de resíduos sólidos domésticos, industriais e de serviços de saúde. 13.1 Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos). 14. Lei Federal nº 11.445/2007 (Política Nacional de Saneamento). 15. Controle de execução de obras e serviços.

**OBRAS HÍDRICAS:**

1. Principais estruturas hidráulicas - barragens, soleiras, órgãos extravasadores, tomadas d'água, canais, condutos sob pressão, túneis, bueiros: tipos; finalidade; seções típicas; pré-dimensionamento; aspectos construtivos. 2. Aproveitamento hidrelétrico: avaliação de potencial hidráulico; estruturas componentes; turbinas (tipos e aplicação) e geradores; aspectos construtivos; vantagens e desvantagens em relação a outras formas de geração de energia (térmica, eólica, nuclear, biomassa). 3. Irrigação e drenagem: conceito, finalidade, aspectos construtivos; principais condicionantes de um projeto de irrigação; operação e manutenção de um perímetro de irrigação. 4. Obras de saneamento: abastecimento d'água - captação, adução, tratamento (ETA's), recalque, reservação, distribuição; coleta e tratamento de esgoto (ETE's, lagoas de estabilização, fossas sépticas); obras de defesa contra inundação e de macrodrenagem - reservatórios de cheias, bacias de acumulação, alargamento de calhas fluviais, canalização de cursos d'água, reflorestamento da bacia hidrográfica; aspectos construtivos; operação e manutenção.

**OBRAS RODOVIÁRIAS:**

1. Estudos geotécnicos (análise de relatório de sondagens. 2. Especificações de materiais: características físicas. 3. Principais ensaios técnicos de solo, de materiais betuminosos e de agregados. 4. Especificações de serviços: terraplenagem (cortes, aterros, bota-fora etc.); pavimentação: reforço do subleito, sub-base, base e revestimento asfáltico; drenagem e obras de arte especiais; principais equipamentos utilizados. 5. Análise orçamentária: Sistema de Custos Rodoviários do DNIT (SICRO). Metodologia e conceitos, produtividade e equipamentos. 6. Acompanhamento de obras: apropriação de serviços. 7. Construção: organização do canteiro de obras; execução de serviços de terraplanagem, pavimentação, drenagem e sinalização. 8. Principais impactos ambientais e medidas mitigadoras. 9. Fiscalização: acompanhamento da aplicação de recurso (medições, cálculos de reajustamento, mudança de data-base, emissão de fatura etc.), análise e interpretação de documentação técnica (editais, contratos, aditivos contratuais, cadernos de encargos, projetos, diário de obras etc.). 10. Controle de materiais: cimento, agregados, aditivos, materiais betuminosos; controle de

execução de obras e serviços.

**OBRAS DE SANEAMENTO BÁSICO:**

1. Sistemas de abastecimento de água (captação, adução, tratamento, recalque, reservação, transporte e distribuição). 2. Sistemas de esgotamento sanitário (coleta, tratamento e lançamento). 3. Coleta, tratamento e disposição de resíduos sólidos. 4. Sistemas de drenagem urbana (macro drenagem e micro drenagem). 5. Marco regulatório. 6. Estudos de viabilidade em saneamento.

**CÓD. 06 - AGENTE DE CONTROLE EXTERNO/ ENGENHARIA AMBIENTAL****ENGENHARIA AMBIENTAL**

1. Geoprocessamento e sensoriamento remoto. 1.1 Conceitos básicos de Sistemas de Informação Geográfica (SIG). 1.2 Sistemas de coordenadas e georreferenciamento. 1.3 Sistemas de imageamento. 1.3.1 Principais sistemas sensores, conceitos de pixel, resolução espacial, temporal e radiométrica. 1.4 Imagens de radar, multiespectrais e multitemporais. 1.5 Aplicações de sensoriamento remoto no planejamento, monitoramento e controle dos recursos naturais e das atividades antrópicas. 2. Ecologia geral e aplicada. 2.1 Ecossistemas brasileiros. 2.2 Cadeia alimentar. 2.3 Sucessões ecológicas. 3. Recursos hídricos. 3.1 Noções de meteorologia e climatologia. 3.2 Noções de hidrologia. 3.2.1 Ciclo hidrológico, balanço hídrico, bacias hidrográficas, transporte de sedimentos. 3.3 Noções de hidráulica. 4. Controle de poluição ambiental. 4.1 Qualidade da água. 4.2 Poluição hídrica. 4.3 Tecnologias de tratamento de água. 4.4 Tecnologias de tratamento de efluentes sanitários. 4.5 Tecnologias de tratamento de resíduos sólidos. 5. Saneamento ambiental. 5.1 Sistema de abastecimento de água. 5.2 Rede de esgotamento sanitário. 5.3 Gerenciamento de resíduos sólidos. 5.3.1 Acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final. 5.4 Drenagem urbana (micro e macro). 6. Planejamento e gestão ambiental. 6.1 Avaliação de impactos ambientais. 6.2 Riscos ambientais. 6.3 Valoração de danos ambientais. 6.4 Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). 7. Planejamento territorial. 7.1 Instrumentos de controle do uso e ocupação do solo. 7.2 Estatuto das Cidades. 7.3 Planos diretores de ordenamento do território. 8. Defesa civil. 8.1 Sistema Nacional de Defesa Civil. 8.2 Gerenciamento de desastres, ameaças e riscos. 8.3 Política de combate a calamidades. 9. Legislação. 9.1 Lei Federal nº 9.605/1998 e alterações e Decreto Federal nº 6.514/2008 (Lei dos Crimes Ambientais). 9.2 Lei Federal nº 12.651/2012 e alterações. 9.3 Lei Federal nº 9.795/1999 e Decreto Federal nº 4.281/2002 (Educação Ambiental). 9.4 Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos). 9.5 Lei Federal nº 7.802/1989 e alterações (Lei de Agrotóxicos). 9.6 Lei Federal nº 9.433/1997 e alterações (Política Nacional de Recursos Hídricos). 9.7 Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações (Política Nacional do Meio Ambiente). 9.8 Lei Federal nº 9.985/2000 e alterações (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza). 9.9 Decretos Federais nº 875/1993 e nº 4.581/2003 (Convenção de Basileia). 9.10 Decreto Federal nº 5.472/2005 (Convenção de Estocolmo). 9.11 Decreto Federal nº 5.360/2005 (Convenção de Roterdã). 9.12 Decreto Federal nº 5.445/2005 (Protocolo de Quioto). 9.13 Decreto Federal nº 2.699/1998 (Protocolo de Montreal). 9.14 Lei Federal nº 9.966/2000 e Decreto Federal nº 4.136/2002 (lançamento de óleo e outras substâncias nocivas). 9.15 Resoluções do CONAMA atinentes ao tema gestão, proteção e controle da qualidade ambiental: nº 1/1986 e alterações; nº 18/1986 e alterações; nº 5/1989 e alterações; nº 2/1990; nº 2/1991; nº 6/1991; nº 5/1993 e alterações; nº 24/1994; nº 23/1996 e alterações; nº 237/1997; nº 267/2000 e alterações; nº 275/2001; nº 302/2002; nº 303/2002 e alterações; nº 307/2002 e alterações; nº 313/2002; nº 316/2002 e suas alterações; nº 357/2005 e alterações; nº 358/2005; nº 362/2005 e suas alterações; nº 369/2006; nº 371/2006; nº 377/2006; nº 396/2008; nº 401/2008 e alterações; nº 403/2008; nº 404/2008; nº 410/2009; nº 412/2009; nº 413/2009 e alterações; nº 414/2009; nº 415/2009 e alterações; nº 416/2009; nº 418/2009 e alterações; nº 420/2009; nº 422/2010; nº 424/2010. 10. NBR ISO nº 14001:2015 (sistemas de gestão ambiental: requisitos e normas para uso); NBR ISO nº 14004:2018 (sistemas de gestão ambiental: diretrizes e princípios gerais de uso); NBR ISO nº 19011:2018 (diretrizes para auditoria de sistema de gestão). 11. Licenciamento Ambiental.

**CÓD. 07- AGENTE CONTABILISTA****ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E ORÇAMENTO PÚBLICO:**

1. Orçamento público. 1.1 Conceito 1.2 Técnicas orçamentárias. 1.3 Princípios orçamentários. 1.4 Ciclo orçamentário. 1.5 Processo orçamentário. 2. O orçamento público no Brasil. 2.1 Sistema de planejamento e de orçamento federal. 2.2 Plano plurianual. 2.3 Diretrizes orçamentárias. 2.4 Orçamento anual. 2.5 Sistema e processo de orçamentação. 2.6 Classificações orçamentárias. 2.7 Estrutura programática. 2.8 Créditos ordinários e adicionais. 3. Programação e execução orçamentária e financeira. 3.1 Descentralização orçamentária e financeira. 3.2 Acompanhamento da execução. 3.3 Sistemas de informações. 3.4 Alterações orçamentárias. 4. Receita pública. 4.1 Conceito e classificações. 4.2 Estágios. 4.3 Fontes. 4.4 Dívida ativa. 5. Despesa pública. 5.1 Conceito e classificações. 5.2 Estágios. 5.3 Restos a pagar. 5.4 Despesas de exercícios anteriores. 5.5 Dívida flutuante e fundada. 5.6 Suprimento de fundos. 6. Transferências voluntárias.

**CONTABILIDADE GERAL:**

1. Contabilidade. 1.1 Conceito. 1.2 Objeto. 1.3 Finalidade. 2. Contas. 2.1 Conceito. 2.2 Teorias. 2.3 Função. 2.4 Natureza das contas. 3. Noções sobre Regime de Competência e Regime de Caixa. 4. Noções sobre origem e aplicação de recursos. 5. Escrituração. 5.1 Sistema de partidas dobradas. 5.2 Erros de escrituração e suas correções. 6. Estrutura, características e forma de apresentação de demonstrações contábeis pela legislação societária e pelos pronunciamentos Técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC). 6.1 Demonstração dos fluxos de caixa (métodos direto e indireto). 6.2 Balanço patrimonial. 6.3 Demonstração do resultado do exercício. 6.4 Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido. 6.5 Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados. 6.6 Notas Explicativas. 7. Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro. 8. Disponibilidades - caixa e equivalentes de caixa: conteúdo, classificação e critérios de avaliação. 9. Contas a receber. 9.1 Conceito, conteúdo e critérios contábeis. 10. Estoques.

10.1 Conceito, conteúdo e classificação. 11. Despesas antecipadas. 11.1 Conceito, conteúdo, classificação e critérios de avaliação. 12. Realizável a longo prazo (não circulante). 12.1 Conceito e classificação. 12.2 Ajuste a valor presente. 12.3 Cálculo e contabilização de contas ativas e passivas. 13 Instrumentos financeiros. 13.1 Aspectos conceituais, reconhecimento, mensuração e evidenciação. 14 Mensuração do valor justo. 14.1 Definição de valor justo. 14.2 Valor justo. 14.2.1 Aplicação para ativos, passivos e instrumentos patrimoniais. 14.3 Técnicas de avaliação do valor justo. 15 Ativo Imobilizado. 15.1 Conceituação, classificação e conteúdo das contas. 15.2 Critérios de avaliação e mensuração do ativo imobilizado. 15.3 Depreciação, exaustão e amortização. 16 Ativos intangíveis. 16.1 Aspectos conceituais, definição, reconhecimento e mensuração. 16.2 Goodwill. 17. Redução ao valor recuperável de ativos. 17.1 Definições, identificação, reconhecimento, mensuração e divulgação. 18. Passivo exigível. 18.1 Conceitos gerais, avaliação, reconhecimento, mensuração e conteúdo do passivo. 19. Fornecedores, obrigações fiscais e outras obrigações. 20. Empréstimos e financiamentos. 21. Provisões, passivos contingentes e ativos contingentes. 22 Patrimônio Líquido. 22.1 Capital Social. 22.2 Reservas de capital. 22.3 Ajustes de avaliação patrimonial. 22.4 Reservas de lucros. 22.5 Ações em tesouraria. 22.6 Prejuízos acumulados. 22.7 Dividendos. 23. Combinação de negócios, conceitos sobre fusão, incorporação e cisão. 24. Despesas e outros resultados das operações continuadas. 25. Conceitos básicos de análise de balanços e demonstrações financeiras. 26. Conceitos básicos de atuação.

#### CONTABILIDADE PÚBLICA:

1. Contabilidade Pública. 1.1 Conceituação, objeto e campo de aplicação. 2. Composição do Patrimônio Público. 2.1 Patrimônio Público. 2.2 Ativo. 2.3 Passivo. 2.4 Saldo Patrimonial. 3. Receita e despesa públicas. 3.1 Definições, estágios (etapas), procedimentos contábeis e divulgação (evidenciação). 3.2 Receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias. 3.3 Restos a pagar. 3.4 Dívida Pública. 3.5 Despesas de exercícios anteriores. 3.6 Operações de Crédito. 4. Variações patrimoniais. 4.1 Qualitativas. 4.2 Quantitativas. 4.2.1 Receita e despesa sob o enfoque patrimonial. 4.3 Realização da variação patrimonial. 4.4 Resultado patrimonial. 5. Mensuração de ativos. 5.1 Ativo Imobilizado. 5.2 Ativo Intangível. 5.3 Reavaliação e redução ao valor recuperável. 5.4 Depreciação, amortização e exaustão. 6. Mensuração de passivos. 6.1 Provisões. 6.2 Passivos Contingentes. 7. Tratamento contábil aplicável aos impostos e contribuições. 8. Plano de contas aplicado ao setor público. 9. Demonstrações contábeis aplicadas ao setor público. 9.1 Balanço orçamentário. 9.2 Balanço Financeiro. 9.3 Demonstração das variações patrimoniais. 9.4 Balanço patrimonial. 9.5 Demonstração de fluxos de caixa. 9.6 Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido. 9.7 Notas explicativas às demonstrações contábeis. 9.8 Consolidação das demonstrações contábeis. 10. Transações no setor público. 11. Execução orçamentária e financeira. 12. Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCs T 16.1 a 16.11). 13 Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 9ª edição. 14. Regime contábil. 15. Gestão organizacional da contabilidade pública no Brasil. 15.1 32 Papéis da Secretaria do Tesouro Nacional e dos órgãos setoriais de Contabilidade constantes da Lei Federal nº 10.180/2001.

#### DIREITO FINANCEIRO:

1. Direito financeiro. 1.1 Conceito e objeto. 1.2 Direito financeiro na Constituição Federal de 1988. 2. Despesa pública. 2.1 Conceito e classificação de despesa pública. 2.2 Disciplina constitucional dos precatórios. 3. Receita pública. 3.1 Conceito, ingresso e receitas. 3.2 Classificação das receitas públicas. 4. Orçamento público. 4.1 Conceito, espécies e natureza jurídica. 4.2 Princípios orçamentários. 4.3 Leis orçamentárias. 4.4 Lei Federal nº 4.320/1964 e alterações. 4.5 Fiscalização financeira e orçamentária. 5. Lei de responsabilidade fiscal. 5.1 Planejamento. 5.2 Receita pública. 5.3 Despesa pública. 5.4 Transferências voluntárias. 5.5 Destinação de recursos públicos para o setor privado. 5.6 Dívida e endividamento. 5.7 Gestão patrimonial. 5.8 Transparência, controle e fiscalização. 5.9 Disposições preliminares, finais e transitórias. 6. Crédito público. 6.1 Conceito e classificação de crédito público. 6.2 Natureza jurídica. 6.3 Controle, fiscalização e prestação de contas. 7. Dívida pública. 7.1 Dívida ativa da União de natureza tributária e não tributária.

#### CÓD. 08- AGENTE DE CONTROLE INTERNO

##### ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E ORÇAMENTO PÚBLICO:

1. Orçamento público. 1.1 Conceito 1.2 Técnicas orçamentárias. 1.3 Princípios orçamentários. 1.4 Ciclo orçamentário. 1.5 Processo orçamentário. 2. O orçamento público no Brasil. 2.1 Sistema de planejamento e de orçamento federal. 2.2 Plano plurianual. 2.3 Diretrizes orçamentárias. 2.4 Orçamento anual. 2.5 Sistema e processo de orçamentação. 2.6 Classificações orçamentárias. 2.7 Estrutura programática. 2.8 Créditos ordinários e adicionais. 3. Programação e execução orçamentária e financeira. 3.1 Descentralização orçamentária e financeira. 3.2 Acompanhamento da execução. 3.3 Sistemas de informações. 3.4 Alterações orçamentárias. 4. Receita pública. 4.1 Conceito e classificações. 4.2 Estágios. 4.3 Fontes. 4.4 Dívida ativa. 5. Despesa pública. 5.1 Conceito e classificações. 5.2 Estágios. 5.3 Restos a pagar. 5.4 Despesas de exercícios anteriores. 5.5 Dívida fluante e fundada. 5.6 Suprimento de fundos. 6. Transferências voluntárias.

##### AUDITORIA E CONTROLE INTERNO NO SETOR PÚBLICO:

1. Auditoria Governamental: Finalidades, objetivos, formas de execução, tipos. 2. Normas Fundamentais de Auditoria. 3. Auditoria Interna e Auditoria Externa. 4. Erros, fraudes, impropriedades e irregularidades. 5. Evidência de Auditoria – Considerações Específicas para Itens Selecionados. Resolução CFC nº. 1.228/2009; e Amostragem em Auditoria. Resolução CFC nº. 1.222/2009. 5. NBC T1 01 – Auditoria Interna (Resolução CFC nº 986/2003). 6. Independência-Trabalho de Auditoria e Revisão, Resolução CFC nº. 1.311/10. 7. Controle da Administração Pública: conceito, tipos e formas de controle, controle interno e externo, controle prévio, concomitante e posterior, controle parlamentar, controle pelos Tribunais de Contas, controle jurisdicional.

##### CONTABILIDADE GERAL:

1. Contabilidade. 1.1 Conceito. 1.2 Objeto. 1.3 Finalidade. 2. Contas. 2.1 Conceito. 2.2 Teorias. 2.3 Função. 2.4 Natureza das contas. 3. Noções sobre Regime de

Competência e Regime de Caixa. 4. Noções sobre origem e aplicação de recursos. 5. Escrituração. 5.1 Sistema de partidas dobradas. 5.2 Erros de escrituração e suas correções. 6. Estrutura, características e forma de apresentação de demonstrações contábeis pela legislação societária e pelos pronunciamentos Técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC). 6.1 Demonstração dos fluxos de caixa (métodos direto e indireto). 6.2 Balanço patrimonial. 6.3 Demonstração do resultado do exercício. 6.4 Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido. 6.5 Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados. 6.6 Notas Explicativas. 7. Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro. 8. Disponibilidades – caixa e equivalentes de caixa: conteúdo, classificação e critérios de avaliação. 9. Contas a receber. 9.1 Conceito, conteúdo e critérios contábeis. 10. Estoques. 10.1 Conceito, conteúdo e classificação. 11. Despesas antecipadas. 11.1 Conceito, conteúdo, classificação e critérios de avaliação. 12. Realizável a longo prazo (não circulante). 12.1 Conceito e classificação. 12.2 Ajuste a valor presente. 12.3 Cálculo e contabilização de contas ativas e passivas. 13 Instrumentos financeiros. 13.1 Aspectos conceituais, reconhecimento, mensuração e evidenciação. 14 Mensuração do valor justo. 14.1 Definição de valor justo. 14.2 Valor justo. 14.2.1 Aplicação para ativos, passivos e instrumentos patrimoniais. 14.3 Técnicas de avaliação do valor justo. 15 Ativo Imobilizado. 15.1 Conceituação, classificação e conteúdo das contas. 15.2 Critérios de avaliação e mensuração do ativo imobilizado. 15.3 Depreciação, exaustão e amortização. 16 Ativos intangíveis. 16.1 Aspectos conceituais, definição, reconhecimento e mensuração. 16.2 Goodwill. 17. Redução ao valor recuperável de ativos. 17.1 Definições, identificação, reconhecimento, mensuração e divulgação. 18. Passivo exigível. 18.1 Conceitos gerais, avaliação, reconhecimento, mensuração e conteúdo do passivo. 19. Fornecedores, obrigações fiscais e outras obrigações. 20. Empréstimos e financiamentos. 21. Provisões, passivos contingentes e ativos contingentes. 22 Patrimônio Líquido. 22.1 Capital Social. 22.2 Reservas de capital. 22.3 Ajustes de avaliação patrimonial. 22.4 Reservas de lucros. 22.5 Ações em tesouraria. 22.6 Prejuízos acumulados. 22.7 Dividendos. 23. Combinação de negócios, conceitos sobre fusão, incorporação e cisão. 24. Despesas e outros resultados das operações continuadas. 25. Conceitos básicos de análise de balanços e demonstrações financeiras. 26. Conceitos básicos de atuação.

#### CONTABILIDADE PÚBLICA:

1. Contabilidade Pública. 1.1 Conceituação, objeto e campo de aplicação. 2. Composição do Patrimônio Público. 2.1 Patrimônio Público. 2.2 Ativo. 2.3 Passivo. 2.4 Saldo Patrimonial. 3. Receita e despesa públicas. 3.1 Definições, estágios (etapas), procedimentos contábeis e divulgação (evidenciação). 3.2 Receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias. 3.3 Restos a pagar. 3.4 Dívida Pública. 3.5 Despesas de exercícios anteriores. 3.6 Operações de Crédito. 4. Variações patrimoniais. 4.1 Qualitativas. 4.2 Quantitativas. 4.2.1 Receita e despesa sob o enfoque patrimonial. 4.3 Realização da variação patrimonial. 4.4 Resultado patrimonial. 5. Mensuração de ativos. 5.1 Ativo Imobilizado. 5.2 Ativo Intangível. 5.3 Reavaliação e redução ao valor recuperável. 5.4 Depreciação, amortização e exaustão. 6. Mensuração de passivos. 6.1 Provisões. 6.2 Passivos Contingentes. 7. Tratamento contábil aplicável aos impostos e contribuições. 8. Plano de contas aplicado ao setor público. 9. Demonstrações contábeis aplicadas ao setor público. 9.1 Balanço orçamentário. 9.2 Balanço Financeiro. 9.3 Demonstração das variações patrimoniais. 9.4 Balanço patrimonial. 9.5 Demonstração de fluxos de caixa. 9.6 Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido. 9.7 Notas explicativas às demonstrações contábeis. 9.8 Consolidação das demonstrações contábeis. 10. Transações no setor público. 11. Execução orçamentária e financeira. 12. Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCs T 16.1 a 16.11). 13 Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 9ª edição. 14. Regime contábil. 15. Gestão organizacional da contabilidade pública no Brasil. 15.1 32 Papéis da Secretaria do Tesouro Nacional e dos órgãos setoriais de Contabilidade constantes da Lei Federal nº 10.180/2001.

#### DIREITO FINANCEIRO:

1. Direito financeiro. 1.1 Conceito e objeto. 1.2 Direito financeiro na Constituição Federal de 1988. 2. Despesa pública. 2.1 Conceito e classificação de despesa pública. 2.2 Disciplina constitucional dos precatórios. 3. Receita pública. 3.1 Conceito, ingresso e receitas. 3.2 Classificação das receitas públicas. 4. Orçamento público. 4.1 Conceito, espécies e natureza jurídica. 4.2 Princípios orçamentários. 4.3 Leis orçamentárias. 4.4 Lei Federal nº 4.320/1964 e alterações. 4.5 Fiscalização financeira e orçamentária. 5. Lei de responsabilidade fiscal. 5.1 Planejamento. 5.2 Receita pública. 5.3 Despesa pública. 5.4 Transferências voluntárias. 5.5 Destinação de recursos públicos para o setor privado. 5.6 Dívida e endividamento. 5.7 Gestão patrimonial. 5.8 Transparência, controle e fiscalização. 5.9 Disposições preliminares, finais e transitórias. 6. Crédito público. 6.1 Conceito e classificação de crédito público. 6.2 Natureza jurídica. 6.3 Controle, fiscalização e prestação de contas. 7. Dívida pública. 7.1 Dívida ativa da União de natureza tributária e não tributária.

#### ANEXO II-A

##### MODELO DE REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DESEMPREGADO

Eu, \_\_\_\_\_, portador(a) do RG nº \_\_\_\_\_, órgão expedidor \_\_\_\_\_, e CPF nº \_\_\_\_\_, inscrição nº \_\_\_\_\_, candidato(a) ao Concurso Público do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, regido pelo Edital nº 01/2022, venho por meio deste Requerimento solicitar isenção de taxa de inscrição neste certame.

Declaro que não possuo relação de emprego em curso no ato da inscrição, não sou ocupante de cargo público de qualquer natureza, nem possuo nenhum contrato de trabalho temporário com a Administração Pública municipal, estadual ou federal; não estou em gozo de quaisquer benefícios previdenciários ou proventos de aposentadoria; não recebo regularmente lucros, pró-labore ou qualquer remuneração de empresas privadas de qualquer natureza, não possuindo, assim, renda suficiente para custear os valores necessários à inscrição neste Concurso Público, sem prejuízo do meu sustento



peçoal e da minha família.

Ratifico serem verdadeiras as informações prestadas, estando ciente de que a informação falsa incorrerá nas penas do crime do Art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica), além de, caso configurada a prestação de informação falsa, apurada posteriormente à inscrição do candidato, em procedimento que assegure o contraditório e a ampla defesa, ensejará a minha eliminação do Concurso Público do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Cidade/UF dia mês ano

\_\_\_\_\_  
Assinatura do(a) candidato(a)

#### ATENÇÃO, CANDIDATO.

Para comprovar condição de desempregado, este Requerimento deverá vir preenchido e assinado pelo próprio candidato e acompanhado das documentações discriminadas no subitem 3.34 do Edital.

#### ANEXO II-B

#### MODELO DE REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

#### CARENTE

Eu, \_\_\_\_\_, portador(a) do RG nº \_\_\_\_\_, órgão expedidor \_\_\_\_\_, e CPF nº \_\_\_\_\_, inscrição nº \_\_\_\_\_, candidato(a) ao Concurso Público do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, regido pelo Edital nº 01/2022, venho por meio deste Requerimento solicitar isenção de taxa de inscrição neste certame.

Número de Identificação Social (NIS): \_\_\_\_\_

Declaro que a renda per capita da família é igual ou inferior a meio salário mínimo nacional, considerando, para tanto, os ganhos dos membros do núcleo familiar que viva sob o mesmo teto. Declaro ainda estar inscrito em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, e que este encontra-se vigente no ato da inscrição, conforme documentação comprobatória anexa.

Ratifico serem verdadeiras as informações prestadas, estando ciente de que a informação falsa incorrerá nas penas do crime do Art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica), além de, caso configurada a prestação de informação falsa, apurada posteriormente à inscrição do candidato, em procedimento que assegure o contraditório e a ampla defesa, ensejará a minha eliminação do Concurso Público do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Cidade/UF dia mês ano

\_\_\_\_\_  
Assinatura do(a) candidato(a)

#### ATENÇÃO, CANDIDATO.

Para comprovar condição de carente, este Requerimento deverá vir preenchido e assinado pelo próprio candidato e acompanhado das documentações discriminadas no subitem 3.35 do Edital.

#### ANEXO II-C

#### MODELO DE REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

#### DOADOR VOLUNTÁRIO DE SANGUE

Eu, \_\_\_\_\_, portador(a) do RG nº \_\_\_\_\_, órgão expedidor \_\_\_\_\_, e CPF nº \_\_\_\_\_, inscrição nº \_\_\_\_\_, candidato(a) ao Concurso Público do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, regido pelo Edital nº 01/2022, venho por meio deste Requerimento solicitar isenção de taxa de inscrição neste certame.

Declaro que sou doador regular de sangue e que a doação foi realizada nos últimos 06 (seis) meses anteriores ao prazo de inscrição deste concurso público.

Ratifico serem verdadeiras as informações prestadas, estando ciente de que a informação falsa incorrerá nas penas do crime do Art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica), além de, caso configurada a prestação de informação falsa, apurada posteriormente à inscrição do candidato, em procedimento que assegure o contraditório e a ampla defesa, ensejará a minha eliminação do Concurso Público do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Cidade/UF dia mês ano

\_\_\_\_\_  
Assinatura do(a) candidato(a)

#### ATENÇÃO, CANDIDATO.

Para comprovar ser doador voluntário de sangue, este Requerimento deverá vir preenchido e assinado pelo próprio candidato e acompanhado das documentações discriminadas no subitem 3.36 do Edital.

#### ANEXO II-D

#### MODELO DE REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

#### TRABALHADOR QUE GANHA ATÉ 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO

Eu, \_\_\_\_\_, portador(a) do RG nº \_\_\_\_\_, órgão expedidor \_\_\_\_\_, e CPF nº \_\_\_\_\_, inscrição nº \_\_\_\_\_, candidato(a) ao Concurso Público do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, regido pelo Edital nº 01/2022, venho por meio deste Requerimento solicitar isenção de taxa de inscrição neste certame.

Declaro que ganho até 1 (um) salário mínimo por mês.

Ratifico serem verdadeiras as informações prestadas, estando ciente de que a informação falsa incorrerá nas penas do crime do Art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica), além de, caso configurada a prestação de informação falsa, apurada posteriormente à inscrição do candidato, em procedimento que assegure o contraditório e a ampla defesa, ensejará a minha eliminação do Concurso Público do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Cidade/UF dia mês ano

\_\_\_\_\_  
Assinatura do(a) candidato(a)

#### ATENÇÃO, CANDIDATO.

Para comprovar condição de trabalhador que ganha até 1 (um) salário mínimo por mês, este Requerimento deverá vir preenchido e assinado pelo próprio candidato e acompanhado das documentações discriminadas no subitem 3.37 do Edital.

#### ANEXO II-E

#### MODELO DE REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

#### RESIDÊNCIA, HÁ PELO MENOS 2 (DOIS) ANOS, NO ESTADO DE ALAGOAS

Eu, \_\_\_\_\_, portador(a) do RG nº \_\_\_\_\_, órgão expedidor \_\_\_\_\_, e CPF nº \_\_\_\_\_, inscrição nº \_\_\_\_\_, candidato(a) ao Concurso Público do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, regido pelo Edital nº 01/2022, venho por meio deste Requerimento solicitar isenção de taxa de inscrição neste certame.

Declaro que resido há pelo menos 2 (dois) anos no Estado de Alagoas.

Ratifico serem verdadeiras as informações prestadas, estando ciente de que a informação falsa incorrerá nas penas do crime do Art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica), além de, caso configurada a prestação de informação falsa, apurada posteriormente à inscrição do candidato, em procedimento que assegure o contraditório e a ampla defesa, ensejará a minha eliminação do Concurso Público do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Cidade/UF dia mês ano

\_\_\_\_\_  
Assinatura do(a) candidato(a)

#### ATENÇÃO, CANDIDATO.

Para comprovar condição que reside há pelo menos 2 (dois) anos no Estado de Alagoas, este Requerimento deverá vir preenchido e assinado pelo próprio candidato e acompanhado das documentações discriminadas no subitem 3.38 do Edital.

#### ANEXO II-F

#### MODELO DE REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

#### NÃO USUFRUIU O DIREITO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO

Eu, \_\_\_\_\_, portador(a) do RG nº \_\_\_\_\_, órgão expedidor \_\_\_\_\_, e CPF nº \_\_\_\_\_, inscrição nº \_\_\_\_\_, candidato(a) ao Concurso Público do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, regido pelo Edital nº 01/2022, venho por meio deste Requerimento solicitar isenção de taxa de inscrição neste certame.

Declaro que não usufrui o direito de isenção de taxa de inscrição em concurso público em mais de 3 (três) vezes no ano de 2022.

Ratifico serem verdadeiras as informações prestadas, estando ciente de que a informação falsa incorrerá nas penas do crime do Art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica), além de, caso configurada a prestação de informação falsa, apurada posteriormente à inscrição do candidato, em procedimento que assegure o contraditório e a ampla defesa, ensejará a minha eliminação do Concurso Público do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Cidade/UF dia mês ano

\_\_\_\_\_  
Assinatura do(a) candidato(a)

#### ANEXO III

#### CALENDÁRIO DO CONCURSO PÚBLICO



<b>EVENTO</b>	<b>DATAS PREVISTAS</b>
Publicação do Edital	18/07/2022
Inscrições	27/07/2022 a 25/08/2022
Pagamento da taxa de inscrição	27/07/2022 a 29/08/2022
Requerimento de isenção de taxa de inscrição pelo sistema de inscrições da COPEVE/UFAL	27/07/2022 a 29/07/2022
Envio de documentação de requerimento de isenção de taxa de inscrição pelo sistema de inscrições da COPEVE/UFAL	27/07/2022 a 29/07/2022
Resultado preliminar das solicitações de isenção de taxa de inscrição	11/08/2022
Prazo para recurso contra resultado preliminar das solicitações de isenção de taxa de inscrição	12/08/2022 a 14/08/2022
Resultado final das solicitações de isenção de taxa de inscrição	25/08/2022
Prazo para entrega de requerimentos de atendimento especial para Provas Objetivas	27/07/2022 a 29/08/2022
Divulgação da relação preliminar de requerimentos de atendimento especial para Provas Objetivas	12/09/2022
Prazo para recurso contra a relação preliminar de requerimentos de atendimento especial	13/09/2022 a 15/09/2022
Divulgação do resultado final de requerimentos de atendimento especial para Provas Objetivas	23/09/2022
Disponibilização de Cartão de Inscrição das Provas Objetivas	20/10/2022
Aplicação das Provas Objetivas	23/10/2022
Divulgação do gabarito preliminar das Provas Objetivas	26/10/2022
Recurso contra o gabarito preliminar das Provas Objetivas	27/10/2022 a 05/11/2022
Resultado Final do Concurso Público	30/11/2022